

ANEXO X

(ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DESTA ANEXO - DECRETO Nº 49.272, de 10/08/2026)

DAS ISENÇÕES

SUMÁRIO

TABELA DE PARTES									
PARTE 1	PARTE 2	PARTE 3	PARTE 4	PARTE 5	PARTE 6	PARTE 7	PARTE 8	PARTE 9	PARTE 10
PARTE 11	PARTE 12	PARTE 13	PARTE 14	PARTE 15	PARTE 16	PARTE 17	PARTE 18	PARTE 19	PARTE 20
PARTE 21	PARTE 22	PARTE 23	PARTE 24	PARTE 25	PARTE 26				

TABELA DE ITENS - PARTE 1 DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO									
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
31	32	33	34	35	36	37	38	39	40
41	42	43	44	45	46	47	48	49	50
51	52	53	54	55	56	57	58	59	60
61	62	63	64	65	66	67	68	69	70
71	72	73	74	75	76	77	78	79	80
81	82	83	84	85	86	87	88	89	90
91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
101	102	103	104	105	106	107	108	109	110
111	112	113	114	115	116	117	118	119	120
121	122	123	124	125	126	127	128	129	130
131	132	133	134	135	136	137	138	139	140
141	142	143	144	145	146	147	148	149	150
151	152	153	154	155	156	157	158	159	160
161	162	163	164	165	166	167	168	169	170
171	172	173	174	175	176	177	178	179	180
181	182	183	184	185	186	187	188	189	190
191	192	193	194	195	196	197	198	199	

PARTE 1
DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO
(a que se refere o [art. 151](#) deste regulamento)

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
(509) 1	Operação de saída interna de muda de planta.	31/12/2027	Convênio ICMS 100/97

Efeitos de 1º/07/2023 a 22/12/2025 - Redação original:

1	(...)	31/12/2025	(...)
---	-------	------------	-------

(509) 2	Operação de saída interna dos seguintes produtos:	31/12/2027	Convênio ICMS 100/97
---------	---	------------	----------------------

Efeitos de 1º/07/2023 a 22/12/2025 - Redação original:

2	(...)	31/12/2025	(...)
---	-------	------------	-------

	a) ovo fértil; b) calcário ou gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo; c) esterco animal.		
(509) 3	Operação de saída interna de semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração – C1, semente certificada de segunda geração – C2, semente não certificada de primeira geração – S1 e semente não certificada de segunda geração – S2, destinadas à semeadura, produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como importadas, atendidas as disposições da Lei Federal nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa ou por outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados ou do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério.	31/12/2027	Convênio ICMS 100/97

Efeitos de 1º/07/2023 a 22/12/2025 - Redação original:

3	(...)	31/12/2025	(...)
---	-------	------------	-------

3.1	A isenção prevista neste item aplica-se também à operação de saída de semente de campo de produção desde que: a) o campo de produção seja inscrito no Mapa ou em órgão por ele delegado; b) o destinatário seja beneficiador de sementes inscrito no Mapa ou em órgão por ele delegado; c) a produção de cada campo não exceda à quantidade estimada, por ocasião da aprovação de sua inscrição, pelo Mapa ou por órgão por ele delegado; d) a semente satisfaça o padrão estabelecido pelo Mapa; e) não tenha outro destino que não seja a semeadura.		
3.2	O Mapa manterá à disposição do Fisco, pelo prazo de cinco anos, a estimativa de que trata a alínea “c” do subitem 3.1.		

(509) **Efeitos a partir de 23/12/2025** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 49.145, de 22/12/2025](#).

(509)	ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
	4	Operação de saída interna dos seguintes produtos, produzidos para uso na agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura ou sericicultura, conforme o caso:	31/12/2027	Convênio ICMS 100/97

Efeitos de 1º/07/2023 a 22/12/2025 - Redação original:

4	(…)	31/12/2025	(…)
4.1	a) inseticida, fungicida, formicida, herbicida, parasiticida, germicida, acaricida, nematocida, raticida, desfolhante, dessecante, espalhante, adesivo, estimulador ou inibidor de crescimento (reguladores); b) vacina, soro ou medicamento, inclusive inoculantes. A isenção prevista neste item não se aplica à operação de saída interna relativa à transferência das mercadorias de que trata a alínea “a”, se importadas, promovida pelo estabelecimento importador para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, observado o disposto em regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, quando, cumulativamente: a) as saídas do estabelecimento destinatário sejam preponderantemente interestaduais; e b) tenha havido o pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS no momento do desembaraço.		
4.2	A isenção prevista neste item aplica-se também à operação de saída interna subsequente promovida pelo estabelecimento destinatário de que trata o subitem 4.1, vedada a manutenção do crédito de ICMS referente à operação antecedente.		
4.3	Para caracterizar a preponderância de que trata a alínea “a” do subitem 4.1, considerar-se-á o estabelecimento que tiver destinado, no exercício anterior, mais de 50% (cinquenta por cento) de suas saídas para fora do Estado, observado o seguinte: a) na apuração do percentual acima, excluem-se as remessas para armazém-geral e beneficiamento e as devoluções de mercadoria, e incluem-se as transferências a qualquer título; b) para os contribuintes em início de atividade, a preponderância, no primeiro exercício, será apurada mensalmente, considerando-se o período de atividade.		
4.4	Fica dispensado o recolhimento do imposto diferido nas operações de importação de mercadorias relacionadas na Parte 2 deste anexo , classificadas como ingrediente ativo, princípio ativo, produto técnico ou produto formulado, atendidas as disposições do Decreto Federal nº 4.074, de 4 de janeiro de 2022, realizadas por estabelecimento industrial fabricante de defensivos agrícolas que as utilize em seu processo de fabricação, nas saídas das mercadorias resultantes, beneficiadas com a isenção prevista neste item.		

	ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
(509)	5	Operação de saída interna:	31/12/2027	Convênio ICMS 100/97

Efeitos de 1º/07/2023 a 22/12/2025 - Redação original:

5	(...)		31/12/2025	(...)
5.1	a) das seguintes mercadorias, produzidas no Estado, para uso na avicultura: a.1) ração animal, assim considerada qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destina; a.2) concentrado, assim considerada a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais elementos em proporção adequada e devidamente especificada pelo fabricante, constitua uma ração animal; a.3) suplemento, assim considerado o ingrediente ou a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos; a.4) aditivo, assim consideradas as substâncias e misturas de substâncias ou microorganismos adicionados intencionalmente aos alimentos para os animais, que tenham ou não valor nutritivo, e que afetem ou melhorem as características dos alimentos ou dos produtos destinados à alimentação dos animais; a.5) premix ou núcleo, assim considerada a mistura de aditivos para produtos destinados à alimentação animal ou mistura de um ou mais destes aditivos com matérias-primas usadas como excipientes que não se destinam à alimentação direta dos animais; b) das seguintes mercadorias, destinadas a estabelecimento de produtor rural para uso na avicultura: b.1) alho em pó, milho, milheto, sorgo, sal mineralizado, calcário calcítico, glúten de milho ou outros resíduos industriais; b.2) farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue ou de víscera; b.3) farelos de algodão, de amendoim, de arroz, de babaçu, de cacau, de casca de uva, de germen de milho desengordurado, de glúten de milho, de linhaça, de mamona, de milho, de quirera de milho, de semente de uva, de soja ou de trigo; b.4) tortas de algodão, de amendoim, de babaçu, de cacau, de linhaça, de mamona, de milho, de soja ou de trigo. A isenção prevista neste item fica condicionada a que os produtos constantes da alínea “a”: a) estejam registrados no órgão competente do Mapa e o número de registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido; b) tenham rótulo ou etiqueta de identificação; c) tenham sido acobertados com documento fiscal no qual conste a expressão: “Mercadoria de Produção Mineira – Isenta do ICMS – Item 5 da Parte 1 do Anexo X do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS”.			
5.2	Tratando-se de produto de produção e para consumo próprios, inclusive em sistema de produção integrada, mediante contrato formalmente celebrado, fica dispensado o atendimento das condições previstas nas alíneas “a” e “b” do subitem 5.1.			
5.3	A isenção prevista neste item não se aplica quando houver previsão de diferimento para a operação.			

(542)

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMENTAÇÃO
6	Operação de saída interna de bulbo de cebola certificado ou fiscalizado, atendidas as disposições da legislação federal que rege a matéria, promovida por seu produtor e destinado à produção de sementes.	31/12/2026	Convênio ICMS 58/91

Efeitos de 28/03/2024 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

6	(...)	30/04/2026	(...)
---	-------	------------	-------

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

6	(...)	30/04/2024	(...)
---	-------	------------	-------

(542)

7	Operação de saída de reprodutor ou matriz, com registro genealógico oficial: a) em operação interna destinada a produtor rural com gado: a.1) bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno; a.2) equídeo; b) em operação interestadual, de bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno, puro de origem – PO, puro por cruzamento – PC ou de livro aberto de <i>vacuns</i> – LA, destinada a produtor rural; 7.1 O remetente consignará na nota fiscal: a) nome, endereço e número de inscrição estadual do adquirente ou, quando esta não for exigida pela unidade da Federação do destinatário, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, no Cadastro do Imposto Territorial Rural, no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, ou de qualquer outro documento que comprove a sua atividade; b) sexo, raça, marca e número de registro genealógico do animal. 7.2 A isenção prevista neste item aplica-se também ao animal que ainda não tenha atingido a maturidade para reproduzir.	Indeterminada 31/12/2032 Indeterminada	Convênio ICM 35/77 Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 774 do Anexo I) Convênio ICM 35/77
8	Entrada, decorrente de importação do exterior, de reprodutor ou matriz de bovino, bufalino, ovino ou suíno, com registro genealógico oficial ou que tenha condições de obtê-lo no País, promovida por estabelecimento comercial ou de produtor rural. 8.1 A isenção prevista neste item aplica-se também ao animal que ainda não tenha atingido a maturidade para reproduzir.	Indeterminada	Convênio ICM 35/77
9	Entrada, decorrente de importação do exterior, promovida pelo produtor rural, de reprodutor e matriz de caprino, de comprovada superioridade genética certificada pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa.	31/12/2026	Convênio ICMS 20/92

Efeitos de 28/03/2024 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

9	(...)	30/04/2026	(...)
---	-------	------------	-------

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

9	(...)	30/04/2024	(...)
---	-------	------------	-------

(542) Efeitos a partir de 1º/05/2026 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 49.222, de 29/04/2026.

(542)

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
10	Operação de saída interna ou interestadual de oócito, embrião ou sêmen congelado ou resfriado de bovino, ovino, caprino ou suíno.	Indeterminada	Convênio ICMS 70/92
11	Operação de saída interna ou interestadual de pós-larva de camarão.	31/12/2026	Convênio ICMS 123/92

Efeitos de 28/03/2024 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

11	(...)	30/04/2026	(...)
----	-------	------------	-------

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

11	(...)	30/04/2024	(...)
----	-------	------------	-------

12	Operação de saída interna ou interestadual dos seguintes produtos, em estado natural: a) abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alcachofra, alecrim, alface, alfavaca, alfazema, almeirão, aneto, anis, araruta, arruda, aspargo ou azedim; b) batata, batata-doce, berinjela, bertalha, beterraba, brócolis, broto de bambu, broto de feijão, broto de samambaia ou demais brotos de vegetais usados na alimentação humana; c) cacateira, cambuquira, camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, cogumelo, cominho, couve ou couve-flor; d) endívia, erva-cidreira, erva-doce, erva-de-santa-maria, ervilha, escarola, espinafre, funcho, gengibre, gobo, hortelã, inhame, jiló ou losna; e) macaxeira, mandioca, manjeriço, manjerona, maxixe, milho-verde, moranga, mostarda, nabiça, nabo, palmito, pepino, pimenta ou pimentão; f) quiabo, rabanete, raiz-forte, repolho, repolho-chinês, rúcula, ruibarbo, salsa, salsão, segurelha, taioba, tampala, tomate, tomilho ou vagem; g) demais folhas usadas na alimentação humana; h) ovo, exceto o fértil; i) flores; j) fruta fresca nacional ou importada de país signatário de acordo internacional no qual haja previsão de aplicação à operação interna ou interestadual subsequente do mesmo tratamento dado à mercadoria similar nacional.	Indeterminada	Convênio ICM 44/75
12.1	A isenção prevista neste item não se aplica: a) às operações com amêndoa, avelã, castanha ou noz; b) à operação de saída de mercadoria destinada à industrialização.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 96 e 373 do Anexo I)
12.2	É livre o trânsito das mercadorias relacionadas neste item, nas operações internas, salvo quando devam transitar por território de outro Estado ou quando destinadas à industrialização.		
12.3	Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das seguintes mercadorias: a) tomate, de que trata a alínea “f” deste item; b) ovo, de que trata a alínea “h” deste item.		

(542) Efeitos a partir de 1º/05/2026 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 49.222, de 29/04/2026.

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
12.4	A isenção prevista nas alíneas “a” a “g” e “j” deste item aplica-se aos produtos ainda que ralados, exceto coco seco, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados ou resfriados, desde que não cozidos e não tenham adição de quaisquer outros produtos que não os relacionados, mesmo que simplesmente para conservação.		
12.5	Na hipótese do subitem 12.4, tratando-se de produto resfriado, o benefício somente se aplica nas operações internas.		
12.6	No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, a isenção de que trata a alínea “j” deste item será parcial, ficando o benefício reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo: a) 80% (oitenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; b) 60% (sessenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; c) 40% (quarenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; d) 20% (vinte por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.		
13	Operação de saída interna ou interestadual de caprinos vivos.	Indeterminada	Convênio ICM 44/75
(392) 14	Operação de saída interna de leite pasteurizado tipo “A”, “B” ou “C” ou leite UHT (UAT), em embalagem que permita sua venda a consumidor final, promovida por estabelecimento atacadista ou varejista.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 374 do Anexo I)

Efeitos de 1º/07/2023 a 11/09/2023 - Redação original:

14	Operação de saída interna de leite pasteurizado tipo “A”, “B” ou “C” ou leite UHT (UAT), em embalagem que permita sua venda a consumidor final, produzidos no Estado, promovida por estabelecimento atacadista ou varejista.	(...)	(...)
----	--	-------	-------

14.1	No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, a isenção de que trata este item será parcial, ficando o benefício reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo: a) 80% (oitenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; b) 60% (sessenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; c) 40% (quarenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; d) 20% (vinte por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.		
15	Operação de saída interna de refeição para estabelecimento penal e destinada à alimentação de condenado, de submetido à medida de segurança, de preso provisório ou de egresso.	Indeterminada	Convênio ICM 01/75
16	Operação de saída interna de refeição fornecida pelo contribuinte, direta e exclusivamente a seus empregados.	Indeterminada	Convênio ICM 01/75
16.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que a aquisição da refeição ou da mercadoria para seu preparo tenha sido acobertada por documentação fiscal.		
17	Operação de saída interna de refeição fornecida diretamente por organização estudantil, instituição educacional ou de assistência social, sindicato ou associação de classe, exclusivamente a seus empregados, associados, beneficiários ou assistidos.	Indeterminada	Convênio ICM 01/75
17.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que a aquisição da refeição ou da mercadoria para seu preparo tenha sido acobertada por documentação fiscal.		

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMENTAÇÃO
(542) 18	Operação de saída interna ou interestadual de mercadoria doada à Secretaria de Estado de Educação, para emprego na rede oficial de ensino.	31/12/2026	Convênio ICMS 78/92

Efeitos de 28/03/2024 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

18	(...)	30/04/2026	(...)
----	-------	------------	-------

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

18	(...)	30/04/2024	(...)
----	-------	------------	-------

18.1	Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item.		
19	Operação de saída interna ou interestadual de mercadoria doada a órgãos ou entidades da Administração Pública, direta ou indireta, bem como suas fundações, para assistência a vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato da autoridade competente.	Indeterminada	Convênio ICM 26/75
19.1	A isenção prevista neste item aplica-se também: a) à operação de saída com destino à entidade assistencial reconhecida como de utilidade pública por este Estado, que preencha os requisitos previstos na alínea “b” do inciso II do caput do art. 153 deste regulamento ;		
19.2	b) à prestação de serviço de transporte relacionado com a operação. Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item.		
20	Operação de saída interna ou interestadual das mercadorias classificadas nas posições 8444.00 a 84.53 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado – NBM/SH, em razão de doação efetuada por indústria de máquinas e equipamentos, para os Centros de Formação de Recursos Humanos do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, visando o seu reequipamento neste Estado e nos Estados da Bahia, Ceará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e São Paulo.	Indeterminada	Convênio ICMS 60/92
20.1	Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item.		
21	Operação de saída interna ou interestadual de produtos alimentícios considerados perdas, com destino a estabelecimentos do Banco de Alimentos (Food Bank), do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania – Integra e do Mesa Brasil SESC, sociedades civis sem fins lucrativos, em razão de doações que lhes sejam feitas com a finalidade, após industrialização e/ou reacondicionamento, de entrega a entidades, associações ou fundações, para distribuição a pessoas carentes.	Indeterminada	Convênio ICMS 136/94
21.1	Para o efeito do disposto neste item, consideram-se perdas os produtos que estiverem: a) com data de validade vencida; b) impróprios para comercialização; c) com a embalagem danificada ou estragada.		
21.2	A isenção prevista neste item aplica-se também à operação de saída dos produtos recuperados, promovida: a) por estabelecimentos de Banco de Alimentos (Food Bank), do Integra ou do Mesa Brasil SESC, com destino a entidades, associações e fundações, para distribuição a pessoas carentes; b) pelas entidades, associações e fundações, em razão de distribuição a pessoas carentes a título gratuito.		

(542) **Efeitos a partir de 1º/05/2026** - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 49.222, de 29/04/2026.

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
22	Entrada, por doação, decorrente de importação do exterior diretamente promovida por órgãos ou entidades da Administração Pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social que preencham os requisitos previstos na alínea “b” do inciso II do caput do art. 153 deste regulamento .	Indeterminada	Convênio ICMS 80/95
(227) 22.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que: a) não haja contratação de câmbio; b) a importação não seja tributada ou esteja beneficiada com redução a zero da alíquota do Imposto sobre a Importação – II e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; c) os produtos recebidos sejam utilizados na consecução dos objetivos fins do importador; d) o interessado requeira o reconhecimento do benefício na Administração Fazendária – AF a que estiver circunscrito, até o décimo quinto dia, a contar da entrada ou do recebimento da mercadoria, comprovando ter preenchido as condições exigidas para sua fruição.		
(227) 22.2	Na hipótese deste item, em casos de calamidade pública reconhecidos em ato do poder público estadual ou federal, a entrada decorrente de importação do exterior amparada por Declaração Simplificada de Importação – DSI, fica dispensada:		
(227)	a) do cumprimento do disposto na alínea “d” do subitem 22.1;		
(227)	b) da apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS – GLME;		
(227)	c) da emissão da NF-e correspondente à operação, se for o caso.		
(227) 22.3	Na hipótese do subitem 22.2, a prestação de serviço de transporte dos produtos será acobertada pela cópia da DSI.		
23	Entrada, decorrente de importação do exterior, de equipamentos científicos ou de informática, de suas partes, peças de reposição e acessórios, bem como de reagentes químicos, importados pelos órgãos da Administração Pública direta ou indireta.	Indeterminada	Convênio ICMS 80/95
23.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que: a) os produtos adquiridos não possuam similar nacional, devendo a ausência de similaridade estar devidamente comprovada por laudo emitido por órgão especializado da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, ou por esta credenciado; b) a importação não seja tributada ou esteja beneficiada com redução a zero da alíquota do II ou do IPI; c) os produtos recebidos sejam utilizados na consecução dos objetivos fins do importador; d) o interessado requeira o reconhecimento do benefício na AF a que estiver circunscrito, até o décimo quinto dia, a contar da entrada ou do recebimento da mercadoria, comprovando ter preenchido as condições exigidas para sua fruição.		
(542) 24	Operação de saída interna de mercadoria doada ao Governo deste Estado, para distribuição gratuita a pessoas necessitadas ou vítimas de catástrofes, em decorrência de programa instituído para esse fim.	31/12/2026	Convênio ICMS 82/95

Efeitos de 28/03/2024 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

24	(...)	30/04/2026	(...)
----	-------	------------	-------

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

24	(...)	30/04/2024	(...)
----	-------	------------	-------

(227) Efeitos a partir de 16/07/2024 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.862, de 15/07/2024.

(542) Efeitos a partir de 1º/05/2026 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 49.222, de 29/04/2026.

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMENTAÇÃO
24.1	A isenção prevista neste item aplica-se também à prestação de serviço de transporte relacionado à operação.		
24.2	Fica dispensado, nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item: a) o pagamento do imposto eventualmente diferido; b) o estorno do crédito.		
25	Operação de saída interna ou interestadual de mercadoria de produção própria promovida por instituição de assistência social ou de educação.	Indeterminada	Convênio ICM 38/82
25.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que: a) a entidade preencha os requisitos previstos na alínea “b” do inciso II do caput do art. 153 deste regulamento ; b) o valor das vendas de mercadorias realizadas pela entidade, no ano anterior, não tenha sido superior ao equivalente a 615.000 (seiscentas e quinze mil) Unidades Fiscais de Minas Gerais – Ufemg, considerado o valor vigente no mês de dezembro daquele ano.		
26	Operação de saída interna de produto resultante do trabalho relacionado com a reeducação de detentos, promovida por estabelecimentos do sistema penitenciário deste Estado.	Indeterminada	Convênio ICMS 85/94
26.1	A isenção prevista neste item aplica-se também na saída de mercadoria industrializada, em retorno ao estabelecimento encomendante, relativamente à parcela da industrialização.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 375 do Anexo I)
26.2	A isenção prevista neste item fica condicionada ao acobertamento da operação de saída de produto do estabelecimento prisional: a) quando tenha como destinatário contribuinte do imposto, por nota fiscal emitida por este, pela entrada da mercadoria em seu estabelecimento; b) nos demais casos, por Nota Fiscal Avulsa Eletrônica – NFA-e.		
26.3	O estabelecimento prisional fica dispensado da inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS, devendo manter arquivados pelo prazo a que se refere o § 1º do art. 60 deste regulamento , os documentos fiscais relativos às operações de que trata este item.		
27	Entrada, decorrente de importação do exterior, e operação de saída subsequente de mercadoria doada por organizações internacionais ou estrangeiras ou Países estrangeiros, quando destinada a distribuição gratuita em programas implementados por instituição educacional ou de assistência social e relacionados com suas finalidades essenciais.	Indeterminada	Convênio ICMS 55/89
(542) 28	Operação de saída interna ou interestadual de veículo automotor novo, com preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nas aquisições efetuadas por pessoa com deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, com síndrome de Down ou autista.	31/12/2026	Convênio ICMS 38/12

Efeitos de 28/03/2024 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

28	(...)	30/04/2026	(...)
----	-------	------------	-------

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

28	(...)	30/04/2024	(...)
----	-------	------------	-------

(542) Efeitos a partir de 1º/05/2026 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 49.222, de 29/04/2026.

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMENTAÇÃO
28.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que: a) o preço de venda ao consumidor inclua todos os tributos incidentes e o valor da pintura, se cobrada separadamente, e esteja disponível na página eletrônica do fabricante ou importador na internet; b) a operação de saída esteja amparada por isenção do IPI, exceto quando destinada às pessoas com síndrome de Down de que trata a alínea “h” do subitem 28.4; c) a deficiência atenda cumulativamente aos critérios de deficiência, deficiência permanente e incapacidade, manifestando-se sob uma das formas de deficiência física moderada ou grave, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autismo; d) o benefício seja transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.		
28.2	Fica dispensado o estorno do crédito na saída das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item.		
28.3	Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício somente poderá ser utilizado pelo beneficiário uma vez, no período de quatro anos, contados da data de aquisição.		
28.4	Para os efeitos deste item, considera-se pessoa com: a) deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, alcançando, tão somente, as deficiências de grau moderado ou grave, assim entendidas aquelas que causem comprometimento parcial ou total das funções dos segmentos corpóreos que envolvam a segurança da direção veicular, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; b) deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações; c) deficiência mental severa ou profunda, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas; d) autismo, aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico que gera incapacidade para dirigir, nas seguintes formas: d.1) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e das interações sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; d.2) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. e) deficiência, aquela que apresenta perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de uma atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; f) deficiência permanente, aquela em que a deficiência ocorreu ou se estabilizou durante um período suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; g) incapacidade, aquela que apresenta uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida;		

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
(558) 28.5	h) síndrome de Down, aquela diagnosticada com anomalia cromossômica classificada na categoria Q.90 da Classificação Internacional de Doenças – CID 10. A comprovação da condição de pessoa com deficiência, com síndrome de Down ou autista dar-se-á da seguinte forma: a) na hipótese de pessoa com deficiência visual ou física, não condutor, pelo laudo de avaliação original emitido por equipe médica, formada por pelo menos um médico especialista na área correspondente à deficiência, prestadora de serviço público ou privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde – SUS, conforme modelo da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF; b) na hipótese de pessoa com deficiência mental severa ou profunda ou autista, pelo laudo de avaliação original emitido em conjunto por médico especializado e psicólogo, conforme os critérios diagnósticos constantes da Portaria Interministerial nº 2, de 21 de novembro de 2003, do Ministro de Estado da Saúde e do Secretário Especial dos Direitos Humanos, ou outra que venha a substituí-la, emitido por prestador de serviço público de saúde ou por serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS, conforme modelo da SEF; c) na hipótese de pessoa com deficiência física condutora, pelo laudo da perícia médica fornecido pelo órgão estadual de trânsito, especificando a deficiência física do requerente e atestando a sua total incapacidade para dirigir veículo comum, bem como a sua habilitação para fazê-lo no veículo adaptado para cuja propriedade se requer a isenção;		

Efeitos de 07/05/2025 a 29/05/2026 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 49.029, de 06/05/2025:

“	c) na hipótese de pessoa com deficiência física condutora, pelo laudo da perícia médica fornecido pela Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito de Minas Gerais – CET/MG, especificando a deficiência física do requerente e atestando a sua total incapacidade para dirigir veículo comum, bem como a sua habilitação para fazê-lo no veículo adaptado para cuja propriedade se requer a isenção;		
”			

Efeitos de 1º/07/2023 a 06/05/2025 - Redação original:

“	c) na hipótese de pessoa com deficiência física condutor, pelo laudo da perícia médica fornecido pela Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG, especificando o tipo de defeito físico do requerente e atestando a sua total incapacidade para dirigir veículo comum, bem como a sua habilitação para fazê-lo no veículo adaptado para cuja propriedade se requer a isenção;		
”			
	d) na hipótese de pessoa com síndrome de Down, pelo laudo de avaliação original emitido por médico, prestador de serviço público de saúde ou de serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS, conforme modelo da SEF.		

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
28.6	O deferimento do requerimento de reconhecimento de isenção ficará condicionado à: a) comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial do beneficiário ou de parentes em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral, cônjuge ou companheiro em união estável, ou, ainda, de seu responsável legal, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido; b) indicação da marca, ano/modelo, versão e tipo de pintura do veículo automotor a ser adquirido no ato do requerimento da isenção; c) comprovação da deficiência, do autismo ou da síndrome de Down mediante os laudos indicados nas alíneas “a”, “b” e “d” do subitem 28.5, atestando a incapacidade de dirigir do beneficiário não condutor; d) comprovação de que os condutores autorizados possuem: d.1) domicílio fiscal no mesmo município ou em município que integre a região metropolitana de domicílio do beneficiário não condutor; d.2) vínculo familiar, consanguíneo ou por afinidade, ou vínculo empregatício com o beneficiário ou com seu responsável legal, ou responsabilidade legal pelo beneficiário, observado o disposto no subitem 28.19; e) a inexistência de Carteira Nacional de Habilitação – CNH ativa em nome do beneficiário maior de dezoito anos não condutor; f) comprovação de que o beneficiário condutor é titular de CNH válida.		
(559) (558) 28.7	A isenção será previamente reconhecida pelo Fisco, mediante requerimento do adquirente por meio do sistema eletrônico da SEF, acompanhado dos seguintes documentos digitalizados:		

Efeitos de 1º/07/2023 a 29/05/2025 - Redação original:

28.7	<i>A isenção será previamente reconhecida pelo Fisco, mediante requerimento do adquirente no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – Siare, disponibilizado no endereço eletrônico da SEF na internet, acompanhado dos seguintes documentos digitalizados:</i>		
	a) comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial a que se refere a alínea “a” do subitem 28.6, mediante apresentação de: a.1) declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF de quem proveu o recurso financeiro para a aquisição do veículo, relativa ao exercício anterior ao do requerimento de isenção ou; a.2) contracheque ou comprovante de recebimento de salário, vencimento, pensão, provento, subsídio e qualquer outra forma de rendimento, emitido, no máximo, há três meses da data do requerimento de isenção; b) comprovante de residência do beneficiário ou do seu responsável legal, se for o caso, emitidos, no máximo, há três meses da data do requerimento de isenção; c) na hipótese em que a manifestação de deficiência física seja posterior à emissão da CNH, laudo médico a que se refere a alínea “a” do subitem 28.5, atestando a incapacidade do beneficiário de dirigir.		

(558) **Efeitos a partir de 30/05/2026** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 49.242, de 29/05/2026](#).

(559) **Efeitos a partir de 30/05/2026** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 49.242, de 29/05/2026](#).

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
(558) 28.8	Tratando-se de requerimento de reconhecimento da isenção de beneficiário não condutor, será observado o seguinte:		
(558)	a) deverá constar a indicação a que se refere o subitem 28.9 e a declaração de que o beneficiário maior de dezoito anos não possui CNH;		
(558)	b) deverá ser instruído com:		
(558)	b.1) laudo a que se referem as alíneas “a”, “b” ou “d” do subitem 28.5, conforme o caso, atestando a incapacidade total do beneficiário para dirigir;		
(558)	b.2) caso o laudo tenha sido emitido por prestador de serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS, Declaração de Serviço Médico Privado Integrante do Sistema Único de Saúde, mediante preenchimento de formulário próprio;		
(558)	b.3) comprovante de residência dos condutores autorizados, emitidos no máximo há três meses da data do requerimento de isenção;		
(558)	b.4) documento de identificação que comprove o vínculo familiar ou Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS que comprove o vínculo empregatício entre o beneficiário ou seu responsável legal e os condutores autorizados;		
(558)	b.5) CNH em nome do condutor autorizado, no prazo de validade;		
(558)	b.6) documento que comprove a condição de responsável legal, se for o caso.		
(558) 28.9	O beneficiário da isenção não condutor do veículo ou seu representante legal indicará até três condutores autorizados a conduzir o veículo, permitida a substituição.		
(558) 28.10	O requerimento de reconhecimento da isenção, em se tratando de beneficiário condutor, será instruído também com o laudo a que se refere a alínea “c” do subitem 28.5.		

Efeitos de 1º/07/2023 a 29/05/2026 - Redação original:

“

28.8	<i>O requerimento de reconhecimento da isenção, em se tratando de beneficiário não condutor, será instruído também com:</i>		
	<i>a) laudo original a que se referem as alíneas “a”, “b” ou “d” do subitem 28.5, conforme o caso, atestando a incapacidade total do beneficiário para dirigir;</i>		
	<i>b) em se tratando de laudo emitido por prestador de serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS, a Declaração de Serviço Médico Privado Integrante do Sistema Único de Saúde, mediante preenchimento de formulário próprio;</i>		
	<i>c) comprovante de residência dos condutores autorizados, emitidos no máximo, há três meses da data do requerimento de isenção;</i>		
	<i>d) formulário de que trata o subitem 28.9 e as cópias das CNH dos condutores autorizados;</i>		
	<i>e) declaração do beneficiário ou de seu responsável legal de que o beneficiário maior de dezoito anos não possui CNH;</i>		
	<i>f) documento de identificação que comprove o vínculo familiar ou Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS que comprove o vínculo empregatício entre o beneficiário ou seu responsável legal e os condutores autorizados;</i>		
	<i>g) documento que comprove a condição de responsável legal, se for o caso.</i>		
28.9	<i>O beneficiário da isenção não condutor do veículo ou seu representante legal indicará até três condutores autorizados a conduzir o veículo, permitida a substituição, mediante o preenchimento e entrega à SEF do formulário de Identificação do Conductor Autorizado.</i>		

”

(558) **Efeitos a partir de 30/05/2026** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 49.242, de 29/05/2026](#).

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
------	---------------------	-----------------	--------------------

Efeitos de 1º/07/2023 a 29/05/2026 - Redação original:

	28.10	O requerimento de reconhecimento da isenção, em se tratando de beneficiário condutor, será instruído também com os seguintes documentos digitalizados:		
		a) cópia do laudo a que se refere a alínea “c” do subitem 28.5;		
		b) cópia da CNH do beneficiário.		
	28.11	O pedido de reconhecimento de isenção de que trata este item será decidido pelo Chefe da Administração Fazendária e, sendo deferido, deverá ser submetido à homologação do Superintendente Regional da Fazenda a que estiver circunscrita a AF, observado o seguinte:		
		a) reconhecido o direito à isenção, a autorização para que o interessado adquira o veículo com isenção do ICMS será emitida por meio eletrônico e o fabricante do veículo e o revendedor autorizado deverão verificar a autenticidade do documento;		
		b) o prazo de validade da Autorização será de duzentos e setenta dias, contado da data da emissão, desde que não ultrapasse a vigência do Convênio ICMS 38/12, podendo o interessado efetuar novo pedido, na hipótese de não ser utilizada no prazo.		
(427)	28.12	Revogado		

Efeitos de 1º/07/2023 a 05/06/2025 - Redação original:

	28.12	O adquirente do veículo deverá, até o décimo quinto dia útil, contado da data de saída da NF-e ou, na sua falta, da data de emissão da NF-e, apresentar o respectivo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE à SEF.		
	28.13	O adquirente deverá recolher o imposto, com os acréscimos legais, a contar da data da aquisição do veículo, na hipótese de:		
		a) transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de quatro anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;		
		b) modificação das características do veículo para lhe retirar o caráter de especialmente adaptado;		
		c) emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;		
(427)		d) Revogado		

Efeitos de 1º/07/2023 a 05/06/2025 - Redação original:

		d) falta de entrega da cópia do DANFE relativo à aquisição do veículo no prazo estabelecido no subitem 28.12;		
	28.14	e) uso de autorização para que o interessado adquira o veículo com isenção do ICMS não autêntica, decorrente da não observância do disposto na alínea “a” do subitem 28.11, pelo fabricante do veículo ou revendedor autorizado.		
		Na hipótese da alínea “a” subitem 28.13 ficam ressalvados os seguintes casos:		
		a) transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo;		
		b) transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário;		
		c) alienação fiduciária em garantia.		

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
(410) 28.15	O contribuinte que promover a operação prevista neste item indicará nos campos próprios da nota fiscal: a) como destinatário, o beneficiário da isenção, inclusive o número do CPF dele; b) o valor correspondente ao imposto dispensado, o fundamento legal da isenção e a observação de que nos primeiros quatro anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do Fisco.		
28.16	Os pais, o tutor, o curador ou aquele que assumiu os gastos com a aquisição e a manutenção do veículo respondem solidariamente com o filho menor, o tutelado, o curatelado ou o parente, portador de deficiência ou de autismo, adquirente do veículo, relativamente ao crédito tributário decorrente da utilização indevida da isenção.		

Efeitos de 1º/07/2023 a 06/05/2025 - Redação original:

“			
28.16	<i>Os pais, o tutor, o curador ou aquele que assumiu os gastos com a aquisição e a manutenção do veículo respondem solidariamente com o filho menor, o tutelado, o curatelado ou o parente, portador de deficiência ou de autismo, adquirente do veículo, relativamente ao crédito tributário decorrente da utilização indevida da isenção.</i>		
”			
(558) 28.17	Quando o interessado necessitar do veículo com característica específica para obter a CNH, poderá adquiri-lo com isenção, hipótese em que deverá obter a CNH com a restrição referente ao condutor e a adaptação necessária ao veículo, no prazo de duzentos e setenta dias contado da data de aquisição do veículo.		

Efeitos de 1º/07/2023 a 29/05/2026 - Redação original:

“			
28.17	<i>Quando o interessado necessitar do veículo com característica específica para obter a CNH, poderá adquiri-lo com isenção sem a apresentação da respectiva cópia de que trata a alínea “b” do subitem 28.10, devendo apresentá-la na AF de sua circunscrição no prazo de duzentos e setenta dias contado da data de aquisição do veículo.</i>		
”			
28.18	Os modelos dos formulários e dos laudos referidos neste item serão disponibilizados no endereço eletrônico da SEF na internet.		
28.19	Para fins do disposto neste item, consideram-se: a) detentor de vínculo familiar: a.1) consanguíneo: pais, avós, filhos, netos, irmãos, tios e sobrinhos do beneficiário; a.2) por afinidade: sogros, genros, noras, enteados e cunhados do beneficiário; a.3) cônjuges ou companheiros em união estável; b) responsável legal: pai, mãe, curador, tutor ou o detentor da guarda do beneficiário; c) data de aquisição, a data de saída constante do documento fiscal e, não havendo a informação dessa data, será considerada data de saída a mesma da emissão.		

(410) Efeitos a partir de 07/05/2025 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do [Dec. nº 49.029, de 06/05/2025](#).

(558) Efeitos a partir de 30/05/2026 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 49.242, de 29/05/2026](#).

	ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
(558)	28.20	A SEF poderá exigir a apresentação do original dos documentos indicados na alínea “b” do subitem 28.8, na repartição fazendária competente.		

Efeitos de 1º/07/2023 a 29/05/2026 - Redação original:

“				
	28.20	O original dos documentos indicados na alínea “a” do subitem 28.8 deverá, também, ser apresentado na AF.		
”				
(562)	28.21	Revogado		

Efeitos de 06/06/2025 a 29/05/2026 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 49.051, de 05/06/2025:

“				
	28.21	Em substituição à entrega por meio do Siare, os documentos de que tratam as alíneas “a” a “c” do subitem 28.7, as alíneas “b” a “g” do subitem 28.8 e as alíneas “a” e “b” do subitem 28.10 poderão ser entregues na AF, inclusive por meio eletrônico.		
”				

Efeitos de 1º/07/2023 a 05/06/2025 - Redação original:

“				
	28.21	Em substituição à entrega por meio do Siare, os documentos de que tratam as alíneas “a” a “c” do subitem 28.7, as alíneas “b” a “g” do subitem 28.8, alíneas “a” e “b” do subitem 28.10 e o documento de que trata o subitem 28.12 poderão ser entregues na AF, inclusive por meio eletrônico.		
”				
(558)	28.22	O profissional da área de saúde responde solidariamente com o adquirente do veículo, relativamente ao crédito tributário decorrente da utilização indevida da isenção, caso seja comprovada fraude em laudo pericial, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, e a apresentação de denúncia ao Conselho Regional da respectiva profissão.		
	28.23	O imposto será integralmente exigido, acrescido de juros de mora, a contar da data de saída do veículo constante da NF-e, na hipótese de localização de veículo furtado ou roubado em até quatro anos, contados da data de saída constante da NF-e, cujo proprietário tenha adquirido outro veículo com isenção do imposto no referido período.		
	28.24	No caso de destruição completa ou de desaparecimento do veículo adquirido anteriormente com a isenção, a situação de baixa ou registro de furto será verificada pela SEF mediante consulta no sistema informatizado do órgão estadual de trânsito.		

Efeitos de 1º/07/2023 a 29/05/2026 - Redação original:

“				
	28.24	No caso de destruição completa ou de desaparecimento do veículo adquirido anteriormente com a isenção, a situação de baixa ou registro de furto ou roubo no órgão de trânsito será verificada pela SEF mediante consulta no sistema informatizado do Detran-MG.		
”				
	28.25	Na hipótese de adquirente domiciliado em outra unidade da Federação, o estabelecimento fabricante deverá manter à disposição do Fisco a autorização para que o interessado adquira o veículo com isenção do ICMS, expedida pelo Fisco da unidade da Federação em que o adquirente tenha domicílio.		

(558) Efeitos a partir de 30/05/2026 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 49.242, de 29/05/2026.

(562) Efeitos a partir de 30/05/2026 - Revogado pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 49.242, de 29/05/2026.

	ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
(143)	28.26	O veículo automotor ofertado às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas deve ser passível de aquisição pelo público em geral, sem o benefício de que trata este item.		
	28.27	Na hipótese de veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, for superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e não ultrapassar R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a isenção de que trata este item será parcial, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sendo vedado o fracionamento da nota fiscal.		

Efeitos de 1º/07/2023 a 31/12/2023 - Redação original:

“				
	28.27	<i>Na hipótese de veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, for superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e não ultrapassar R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a isenção de que trata este item será parcial, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).</i>	(...)	(...)
”				
(559)	28.28	Para o reconhecimento da isenção, desde que a SEF obtenha eletronicamente a informação, fica dispensada a apresentação de documento exigido neste item.		
	29	Operação de saída interna ou interestadual de cadeira de rodas, inclusive mecânica, ou de muleta, com destino à pessoa portadora de paraplegia.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 147 do Anexo I)
	30 30.1	Entrada, decorrente de importação do exterior, ou operação de saída interna ou interestadual de artigos e aparelhos ortopédicos e para fraturas constantes da Parte 3 deste anexo . Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item.	Indeterminada	Convênio ICMS 126/10

(143) Efeitos a partir de 1º/01/2024 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 48.730, de 13/12/2023](#).

(559) Efeitos a partir de 30/05/2026 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 49.242, de 29/05/2026](#).

	ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
(542)	31	Entrada, decorrente de importação do exterior, ou operação de saída interna ou interestadual de equipamento ou acessório de uso médico, constante da Parte 4 deste anexo .	31/12/2026	Convênio ICMS 38/91

Efeitos de 28/03/2024 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

31	(...)	30/04/2026	(...)
----	-------	------------	-------

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

31	(...)	30/04/2024	(...)
----	-------	------------	-------

(410)	31.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que os equipamentos ou acessórios, cumulativamente:		
(410)		a) sejam adquiridos ou importados por instituição pública estadual ou por entidade assistencial reconhecida como de utilidade pública, sem finalidade lucrativa, e que esteja vinculada à programa de recuperação de pessoa com deficiência;		
(410)		b) sejam destinados, exclusivamente, ao atendimento de pessoa com deficiência física, auditiva, mental, visual ou múltipla;		
(410)		c) sejam indispensáveis ao tratamento ou locomoção da pessoa com deficiência física;		

Efeitos de 1º/07/2023 a 06/05/2025 - Redação original:

	a) sejam adquiridos ou importados por instituição pública estadual ou por entidade assistencial reconhecida como de utilidade pública, sem finalidade lucrativa, e que esteja vinculada a programa de recuperação de pessoa portadora da deficiência;		
	b) sejam destinados, exclusivamente, ao atendimento de pessoa portadora de deficiência física, auditiva, mental, visual ou múltipla;		
	c) sejam indispensáveis ao tratamento ou locomoção da pessoa portadora de deficiência física;		
	d) não possuam similar nacional, na hipótese de importação do exterior.		

(410) Efeitos a partir de 07/05/2025 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 49.029, de 06/05/2025.

(542) Efeitos a partir de 1º/05/2026 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 49.222, de 29/04/2026.

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMENTAÇÃO
(542) 32	Entrada, decorrente de importação do exterior, das seguintes mercadorias destinadas a atividades de ensino, pesquisa ou prestação de serviços médico-hospitalares, promovida diretamente por órgãos ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, bem como fundação ou entidade beneficentes de assistência social certificadas nos termos da Lei Complementar Federal nº 187, de 16 de dezembro de 2021:	31/12/2026	Convênio ICMS 104/89 e Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 377 do Anexo I)

Efeitos de 28/03/2024 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

32	(...)	30/04/2026	(...)
----	-------	------------	-------

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

32	(...)	30/04/2024	(...)
----	-------	------------	-------

32.1	a) aparelho, máquina, equipamento ou instrumento, médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais; b) partes e peças, para aplicação em aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos de que trata a alínea “a”; c) reagentes químicos destinados à pesquisa médico-hospitalar; d) medicamentos relacionados na Parte 5 deste anexo. A isenção prevista neste item fica condicionada: a) à inexistência de similar nacional para a mercadoria importada, exceto no caso de doação; b) relativamente às alíneas “b” a “d”, a que as mercadorias sejam também contempladas com isenção ou com redução a zero da alíquota do II ou do IPI.		
32.2	A inexistência de produto similar nacional será atestada: a) por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional; b) na hipótese de partes, peças e reagentes químicos, sendo inaplicável o disposto na alínea “a”, por órgão competente deste Estado.		
32.3	Fica dispensada a apresentação do atestado de que trata o subitem 32.2 desta parte na importação beneficiada pela Lei Federal nº 8.010, de 29 de março de 1990, realizada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq ou por entidade sem fins lucrativos por ele credenciada para o fomento, coordenação e execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino.		
32.4	O atestado a que se refere o subitem 32.2 terá validade máxima de seis meses.		
33	Entrada, decorrente de importação do exterior, promovida por órgãos e entidades de hematologia e hemoterapia dos governos federal, estadual ou municipal, sem fins lucrativos, de mercadoria para ser utilizada no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue ou na sua embalagem, acondicionamento ou reacondicionamento.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 378 do Anexo I)

(542)

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
34	Entrada, decorrente de importação do exterior, de material genético sem similar nacional.	31/12/2032	Lei nº 9.758/89 e Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 141 e 379 do Anexo I)
34.1	No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, a isenção de que trata este item será parcial, ficando o benefício reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo: a) 80% (oitenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; b) 60% (sessenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; c) 40% (quarenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; d) 20% (vinte por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.		
35	Entrada, decorrente de importação do exterior, promovida diretamente pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae, dos produtos relacionados na Parte 6 deste anexo , sem similar nacional.	31/12/2026	Convênio ICMS 41/91

Efeitos de 28/03/2024 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

35	(...)	30/04/2026	(...)
----	-------	------------	-------

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

35	(...)	30/04/2024	(...)
----	-------	------------	-------

36	Operação de saída interna ou interestadual de produto farmacêutico, realizada entre órgãos ou entidades da Administração Pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, inclusive suas fundações.	Indeterminada	Convênio ICM 40/75
36.1	A isenção prevista neste item aplica-se também às operações de saída promovidas pelos referidos órgãos ou entidades para o consumidor final, desde que seja efetuada por preço não superior ao custo do produto.		
36.2	Para fins do disposto no subitem 36.1, considera-se: a) custo do produto, o valor de aquisição acrescido das despesas necessárias ao funcionamento da unidade diretamente responsável pelo fornecimento; b) unidade responsável pelo fornecimento, a repartição ou o departamento integrante da estrutura da Administração Pública que diretamente detenha a incumbência de fornecer o produto farmacêutico ao consumidor final; c) despesas necessárias ao funcionamento da unidade, as incorridas para garantir a autossuficiência financeira da unidade, englobando, inclusive, os custos e as despesas inerentes aos medicamentos doados.		
37	Entrada, decorrente de importação do exterior, de produtos intermediários, fármacos e medicamentos, relacionados na Parte 7 deste anexo , destinados ao tratamento de pessoas portadoras do vírus da AIDS.	Indeterminada	Convênio ICMS 10/02
37.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que a operação esteja beneficiada com isenção ou redução a zero da alíquota do II ou do IPI.		
38	Operação de saída interna ou interestadual de produtos intermediários, fármacos e medicamentos, relacionados na Parte 8 deste anexo , destinados ao tratamento de pessoas portadoras do vírus da AIDS.	Indeterminada	Convênio ICMS 10/02
38.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que a operação esteja beneficiada com isenção ou redução a zero da alíquota do II ou do IPI.		
38.2	Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item.		

(542) **Efeitos a partir de 1º/05/2026 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 49.222, de 29/04/2026.**

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
39	Operação de saída interna ou interestadual de obra de arte, promovida pelo próprio autor, observando-se que: a) considera-se obra de arte, a obra executada em caráter autônomo e pessoal, como atividade típica do autor, sem utilização de trabalho assalariado; b) o estabelecimento adquirente, ao receber a obra de arte, emitirá nota fiscal pela entrada.	Indeterminada	Convênio ICMS 59/91
39.1	O estabelecimento adquirente que promover a saída da obra de arte recebida na forma prevista neste item poderá abater do imposto incidente na operação, sob a forma de crédito, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto debitado na saída, devendo constar esta informação no campo Informações Complementares da respectiva nota fiscal.		
39.2	A isenção prevista neste item aplica-se também à entrada, decorrente de importação do exterior, de obra de arte recebida em doação realizada pelo próprio autor ou quando adquirida com recursos da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério do Turismo.		
40	Operação de saída interna ou interestadual de produto típico de artesanato regional, assim entendido o produto proveniente de trabalho manual realizado por pessoa física.	Indeterminada	Convênio ICM 32/75
40.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que: a) o trabalho não conte com o auxílio ou participação de terceiros assalariados; b) o produto seja vendido a consumidor, diretamente ou por intermédio de entidade de que o artesão faça parte ou seja por ela assistido.		
(542) 41	Operação de saída interna ou interestadual de produto típico de artesanato regional promovida pela Cooperativa Artesanal Regional de Diamantina Ltda., sediada em Diamantina, ou pela Associação Escola Fazenda de Artes e Ofícios, sediada em Conceição do Mato Dentro.	31/12/2026	Convênio ICMS 04/92

Efeitos de 28/03/2024 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

41	(...)	30/04/2026	(...)
----	-------	------------	-------

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

41	(...)	30/04/2024	(...)
----	-------	------------	-------

42	Entrada, decorrente de importação do exterior, de: a) matéria-prima e insumo destinados à produção de livros, jornais e periódicos, e do papel destinado à sua impressão; b) peças sobressalentes das máquinas utilizadas na produção de livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua impressão.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 380 do Anexo I)
42.1	A isenção prevista neste item aplica-se também ao imposto relativo ao diferencial de alíquota na aquisição, em operação interestadual, das mercadorias ou bens.		

(542) Efeitos a partir de 1º/05/2026 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 49.222, de 29/04/2026.

	ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
(542)	43	Operação de saída interna de cadernos escolares, promovida por estabelecimento gráfico, diretamente à prefeitura municipal encomendante.	31/12/2026	Convênio ICMS 55/94

Efeitos de 28/03/2024 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

“	43	(...)	30/04/2026	(...)	”
---	----	-------	------------	-------	---

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

“	43	(...)	30/04/2024	(...)	”
---	----	-------	------------	-------	---

	43.1	A isenção prevista neste item fica condicionada, cumulativamente, a que: a) os cadernos sejam personalizados, com identificação, na capa, da prefeitura encomendante; b) conste impressa na capa a seguinte expressão: “Destinado à distribuição gratuita aos alunos da rede escolar municipal”; c) não conste do mesmo qualquer anúncio ou propaganda política, pessoal ou da prefeitura encomendante.		
(542)	44	Entrada, decorrente de importação do exterior, ou operação de saída interna ou interestadual de leite de cabra.	31/12/2026	Convênio ICMS 63/00

Efeitos de 28/03/2024 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

“	44	(...)	30/04/2026	(...)	”
---	----	-------	------------	-------	---

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

“	44	(...)	30/04/2024	(...)	”
---	----	-------	------------	-------	---

	45	Operação de saída interna ou interestadual de bem, promovida por concessionária de serviço público de energia elétrica, quando destinado à utilização em suas próprias instalações ou à guarda em outro estabelecimento da mesma empresa.	Indeterminada	Convênio AE 05/72
--	----	---	---------------	-------------------

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
46	Operação de saída interna ou interestadual de botijão vazio, destinado ao acondicionamento de gás liquefeito de petróleo – GLP, efetuada por distribuidores de gás ou seus representantes.	Indeterminada	Convênio ICMS 88/91
46.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que: a) a quantidade de botijões objeto das operações de saída seja equivalente à recebida de outro distribuidor ou representante, para o fim de destroca; b) o número, série e data da nota fiscal que acobertou a mercadoria recebida sejam indicados no documento fiscal emitido por ocasião da saída.		
47	Operação de saída interna ou interestadual de vasilhame, recipiente ou embalagem, inclusive sacaria, desde que retorne ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular, nas seguintes hipóteses: a) quando, acondicionando mercadoria, não seja cobrado do destinatário ou computado no preço da respectiva operação e deva ser devolvido ao remetente; b) quando, remetido vazio, se destine ao acondicionamento de mercadoria que tenha por destinatário o próprio remetente; c) em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular.	Indeterminada	Convênio ICMS 88/91
47.1	Na hipótese da alínea “c” deste item, em se tratando de retorno integral, a operação poderá ser acobertada por NF-e de entrada emitida pelo destinatário, hipótese em que o DANFE acompanhará o respectivo trânsito.		
48	Operação de saída de produto industrializado de origem nacional, observadas as condições estabelecidas nos arts. 186 a 201 da Parte 1 do Anexo VIII , com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto localizado nos seguintes Municípios: a) Brasília, Epitaciolândia ou Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre; Macapá ou Santana, no Estado do Amapá; Tabatinga, no Estado do Amazonas; Guajaramirim, no Estado de Rondônia, e Bonfim ou Boa Vista, no Estado de Roraima, para comercialização ou industrialização nas respectivas Áreas de Livre Comércio; b) Manaus, Rio Preto da Eva ou Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus.	Indeterminada	Convênio ICM 65/88, Convênio ICMS 52/92, Convênio ICMS 49/94 e Convênio ICMS 134/19
48.1	A isenção prevista neste item não se aplica: a) às saídas de armas e munições, perfume, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros, relacionados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33, 24, 22 (posições 22.03 a 22.08) e 87 (posição 87.03), mesmo desmontados (CKD, ainda que incompletos, exceto ambulância), da NBM/SH;		
48.2	b) aos produtos semi-elaborados relacionados na Parte 9 deste anexo , quando destinados aos municípios relacionados na alínea “a” deste item. A isenção prevista neste item fica condicionada ao abatimento no preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa na respectiva nota fiscal.		
49	Entrada, decorrente de importação do exterior, de mercadoria com o fim específico de comercialização, pelas lojas francas (<i>Free Shops</i>) instaladas nas zonas primárias dos aeroportos de categoria internacional sob a autorização de órgão competente do Governo Federal.	Indeterminada	Convênio ICMS 91/91
50	Operação de saída interna ou interestadual de produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados relacionados na Parte 9 deste anexo , destinados às lojas francas (<i>Free Shops</i>) instaladas nas zonas primárias dos aeroportos de categoria internacional sob a autorização de órgão competente do Governo Federal, com o fim específico de comercialização.	Indeterminada	Convênio ICMS 91/91
50.1	Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas promovidas pelo próprio estabelecimento fabricante e beneficiadas com a isenção prevista neste item.		

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMENTAÇÃO
51	Operação de saída de produtos industrializados, promovida por lojas francas (<i>Free Shops</i>) instaladas nas zonas primárias de aeroportos de categoria internacional e autorizadas a funcionar pelo órgão competente do Governo Federal.	Indeterminada	Convênio ICMS 91/91
52	Entrada, decorrente de importação do exterior, promovida pelo respectivo exportador, em retorno ao país, de mercadoria ou bem, que tenha sido objeto de exportação: a) em que não tenha havido recebimento pelo importador localizado no exterior; b) em que tenha havido recebimento pelo importador localizado no exterior, contendo defeito impeditivo de utilização do bem ou da mercadoria; c) a título de consignação mercantil sem que tenha havido comercialização, observada a legislação federal aplicável à exportação em consignação; d) destinada à execução de contrato de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços, no exterior.	Indeterminada	Convênio ICMS 18/95
(114) 52.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que não tenha havido contratação de câmbio e a importação tenha sido desonerada do II em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero.		

Efeitos de 1º/07/2023 a 06/10/2023 - Redação original:

52.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que não tenha havido contratação de câmbio e não haja incidência do II.		
------	---	--	--

53	Entrada, decorrente de importação do exterior, de mercadoria ou bem estrangeiro destinado à reposição de outro anteriormente importado pelo mesmo importador, que se tenha revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituoso ou imprestável para o fim a que se destinava, observado o disposto na legislação federal.	Indeterminada	Convênio ICMS 18/95
(114) 53.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que: a) tenha sido pago o ICMS no recebimento da mercadoria ou bem substituído; b) não tenha havido contratação de câmbio; c) a importação tenha sido desonerada do II em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero;		

Efeitos de 1º/07/2023 a 06/10/2023 - Redação original:

c) não haja incidência do II;		
-------------------------------	--	--

	d) seja idêntico e em igual quantidade e valor à mercadoria ou bem substituído.		
54	Entrada, decorrente de importação do exterior, de medicamentos, promovida por pessoa física para uso humano, próprio ou individual.	Indeterminada	Convênio ICMS 18/95
54.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que não tenha havido contratação de câmbio e a importação tenha sido desonerada do II em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero.		

Efeitos de 1º/07/2023 a 06/10/2023 - Redação original:

54.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que não tenha havido contratação de câmbio e não haja incidência do II.		
------	---	--	--

54.2	Na hipótese deste item, poderá ser dispensada a exigência da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS – GLME, nos termos do inciso IV do § 8º do art. 235 da Parte 1 do Anexo VIII .		
------	---	--	--

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
(114) 55	Entrada de bens procedentes do exterior, integrantes de bagagem de viajante.	Indeterminada	Convênio ICMS 18/95
55.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que não tenha havido contratação de câmbio e a importação tenha sido desonerada do II em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero.		

Efeitos de 1º/07/2023 a 06/10/2023 - Redação original:

“			
55.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que não tenha havido contratação de câmbio e não haja incidência do II.		
”			
55.2	Na hipótese deste item, poderá ser dispensada a exigência da GLME, nos termos do inciso V do § 8º do art. 235 da Parte 1 do Anexo VIII.		
(124) 56	Revogado		

Efeitos de 1º/07/2023 a 06/10/2023 - Redação original:

(Obs: até 31/12/2023 nas operações de importação de bens e mercadorias cujo remetente seja pessoa física domiciliada no exterior)

“			
56	Entrada, decorrente de importação do exterior, de mercadoria ou bem sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada.	Indeterminada	Convênio ICMS 18/95
56.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que não tenha havido contratação de câmbio e não haja incidência do II.		
56.2	Na hipótese deste item, poderá ser dispensada a exigência da GLME, nos termos do inciso VI do § 8º do art. 235 da Parte 1 do Anexo VIII.		
56.3	A isenção prevista neste item estende-se à parcela correspondente à diferença existente entre o valor do imposto apurado com base na taxa cambial vigente no momento da ocorrência do fato gerador e o valor do imposto apurado com base na taxa cambial utilizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para cálculo do imposto federal na importação de bens ou mercadorias sujeitos ao regime de tributação simplificada.		
”			
57	Entrada, decorrente de importação do exterior, de amostra sem valor comercial, tal como definida pela legislação federal que outorga a isenção do II.	Indeterminada	Convênio ICMS 18/95
(114) 57.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que não tenha havido contratação de câmbio e a importação tenha sido desonerada do II em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero.		

Efeitos de 1º/07/2023 a 06/10/2023 - Redação original:

“			
57.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que não tenha havido contratação de câmbio e não haja incidência do II.		
”			

(114) **Efeitos a partir de 07/10/2023** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do [Dec. nº 48.702, de 06/10/2023](#).

(124) **Efeitos a partir de 07/10/2023** - Revogado pelo art. 8º, I e vigência estabelecida pelo art. 9º, e a partir de 1º/01/2024 nas operações de importação de bens e mercadorias cujo remetente seja pessoa física domiciliada no exterior, ambos do [Dec. nº 48.702, de 06/10/2023](#).

(114)

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
58	Entrada, decorrente de importação do exterior, em retorno ao estabelecimento remetente, de mercadoria que tenha sido remetida com destino à exposição ou feira, para fins de exposição ao público em geral.	Indeterminada	Convênio ICMS 18/95
58.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que não tenha havido contratação de câmbio e a importação tenha sido desonerada do II em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero.		

Efeitos de 1º/07/2023 a 06/10/2023 - Redação original:

“

58.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que não tenha havido contratação de câmbio e não haja incidência do II.		
------	---	--	--

”

(114)

59	Entrada, decorrente de importação do exterior, em razão de retorno de mercadorias que tenham sido remetidas no regime aduaneiro especial de exportação temporária e no regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo.	Indeterminada	Convênio ICMS 18/95
59.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que: a) tenha sido pago o ICMS, por ocasião do retorno no regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, em relação ao valor adicionado ou às partes e peças empregadas; b) não tenha havido contratação de câmbio; c) a importação tenha sido desonerada do II em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero.		

Efeitos de 1º/07/2023 a 06/10/2023 - Redação original:

“

	c) não haja incidência do II.		
--	-------------------------------	--	--

”

59.2	Na hipótese deste item, poderá ser dispensada a exigência da GLME, nos termos do inciso VII do § 8º do art. 235 da Parte 1 do Anexo VIII .		
------	--	--	--

(114) Efeitos a partir de 07/10/2023 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do [Dec. nº 48.702, de 06/10/2023](#).

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
60	Entrada, decorrente de importação do exterior, de mercadoria sem similar nacional, importada por órgão da Administração Pública direta deste Estado, inclusive suas autarquias ou fundações, quando destinada a integrar o ativo imobilizado ou para seu uso ou consumo.	Indeterminada	Convênio ICMS 48/93
60.1	A inexistência de produto similar nacional será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos, com abrangência em todo território nacional.		
60.2	Fica dispensada da apresentação do atestado de inexistência de similaridade a importação beneficiada com as isenções previstas na Lei Federal nº 8.010, de 1990.		
61	Entrada, decorrente de importação do exterior, de mercadoria importada sob o regime de drawback integrado suspensão, em que a mercadoria seja: a) empregada no processo de industrialização, assim considerada a que for integralmente incorporada ao produto a ser exportado; b) consumida no processo de industrialização, assim considerada a que for utilizada diretamente no processo de industrialização, na finalidade que lhe é própria, sem implicar sua integração ao produto a ser exportado.	Indeterminada	Convênio ICMS 27/90
61.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que: a) a operação esteja beneficiada com suspensão do II e do IPI; b) da mercadoria importada resulte, para exportação, produto industrializado ou produto relacionado na Parte 9 deste anexo . c) o produto resultante da industrialização da mercadoria importada seja exportado, pelo importador, o que deverá ser comprovado mediante Declaração de Exportação devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, observado o seguinte: c.1) a exportação do produto resultante da industrialização poderá ser efetivada por outro estabelecimento da empresa importadora localizado neste Estado; c.2) a isenção prevista neste item não se aplica às operações nas quais participem importador ou exportador localizados em outro Estado.		
61.2	O contribuinte deverá manter pelo prazo decadencial e apresentar em meio eletrônico quando solicitado: a) Declaração de Importação – DI, o DANFE relativo à nota fiscal emitida pela entrada e o Ato Concessório do regime, com expressa indicação do bem a ser exportado, bem como a Declaração de Exportação devidamente averbada; b) Ato Concessório aditivo, emitido em decorrência da prorrogação do prazo de validade originariamente estipulado; c) novo Ato Concessório, resultante da transferência dos saldos de insumos importados ao abrigo do Ato Concessório original e ainda não aplicados em mercadorias exportadas.		

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
61.3	Na operação que resulte em saída, inclusive com a finalidade de exportação, de produto resultante da industrialização da matéria-prima ou do insumo importado com o benefício, tal circunstância deverá ser informada na respectiva nota fiscal, consignando-se, também, o número do correspondente ato concessório do regime de <i>drawback</i> .		
61.4	A isenção prevista neste item aplica-se também: a) às operações de saída e retorno, internas, dos produtos importados com destino a industrialização por conta e ordem do importador; b) à operação especial de <i>drawback</i> genérico, observado o disposto nos subitens anteriores e o seguinte: b.1) o contribuinte deverá dirigir-se à Delegacia Fiscal – DF a que estiver circunscrito para: b.1.1) protocolizar o pedido de autorização para desembaraço com isenção do imposto quanto à totalidade da mercadoria amparada pelo Ato Concessório emitido pela Secretaria de Comércio Exterior – Secex, relativo ao regime aduaneiro em operação especial de <i>drawback</i> genérico; b.1.2) apresentar laudo técnico discriminando o processo industrial, bem como a participação quantitativa e qualitativa da mercadoria importada que será integrada ou consumida no processo de industrialização do produto a exportar e a existência ou não de subproduto, resíduo ou sobra com valor comercial de revenda; b.1.3) apresentar termo de responsabilidade em que declare: b.1.3.1) que a mercadoria a ser importada ao amparo do ato concessório do regime de <i>drawback</i> (nº e data) é estritamente necessária e será integrada ou consumida no processo de industrialização do produto a exportar; b.1.3.2) que a mercadoria objeto do referido ato concessório do regime de <i>drawback</i> não se destina à complementação de processo de industrialização de produto já amparado por outro ato concessório de regime de <i>drawback</i>, concedido anteriormente. b.1.4) apresentar planilha, em modelo Excel, identificando a classificação NBM/SH e a quantidade dos insumos compreendidos no Ato Concessório emitido pela Secex relativo ao regime aduaneiro em operação especial de <i>drawback</i> genérico. b.2) o laudo técnico a que se refere a subalínea “b.1.2” deverá ser emitido por profissional ou por entidade, ambos com comprovada atuação, reconhecida idoneidade e capacitação técnica; b.3) na DI o importador deverá indicar a descrição, a quantidade e a respectiva classificação NBM/SH da mercadoria a importar.		
61.5	Para aposição de visto fiscal na GLME, o contribuinte deverá apresentar a autorização de que trata a subalínea b.1.1 do subitem 61.4.		
61.6	A isenção prevista neste item não se aplica às operações com combustíveis e fornecimento de energia elétrica.		
62	Operação de saída interna ou interestadual de mercadoria para fins de industrialização, promovida por órgão da Administração Pública, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviço público, desde que o produto resultante da industrialização retorne ao remetente.	Indeterminada	V Convênio do Rio de Janeiro, de 16/10/68
62.1	Na operação interestadual, a isenção somente se aplica à remessa de mercadoria para estabelecimento industrializador situado no Distrito Federal ou nos Estados do Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina ou São Paulo.		
62.2	Na operação de saída do produto industrializado, em retorno ao órgão ou empresa encomendante, o imposto calculado sobre o valor acrescido será devido pelo estabelecimento industrializador.		
62.3	A mercadoria será acompanhada, no seu transporte, por nota fiscal, DANFE ou documento diverso autorizado em regime especial.		

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMENTAÇÃO
63	Operação de saída interna ou interestadual de embarcação construída no País e, observado o disposto no art. 10 da Parte 2 do Anexo VIII , de peças, partes e componentes, destinados a estabelecimento da indústria naval para serem utilizados no reparo, conserto ou reconstrução de embarcações.	31/12/2032	Convênio ICM 33/77, Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 383 do Anexo I)
63.1	A isenção prevista neste item não se aplica à operação de saída de: a) embarcação recreativa ou esportiva, de qualquer porte; b) embarcação com menos de três toneladas brutas de registro, salvo se construída de madeira e destinada à utilização na pesca artesanal; c) draga classificada no código 8905.10.00 da NBM/SH; d) peças, partes e componentes para emprego nas embarcações relacionadas nas alíneas anteriores.		
63.2	A isenção prevista neste item aplica-se também: a) à saída de peças, partes e componentes destinados a estabelecimento da indústria naval para serem utilizados na fabricação, modernização ou transformação de embarcações;	31/12/2032	Convênio ICM 33/77, Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 594 e 601 do Anexo I)
	b) à saída de produtos relacionados na Parte 6 do Anexo VIII promovida por estabelecimento industrial fabricante deste Estado na operação de que trata o <i>caput</i> do art. 16 da Parte 2 do Anexo VIII , habilitado ao:	31/12/2032	Convênio ICM 33/77, Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 594 e 601 do Anexo I)
	b.1 – Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural – Repetro (Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997);		Convênio ICMS 130/07
	b.2 – Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural – Repetro-Sped (Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010 e Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010);		Convênio ICMS 03/18
	b.3 – Regime Especial de Industrialização de Bens destinados às Atividades de Exploração, de Desenvolvimento e de Produção de Petróleo, de Gás natural e de outros Hidrocarbonetos Fluidos – Repetro-Industrialização (Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017);		Convênio ICMS 03/18
	c) aos bens e mercadorias classificados nos códigos da NBM/SH previstos em relação de bens permanentes e temporários publicada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito do Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural – Repetro-Sped.	31/12/2040	Convênio ICMS 03/18
(450) 63.3	A nota fiscal que acobertar a operação nas saídas de que trata este item deverá ser emitida e escriturada na forma estabelecida em portaria do Subsecretário da Receita Estadual. (ver Portaria SRE nº 138, de 26 de dezembro de 2014)		

Efeitos de 1º/07/2023 a 02/07/2025 - Redação original:

63.3	A nota fiscal que acobertar a operação nas saídas de que trata este item deverá ser emitida e escriturada na forma estabelecida na Portaria SRE nº 138, de 26 de dezembro de 2014, da Subsecretaria da Receita Estadual – SRE		
------	---	--	--

(450) Efeitos a partir de 03/07/2025 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 49.068, de 02/07/2025](#).

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
64	Operação de saída interna ou interestadual, promovida pelo estabelecimento industrial fabricante, deste Estado, habilitado ao Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural – Repetro (Lei nº 9.478/97), ao Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural – Repetro-Sped (Lei nº 12.276/10 e Lei nº 12.351/10), ou ao Regime Especial de Industrialização de Bens Destinados às Atividades de Exploração, de Desenvolvimento e de Produção de Petróleo, de Gás Natural e de Outros Hidrocarbonetos Fluidos – Repetro-Industrialização (Lei nº 13.586/17), de mercadoria relacionada na Parte 10 do Anexo II, observado o disposto no art. 11 da Parte 2 do Anexo VIII, destinada a estabelecimento industrial: a) de contribuinte habilitado ao Repetro; b) de contribuinte industrial contratado por pessoa jurídica domiciliada no exterior, para a construção de bens que venham a ser destinados ao contribuinte indicado na alínea “a” deste item; c) depositário, desde que as mercadorias venham a ser destinadas aos contribuintes indicados nas alíneas “a” e “b” deste item; d) de contribuinte habilitado ao Repetro-Sped, para utilização na fabricação de equipamentos necessários às atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural e de construção de bens, que venham a ser destinados ao contribuinte indicado na alínea “a”; e) que promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional; f) que promover a venda para: f.1) detentora de concessão ou autorização, nos termos da Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; f.2) detentora de cessão onerosa nos termos da Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho 2010; f.3) detentora de contrato em regime de partilha de produção nos termos da Lei Federal nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; f.4) contratada pelas empresas listadas nas subalíneas “f.1” a “f.3” para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão, autorização, cessão onerosa ou partilha.	31/12/2032	Convênio ICMS 130/07, Convênio ICMS 03/18, Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 594 e 601 do Anexo I)
64.1	A isenção prevista neste item aplica-se também: a) aos equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças, cascos e mercadorias, ainda que não relacionados na Parte 10 do Anexo II, utilizados: a.1) na construção, reparo e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou de perfuração, bem como em suas unidades modulares a serem processadas, industrializadas ou montadas em unidades industriais; a.2) na pesquisa, exploração e produção de petróleo e gás natural; b) aos módulos, quando utilizados na construção, reparo e montagem de sistemas de produção ou perfuração, processados, industrializados ou montados em unidades industriais; c) aos produtos relacionados na Parte 6 do Anexo VIII, na saída promovida por estabelecimento industrial fabricante na operação de que trata o <i>caput</i> do art. 17 da Parte 2 do Anexo VIII;	31/12/2032	Convênio ICMS 130/07, Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 594 e 601 do Anexo I)
		31/12/2032	Convênio ICMS 130/07, Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 594 e 601 do Anexo I)

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
(450)	d) aos bens e mercadorias classificados nos códigos da NBM/SH previstos em relação de bens permanentes e temporários publicada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito do Repetro-Sped. 64.2 A isenção prevista neste item não se aplica às operações de transferência entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte. 64.3 A nota fiscal que acobertar a operação nas saídas de que trata este item deverá ser emitida e escriturada na forma estabelecida em portaria do Subsecretário da Receita Estadual. (ver Portaria SRE nº 138, de 26 de dezembro de 2014)	31/12/2040	Convênio ICMS 03/18

Efeitos de 1º/07/2023 a 02/07/2025 - Redação original:

64.3	A nota fiscal que acobertar a operação nas saídas de que trata este item deverá ser emitida e escriturada na forma estabelecida na Portaria SRE nº 138/14.		
64.4	A isenção prevista neste item não dá direito à manutenção do crédito de ICMS referente às operações antecedentes.		
64.5	Alternativamente ao disposto neste item, o contribuinte poderá optar, a cada operação, pela redução de base de cálculo prevista no item 46 da Parte 1 do Anexo II ou pelo tratamento tributário previsto no Capítulo IV da Parte 2 do Anexo VIII .		
64.6	Na hipótese da alínea “e” deste item, a isenção somente se aplica se o estabelecimento industrial que receber a mercadoria do industrial mineiro e promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional, cumulativamente: a) for autorizado pela Secex a operar o regime aduaneiro especial de <i>drawback</i> integrado aplicado às mercadorias nacionais fornecidas pelo industrial fabricante deste Estado; b) possuir o pedido/ordem de compra (<i>purchase order</i>) emitido pela pessoa jurídica sediada no exterior formalizando o negócio para adquirir as mercadorias de acordo com o Ato Concessório de <i>drawback</i> integrado a que se refere a alínea “a”.		
64.7	Na hipótese da alínea “P” deste item, a isenção somente se aplica se o estabelecimento industrial que receber a mercadoria do industrial mineiro possuir o pedido/ordem de compra emitido pela pessoa jurídica a que se referem as subalíneas “f.1” a “f.4” do citado item, formalizando o negócio.		
65	Entrada, decorrente de importação do exterior, realizada pelo estabelecimento industrial fabricante, deste Estado, habilitado ao Repetro, ao Repetro-Sped ou ao Repetro-Industrialização, de bens ou mercadorias constantes da Parte 10 do Anexo II , sem similar nacional, para serem utilizados na fase de pesquisa, exploração e produção de petróleo e gás natural, observado o disposto no art. 11 da Parte 2 do Anexo VIII , destinados ao estabelecimento: a) de contribuinte habilitado ao Repetro; b) de contribuinte industrial contratado por pessoa jurídica domiciliada no exterior, para a construção de bens que venham a ser destinados ao contribuinte indicado na alínea “a”; c) depositário, desde que as mercadorias venham a ser destinadas aos contribuintes indicados nas alíneas “a” e “b”; d) de contribuinte industrial habilitado ao Repetro, ao Repetro-Sped ou ao Repetro-Industrialização, para utilização na fabricação de equipamentos necessários às atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural e de construção de bens, que venham a ser destinados ao contribuinte indicado na alínea “a”;	31/12/2032	Convênio ICMS 130/07, Convênio ICMS 03/18, Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 594 e 601 do Anexo I)

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMENTAÇÃO
(450)	e) que promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional; f) que promover a venda para: f.1) detentora de concessão ou autorização, nos termos da Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto 1997; f.2) detentora de cessão onerosa nos termos da Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010; f.3) detentora de contrato em regime de partilha de produção nos termos da Lei Federal nº 12.351, de 22 de dezembro 2010; f.4) contratada pelas empresas listadas nas subalíneas “f.1” a “f.3” para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão, autorização, cessão onerosa ou partilha. 65.1 A isenção prevista neste item aplica-se também à importação de equipamentos de uso interligado à fase de pesquisa, exploração e produção que ingressem no território nacional para realizar serviços temporários no país por um prazo de permanência inferior a vinte e quatro meses, ainda que não relacionados na Parte 10 do Anexo II. 65.2 A isenção prevista neste item não se aplica às operações de importação ficta a que se refere o Repetro, disciplinado no Capítulo XI do Decreto Federal nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009. 65.3 Alternativamente ao disposto neste item, o contribuinte poderá optar, a cada operação, pela redução de base de cálculo prevista no item 47 da Parte 1 do Anexo II ou pelo tratamento tributário previsto no Capítulo IV da Parte 2 do Anexo VIII. 65.4 A nota fiscal que acobertar a operação de importação de que trata este item deverá ser emitida e escriturada na forma estabelecida em portaria do Subsecretário da Receita Estadual. (ver Portaria SRE nº 138, de 26 de dezembro de 2014)	31/12/2032	Convênio ICMS 130/07, Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 594 e 601 do Anexo I)

Efeitos de 1º/07/2023 a 02/07/2025 - Redação original:

65.4	<i>A nota fiscal que acobertar a operação de importação de que trata este item deverá ser emitida e escriturada na forma estabelecida na Portaria SRE nº 138/14.</i>		
65.5	A ausência de similaridade será comprovada por laudo emitido por órgão federal especializado ou por entidade representativa do setor com abrangência em todo o território nacional.		
65.6	Na hipótese da alínea “e” deste item, a isenção fica condicionada a que o estabelecimento industrial que receber a mercadoria do industrial mineiro e promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional, cumulativamente:		
	a) esteja autorizado pela Secex a operar o regime aduaneiro especial de <i>drawback</i> integrado aplicado às mercadorias nacionais fornecidas pelo industrial fabricante deste Estado;		
	b) possua o pedido/ordem de compra (<i>purchase order</i>) emitido pela pessoa jurídica sediada no exterior formalizando o negócio para adquirir as mercadorias de acordo com o Ato Concessório de <i>drawback</i> integrado a que se refere a alínea “a”.		
65.7	Na hipótese da alínea “f” deste item, a isenção fica condicionada a que o estabelecimento industrial que receber a mercadoria do industrial mineiro possua o pedido/ordem de compra emitido pela pessoa jurídica a que se referem as subalíneas “f.1” a “f.4” do citado item, formalizando o negócio.		

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
66	Operação de saída interna ou interestadual, a título de distribuição gratuita, de amostra de diminuto ou nenhum valor comercial, em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a natureza, espécie e qualidade da mercadoria.	Indeterminada	Convênio ICMS 29/90
66.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que: a) tratando-se de medicamento, contenha: a.1) quantidade suficiente para o tratamento de um paciente, tratando-se de antibióticos; a.2) 100% (cem por cento) da quantidade de peso, volume líquido ou unidades farmacotécnicas da apresentação registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa e comercializada pela empresa, tratando-se de anticoncepcionais; a.3) no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da quantidade total de peso, volume líquido ou unidades farmacotécnicas da apresentação registrada na Anvisa e comercializada pela empresa, nos demais casos; a.4) na embalagem, as expressões "AMOSTRA GRÁTIS" e "VENDA PROIBIDA" de forma clara e não removível; a.5) o número de registro com treze dígitos correspondentes à embalagem original, registrada e comercializada, da qual se fez a amostra; a.6) no rótulo e no envoltório, as demais indicações de caráter geral ou especial exigidas ou estabelecidas pelo órgão competente do Ministério da Saúde; b) tratando-se de tecidos, consista em amostra de qualquer largura e de até 45cm (quarenta e cinco centímetros) de comprimento, para o de algodão, e de até 30 cm (trinta centímetros) de comprimento, para os demais, desde que contenha, em qualquer caso, impressa ou a carimbo, a indicação: "sem valor comercial"; c) tratando-se de calçado, consista em pé isolado do modelo, desde que tenha gravada no solado a expressão: "amostra para viajante"; d) relativamente aos demais produtos: d.1) consista em quantidade não excedente a 20% (vinte por cento) do conteúdo ou do número de unidades da menor embalagem de apresentação comercial do mesmo produto, para venda a consumidor final; d.2) contenha a indicação, em caracteres bem visíveis, da expressão: "distribuição gratuita".		
(542) 67	Operação de saída interna ou interestadual de garrafas de vidro usadas, já utilizadas como vasilhame para bebidas, quando destinadas a estabelecimento industrial que tenha como objetivo a sua reutilização.	31/12/2026	Convênio ICMS 41/22

Efeitos de 13/02/2026 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 49.176, de 12/02/2026:

67	(...)	30/04/2026	(...)
----	-------	------------	-------

Efeitos de 28/03/2024 a 12/02/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

67	Operação de saída interna ou interestadual de garrafas de vidro usadas, já utilizadas como vasilhame para bebidas alcoólicas, quando destinadas a estabelecimento industrial que tenha como objetivo a sua reutilização.	(...)	(...)
----	--	-------	-------

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

67	(...)	30/04/2024	(...)
----	-------	------------	-------

(542) Efeitos a partir de 1º/05/2026 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 49.222, de 29/04/2026.

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
67.1	A isenção prevista neste item também se aplica à prestação interna ou interestadual de serviço de transporte relacionada à operação.		
67.2	Fica dispensada a emissão de documento fiscal pelo estabelecimento remetente, para o acobertamento das operações e prestações internas de que trata este item, devendo o estabelecimento industrial destinatário emitir NF-e quando da entrada em seu estabelecimento, sem destaque do imposto, observado o disposto no inciso VII do art. 4º da Parte 1 do Anexo V .		
68	Operação de saída interna ou interestadual de óleo lubrificante usado ou contaminado, para estabelecimento re-refinador ou coletor-revendedor autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.	Indeterminada	Convênio ICMS 03/90
68.1	A saída da mercadoria do estabelecimento deverá estar acobertada por NF-e, emitida pelo destinatário, como operação de entrada, ficando dispensada a emissão de documento fiscal pelo estabelecimento remetente.		
69	Operação de saída de mercadoria com destino à Itaipu Binacional.	Indeterminada	Convênio ICM 10/75
69.1	O reconhecimento definitivo da isenção ficará condicionado à comprovação da efetiva entrega da mercadoria à Itaipu Binacional, por meio de Certificado de Recebimento por ela emitido, ou outro documento que por ela venha a ser instituído, contendo, no mínimo, número, data e valor da nota fiscal, que deverá, dentro de cento e oitenta dias, contados da data de saída da mercadoria, estar na posse do contribuinte.		
69.2	Na nota fiscal deverá constar: a) a observação “operação isenta do ICMS – art. XII do tratado promulgado pelo Decreto Federal nº 72.707, de 28 de agosto de 1973, e item 69 da Parte 1 do Anexo X do RICMS”; b) o número da Ordem de Compra emitida pela Itaipu Binacional.		
69.3	A movimentação de mercadoria entre estabelecimentos da Itaipu Binacional será acompanhada por documento da própria empresa, denominado Guia de Transferência, contendo numeração tipograficamente impressa.		
69.4	A Guia de Transferência de que trata o subitem 69.3 poderá ser utilizada, também, na remessa de mercadoria promovida pela Itaipu Binacional, com destino a estabelecimento de terceiro, para fins de industrialização, acabamento e conserto, desde que a mercadoria retorne no prazo de cento e vinte dias, contado da respectiva saída.		

(542)

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
70	Entrada, decorrente de importação de exterior, de aparelhos, máquinas, equipamentos, instrumentos, técnico-científicos laboratoriais, de suas partes, peças de reposição e acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, importados diretamente pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, com financiamento de empréstimos internacionais, firmados pelo Governo Federal, dispensado o exame de similaridade.	Indeterminada	Convênio ICMS 64/95
71	Entrada, decorrente de importação do exterior, de bem destinado à implantação de projeto de saneamento básico da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa, importados do exterior como resultado de concorrência internacional, com a participação de indústria do País contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de contrato de empréstimo de longo prazo, celebrado com entidades financeiras internacionais.	31/12/2026	Convênio ICMS 42/95

Efeitos de 28/03/2024 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

71	(...)	30/04/2026	(...)
----	-------	------------	-------

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

71	(...)	30/04/2024	(...)
----	-------	------------	-------

71.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que o bem esteja beneficiado com isenção ou redução a zero da alíquota do II ou do IPI.		
72	Operação de saída interna ou interestadual de veículo nacional, promovida pelo estabelecimento fabricante, em decorrência de aquisição por missão diplomática, repartição consular ou representação de organismo internacional de caráter permanente, e respectivos funcionários estrangeiros.	Indeterminada	Convênio ICMS 158/94
72.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que o veículo esteja beneficiado com isenção ou redução a zero da alíquota do IPI.		
72.2	Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.		
73	Entrada, decorrente de importação do exterior, de mercadoria adquirida diretamente por missão diplomática, repartição consular ou representação de organismo internacional, de caráter permanente, ou por seus respectivos funcionários estrangeiros	Indeterminada	Convênio ICMS 158/94
73.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que a mercadoria esteja beneficiada com isenção ou redução a zero da alíquota do II e do IPI.		
73.2	Na hipótese de importação de veículo por funcionários estrangeiros, a isenção condiciona-se à observância do disposto na legislação federal aplicável.		

(542) Efeitos a partir de 1º/05/2026 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 49.222, de 29/04/2026.

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMENTAÇÃO
74	Prestação de serviço de telecomunicação e o fornecimento de energia elétrica a missão diplomática, repartição consular ou representação de organismo internacional, de caráter permanente, e respectivos funcionários estrangeiros.	Indeterminada	Convênio ICMS 158/94
74.1	A isenção prevista neste item fica condicionada ao envio, pelo Ministério das Relações Exteriores, anualmente, de documento aos estabelecimentos do prestador de serviço de telecomunicação e do fornecedor de energia elétrica:		
74.2	a) declarando a existência de reciprocidade de tratamento tributário; b) indicando o nome e endereço do funcionário estrangeiro. Na hipótese de inclusão, substituição, ou exclusão de funcionário estrangeiro, o Ministério das Relações Exteriores deverá enviar documento comunicando a alteração, aos estabelecimentos do prestador de serviço de telecomunicação e do fornecedor de energia elétrica.		
75	Fornecimento de energia elétrica, em operação interna, para consumo:	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 144, 148, 150 e 384 a 386 do Anexo I)
	a) em unidade consumidora classificada nas subclasses Residencial Baixa Renda, assim definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, que sejam beneficiárias da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE e cujo faturamento mensal corresponda ao consumo médio de até três quilowatts/hora por dia;		
	b) em imóveis das entidades filantrópicas, educacionais, de assistência social ou de saúde, subvencionadas pela Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig desde 21 de setembro de 1989;		
	c) pelos órgãos da Administração Pública direta deste Estado, suas fundações e autarquias, mantidas pelo Poder Público estadual e regidas por normas de Direito Público.		
75.1	A isenção prevista neste item será transferida ao beneficiário mediante a redução do valor da operação, no montante correspondente ao imposto dispensado.		
75.2	Para efeitos de fruição da isenção a que se refere este item será observado o seguinte:		
	a) as unidades consumidoras classificadas como Residencial Baixa Renda definidas pela Aneel compreendem as seguintes subclasses:		
	a.1) residencial baixa renda;		
	a.2) residencial baixa renda indígena;		
	a.3) residencial baixa renda quilombola;		
	a.4) residencial baixa renda benefício de prestação continuada da assistência social – BPC;		
	a.5) residencial baixa renda multifamiliar;		
	b) consideram-se beneficiárias da TSEE as unidades consumidoras que atendam aos critérios de elegibilidade definidos pela Aneel e estejam com cadastro atualizado junto à distribuidora de energia elétrica.		
75.3	No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, a isenção de que trata este item será parcial, ficando o benefício reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo:		
	a) 80% (oitenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029;		
	b) 60% (sessenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030;		
	c) 40% (quarenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031;		
	d) 20% (vinte por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.		
76	Prestação de serviço de transporte rodoviário de pessoas, intermunicipal ou interestadual, realizada na modalidade táxi em veículo registrado na categoria de aluguel.	Indeterminada	Convênio ICMS 99/89
76.1	Fica o contribuinte dispensado da emissão de documentação fiscal nas prestações beneficiadas com a isenção prevista neste item.		
77	Prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, com características de transporte coletivo urbano:	Indeterminada	Convênio ICMS 37/89
	a) na Região Metropolitana de Belo Horizonte; ou		
	b) entre os demais municípios que comportem prestação de igual serviço, hipótese em que a isenção será previamente reconhecida pelo Subsecretário da Receita Estadual, mediante pedido do interessado.		

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
77.1	Para o efeito do disposto neste item, considera-se serviço de transporte coletivo de passageiros, com características urbanas, o transporte prestado de forma regular entre os municípios:		
	a) pelo Trem Metropolitano ou pelo Trem Suburbano;		
	b) pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra, ou por terceiro delegado mediante concessão daquela, quando na Região Metropolitana de Belo Horizonte ou em linha semiurbana.		
77.2	O veículo utilizado no transporte rodoviário deverá:		
	a) manter controle do fluxo de passageiros pelo sistema de roleta, sem emissão de bilhete de passagem eletrônico; e		
	b) possuir portas distintas para entrada e saída de passageiros, exceto na hipótese de veículo com porta única, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiro e motorista, superior a seis metros cúbicos e inferior a nove metros cúbicos e com corredor interno para circulação dos passageiros – microônibus, independentemente do número máximo de lugares.		
77.3	A isenção prevista na alínea “b” do item 77 fica condicionada à comprovação:		
	a) da condição de delegatário de serviço de transporte em linha semiurbana por meio de certidão expedida pela Seinfra;		
	b) do atendimento dos requisitos previstos no subitem 77.2 mediante diligência fiscal, exceto quanto à vedação de emissão de bilhete de passagem eletrônico.		
77.4	A vedação quanto à emissão de bilhete de passagem eletrônico, prevista na alínea “a” do subitem 77.2, somente se aplica após o reconhecimento da isenção.		
77.5	Cumulativamente ao controle do fluxo de passageiros pelo sistema de roleta, é facultada a emissão de bilhete de passagem eletrônico, quando se tratar de linha seccionada com cobrança de tarifas diferenciadas.		
78	Prestação de serviço de telecomunicação a órgãos da Administração Pública direta deste Estado ou a suas fundações ou autarquias mantidas pelo Poder Público estadual e regidas por normas de Direito Público.	Indeterminada	Convênio ICMS 107/95
78.1	O benefício previsto neste item será transferido ao beneficiário, mediante a redução do valor da prestação, no montante correspondente ao imposto dispensado.		
79	Operação de saída interna de veículo destinado à Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG, à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e à SEF, para reequipamento de suas frotas, desde que o benefício seja transferido à adquirente, mediante a correspondente redução de preço.	Indeterminada	Convênio ICMS 34/92
79.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.		
79.2	A isenção prevista neste item aplica-se também à parcela do imposto devida na forma prevista no § 3º do art. 258 da Parte 1 do Anexo VIII .		
80	Prestação de serviço de transporte ferroviário de carga vinculada à operação de exportação ou importação de Países signatários do “Acordo sobre o Transporte Internacional Terrestre”.	Indeterminada	Convênio ICMS 30/96
80.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que:		
	a) o Conhecimento – Carta de Porte Internacional – TIF/Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) seja emitido conforme previsto no Decreto Federal nº 99.704, de 20 de novembro de 1990, e na Instrução Normativa nº 12, de 25 de janeiro de 1993, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;		
	b) o transporte seja efetuado na forma estabelecida no Decreto Federal nº 99.704, de 20 de novembro 1990;		
	c) inexistir mudança no modal de transporte, salvo a transferência da carga de vagão nacional para vagão de ferrovia de outro País e vice-versa;		
	d) a empresa transportadora contratada seja impedida de efetuar, diretamente, o transporte ao destinatário, em razão da existência de bitolas diferentes nas linhas ferroviárias dos Países de origem e de destino.		

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
81	Operação de saída interna ou interestadual dos medicamentos quimioterápicos relacionados na Parte 10 deste anexo , destinados ao tratamento de câncer.	Indeterminada	Convênio ICMS 162/94
81.1	Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item.		
81.2	A isenção prevista neste item fica condicionada a que: a) seja deduzido do preço do respectivo produto o valor correspondente à isenção do ICMS, demonstrando-se a dedução, expressamente, no documento fiscal; b) em se tratando do produto indicado no item 69 da Parte 10 deste anexo : b.1) a operação esteja alcançada por isenção ou tributada à alíquota zero do II ou IPI; b.2) a receita bruta decorrente da operação esteja desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.		
82	Operação de venda de bem objeto de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), em decorrência de opção de compra exercida pelo arrendatário contribuinte do imposto.	Indeterminada	Convênio ICMS 04/97
(542) 83	Operação de saída interna ou interestadual promovida pelo estabelecimento fabricante ou por seu revendedor autorizado, de automóvel novo de passageiros equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.0l), movido a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétrico, quando destinado a motorista profissional (taxista).	31/12/2026	Convênio ICMS 38/01

Efeitos de 28/03/2024 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

83	(...)	30/04/2026	(...)
----	-------	------------	-------

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

83	(...)	30/04/2024	(...)
----	-------	------------	-------

83.1	A isenção prevista neste item: a) aplica-se também: a.1) à saída do veículo mediante encomenda do revendedor autorizado, desde que o fabricante cumpra o disposto na alínea “c” do subitem 83.10; a.2) à saída destinada a taxista Microempreendedor Individual – MEI, assim considerado nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e inscrito no CNPJ com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 4923-0/01; a.3) às operações com veículos fabricados nos países integrantes do tratado do Mercado Comum do Sul – Mercosul; b) poderá ser utilizada uma só vez, a cada período de dois anos, ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa ou o desaparecimento do veículo; c) não se aplica a quaisquer acessórios que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido;		
------	---	--	--

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
	d) fica condicionada a que: d.1) o benefício correspondente seja transferido para o adquirente do veículo, mediante redução no seu preço; d.2) a respectiva operação com o veículo seja amparada por isenção do IPI; d.3) o motorista profissional adquirente, cumulativa e comprovadamente: d.3.1) exerça, há pelo menos um ano, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade, ou, na hipótese de ampliação do número de vagas de taxistas, nos limites estabelecidos em concorrência pública, tenha sido convocado para o exercício da atividade; d.3.2) utilize o veículo adquirido na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi); d.3.3) não tenha adquirido, nos últimos dois anos, veículo com isenção ou redução de base de cálculo do ICMS outorgada à categoria, salvo se tiver ocorrido a destruição completa ou o desaparecimento do veículo.		
(560)	83.2 Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.		
(560)	83.3 A isenção será previamente reconhecida pelo Fisco, mediante requerimento do adquirente no sistema eletrônico da SEF, acompanhado dos seguintes documentos digitalizados:		
	a) declaração fornecida pelo órgão do poder público concedente de que o adquirente exerce, há pelo menos um ano, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade observado o disposto no subitem 83.15, ou, na hipótese de ampliação do número de vagas de taxistas, nos limites estabelecidos em concorrência pública, que o adquirente tenha sido convocado para o exercício da atividade de condutor autônomo de passageiros observado o disposto no subitem 83.4;		

Efeitos de 1º/07/2023 a 29/05/2026 - Redação original:

83.3	A isenção será previamente reconhecida pelo Fisco, mediante requerimento do adquirente no Siare, disponibilizado no endereço eletrônico da SEF na internet, acompanhado dos seguintes documentos digitalizados: a) declaração fornecida pelo órgão do poder público concedente de que o adquirente exerce, há pelo menos um ano, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade, ou, na hipótese de ampliação do número de vagas de taxistas, nos limites estabelecidos em concorrência pública, que o adquirente tenha sido convocado para o exercício da atividade de condutor autônomo de passageiros;		
------	---	--	--

(562) | b) Revogado

Efeitos de 1º/07/2023 a 29/05/2026 - Redação original:

b) carteira nacional de habilitação do adquirente;		
c) autorização expedida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil concedendo isenção de IPI;		

(560) **Efeitos a partir de 30/05/2026** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 49.242, de 29/05/2026](#).

(562) **Efeitos a partir de 30/05/2026** - Revogado pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 49.242, de 29/05/2026](#).

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
(103)	d) comprovante de inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e extrato previdenciário que comprove o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária relativa a pelo menos seis meses dentre os últimos doze meses, contados retroativamente até, no máximo, o segundo mês anterior à data do requerimento, na hipótese de adquirente que exerce, há pelo menos um ano, a atividade de condutor autônomo de passageiros;		

Efeitos de 1º/07/2023 a 20/09/2023 - Redação original:

“

	<i>d) comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e extrato previdenciário que comprove o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária relativa aos últimos doze meses, contados retroativamente até, no máximo, o segundo mês anterior à data do requerimento, na hipótese de adquirente que exerce, há pelo menos um ano, a atividade de condutor autônomo de passageiros;</i>		
--	---	--	--

”

(562)	e) Revogado		
-------	-------------	--	--

Efeitos de 1º/07/2023 a 29/05/2026 - Redação original:

“

	<i>e) comprovante de residência.</i>		
--	--------------------------------------	--	--

”

(560)	83.4	Na hipótese de ampliação do número de vagas de taxistas, o adquirente deverá comprovar a permissão definitiva, fornecida pelo órgão do poder público concedente, mediante juntada do documento no sistema eletrônico da SEF contendo nome completo, número de inscrição no CPF e, na hipótese de MEI, no CNPJ, número da CNH, endereço residencial, número da permissão, local, data, assinatura e identificação da autoridade concedente, no prazo de até sessenta dias, a contar da aquisição do veículo.		
(560)	83.5	No caso de destruição completa ou de desaparecimento do veículo adquirido anteriormente com a isenção, a situação de baixa ou registro de furto ou roubo será verificada pela SEF mediante consulta no sistema informatizado do órgão estadual de trânsito.		

Efeitos de 1º/07/2023 a 29/05/2026 - Redação original:

“

83.4	<i>Na hipótese de ampliação do número de vagas de taxistas, o adquirente deverá apresentar à SEF, no prazo de até sessenta dias, a contar da aquisição do veículo, declaração que comprove a permissão definitiva, fornecida pelo órgão do poder público concedente.</i>		
83.5	<i>No caso de destruição completa ou de desaparecimento do veículo adquirido anteriormente com a isenção, a situação de baixa ou registro de furto ou roubo no órgão de trânsito será verificada pela SEF mediante consulta no sistema informatizado do Detran-MG.</i>		

”

83.6	O pedido de reconhecimento da isenção de que trata este item será decidido pelo Chefe da Administração Fazendária e, sendo deferido, deverá ser submetido à homologação do Superintendente Regional da Fazenda a que estiver circunscrita a AF.		
83.7	Reconhecido o direito à isenção, a autorização para que o interessado adquira o veículo com isenção do ICMS será emitida por meio eletrônico e o fabricante do veículo e revendedor autorizado deverão verificar a autenticidade do documento.		

(103) **Efeitos a partir de 21/09/2023** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 48.694, de 20/09/2023](#).

(560) **Efeitos a partir de 30/05/2026** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 49.242, de 29/05/2026](#).

(562) **Efeitos a partir de 30/05/2026** - Revogado pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 49.242, de 29/05/2026](#).

	ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
(104)	83.8	Revogado		

Efeitos de 1º/07/2023 a 20/09/2023 - Redação original:

“				
	83.8	<i>O adquirente do veículo deverá, até o décimo quinto dia útil, contado da data de saída da NF-e ou, na sua falta, da data de emissão da NF-e, entregar cópia do respectivo DANFE à SEF.</i>		
”				
	83.9	O estabelecimento revendedor autorizado: a) deverá informar na NF-e: a.1) a expressão “operação isenta do ICMS nos termos do item 83 da Parte 1 do Anexo X do RICMS”; a.2) o valor do imposto dispensado na operação; a.3) a observação de que o veículo não poderá ser alienado sem autorização do Fisco estadual nos dois anos subsequentes à sua aquisição; a.4) o número do Processo Tributário Administrativo – PTA indicado na autorização do Fisco; b) manter à disposição do Fisco informações relativas ao: b.1) domicílio do adquirente e o seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF; b.2) número, série e data da NF-e emitida e os dados identificadores do veículo vendido.		
	83.10	O estabelecimento fabricante deverá: a) informar na NF-e: a.1) a expressão “operação isenta do ICMS, nos termos do item 83 da Parte 1 do Anexo X do RICMS”; a.2) o valor do imposto dispensado na operação; b) manter a disposição do Fisco relação das NF-e emitidas no mês anterior, separadamente por unidade da Federação, indicando a quantidade de veículos e respectivos destinatários revendedores; c) em até cento e vinte dias, contados da data da saída do veículo, anotar na relação de que trata a alínea “b”, as seguintes informações recebidas dos revendedores: c.1) nome, domicílio e CPF do adquirente final do veículo; c.2) número, série e data da NF-e emitida pelo revendedor.		
	83.11	Na hipótese de faturamento de veículo efetuado diretamente pelo fabricante, este deverá cumprir, no que couber, as obrigações estabelecidas para os revendedores.		
	83.12	Na hipótese de o adquirente exercer a atividade de condutor profissional autônomo em outra unidade da Federação, o estabelecimento fabricante deverá manter à disposição do Fisco a autorização para que o interessado adquira o veículo com isenção do ICMS, expedida pelo Fisco da unidade da Federação em que o adquirente exerce a atividade.		

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
(104) 83.13	O imposto será integralmente exigido, acrescido de juros de mora, a contar da data de saída do veículo constante da NF-e, na hipótese de: a) fraude ou não observância do disposto na subalínea “d.3” do subitem 83.1, de quem a praticar; b) uso de autorização para que o interessado adquira o veículo com isenção do ICMS não autêntica, decorrente da não observância do disposto no subitem 83.7, pelo fabricante do veículo ou revendedor autorizado; c) Revogado		

Efeitos de 1º/07/2023 a 20/09/2023 - Redação original:

	c) falta de entrega da cópia do DANFE relativo à aquisição do veículo no prazo estabelecido no subitem 83.8;		
	d) transmissão do veículo adquirido com a isenção, dentro do prazo de dois anos da data da aquisição, a pessoa que não satisfaça os requisitos e as condições estabelecidas neste item, do transmitente, ressalvados os casos de: d.1) falecimento do beneficiário da isenção; d.2) alienação fiduciária em garantia; e) localização de veículo furtado ou roubado em até dois anos, contados da data de saída constante da NF-e, cujo proprietário tenha adquirido outro veículo com isenção do imposto no referido período.		
(562) 83.14	Revogado		

Efeitos de 21/09/2023 a 29/05/2026 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 48.694, de 20/09/2023:

83.14	Em substituição à entrega por meio do Siare, os documentos de que tratam as alíneas “a” a “e” do subitem 83.3 e o documento de que trata o subitem 83.8 poderão ser entregues na AF, inclusive por meio eletrônico.		
-------	---	--	--

Efeitos de 1º/07/2023 a 20/09/2023 - Redação original:

83.14	Em substituição à entrega por meio do Siare, os documentos de que tratam as alíneas “a” a “e” do subitem 83.3 e o documento de que trata o subitem 83.8 poderão ser entregues na AF, inclusive por meio eletrônico.		
(561) 83.15	Na hipótese de o adquirente exercer, há pelo menos um ano, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade, a declaração fornecida pelo órgão do poder público concedente deverá conter nome completo, número de inscrição no CPF e, na hipótese de MEI, no CNPJ, número da CNH, endereço residencial, data do início da atividade, local, data, assinatura e identificação da autoridade concedente.		
(561) 83.16	Para o reconhecimento da isenção, desde que a SEF obtenha eletronicamente a informação, fica dispensada a apresentação de documento exigido neste item.		

- (104) Efeitos a partir de 21/09/2023 - Revogado pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 48.694, de 20/09/2023.
- (561) Efeitos a partir de 30/05/2026 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 49.242, de 29/05/2026.
- (562) Efeitos a partir de 30/05/2026 - Revogado pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 49.242, de 29/05/2026.

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
84	Operação de saída interna e entrada, decorrente de importação do exterior, de mercadoria destinada à ampliação do Sistema de Informática da SEF deste Estado.	Indeterminada	Convênio ICMS 61/97
84.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que o benefício seja transferido ao adquirente, mediante a correspondente redução no preço.		
84.2	A isenção será previamente reconhecida pelo Fisco, mediante requerimento do interessado, protocolizado na AF a que estiver circunscrito, instruído com planilha de custos comprovando a desoneração do ICMS no preço final do produto.		
85	Entrada, decorrente de importação do exterior, de máquina, aparelho ou equipamento, em versão didática, adquiridos ou recebidos em doação pelo Senai.	30/04/2024	Convênio ICMS 62/97
85.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que: a) o bem seja utilizado, pelo Senai, nas atividades de pesquisa, ensino e aprendizagem de caráter industrial, em suas escolas neste Estado; b) a importação esteja beneficiada com isenção ou com redução a zero da alíquota do II ou do IPI; c) fique comprovada a ausência de similar nacional, por laudo emitido por órgão federal especializado ou por entidade representativa do setor com abrangência em todo o território nacional; d) o interessado requeira o reconhecimento do benefício na AF a que estiver circunscrito, até o décimo quinto dia, a contar da entrada ou do recebimento dos bens, comprovando ter preenchido as condições exigidas para sua fruição.		
(542) 86	Entrada, decorrente de importação do exterior, ou operação de saída interna ou interestadual das mercadorias constantes da Parte 11 deste anexo , utilizadas para diagnóstico em imunohematologia, sorologia e coagulação e destinadas a órgão ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive suas autarquias ou fundações.	31/12/2026	Convênio ICMS 84/97

Efeitos de 28/03/2024 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

86	(...)	30/04/2026	(...)
----	-------	------------	-------

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

86	(...)	30/04/2024	(...)
----	-------	------------	-------

86.1	Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item.		
(542) 87	Entrada, decorrente de importação do exterior, ou operação de saída interna ou interestadual de preservativo, classificado no código 4014.10.00 da NBM/SH.	31/12/2026	Convênio ICMS 116/98

Efeitos de 28/03/2024 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

87	(...)	30/04/2026	(...)
----	-------	------------	-------

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

87	(...)	30/04/2024	(...)
----	-------	------------	-------

87.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo próprio da respectiva nota fiscal.		
87.2	Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.		

(542) **Efeitos a partir de 1º/05/2026 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 49.222, de 29/04/2026.**

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMENTAÇÃO
88	Operação de saída interna do complexo alimentar concentrado denominado “VITASOPA”, produzido pelas Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. – Ceasa Minas, e diretamente destinado, gratuitamente, ao Serviço Social Autônomo SERVAS – SSA SERVAS, para ser utilizado no combate da desnutrição de grupos sociais em situação de risco.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 387 do Anexo I)
88.1	A isenção prevista neste item aplica-se também: a) à operação de saída interna de mercadorias, destinadas à Ceasa Minas e com o fim específico de produzir o complexo alimentar de que trata este item, sendo livre o trânsito quando se tratar de produtos hortifrutigranjeiros; b) as prestações de serviço de transporte relativas às operações relacionadas com a produção e com a distribuição do complexo alimentar concentrado denominado “VITASOPA”.		
88.2	O complexo alimentar concentrado denominado “VITASOPA” terá trânsito livre e será embalado em latas de quatro quilogramas, sendo identificado através de rótulo que conterá, no mínimo, o nome do produto, o peso líquido e os logotipos da entidade produtora e do Governo do Estado.		
88.3	A Ceasa Minas: a) solicitará a NFA-e, até o quinto dia útil do mês subsequente, englobando a quantidade total do complexo alimentar destinada ao SSA SERVAS no mês anterior; b) manterá arquivo, pelo prazo previsto no § 1º do art. 60 deste regulamento, de toda a documentação fiscal relacionada com a produção e distribuição do complexo alimentar concentrado denominado “VITASOPA”.		
88.4	Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.		
89	Operação de saída interna ou interestadual ou entrada, decorrente de importação do exterior, de equipamentos ou componentes relacionados na Parte 12 deste anexo , destinados ao aproveitamento de energia solar ou eólica.	31/12/2028	Convênio ICMS 101/97
89.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que: a) os produtos sejam contemplados com isenção ou redução a zero da alíquota do IPI; b) os produtos relacionados nos itens: b.1) 11 a 14 da Parte 12 deste anexo sejam destinados à fabricação de torres para suporte de gerador de energia eólica; b.2) 15 a 17 da Parte 12 deste anexo sejam destinados à fabricação de Aerogeradores de Energia Eólica, classificados no código NBM/SH 8502.31.00.		
89.2	Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item.		
89.3	Na entrega parcelada dos componentes de aquecedor solar de água classificado no código 8419.12.00 da NBM/SH e na impossibilidade de se aplicar o disposto nos arts. 215 e 216 da Parte 1 do Anexo VIII , o benefício fica condicionado à concessão de regime especial de obrigação acessória, de competência do titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento do contribuinte, cujo prazo não poderá ultrapassar 31 de dezembro de 2032.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 389 do Anexo I)
89.4	No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, a isenção de que trata o subitem 89.3 será parcial, ficando o benefício reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo: a) 80% (oitenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; b) 60% (sessenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; c) 40% (quarenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; d) 20% (vinte por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.		

	ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
(542)	90	Operação de saída interna ou interestadual de bem do ativo imobilizado ou de uso ou consumo de estabelecimento da Embrapa, destinados a outro estabelecimento da Empresa ou a estabelecimento de empresa estadual integrante do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária.	31/12/2026	Convênio ICMS 47/98
(542)	91	Entrada, decorrente de operação interestadual, de bem do ativo imobilizado ou de uso ou consumo, promovida pela Embrapa, relativamente ao diferencial de alíquota.	31/12/2026	Convênio ICMS 47/98
(542)	92	Operação de saída interna ou interestadual de animal destinado à Embrapa para fins de inseminação e inovulação com animais de raça.	31/12/2026	Convênio ICMS 47/98

Efeitos de 28/03/2024 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

“

90	(...)	30/04/2026	(...)
91	(...)	30/04/2026	(...)
92	(...)	30/04/2026	(...)

”

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

“

90	(...)	30/04/2024	(...)
91	(...)	30/04/2024	(...)
92	(...)	30/04/2024	(...)

”

	92.1	A isenção prevista neste item aplica-se também à operação de retorno dos animais ao estabelecimento remetente.		
(542)	93	Operação de saída interna ou interestadual de mercadoria doada a órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, da União, dos Estados e dos Municípios ou às entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, para assistência às vítimas de situação de seca nacionalmente reconhecida, na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.	31/12/2026	Convênio ICMS 57/98

Efeitos de 28/03/2024 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

“

93	(...)	30/04/2026	(...)
----	-------	------------	-------

”

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

“

93	(...)	30/04/2024	(...)
----	-------	------------	-------

”

	93.1	A isenção prevista neste item aplica-se também à prestação de serviço de transporte relacionada com a operação.		
	93.2	A isenção prevista neste item não se aplica à saída promovida pela Companhia Nacional de Abastecimento – Conab.		
	93.3	Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item.		

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
(542) 94	Operação de saída dos produtos relacionados na Parte 13 deste anexo , destinados a contribuinte pertencente ao Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima, para uso exclusivo na agricultura e pecuária.	31/12/2026	Convênio ICMS 62/03

Efeitos de 28/03/2024 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

94	(...)	30/04/2026	(...)
----	-------	------------	-------

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

94	(...)	30/04/2024	(...)
----	-------	------------	-------

94.1	A isenção prevista neste item para produtos destinados à pecuária aplica-se também às remessas com destino à apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura.		
94.2	A isenção prevista neste item fica condicionada a que: a) os produtos ração, concentrado e suplemento, relacionados nos itens 4 a 6 da Parte 13 deste anexo , sejam fabricados por indústria devidamente registrada no Mapa, e que o produto esteja identificado por rótulo ou etiqueta e registrado no mesmo Ministério, cujo número de registro deverá ser indicado no documento fiscal; b) as aquisições sejam autorizadas pelas cooperativas operacionalizadoras do projeto.		
94.3	Para fruição da isenção prevista neste item, o estabelecimento remetente deverá: a) comprovar a efetiva entrada do produto no estabelecimento destinatário; b) exigir do adquirente a apresentação da inscrição específica para o Programa de Desenvolvimento Rural do Estado de Roraima, fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima; c) deduzir do preço de venda dos produtos o valor correspondente ao ICMS dispensado na operação, com indicação expressa deste no campo próprio da NF-e; d) enviar, via internet, às Secretarias de Estado de Fazenda deste e do Estado de Roraima, comunicação contendo as seguintes indicações: d.1) nome ou razão social, números de inscrição estadual e no CNPJ e endereço do remetente; d.2) nome ou razão social, números de inscrição estadual, no CNPJ e no programa a que se refere a alínea “b”, e endereço do destinatário; d.3) número, série, valor total e data de emissão da nota fiscal; d.4) descrição, quantidade e valor da mercadoria; d.5) números de inscrição estadual e no CNPJ ou CPF e endereço do transportador.		
94.4	A comunicação prevista na alínea “d” do subitem 94.3 deverá ser efetuada pelo remetente até o dia dez do mês subsequente ao da efetiva saída do produto.		
94.5	A comprovação do ingresso do produto no estabelecimento do destinatário será divulgada, até o dia quinze do mês subsequente ao do recebimento da comunicação prevista na alínea “d” do subitem 94.3, pela Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima, por meio de declaração disponível na internet.		

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
94.6	O estabelecimento remetente, quando verificar que a remessa por ele efetuada ao abrigo da isenção não consta da lista divulgada pela Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima, nos termos subitem 94.5, poderá, desde que o imposto não tenha sido exigido mediante lançamento, solicitar à referida Secretaria a instauração de procedimento para o fim de comprovar o ingresso da mercadoria no estabelecimento do destinatário.		
94.7	Decorridos cento e vinte dias da data da remessa da mercadoria sem que tenha havido a comprovação de seu ingresso no estabelecimento do destinatário, será o remetente notificado a, no prazo de sessenta dias: a) apresentar prova do ingresso do produto no estabelecimento do destinatário; b) comprovar, na ausência da comprovação a que se refere a alínea “a”, o recolhimento do imposto e dos devidos acréscimos legais.		
94.8	A SEF encaminhará os documentos mencionados na alínea “a” do subitem 94.7 à Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima que, no prazo de trinta dias de seu recebimento, prestará as informações relativas à entrada da mercadoria no estabelecimento do destinatário e à autenticidade dos documentos.		
94.9	Verificando-se, a qualquer tempo, que a mercadoria não tenha chegado ao destino ou que tenha sido comercializada pelo destinatário antes de decorridos cinco anos de sua remessa, fica o contribuinte que tiver dado causa a tais eventos, ainda que situado no Estado de Roraima, obrigado a recolher, para Minas Gerais, o imposto relativo à saída, por meio de Guia Nacional de Recolhimentos de Tributos Estaduais – GNRE, no prazo de quinze dias contado da data da ocorrência do fato.		
94.10	O imposto não recolhido no prazo previsto no subitem 94.9 será exigido com multa e demais acréscimos legais devidos a partir do vencimento do prazo em que o tributo deveria ter sido pago, caso a operação não fosse efetuada com o benefício fiscal.		
(479) 95	Entrada, decorrente de importação do exterior, ou operação de saída interna ou interestadual de equipamentos ou insumos relacionados na Parte 14 deste anexo , destinados à prestação de serviços de saúde.	31/12/2026	Convênio ICMS 01/99

Efeitos de 27/12/2024 a 31/07/2025 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 48.970, de 26/12/2024:

95	(...)	31/07/2025	(...)
----	-------	------------	-------

Efeitos de 28/03/2024 a 26/12/2024 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

95	(...)	31/12/2024	(...)
----	-------	------------	-------

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

95	(...)	30/04/2024	(...)
95.1	A isenção prevista neste item fica condicionada: a) à concessão de isenção ou alíquota zero do IPI ou do II; b) a que a operação esteja contemplada com a desoneração das contribuições do PIS/Pasep e Cofins, relativamente ao item 165 da Parte 14 deste anexo .		
95.2	Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item.		

(479) **Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 49.106, de 26/09/2025.**

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
96	Entrada, decorrente de importação do exterior, de aparelho, máquina, equipamento e instrumento, suas partes e peças de reposição e acessórios, e de matéria-prima, produto intermediário e artigo de laboratório, realizada por: a) institutos de pesquisa federal ou estadual; b) institutos de pesquisa sem fins lucrativos instituídos por leis federais ou estaduais; c) universidade federal ou estadual; d) organizações sociais com contrato de gestão com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; e) fundações sem fins lucrativos das instituições referidas nas alíneas anteriores, que atendam ao disposto nas subalíneas “b.1” a “b.3” do inciso II do caput do art. 153 deste regulamento, para o estrito atendimento de suas finalidades estatutárias de apoio às entidades beneficiadas pela isenção; f) pesquisadores e cientistas credenciados no âmbito de projeto aprovado pelo CNPq; g) fundações de direito privado, sem fins lucrativos, que atendam ao disposto nas subalíneas “b.1” a “b.3” do inciso II do caput do art. 153 deste regulamento, contratadas pelas instituições ou fundações referidas nas alíneas anteriores, nos termos da Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, desde que os bens adquiridos integrem o patrimônio da contratante.	Indeterminada 31/12/2032	Convênio ICMS 93/98 Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 390 do Anexo I)
96.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que: a) a importação esteja beneficiada com as isenções previstas na Lei Federal nº 8.010, de 1990; b) a importação esteja amparada por isenção ou alíquota zero do II ou do IPI; c) a mercadoria se destine às atividades de ensino e pesquisa científica ou tecnológica.		
96.2	No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, a isenção de que trata a alínea “d” deste item será parcial, ficando o benefício reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo: a) 80% (oitenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; b) 60% (sessenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; c) 40% (quarenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; d) 20% (vinte por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.		
(410) 97	Operação de saída interna ou interestadual de microcomputadores usados (seminovos), doados a escolas públicas, inclusive especiais e profissionalizantes, associações destinadas a pessoas com deficiência física ou comunidades carentes diretamente pelos fabricantes ou suas filiais.	Indeterminada	Convênio ICMS 43/99

Efeitos de 1º/07/2023 a 06/05/2025 - Redação original:

97	Operação de saída interna ou interestadual de microcomputadores usados (seminovos), doados a escolas públicas, inclusive especiais e profissionalizantes, associações destinadas a pessoas portadoras de deficiência física ou comunidades carentes diretamente pelos fabricantes ou suas filiais.	(...)	(...)
----	--	-------	-------

(410) Efeitos a partir de 07/05/2025 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 49.029, de 06/05/2025.

	ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
(585)	98	Entrada, decorrente de importação do exterior, de mercadoria ou bem, sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária previsto na legislação federal, importados com a suspensão total do pagamento dos tributos federais incidentes na importação.	Indeterminada	Convênio ICMS 58/99
(585)	98.1	O não cumprimento das condições do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária implica a perda do benefício e o recolhimento do ICMS suspenso, com todos os acréscimos legais, a partir da data do desembaraço da declaração da respectiva admissão.		
(585)	98.2	A isenção prevista neste item não se aplica às operações de importação:		
(586)		a) com mercadorias abrangidas pelo Repetro, disciplinado no Capítulo XI do Decreto Federal nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009;		
(586)		b) de bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural disciplinadas pelo Convênio ICMS 03/18, de 16 de janeiro de 2018.		

Efeitos de 1º/07/2023 a 07/08/2026 - Redação original:

“	98	Entrada, decorrente de importação do exterior, de mercadoria ou bem, sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária previsto na legislação federal, importados com a dispensa do pagamento dos impostos federais incidentes na importação.	Indeterminada	Convênio ICMS 58/99
	98.1	O não cumprimento das condições do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária implica na perda do benefício e no recolhimento do ICMS dispensado, com todos os acréscimos legais, a partir dessa ocorrência.		
	98.2	A isenção prevista neste item não se aplica às operações com mercadorias abrangidas pelo Repetro, disciplinado no Capítulo XI do Decreto Federal nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009.		
	”			

(288)	98.3	Revogado		
-------	------	----------	--	--

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

“	98.3	A isenção prevista neste item aplica-se também às operações de importação realizadas sob os Regimes Aduaneiros Especiais de Admissão Temporária e Exportação Temporária, ao amparo do Carnê ATA a que se refere o inciso III do § 8º do art. 235 da Parte 1 do Anexo VIII.		
	”			

(586)	98.4	Nas hipóteses em que a extinção do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária se der com a adoção do despacho para consumo pelo próprio beneficiário do regime, o ICMS devido será calculado com base nos valores constantes da Duimp ou, conforme o caso, da declaração de importação de nacionalização correspondente à aquisição definitiva do bem, no caso de importação original de admissão temporária contemplada com a suspensão total dos tributos federais.		
(586)	98.5	Na hipótese de nacionalização por terceiro, aquele que promover o despacho para consumo será responsável pelo recolhimento do ICMS, que será cobrado integralmente com base nos valores constantes da declaração de importação de nacionalização.		
(586)	98.6	A isenção prevista neste item somente se aplica nos casos de bens oriundos fisicamente do exterior que permaneçam no país durante prazo fixado para o regime de admissão temporária.		

(288) **Efeitos a partir de 19/10/2024** - Revogado pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 48.922, de 18/10/2024](#).

(585) **Efeitos a partir de 08/08/2026** - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 49.271, de 07/08/2026](#).

(586) **Efeitos a partir de 08/08/2026** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 49.271, de 07/08/2026](#).

	ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
(410)	99	Operação de saída interna de equipamentos de informática ou de suas partes e peças abaixo classificados nos códigos da NBM/SH, usados (seminovos), doados pela IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., a escolas públicas, inclusive especiais e profissionalizantes, associações de pessoas com deficiência física ou entidades com fins sociais e sem fins lucrativos que atendam às comunidades carentes:	Indeterminada	Convênio ICMS 17/00

Efeitos de 1º/07/2023 a 06/05/2025 - Redação original:

“

99	<i>Operação de saída interna de equipamentos de informática ou de suas partes e peças abaixo classificados nos códigos da NBM/SH, usados (seminovos), doados pela IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., a escolas públicas, inclusive especiais e profissionalizantes, associações de pessoas portadoras de deficiência física ou entidades com fins sociais e sem fins lucrativos que atendam às comunidades carentes:</i>	(...)	(...)
----	--	-------	-------

”

	a) máquina automática digital para processamento de dados, portátil, de peso não superior a dez quilogramas, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela (ECRAN) – 8471.30; b) unidade de processamento digital, exceto as das subposições 8471.41 e 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída – 8471.50; c) unidade de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória – 8471.60; d) unidade de memória – 8471.70; e) partes e acessórios das máquinas e unidades constantes das alíneas anteriores – 8473.30.		
--	---	--	--

	ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
(547)	100	Entrada, decorrente de importação do exterior, realizada pela Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz e pela Fundação Ezequiel Dias, das vacinas classificadas nos seguintes códigos da NBM/SH e dos insumos (concentrados virais e/ou bacterianos) destinados à sua produção:	31/12/2026	Convênio ICMS 05/00

Efeitos de 28/03/2024 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

100	(...)	30/04/2026	(...)
-----	-------	------------	-------

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

100	(...)	30/04/2024	(...)
-----	-------	------------	-------

	100.1	a) Vacina contra Influenza (gripe) – 3002.41.11; b) Vacina Tríplice (sarampo, caxumba e rubéola) – 3002.41.16; c) Vacina contra Sarampo – 3002.41.14; d) Vacina c/ Haemophilus Influenza “B” – 3002.41.19; e) Vacina Inativa contra Polio – 3002.41.12; f) Vacina contra Pneumococo – 3002.41.19; g) Vacina Oral contra Poliomielite – 3002.41.12; h) Vacina contra Meningite A + C – 3002.41.15; i) Vacina contra Meningite Z + C – 3002.41.15; j) Vacina contra Rubéola – 3002.41.19. A isenção prevista neste item aplica-se também às importações: a) de acessório laboratorial para uso exclusivo da Fiocruz e da Fundação Ezequiel Dias, sem similar nacional, conforme atestado do órgão federal competente, e cuja importação esteja beneficiada com isenção ou com a redução a zero da alíquota do II ou do IPI; b) de mercadoria ou bem destinado à pesquisa científica, à produção de medicamentos para o SUS e à realização de diagnósticos e análises laboratoriais, das quais resulte transferência de conhecimento científico e tecnologia.		
	100.2	Para fins do disposto neste item, a Fiocruz e a Fundação Ezequiel Dias deverão requerer o reconhecimento do benefício na AF de seu domicílio, até o décimo quinto dia a contar da entrada ou do recebimento dos bens, comprovando ter preenchido as condições exigidas neste item.		
(542)	101	Operação de saída interna ou interestadual de dispositivo simulador de glândula mamária humana feminina, código 9023.00.00 da NBM/SH.	31/12/2026	Convênio ICMS 81/03

Efeitos de 28/03/2024 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

101	(...)	30/04/2026	(...)
-----	-------	------------	-------

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

101	(...)	30/04/2024	(...)
-----	-------	------------	-------

(542) Efeitos a partir de 1º/05/2026 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 49.222, de 29/04/2026.

(547) Efeitos a partir de 1º/05/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 49.222, de 29/04/2026.

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
102	Operação de saída interna ou interestadual de mercadoria destinada à ampliação ou reforma de imóveis de uso de missão diplomática, repartição consular ou representação de organismo internacional, de caráter permanente, e dos respectivos funcionários estrangeiros.	Indeterminada	Convênio ICMS 34/01
102.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que a operação esteja beneficiada com isenção ou redução a zero da alíquota do IPI.		
102.2	O estabelecimento remetente da mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item deverá manter arquivado, junto à via fixa da nota fiscal ou do DANFE: a) documento do Ministério das Relações Exteriores declarando a existência de reciprocidade; b) cópia do pedido de fornecimento efetuado pelas pessoas mencionadas neste item; c) indicação do Ministério das Relações Exteriores, no caso de funcionário estrangeiro.		
103	Entrada, decorrente de importação do exterior, realizada pela Universidade Federal de Itajubá – Unifei e pela Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão de Itajubá – Fapepe dos seguintes produtos: a) matéria-prima, produto intermediário, aparelho, máquina, equipamento e instrumento, suas partes e peças de reposição e acessórios; b) artigo de laboratório, desde que não possua similar nacional.	Indeterminada	Convênio ICMS 35/01
103.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que: a) na hipótese da alínea “a” do item 103, a importação esteja beneficiada com as isenções previstas na Lei Federal nº 8.010, de 1990; b) os produtos se destinem às atividades de ensino e pesquisa científica ou tecnológica.		
103.2	A inexistência de produto similar nacional será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de artigos de laboratório com abrangência em todo território nacional.		
(542) 104	Entrada, decorrente de importação do exterior, de equipamento médico-hospitalar, sem similar nacional, realizada por clínica ou hospital.	31/12/2026	Convênio ICMS 05/98

Efeitos de 28/03/2024 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

104	(...)	30/04/2026	(...)
-----	-------	------------	-------

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

104	(...)	30/04/2024	(...)
-----	-------	------------	-------

104.1	Para efeito de fruição da isenção prevista neste item, o interessado deverá: a) compensar o benefício da isenção prevista neste item com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais, programados pela Secretaria de Estado da Saúde, em valor igual ou superior à desoneração; b) observar o disposto em resolução conjunta dos Secretários de Estado de Fazenda e de Saúde.		
105	Operação de saída interna ou interestadual de embalagem vazia de agrotóxico, seus componentes e afins, e respectiva tampa, realizada em devolução, sem ônus, pelo usuário, comerciante ou unidade de recebimento que, nos termos da legislação pertinente, estiver obrigado a efetuar esta devolução, para destinação final ambientalmente adequada.	Indeterminada	Convênio ICMS 42/01
105.1	É livre o trânsito nas operações internas de devolução de embalagem vazia de agrotóxico, seus componentes e afins, e respectiva tampa.		

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMENTAÇÃO
(542) 106	Entrada, decorrente de importação do exterior, ou operação de saída interna ou interestadual dos medicamentos:	31/12/2026	Convênio ICMS 140/01

Efeitos de 28/03/2024 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

106	(...)	30/04/2026	(...)
-----	-------	------------	-------

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

106	(...)	30/04/2024	(...)
-----	-------	------------	-------

	a) à base de mesilato de imatinib, NBM/SH 3003.90.78 e 3004.90.68; b) interferon alfa-2A ou interferon alfa-2B, NBM/SH 3002.12.39; c) peg interferon alfa-2A, NBM/SH 3004.90.95, ou peg interferon alfa-2B, NBM/SH 3004.90.99; d) à base de cloridrato de erlotinibe, NBM/SH 3003.90.78 e 3004.90.68; e) malato de sunitinibe, nas concentrações 12,5 mg 25 mg e 50 mg, NBM/SH 3004.90.69; f) telbivudina 600 mg, NBM/SH 3003.90.89 e 3004.90.79; g) ácido zoledrônico, NBM/SH 3003.90.79 e NBM/SH 3004.90.69; h) letrozol, NBM/SH 3003.90.78 e NBM/SH 3004.90.68; i) nilotinibe 200 mg, NBM/SH 3003.90.79 e 3004.90.69; j) Sprycel 20 mg ou 50 mg, ambos com sessenta comprimidos, NBM/SH 3003.90.89 e NBM/SH 3004.90.79; k) Complexo Protrombínico Parcialmente Ativado (a PCC), NBM/SH 3002.12.39; l) rituximabe, NBM/SH 3002.15.20; m) alteplase, nas concentrações de 10 mg, 20 mg e 50 mg, NBM/SH 3004.90.99; n) Tenecteplase, nas concentrações de 40 mg e 50 mg, NBM/SH 3004.90.99.		
106.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que a parcela relativa à receita bruta das operações realizadas com os produtos esteja desonerada das contribuições do PIS/Pasep e Cofins.		
106.2	Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item.		
107	Prestação de serviço de transporte de mercadoria destinada ao exterior, na forma prevista no inciso III e § 1º do art. 153 deste regulamento .	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 393 do Anexo I)
107.1	Do documento que acobertar a prestação prevista neste item deverá constar a expressão: “transporte de mercadoria destinada ao exterior – Isenta do ICMS – Item 107 da Parte 1 do Anexo X do RICMS”.		
107.2	Será devido o imposto pela prestação de serviço de transporte prevista neste item, quando não se efetivar a exportação da mercadoria ou ocorrer a sua reintrodução no mercado interno.		
107.3	Fica dispensado o estorno do crédito na prestação de serviço beneficiada com a isenção prevista neste item.		
108	Operação de saída interna de alimentação preparada em aula prática promovida pelo Restaurante – Escola do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, Conselho Regional, sem fins lucrativos, embora com cobrança do serviço.	Indeterminada	Convênio ICMS 05/93
109	Operação de saída interna ou interestadual de mercadoria produzida em aula prática de curso profissionalizante ministrado pelo Senac, nas operações por ele promovidas.	Indeterminada	Convênio ICMS 11/93

(542) **Efeitos a partir de 1º/05/2026 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 49.222, de 29/04/2026.**

	ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
(542)	110	Operação com os fármacos e medicamentos relacionados na Parte 15 deste anexo e classificados segundo a NBM/SH, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta federal, estadual ou municipal e a suas fundações.	31/12/2026	Convênio ICMS 87/02

Efeitos de 28/03/2024 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

110	(...)	30/04/2026	(...)
-----	-------	------------	-------

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

110	(...)	30/04/2024	(...)
-----	-------	------------	-------

	110.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que: a) os fármacos e medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero do II ou do IPI; b) a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições do PIS/Pasep e Cofins.		
	110.2	A isenção prevista neste item não se aplica nas operações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias, hipótese em que será aplicada a isenção prevista no item 114 desta parte.		
	110.3	Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item, quando realizadas por estabelecimento industrial ou importador.		
	110.4	O valor correspondente à isenção prevista neste item será deduzido do preço dos respectivos produtos, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, nas propostas do processo licitatório e nos documentos fiscais.		
(410)	111	Operação de saída interna de material de consumo, equipamentos e outros bens móveis, em decorrência de doação efetuada por Furnas Centrais Elétricas S/A a associações de pessoas com deficiência física, comunidades carentes, órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, inclusive escolas e universidades, fundações de direito público, autarquias e corporações mantidas pelo poder público.	Indeterminada	Convênio ICMS 120/02

Efeitos de 1º/07/2023 a 06/05/2025 - Redação original:

111	Operação de saída interna de material de consumo, equipamentos e outros bens móveis, em decorrência de doação efetuada por Furnas Centrais Elétricas S/A a associações de portadores de deficiência física, comunidades carentes, órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, inclusive escolas e universidades, fundações de direito público, autarquias e corporações mantidas pelo poder público.	(...)	(...)
111.1	Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item, quando se tratar de saída de bens do ativo imobilizado.		

(410) Efeitos a partir de 07/05/2025 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do [Dec. nº 49.029, de 06/05/2025](#).

(542) Efeitos a partir de 1º/05/2026 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 49.222, de 29/04/2026](#).

	ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
(542)	112	Operação de saída interna de mercadoria ou bem:	31/12/2026	Convênio ICMS 22/03

Efeitos de 28/03/2024 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

112	(...)	30/04/2026	(...)
-----	-------	------------	-------

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

112	(...)	30/04/2024	(...)
-----	-------	------------	-------

	112.1	a) doados ao SSA SERVAS; b) adquiridos pelo SSA SERVAS, para utilização nas atividades da Entidade. Em se tratando de operação promovida por contribuinte do imposto, deverá ser confirmada a entrega da mercadoria ou bem, até o último dia do mês subsequente ao da saída, ou nos prazos previstos nos Ajustes SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, ou SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007, quando inferiores, mediante o registro do evento “Comprovante de Entrega da NF-e” ou “Comprovante de Entrega do CT-e.		
	112.2	Fica dispensado o estorno de crédito na saída de mercadoria ou bem beneficiado com a isenção prevista neste item.		
	112.3	A isenção prevista neste item não se aplica à operação de que trata o item 88 desta parte .		
(542)	113	Operação de saída interna de mercadoria ou bem promovida pelo SSA SERVAS.	31/12/2026	Convênio ICMS 22/03

Efeitos de 28/03/2024 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

113	(...)	30/04/2026	(...)
-----	-------	------------	-------

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

113	(...)	30/04/2024	(...)
-----	-------	------------	-------

	113.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que a receita auferida com a saída de mercadoria ou bem seja integralmente aplicada na consecução dos objetivos institucionais do SSA SERVAS e nas doações promovidas pela Entidade.		
	113.2	É livre o trânsito da mercadoria ou bem de que trata este item, salvo quando deva transitar por território de outro Estado, desde que a mercadoria ou bem esteja acompanhado de documento expedido pela entidade, onde conste a descrição dos produtos.		

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
114	Operação de saída interna de mercadoria ou bem destinados a órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias.	Indeterminada	Convênio ICMS 26/03
114.1	A isenção prevista neste item aplica-se também: a) à entrada decorrente de importação do exterior, ainda que realizada por terceiro com destinação prevista para as entidades indicadas neste item, desde que: a.1) a mercadoria ou o bem não tenham similar nacional; a.2) a inexistência de produto similar nacional seja comprovada mediante apresentação de atestado, emitido por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo da mercadoria ou do bem com abrangência em todo o território nacional; a.3) juntamente com o atestado, na hipótese de importação de mercadoria ou bem para fornecimento a órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias, seja apresentada pelo contribuinte comprovação de que foi vencedor de licitação pública com essa finalidade ou, na hipótese de dispensa ou inexigibilidade desta, comprovação de que seja o fornecedor da mercadoria ou do bem; b) às prestações de serviço, internas, que tenham como tomadores os órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias.		
114.2	A isenção prevista neste item fica condicionada a que: a) o contribuinte abata do preço da mercadoria, do bem ou serviço o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção; b) o contribuinte indique expressamente no documento fiscal: b.1) o valor do imposto dispensado no campo Valor do ICMS Desonerado de cada item, preenchendo ainda o campo Motivo da Desoneração do ICMS do item com os códigos próprios especificados no Manual de Orientação do Contribuinte ou Nota Técnica da NF-e; b.2) no campo Informações Adicionais do correspondente item da NF-e: b.2.1) o valor da operação ou prestação sem a isenção; b.2.2) o número e a data da Nota de Empenho e o código da Unidade Executora; b.2.3) o número da DI e da respectiva nota fiscal emitida na entrada da mercadoria ou bem importado, na hipótese de saída de mercadoria ou bem importados com a finalidade prévia de destiná-los a órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias.		
114.3	Na hipótese de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, o valor do imposto retido poderá ser restituído ao contribuinte substituído na forma do disposto no Anexo VII .		
114.4	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de medicamento de uso humano, de veículo, de combustível veicular e de combustível para aviação beneficiados com a isenção prevista neste item.		
114.5	A isenção prevista neste item não se aplica: a) às operações e prestações especificadas nos itens 23, 32, 60, 75, 78, 84 e 86 e quaisquer outras operações e prestações alcançadas pela isenção do imposto prevista nesta parte; b) às operações promovidas por contribuinte optante pelo crédito presumido previsto no item 6 da Parte 1 Anexo IV deste regulamento; c) nas hipóteses do inciso V do art. 3º e inciso I do art. 4º deste regulamento .		
114.6	Considera-se destinada ao órgão da Administração Pública Estadual Direta a aquisição feita por fundo especial a ele vinculado.		
114.7	Na hipótese do subitem 114.4, se for aplicada a isenção de que trata este item e houver previsão de redução de base de cálculo para operação ou prestação com a mercadoria, bem ou serviço, para fins da indicação do ICMS dispensado de que trata a subalínea “b.1” do subitem 114.2 desta parte, deverá ser considerada a redução prevista na Parte 1 do Anexo II do RICMS para a operação ou prestação.		

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMENTAÇÃO
114.8	Para efeito da fruição da isenção prevista neste item, deverão ser observadas, ainda, as condições estabelecidas em resolução conjunta das Secretarias de Estado de Fazenda e de Planejamento e Gestão, especialmente no que se refere à utilização do preço sem o ICMS nas diversas etapas dos procedimentos licitatórios, quando se tratar de fornecedor situado no Estado. (ver Resolução Conjunta SEF/SEPLAG nº 3.458, de 22 de julho de 2003)		
115	Operação de saída interna de veículos automotores, equipamentos e materiais relacionados em portaria do Subsecretário da Receita Estadual, destinados ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG. (ver Portaria SRE nº 243, de 10 de maio de 2024)	Indeterminada	Convênio ICMS 38/06 e Convênio ICMS 26/03
115.1	A isenção prevista neste item aplica-se também: a) na operação de saída para terceiro, pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não do imposto, dos bens de que trata este item, com o fim específico de destinação ao CBMMG; b) na entrada, decorrente de importação do exterior, ainda que realizada por terceiro, dos bens de que trata este item, com o fim específico de destinação ao CBMMG; c) ao imposto relativo ao diferencial de alíquota na aquisição, em operação interestadual, dos bens de que trata este item; d) à prestação de serviço de transporte relacionada às operações de que trata este item.		
115.2	Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas dos bens e das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item.		
115.3	O CBMMG solicitará, por meio de ofício anexado ao Sistema Eletrônico de Informações – SEI, a análise da relação de veículos automotores, equipamentos e materiais, para que os autorizados pela SEF sejam relacionados na portaria do Subsecretário da Receita Estadual a que se refere este item. (ver Portaria SRE nº 243, de 10 de maio de 2024)		
115.4	Na saída de mercadoria para o CBMMG amparada pela isenção prevista neste item, o estabelecimento remetente emitirá NF-e em nome do CBMMG, indicando, além dos requisitos exigidos neste regulamento: o nome, o CNPJ e o endereço do local da unidade do CBMMG onde será entregue a mercadoria: a) no Grupo G 01 (indicação do local de entrega); b) no Grupo Z 01 (Informações Adicionais).		
115.5	Na hipótese da alínea “a” do subitem 115.1, na saída de mercadoria para terceiro, com o fim específico de destinação para o CBMMG, amparada pela isenção prevista neste item, o estabelecimento remetente emitirá NF-e em nome do terceiro adquirente, indicando, além dos requisitos exigidos neste regulamento: o nome, o CNPJ e o endereço do local da unidade do CBMMG onde será entregue a mercadoria: a) no Grupo G 01 (indicação do local de entrega); b) no Grupo Z 01 (Informações Adicionais).		
115.6	Na hipótese da alínea “b” do subitem 115.1, na entrada, decorrente de importação do exterior de mercadoria realizada por terceiro, com o fim específico de destinação para o CBMMG, amparada pela isenção prevista neste item, o estabelecimento importador emitirá NF-e de entrada, indicando, além dos requisitos exigidos neste regulamento: o nome, o CNPJ e o endereço do local da unidade do CBMMG onde será entregue a mercadoria: a) no Grupo G 01 (indicação do local de entrega); b) no Grupo Z 01 (Informações Adicionais).		
115.7	Nas hipóteses dos subitens 115.5 e 115.6, na saída da mercadoria para o CBMMG, amparada pela isenção prevista neste item, o terceiro adquirente emitirá NF-e em nome do CBMMG, indicando, além dos requisitos exigidos neste regulamento: a) no Grupo G 01 (indicação do local de entrega) e no Grupo Z 01 (Informações Adicionais), o nome, o CNPJ e o endereço do local da unidade do CBMMG onde será entregue a mercadoria; b) no campo NF-e Referenciada, a chave de acesso da NF-e relativa às mercadorias recebidas a que se referem os subitens 115.5 e 115.6, conforme o caso.		

	ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
(542)	116	Entrada, decorrente de importação do exterior, de matéria-prima sem similar nacional destinada à produção de fármaco, ambos relacionados na Parte 16 deste anexo .	31/12/2026	Convênio ICMS 14/03

Efeitos de 28/03/2024 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

“	116	(...)	30/04/2026	(...)	”
---	-----	-------	------------	-------	---

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

“	116	(...)	30/04/2024	(...)	”
---	-----	-------	------------	-------	---

		A inexistência de produto similar nacional será comprovada por laudo emitido por órgão federal competente. A isenção prevista neste item fica condicionada à comprovação do efetivo emprego da matéria-prima na produção do fármaco.		
(542)	117	Operação de saída de mercadorias no âmbito do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, nas seguintes hipóteses:	31/12/2026	Convênio ICMS 18/03

Efeitos de 28/03/2024 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

“	117	(...)	30/04/2026	(...)	”
---	-----	-------	------------	-------	---

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

“	117	(...)	30/04/2024	(...)	”
---	-----	-------	------------	-------	---

(440)		a) doação, em operação interna ou interestadual, destinada a entidade assistencial cadastrada ou ao município partícipe do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional;		
(440)		b) operação de saída interna ou interestadual de alimentos promovida por produtores rurais, suas cooperativas ou associações para a Conab, com a utilização de recursos descentralizados do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;		
		c) operação de saída interna destinada ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, conforme termo de adesão ou convênio firmado com órgãos da administração pública estadual ou municipal direta e indireta.		

Efeitos de 1º/07/2023 a 26/06/2025 - Redação original:

“		b) operação de saída interna ou interestadual de alimentos promovida por produtores rurais, suas cooperativas ou associações para a Conab, mediante Termo de Execução Descentralizada celebrado com o Ministério da Cidadania;		
		c) operação de saída interna destinada ao Ministério da Cidadania, conforme termo de adesão ou convênio firmado com órgãos da administração pública estadual ou municipal direta e indireta.		
		”		

- (440) Efeitos a partir de 27/06/2025 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 49.064, de 26/06/2025.
- (542) Efeitos a partir de 1º/05/2026 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 49.222, de 29/04/2026.

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
117.1	A isenção prevista neste item aplica-se:		
	a) às saídas subsequentes da mercadoria, desde que no âmbito do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional;		
	b) à prestação do serviço de transporte relacionado com a distribuição da mercadoria.		
117.2	A isenção prevista neste item exclui a aplicação de quaisquer outros benefícios fiscais.		
117.3	A isenção prevista neste item fica condicionada a que:		
	a) a entidade assistencial que receber a doação:		
	a.1) preencha os requisitos previstos na alínea “b” do inciso II do caput do art. 153 deste regulamento ;		
(440)	a.2) esteja cadastrada no Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;		

Efeitos de 1º/07/2023 a 26/06/2025 - Redação original:

“			
	a.2) esteja cadastrada no Ministério da Cidadania;		
”			
(440)	b) o contribuinte doador da mercadoria ou do serviço:		
	b.1) possua:		
	b.1.1) Certificado de Habilitação ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, expedido pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;		
(440)	b.1.2) Certificado de Doação Eventual, expedido pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para cada evento de doação;		

Efeitos de 1º/07/2023 a 26/06/2025 - Redação original:

“			
	b.1.1) Certificado de Habilitação ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, expedido pelo Ministério da Cidadania;		
	b.1.2) Certificado de Doação Eventual, expedido pelo Ministério da Cidadania, para cada evento de doação;		
”			
(440)	b.2) emita documento fiscal correspondente à:		
	b.2.1) operação contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo Informações Complementares, o número do certificado de que trata a subalínea “b.1.2”, e no campo Natureza da Operação, a expressão “Doação destinada ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional”;		
	b.2.2) prestação contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo Observações, o número do certificado de que trata a subalínea “b.1.2”, e no campo Natureza da Prestação, a expressão “Doação destinada ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional”;		
	c) a entidade assistencial ou o município participe do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional:		
(440)	c.1) esteja cadastrado no Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;		

Efeitos de 1º/07/2023 a 26/06/2025 - Redação original:

“			
	c.1) esteja cadastrado no Ministério da Cidadania;		
”			
	c.2) confirme, nos prazos previstos nos Ajustes SINIEF 07/05 ou SINIEF 09/07 , limitados ao prazo de até cento e vinte dias da emissão do documento fiscal, o recebimento da mercadoria ou do serviço mediante o registro dos eventos da NF-e ou do CT-e de “Confirmação da Operação” ou “Comprovante de entrega do CT-e”, respectivamente.		

(440) Efeitos a partir de 27/06/2025 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 49.064, de 26/06/2025](#).

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
117.4	As mercadorias doadas ou adquiridas na forma deste item, bem assim como nas operações subseqüentes, devem ser perfeitamente identificadas em documento fiscal como “Mercadoria destinada ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional”.		
117.5	Decorrido o prazo previsto na subalínea “c.2” do subitem 117.3 sem que tenha sido comprovado o recebimento da mercadoria ou do serviço, o imposto deverá ser recolhido com os acréscimos legais incidentes a partir da data da saída da mercadoria ou da prestação do serviço.		
117.6	Verificado a qualquer tempo que a mercadoria doada foi utilizada em desacordo com o Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, o imposto será exigido daquele que desvirtuou a finalidade do programa, com os acréscimos legais devidos desde a data da saída da mercadoria.		
117.7	Nas aquisições de mercadorias, em operação interna, efetuadas pela Conab com a finalidade específica de doação relacionada com o Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, por sua conta e ordem, poderá o fornecedor efetuar a entrega diretamente à entidade assistencial cadastrada ou ao município participe do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, com o documento fiscal relativo à venda realizada, hipótese em que: I – na nota fiscal emitida pelo remetente deverá constar em campo próprio o local de entrega da mercadoria e o fato de que ela está sendo efetuada nos termos do subitem 117.7 da Parte 1 do Anexo X do RICMS; II – a Conab, relativamente à doação efetuada, deverá emitir NF-e, por operação, fazendo referência à NF-e de aquisição em campo próprio, e enviar o respectivo DANFE à entidade assistencial cadastrada ou ao município participe.		
118	Fornecimento de energia elétrica, em operação interna, destinada a produtor rural localizado em Município que integre a área de abrangência do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene, nos termos da Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002, para utilização na atividade de irrigação, nos períodos: a) noturno, relativamente às unidades consumidoras do grupo B (baixa tensão), nos termos definidos pela Aneel; b) diurno e noturno, relativamente às unidades consumidoras do grupo A (média e alta tensões), nos termos definidos pela Aneel, desde que exista ponto de fornecimento de energia independente com medição exclusiva.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 394 do Anexo I)
118.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.		
118.2	No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, a isenção de que trata este item será parcial, ficando o benefício reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo: a) 80% (oitenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; b) 60% (sessenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; c) 40% (quarenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; d) 20% (vinte por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.		

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
119	Operação de saída interna de mercadoria ou bem destinados a entidades credenciadas pela Secretaria de Estado de Saúde no âmbito dos Programas governamentais “Viva Vida” e “Rede Estadual de Transporte Sanitário”.	Indeterminada	Convênio ICMS 92/03
119.1	A isenção prevista neste item aplica-se também: a) à entrada decorrente de importação do exterior com destinação prevista para as entidades indicadas neste item, desde que: a.1) a mercadoria ou o bem não tenham similar nacional; a.2) a inexistência de produto similar nacional seja comprovada mediante apresentação de atestado, emitido por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo da mercadoria ou do bem com abrangência em todo o território nacional; a.3) juntamente com o atestado a que se refere a subalínea “a.2”, seja apresentada pelo contribuinte comprovação de que foi vencedor de licitação pública com essa finalidade ou, na hipótese de dispensa ou inexigibilidade desta, comprovação de que seja o fornecedor da mercadoria ou do bem; b) às prestações de serviço relacionadas com as operações de que trata este item.		
119.2	A isenção prevista neste item fica condicionada a que: a) o contribuinte abata do preço da mercadoria, do bem ou serviço o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção; b) o contribuinte indique expressamente no documento fiscal, no campo próprio, quando houver, ou no campo Informações Complementares: b.1) o valor da operação ou prestação sem a isenção e o valor do ICMS dispensado (desconto); b.2) o número e a data da Nota de Empenho e o código da Unidade Executora; b.3) na hipótese de saída de mercadoria ou bem importados com a finalidade prévia de destiná-los a órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias, o número da DI e da respectiva nota fiscal emitida na entrada da mercadoria ou bem importado; c) a realização da licitação e o pagamento sejam efetuados pela Secretaria de Estado de Saúde.		
119.3	Na hipótese de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, o valor do imposto retido poderá ser restituído ao contribuinte substituído na forma do disposto no Anexo VII .		
119.4	Fica dispensado o estorno de crédito na saída de mercadoria ou bem e na prestação de serviço beneficiadas com a isenção prevista neste item.		
120	Operação de saída interna de produtos vegetais destinados à produção de biodiesel.	Indeterminada	Convênio ICMS 105/03
120.1	A isenção prevista neste item fica condicionada à comprovação do efetivo emprego dos produtos na produção do biodiesel.		
121	Operação de saída interna de leite destinado ao Idene, no âmbito do Programa Alimenta Brasil – Modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite do Governo Federal no Estado de Minas Gerais.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 395 do Anexo I)
121.1	A isenção prevista neste item aplica-se à saída de leite: a) do estabelecimento de produtor rural cadastrado no Programa e destinado a estabelecimento industrial conveniado com o Idene; b) pasteurizado tipo “C” do estabelecimento industrial de que trata a alínea “a” e destinado ao Idene, entregue diretamente em instituição autorizada a efetuar sua distribuição na forma do Programa.		
121.2	A isenção prevista neste item aplica-se também à prestação de serviço de transporte relacionada com as operações referidas no subitem 121.1.		
121.3	O transporte do leite relativo à saída do estabelecimento de produtor rural será efetuado observando-se o disposto no art. 324 da Parte 1 do Anexo VIII .		
121.4	O transporte do leite do estabelecimento industrial para a instituição autorizada fica dispensado de documento fiscal, desde que a embalagem do leite contenha, de forma indelével, referência ao Programa Alimenta Brasil – Modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite e a expressão “VENDA PROIBIDA – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA”.		

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
121.5	O contribuinte que promover a industrialização do leite emitirá: a) nota fiscal de entrada global específica, por período de apuração, para cada produtor rural, relativamente ao leite recebido para ser destinado ao Idene;		
121.6	b) nota fiscal de saída mensal, tendo como destinatário o Idene, englobando o total das saídas para cada instituição autorizada, relativo ao leite entregue no período.		
121.7	A isenção prevista neste item será aplicada sem prejuízo da opção do produtor rural pelo regime previsto nos arts. 296 e 319 da Parte 1 do Anexo VIII.		
(542) 122	Fica dispensado o estorno do crédito na saída do leite e na prestação de serviço de transporte beneficiadas com a isenção prevista neste item. Prestação interna de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de cargas que tenha como tomador do serviço contribuinte do imposto inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado.	31/12/2026	Convênio ICMS 04/04

Efeitos de 28/03/2024 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

122	(...)	30/04/2026	(...)
-----	-------	------------	-------

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

122	(...)	30/04/2024	(...)
-----	-------	------------	-------

122.1	A isenção prevista neste item não se aplica às prestações tomadas por contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional.		
123	Operação de saída interna ou interestadual de pilhas e baterias usadas, após seu esgotamento energético, que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos e que tenham como objetivo sua reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.	Indeterminada	Convênio ICMS 27/05
123.1	Fica dispensado o estorno de crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item.		
(410) 124	Operação de saída interna das mercadorias constantes da Parte 17 deste anexo, para uso exclusivo por pessoas com deficiência física, auditiva ou visual.	Indeterminada	Convênio ICMS 55/98

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

124	Operação de saída interna das mercadorias constantes da Parte 17 deste anexo, para uso exclusivo por pessoas portadoras de deficiência física, auditiva ou visual.	(...)	(...)
-----	--	-------	-------

124.1	Fica dispensado o estorno de crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item.		
125	Entrada, decorrente de importação do exterior, de materiais, sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de aeronave pertencente a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional que tenha sido alcançada pela suspensão de que trata o item 12 do Anexo IX.	Indeterminada	Convênio ICMS 09/05
125.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que: a) sejam cumpridas as condições para admissão dos materiais no Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado – DAF e sejam eles utilizados no fim precípuo do regime; b) não haja cobrança de impostos pela União.		

(410) **Efeitos a partir de 07/05/2025** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 49.029, de 06/05/2025.

(542) **Efeitos a partir de 1º/05/2026** - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 49.222, de 29/04/2026.

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
126	Operação de saída interna ou interestadual de produto farmacêutico e de fralda geriátrica, promovida pela Fiocruz com destino a farmácia que faça parte do Programa Farmácia Popular do Brasil, instituído pelo Decreto Federal nº 5.090, de 20 de maio de 2004.	Indeterminada	Convênio ICMS 81/08
126.1	A isenção prevista neste item aplica-se também à operação de saída interna, promovida pela farmácia que faça parte do Programa, de produto farmacêutico ou de fralda geriátrica recebidos da Fiocruz com destino a pessoa física, consumidora final.		
126.2	A isenção prevista neste item fica condicionada: a) à entrega do produto ao consumidor pelo valor de ressarcimento à Fiocruz, correspondente ao custo de produção ou aquisição, distribuição e dispensação; b) a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições do PIS/Pasep e Cofins, nos termos do Decreto Federal nº 3.803, de 24 de abril de 2001.		
126.3	A Fiocruz disponibilizará a relação de farmácias que façam parte do Programa em seu endereço eletrônico na internet.		
126.4	A farmácia integrante do Programa Farmácia Popular do Brasil que comercializar exclusivamente os produtos de que trata este item fica dispensada do cumprimento das obrigações acessórias, exceto: a) ser inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS; b) emitir a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e; c) entregar a Escrituração Fiscal Digital – EFD.		
126.5	Na devolução de bem ou mercadoria à Fiocruz, realizada pela farmácia integrante do Programa, a operação poderá ser acobertada por NF-e emitida pelo destinatário, hipótese em que o trânsito do bem ou mercadoria será acompanhado do respectivo DANFE.		
(542) 127	Operação de saída interna ou interestadual com mercadorias destinadas a programas de fortalecimento e modernização das áreas fiscal, de gestão, de planejamento e de controle externo, dos Estados e do Distrito Federal, adquiridas através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.	31/12/2026	Convênio ICMS 79/05

Efeitos de 28/03/2024 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

127	(...)	30/04/2026	(...)
-----	-------	------------	-------

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

127	(...)	30/04/2024	(...)
-----	-------	------------	-------

127.1	A isenção prevista neste item aplica-se também à prestação de serviço de transporte relacionada à operação.		
128	Operação de saída interna de equipamento para armazenamento de leite (tanque de expansão), classificado no código 8418.69.20 da NBM/SH, e de tanque isotérmico rodoviário para transporte de leite, classificado no código 8716.39.00 da NBM/SH, promovida por estabelecimento industrial.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 57 e 396 do Anexo I)
129	Operação de saída interna de farinha de mandioca.	Indeterminada	Convênio ICMS 59/98

(542) Efeitos a partir de 1º/05/2026 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 49.222, de 29/04/2026.

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMENTAÇÃO
130	Entrada, decorrente de importação do exterior, promovida pela Fundação de Pesquisa e Assessoramento à Indústria – Fupai, de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, suas partes e peças de reposição e acessórios, matérias-primas, artigos de laboratórios e produtos intermediários, sem similar nacional.	Indeterminada	Convênio ICMS 23/06
130.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que: a) a importação esteja beneficiada com as isenções previstas na Lei Federal nº 8.010, de 1990; b) os produtos se destinem às atividades de ensino e pesquisa científica ou tecnológica e de extensão; c) a beneficiária esteja credenciada junto ao CNPq.		
130.2	A inexistência de produto similar nacional será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de artigos de laboratório com abrangência em todo território nacional.		
(542) 131	Operação de circulação de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, caracterizada pela emissão e negociação do Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e do Warrant Agropecuário – WA, nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros, instituídos pela Lei Federal nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.	31/12/2026	Convênio ICMS 30/06

Efeitos de 28/03/2024 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

131	(...)	30/04/2026	(...)
-----	-------	------------	-------

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

131	(...)	30/04/2024	(...)
-----	-------	------------	-------

131.1	A isenção prevista neste item não se aplica à operação relativa à transferência de propriedade da mercadoria ao credor do CDA, quando houver a sua retirada do estabelecimento depositário.		
131.2	Fica dispensada a emissão de nota fiscal na operação alcançada pela isenção prevista neste item.		
131.3	Estando o depositário localizado neste Estado, por ocasião retirada da mercadoria pelo endossatário do CDA, será observado o seguinte: a) o endossatário: a.1) recolherá, em favor do Estado de Minas Gerais, o ICMS relativo à operação, utilizando-se para cálculo a alíquota correspondente à operação interna ou interestadual, de acordo com a localização de seu estabelecimento; a.2) entregará ao depositário, além dos documentos previstos no § 5º do art. 21 da Lei Federal nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, o documento de arrecadação que comprove o recolhimento do ICMS de que trata a subalínea “a.1”; b) o depositário: b.1) emitirá NF-e para o endossatário do CDA, com destaque do ICMS, fazendo constar: b.1.1) como base de cálculo, o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista do local do armazém geral ou, na sua falta, no mercado atacadista regional; b.1.2) no campo Informações Complementares a seguinte observação: “ICMS recolhido nos termos do item 131 da Parte 1 do Anexo X do RICMS”;		

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
(542)	131.4		
	b.2) juntará ao DANFE o documento de arrecadação, o qual deverá fazer referência à NF-e de que trata a subalínea “b.1”;		
	b.3) emitirá NF-e para o depositante original, sem destaque do ICMS, fazendo constar:		
	b.3.1) como valor da operação, o valor que serviu de base de cálculo na nota fiscal de que trata a subalínea “b.1”;		
	b.3.2) no campo Informações Complementares a seguinte observação: “Nota fiscal emitida para efeitos de baixa de estoque do depositante”.		
	Na operação de transferência de propriedade da mercadoria ao credor do CDA, quando houver a sua retirada do estabelecimento depositário:		
	a) o documento de arrecadação deverá circular juntamente com o DANFE da NF-e emitida pelo depositário;		
	b) não será admitido crédito do imposto sem o respectivo documento de arrecadação.		
	131.5 O depositário que fizer a entrega da mercadoria sem exigir o documento de arrecadação será solidariamente responsável pelo pagamento do ICMS devido.		
	131.6 Para os efeitos deste item, entende-se como depositário a pessoa jurídica apta a exercer as atividades de guarda e conservação dos produtos de terceiros e, no caso de cooperativas, de terceiros e de associados.		
	132 Entrada, decorrente de importação do exterior, e a operação de saída interna ou interestadual subsequente, com locomotiva do tipo diesel-elétrico, com potência máxima superior a três mil HP e de trilho para estrada de ferro, sem similar nacional, classificados, respectivamente, nos códigos 8602.10.00 e 7302.10.10 da NBM/SH, para serem utilizados na prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas, desde que sejam desonerados do II.	31/12/2026	Convênio ICMS 32/06

Efeitos de 28/03/2024 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

132	(...)	30/04/2026	(...)
-----	-------	------------	-------

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

132	(...)	30/04/2024	(...)
-----	-------	------------	-------

132.1	A comprovação de ausência de similar nacional será efetuada por meio de laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos, equipamentos, com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado.		
132.2	A isenção prevista neste item aplica-se também:		
	a) ao imposto relativo ao diferencial de alíquota na aquisição, em operação interestadual, das mercadorias ou bens;		
	b) à importação de componentes, partes e peças, sem similar nacional, destinadas a estabelecimento industrial, exclusivamente para emprego na fabricação de locomotivas novas com potência máxima superior a três mil HP, observado o disposto no subitem 132.1 quanto à comprovação de ausência de similar nacional.		

	ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
(542)	133	Operação interestadual que implique a entrada dos bens relacionados na Parte 18 deste anexo , destinados a integrar o ativo imobilizado de empresa portuária para aparelhamento, modernização e utilização, pelo prazo mínimo de cinco anos, exclusivamente em portos secos localizados no Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente ao diferencial de alíquota.	31/12/2026	Convênio ICMS 97/06

Efeitos de 28/03/2024 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

133	(...)	30/04/2026	(...)
-----	-------	------------	-------

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

133	(...)	30/04/2024	(...)
-----	-------	------------	-------

	134	Operação de saída interna ou interestadual, em virtude de garantia, de parte ou peça defeituosa destinada ao estabelecimento fabricante.	Indeterminada	Convênio ICMS 129/06 e
	134.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que a remessa ocorra até trinta dias após o prazo de vencimento da garantia.		Convênio ICMS 27/07
(542)	135	Operação de saída interna ou interestadual ou entrada, decorrente de importação do exterior, de medicamentos e reagentes químicos, constantes da Parte 19 deste anexo , kits laboratoriais e equipamentos, bem como suas partes e peças, utilizados em pesquisas com seres humanos, destinadas ao desenvolvimento de novos medicamentos, inclusive em programas de acesso expandido.	31/12/2026	Convênio ICMS 09/07

Efeitos de 28/03/2024 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

135	(...)	30/04/2026	(...)
-----	-------	------------	-------

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

135	(...)	30/04/2024	(...)
-----	-------	------------	-------

135.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que:		
	a) a pesquisa e o programa sejam registrados pela Anvisa ou, se estes estiverem dispensados de registro na Anvisa, tenham sido aprovados pelo Comitê de Ética em Pesquisa da instituição que for realizar a pesquisa ou realizar o programa;		
	b) a importação dos medicamentos, reagentes químicos, kits laboratoriais e equipamentos, bem como suas partes e peças, seja contemplada com:		
	b.1) isenção, alíquota zero ou não sejam tributados pelo II e IPI; ou		
	b.2) isenção, alíquota zero ou não sejam tributados pelos II ou IPI, na hipótese de as mercadorias constarem da lista da Tarifa Externa Comum – TEC;		
	c) os produtos sejam desonerados das contribuições do PIS/Pasep e Cofins;		
	d) na importação de equipamentos, suas partes e peças, a mercadoria não possua similar nacional.		
135.2	A comprovação da ausência de similar nacional deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado.		
135.3	Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item.		

(542) Efeitos a partir de 1º/05/2026 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 49.222, de 29/04/2026.

	ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
(542)	136	Entrada, decorrente de importação do exterior, de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, constantes da Parte 20 deste anexo , efetuada por empresa concessionária da prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.	31/12/2026	Convênio ICMS 10/07

Efeitos de 28/03/2024 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

136	(...)	30/04/2026	(...)
-----	-------	------------	-------

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

136	(...)	30/04/2024	(...)
-----	-------	------------	-------

	136.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que, cumulativamente: a) não haja similar nacional; b) a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições do PIS/Pasep e Cofins; c) os produtos estejam também contemplados com isenção ou redução a zero da alíquota do II.		
	136.2	A comprovação da ausência de similar nacional será atestada por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal competente.		
	136.3	A isenção prevista neste item aplica-se também aos produtos produzidos com tecnologia analógica.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 397 do Anexo I)
	136.4	No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, a isenção de que trata o subitem 136.3 será parcial, ficando o benefício reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo: a) 80% (oitenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; b) 60% (sessenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; c) 40% (quarenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; d) 20% (vinte por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.		
(542)	137	Operação de saída interna ou interestadual destinada a órgão ou entidade da administração pública direta, suas autarquias e fundações, de reagente para diagnóstico da Doença de Chagas pela técnica de enzima imunoensaio (ELISA) em microplacas utilizando uma mistura de Antígenos Recombinantemente e Antígenos lisados purificados, para detecção simultânea qualitativa e semi-quantitativa de anticorpos IgG e IgM anti Trypanosoma cruzi em soro ou plasma humano.	31/12/2026	Convênio ICMS 23/07

Efeitos de 28/03/2024 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

137	(...)	30/04/2026	(...)
-----	-------	------------	-------

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

137	(...)	30/04/2024	(...)
-----	-------	------------	-------

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
137.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que: a) haja desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado; e		
137.2	b) seja indicado, no respectivo documento fiscal, o valor do desconto. Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.		
(542) 138	Entrada, decorrente de importação do exterior, ou operação de saída interna ou interestadual de ônibus, micro-ônibus e embarcações, destinados ao transporte escolar, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação, instituído pelo Decreto nº 11.162, de 4 de agosto de 2022, ou outro que venha a substituí-lo.	31/12/2026	Convênio ICMS 53/07

Efeitos de 28/03/2024 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

138	Entrada, decorrente de importação do exterior, ou operação de saída interna ou interestadual de ônibus, micro-ônibus e embarcações, destinados ao transporte escolar, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação, instituído pela Resolução/FNDE/CD/nº 003, de 28 de março de 2007.	30/04/2026	(...)
-----	---	------------	-------

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

138	(...)	30/04/2024	(...)
138.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que, cumulativamente: a) a operação esteja contemplada com isenção ou tributada à alíquota zero do II e do IPI; b) a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições do PIS/Pasep e Cofins; c) as aquisições sejam realizadas por meio de Pregão de Registro de Preços realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.		
138.2	O valor correspondente à desoneração dos tributos indicados nas alíneas “a” e “b” do subitem 138.1 deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, mediante indicação expressa no documento fiscal relativo à operação.		
138.3	Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item.		
139	Operação de saída interna de mercadoria de propriedade do cooperado ou associado promovida: a) pela cooperativa ou associação de que trata o art. 278 da Parte 1 do Anexo VIII com destino ao cooperado ou associado; b) pelo cooperado ou associado com destino à cooperativa ou à associação de que trata o art. 278 da Parte 1 do Anexo VIII .	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 63 e 398 do Anexo I)
139.1	No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, a isenção de que trata este item será parcial, ficando o benefício reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo: a) 80% (oitenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; b) 60% (sessenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; c) 40% (quarenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; d) 20% (vinte por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.		

(542) Efeitos a partir de 1º/05/2026 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 49.222, de 29/04/2026](#).

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
140	Prestação interna de serviço de transporte intermunicipal de carga efetuado por balsa.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 67 e 399 do Anexo I)
141 141.1	Operação de saída interna de glicosímetro destinado ao monitoramento da glicemia capilar, promovida pelo estabelecimento industrial fabricante da mercadoria. A isenção prevista neste item fica condicionada a que o benefício correspondente seja transferido ao adquirente do produto, mediante redução no seu preço.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 73 e 400 do Anexo I)
142 142.1	Fornecimento de energia elétrica para consumidores enquadrados na Subclasse Residencial de Baixa Renda, de acordo com as condições fixadas pela Aneel, relativamente à parcela da subvenção da tarifa estabelecida pela Lei Federal nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002. No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, a isenção de que trata este item será parcial, ficando o benefício reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo: a) 80% (oitenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; b) 60% (sessenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; c) 40% (quarenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; d) 20% (vinte por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 79 e 401 do Anexo I)
143 143.1 143.2	Operação de saída interna de veículo automotor novo, adquirido por Município que promova sua doação ao Estado no prazo de trinta dias contados da data de aquisição, para ser incorporado à frota de viaturas da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG e PMMG. A isenção será previamente reconhecida pela autoridade fazendária competente, mediante pedido de reconhecimento de isenção formulado pelo município interessado, conforme modelo de documento disponível no endereço eletrônico da SEF na internet; O Município adquirente deverá recolher o imposto com os acréscimos legais, no prazo de sessenta dias contados da data de emissão do documento fiscal de venda, na hipótese de não se efetivar a doação no prazo de trinta dias contados da mesma data.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 17 e 403 do Anexo I)
144 144.1 144.2	Prestação de serviço de comunicação referente ao acesso à internet e à conectividade em banda larga destinada a escolas públicas. A isenção prevista neste item fica condicionada a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das prestações esteja desonerada das contribuições do PIS/Pasep e Cofins. Fica dispensado o estorno de crédito na prestação de serviço beneficiada com a isenção prevista neste item.	Indeterminada	Convênio ICMS 47/08
145 145.1 145.2	Operação de saída decorrente de doação de equipamentos a escolas públicas a serem utilizados no serviço de que trata o item 144. A isenção prevista neste item fica condicionada a que: a) os equipamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero do II ou do IPI; b) a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições do PIS/Pasep e Cofins. Fica dispensado o estorno de crédito nas saídas das mercadorias ou bens beneficiados com a isenção prevista neste item.	Indeterminada	Convênio ICMS 47/08
146 146.1	Operação de saída interna de embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas promovida pelo estabelecimento produtor agropecuário com destino às Centrais ou Postos de Coletas e Recebimento. A isenção prevista neste item aplica-se também à prestação de serviço de transporte relacionada com a operação.	Indeterminada	Convênio ICMS 51/99

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
147	Operação de saída interna ou interestadual de embalagens de agrotóxicos usadas, lavadas e prensadas promovida por Central ou Posto de Coleta e Recebimento com destino a estabelecimento reciclador.	Indeterminada	Convênio ICMS 51/99
147.1	A isenção prevista neste item aplica-se também à prestação de serviço de transporte relacionada com a operação.		
148	Prestação de serviço de comunicação referente ao acesso à internet e à conectividade em banda larga no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento do Cidadão – Gesac, instituído pelo Governo Federal.	Indeterminada	Convênio ICMS 141/07
148.1	Fica dispensado o estorno de crédito na prestação de serviço beneficiada com a isenção prevista neste item.		
(542) 149	Operação de saída interna ou interestadual de peças de uso aeronáutico, em virtude de garantia, destinadas à aplicação em serviços de assistência técnica, manutenção e reparo de aeronaves nacionais ou estrangeiras por empresa nacional da indústria aeronáutica, por estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos ou por oficinas reparadoras ou de conserto e manutenção de aeronaves, homologadas pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa e constantes na publicação do Ato COTEPE previsto na cláusula primeira – B do Convênio ICMS 75/91 , de 5 de dezembro de 1991.	31/12/2026	Convênio ICMS 26/09

Efeitos de 28/03/2024 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

149	(...)	30/04/2026	(...)
-----	-------	------------	-------

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

149	(...)	30/04/2024	(...)
-----	-------	------------	-------

149.1	A isenção prevista neste item: a) será aplicada exclusivamente à remessa: a.1) da peça defeituosa para o fabricante; a.2) da peça nova em substituição à defeituosa, a ser aplicada na aeronave; b) fica condicionada a que a remessa ocorra até trinta dias contados do prazo de vencimento da garantia.		
149.2	Nas operações de que trata este item será observado, ainda, o disposto no Capítulo XLI da Parte 1 do Anexo VIII deste regulamento .		

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
150	Operação de saída interna ou interestadual: a) de medidor de vazão, de condutivímetro e de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com destino a estabelecimento industrial fabricante dos produtos classificados nas posições 22.02 ou 22.03 da NBM/SH; b) de equipamentos, partes e peças necessárias à instalação do sistema de controle de produção de bebidas (Sicobe), que atendam às especificações fixadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, quando adquiridas pelo estabelecimento industrial envasador de bebidas para atendimento ao disposto no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008.	Indeterminada	Convênio ICMS 69/06
150.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições do PIS/Pasep e Cofins.		
151	Operação de saída interna ou interestadual de pneus usados, mesmo que recuperados de abandono, que tenham como objetivo sua reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.	Indeterminada	Convênio ICMS 33/10
151.1	A isenção prevista neste item não se aplica quando a saída for destinada à remoldagem, recauchutagem ou processo similar.		
151.2	A isenção prevista neste item fica condicionada a que o contribuinte emita: a) diariamente, documento fiscal para documentar o recebimento de pneus usados, quando o remetente não for contribuinte obrigado à emissão de documento fiscal, consignando no campo Informações Complementares a seguinte expressão: “Produtos usados isentos do ICMS, coletados de consumidores finais – Convênio ICMS 33/10.”; b) documento fiscal para documentar a saída dos produtos coletados, consignando no campo Informações Complementares a seguinte expressão: “Produtos usados isentos do ICMS nos termos do Convênio ICMS 33/10”.		
(542) 152	Entrada, decorrente de importação do exterior, ou operação de saída interna ou interestadual de fosfato de oseltamivir, classificado no código 3003.90.79 ou 3004.90.69 da NBM/SH, vinculadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular e destinadas ao tratamento dos portadores da Gripe A (H1N1).	31/12/2026	Convênio ICMS 73/10

Efeitos de 28/03/2024 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

152	(...)	30/04/2026	(...)
-----	-------	------------	-------

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

152	(...)	30/04/2024	(...)
-----	-------	------------	-------

152.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que: a) a operação esteja contemplada com isenção ou tributada à alíquota zero do II e do IPI; b) a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições do PIS/e Cofins.		
152.2	Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item.		

	ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
(587)	153	Operação de saída de locomotivas classificadas nos códigos 86.01 e 8602.10.00 da NBM/SH, produzida no Estado e destinada à prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas.	31/12/2026	Convênio ICMS 45/10

Efeitos de 1º/05/2026 a 10/08/2026 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 49.222, de 29/04/2026:

“

153	Operação de saída de locomotiva classificada no código 8602.10.00 da NBM/SH, produzida no Estado e destinada à prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas.	(...)	Convênio ICMS 45/10
-----	--	-------	---------------------

”

Efeitos de 28/03/2024 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

“

153	(...)	30/04/2026	(...)
-----	-------	------------	-------

”

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

“

153	(...)	30/04/2024	(...)
-----	-------	------------	-------

”

	153.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.		
(219)	154	Operação de saída interna de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações, para serem utilizados por estabelecimentos das redes de ensino das Secretarias Estadual ou Municipal de educação ou de ensino ou por escolas de educação básica pertencentes às suas respectivas redes de ensino, decorrente do Programa Alimenta Brasil, instituído pela Lei Federal nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, nos termos da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.	Indeterminada	Convênio ICMS 143/10
(219)	154.1	A isenção prevista neste item fica condicionada:		
(219)		a) a que o agricultor familiar ou o empreendedor familiar rural ou suas organizações sejam detentores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar e enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF;		

(219) Efeitos a partir de 22/05/2024 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.826, de 21/05/2024.

(587) Efeitos a partir de 11/08/2026 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 49.272, de 10/08/2026.

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
------	---------------------	--------------	--------------------

Efeitos de 1º/07/2023 a 21/05/2024 - Redação original:

154	Operação de saída interna de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações, para serem utilizados por estabelecimentos das redes de ensino das Secretarias Estadual ou Municipal de educação ou de ensino ou por escolas de educação básica pertencentes às suas respectivas redes de ensino, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos – Atendimento da Alimentação Escolar, instituído pela Lei Federal nº 10.696, de 02 de julho de 2003, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, nos termos da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.	(...)	(...)
154.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que: a) o agricultor familiar e empreendedor familiar rural ou suas organizações sejam detentores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar e enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF;		

(219)

b) ao limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a cada ano civil, por agricultor ou empreendedor.

Efeitos de 18/10/2023 a 21/05/2024 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.704, de 17/10/2023:

	b) as saídas não ultrapassem o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)		
--	---	--	--

Efeitos de 1º/07/2023 a 17/10/2023 - Redação original:

	b) as saídas não ultrapassem o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada ano civil, por agricultor ou empreendedor.		
(219)	154.2 A isenção prevista neste item aplica-se também: a) às aquisições efetuadas pelas Unidades Gestoras – Caixa Escolar; b) às saídas de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovidas por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações destinadas ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para operacionalização dos programas nacionais mencionados neste item.		

Efeitos de 1º/07/2023 a 21/05/2024 - Redação original:

	b) às saídas de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovidas por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural ou por suas organizações destinadas ao Ministério da Cidadania, para operacionalização dos programas nacionais mencionados neste item.		
--	--	--	--

(219) Efeitos a partir de 22/05/2024 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.826, de 21/05/2024.

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
(542) 155	Operação de saída interna de sanduíche Big Mac, promovida por estabelecimento da rede McDonald's participante do evento anual "McDia Feliz", realizado em um dia de cada ano.	31/12/2026	Convênio ICMS 106/10

Efeitos de 28/03/2024 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

155	(...)	30/04/2026	(...)
-----	-------	------------	-------

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

155	(...)	30/04/2024	(...)
-----	-------	------------	-------

155.1	A isenção prevista neste item fica condicionada à doação do total da receita líquida auferida com a venda do sanduíche na data do evento, após dedução de outros tributos, a entidade de assistência social, sem fins lucrativos, situada neste Estado, o que deverá ser comprovado, pelo contribuinte, à SEF.		
155.2	Resolução do Secretário de Estado de Fazenda indicará as entidades de assistência social destinatárias das doações e a forma em que estas ocorrerão. (ver Resolução nº 5.166, de 16 de agosto de 2018)		
156	Operação de saída interna de areia e de brita classificada no código 2517.10.00 da NBM/SH.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 42 e 405 do Anexo I)
157	Operação de saída interna de lajes pré-moldadas, tijolos cerâmicos, blocos de concreto, telhas cerâmicas, tijoleiras de cerâmica (peças ocas para tetos e pavimentos), tapa-vistas de cerâmica (complemento de tijoleira), manilhas e conexões cerâmicas.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 42 e 406 do Anexo I)

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
158 158.1	Operação de saída interna de feijão. Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item, na hipótese de operação realizada por produtor inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 81 e 407 do Anexo I)
159 159.1	Operação de saída interna de concreto cimento ou asfáltico, adquirido pela administração pública direta ou indireta ou pela construtora, para emprego em obra pública, ainda que esta seja realizada por particular na condição de concessionário, permissionário ou autorizatário. Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 83 e 408 do Anexo I)
160	Operação de saída interna de capacete de motociclista.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 85 e 409 do Anexo I)
161 161.1 161.2 161.3 161.4 161.5	Operação de saída interna com destino a estabelecimento industrial fabricante de produtos relacionados na Parte 21 deste anexo , em fase de instalação no Estado, de mercadorias que sejam consideradas, no estabelecimento destinatário, bens alheios à atividade ou de uso ou consumo. A isenção prevista neste item aplica-se também na entrada, decorrente de importação do exterior, no estabelecimento industrial a que se refere este item, de bens ou mercadorias que sejam considerados, no estabelecimento destinatário, bens alheios à atividade ou de uso ou consumo, exceto material de construção. A isenção prevista neste item fica condicionada a que o estabelecimento industrial: a) seja signatário de protocolo de intenções firmado com o Estado e que apresente compromisso de geração, no prazo de três anos contados da data do início de produção do estabelecimento, de, pelo menos, mil e quinhentos empregos diretos, ou de duzentos e cinquenta empregos diretos para os quais se exija formação de nível superior específica para o exercício da função; b) na hipótese do subitem 161.1, justifique a necessidade de importação da mercadoria ou bem. O benefício será concedido mediante regime especial, cujo prazo não poderá ultrapassar 31 de dezembro de 2032, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975. No caso de cumprimento parcial do disposto na alínea “a” do subitem 161.2, o estabelecimento industrial em fase de instalação no Estado deverá recolher, proporcionalmente ao valor que faltar para completar o número de empregos diretos compromissado, o imposto dispensado em razão da redução da carga tributária de que trata este item, com todos os acréscimos legais, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que se verificar o descumprimento da condição. Fica dispensado o estorno do crédito na saída das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 84 e 410 do Anexo I)

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
162	Prestação interestadual de serviço de transporte rodoviário de cargas, iniciado no Estado, em que figure como tomador do serviço o estabelecimento de contribuinte inscrito e situado no Estado, ressalvado o disposto no item 165 desta parte.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 87 e 411 do Anexo I)
162.1	A isenção prevista neste item não se aplica à prestação de serviço de transporte de carga:		
	a) de mercadoria ou bem alheio à atividade do estabelecimento do tomador;		
	b) tomada por contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional.		
162.2	A isenção prevista neste item será aplicada opcionalmente pelo contribuinte que, tendo exercido a opção, será mantido no sistema adotado, ficando vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.		
163	Operação de saída interna ou interestadual de bens e mercadorias destinados às redes de transportes públicos de passageiros sobre trilhos.	31/12/2032	Convênio ICMS 94/12
163.1	A isenção prevista neste item aplica-se também:		
	a) na importação das mercadorias ou bens sem similar nacional;		
	b) ao imposto relativo ao diferencial de alíquota na aquisição, em operação interestadual, das mercadorias ou bens.		
163.2	A isenção prevista neste item não se aplica ao fornecimento de energia elétrica e às operações com outros insumos energéticos.		
163.3	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria ou bem beneficiado com a isenção prevista neste item.		
163.4	Na hipótese de importação, a inexistência de produto similar nacional será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos com abrangência em todo território nacional.		
163.5	A isenção prevista neste item fica condicionada ao efetivo emprego dos bens e mercadorias na construção, manutenção ou operação das redes de transportes públicos de passageiros sobre trilhos, que será comprovada pelo contribuinte, quando solicitada pelo Fisco.		
(542) 164	Entrada, decorrente de importação do exterior, realizada por operador de transporte multimodal de cargas, nos termos da Lei Federal nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998, de locomotiva do tipo diesel-elétrico, com potência máxima superior a três mil HP, sem similar nacional, classificada no código 8602.10.00 da NBM/SH.	31/12/2026	Convênio ICMS 24/13

Efeitos de 28/03/2024 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

164	(...)	30/04/2026	(...)
-----	-------	------------	-------

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

164	(...)	30/04/2024	(...)
-----	-------	------------	-------

164.1	A inexistência de produto similar nacional deverá ser comprovada por laudo emitido por órgão federal especializado ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional.		
165	Prestação interestadual de serviço de transporte rodoviário de combustíveis, derivados ou não de petróleo, iniciado no Estado, em que figure como tomador do serviço o estabelecimento de contribuinte inscrito e situado no Estado.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 87 e 413 do Anexo I)

(542) **Efeitos a partir de 1º/05/2026 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 49.222, de 29/04/2026.**

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
166	Operação de saída interna: a) de peças, partes, componentes e ferramentais utilizados: a.1) na infraestrutura de conexão e de transmissão necessária à interligação dos empreendimentos geradores de energia elétrica de fonte solar, eólica, biomassas, biogás e hidráulica gerada em Central Geradora Hidrelétrica – CGH ou em Pequena Central Hidrelétrica – PCH ao Sistema Interligado Nacional; a.2) na geração de energia elétrica de fonte solar, eólica, biomassas, biogás e hidráulica gerada em CGH ou em PCH; b) de material a ser empregado nas obras de construção civil necessárias aos empreendimentos de geração de energia elétrica de fonte solar, eólica, biomassas, biogás e hidráulica gerada em CGH e em PCH.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 91 a 93 e 414 do Anexo I)
166.1	O benefício será concedido mediante regime especial, cujo prazo não poderá ultrapassar 31 de dezembro de 2032.		
167	Operação de saída interna de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados na Parte 22 deste anexo , destinados a CGH ou a PCH.	Indeterminada	Convênio ICMS 42/12
167.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que operação de saída esteja amparada por isenção ou alíquota zero do IPI.		
167.2	O benefício será concedido mediante regime especial.		
168	Fornecimento de energia elétrica, em operação interna, produzida em usinas geradoras de energia elétrica de fonte solar, eólica, biogás, biomassa de reflorestamento, biomassa de resíduos urbanos, biomassa de resíduos animais ou hidráulica de CGH.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 94 e 415 do Anexo I)
168.1	O benefício será concedido mediante regime especial.		
168.2	Na hipótese de novos empreendimentos, a isenção de que trata este item será concedida pelo prazo de dez anos, contado da data de entrada em operação da usina geradora de energia renovável.		
168.3	Na hipótese de empreendimentos em atividade há menos de dez anos, a isenção de que trata este item será concedida pelo prazo remanescente aos dez anos contados da data de entrada em operação da usina geradora de energia renovável.		
168.4	Na hipótese de novos empreendimentos ou de empreendimentos em atividade há menos de dez anos, a partir do décimo primeiro ano da entrada em operação da usina geradora de energia renovável, as alíquotas do imposto, nas operações de que trata este item, serão recompostas, anual, gradual e proporcionalmente, nos cinco anos seguintes, de modo que a carga tributária original seja integral a partir do décimo sexto ano, observadas as seguintes proporções: a) no décimo primeiro ano, 16,66 % (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) da alíquota integral; b) no décimo segundo ano, 33,33 % (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) da alíquota integral; c) no décimo terceiro ano, 50 % (cinquenta por cento) da alíquota integral; d) no décimo quarto ano, 66,66 % (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) da alíquota integral; e) no décimo quinto ano, 83,33 % (oitenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) da alíquota integral; f) a partir do décimo sexto ano, 100 % (cem por cento) da alíquota integral.		
168.5	Para os fins deste item, considera-se a data de entrada em operação da usina geradora de energia renovável, a data de emissão do primeiro documento fiscal de fornecimento de energia.		
168.6	Nas saídas posteriores promovidas por distribuidor ou comercializador, o benefício será aplicável apenas aos casos em que no fornecimento possa ser identificada a origem da energia como sendo de fonte solar, eólica, biogás, biomassa de reflorestamento, biomassa de resíduos urbanos, biomassa de resíduos animais ou hidráulica de CGH.		

	ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
(319)	168.7	A isenção prevista neste item não se aplica ao mini e ao microgerador de energia elétrica participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 1.000, da Aneel, de 7 de dezembro de 2021.		

Efeitos de 1º/07/2023 a 02/12/2024 - Redação original:

“	168.7	<i>A isenção prevista neste item não se aplica ao mini e ao microgerador de energia elétrica participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, da Aneel, de 17 de abril de 2012.</i>		
”				
	168.8	No fornecimento de energia elétrica do estabelecimento gerador de energia renovável detentor do regime especial de que trata o subitem 168.1, a aplicação da isenção prevista neste item fica limitada à quantidade de energia renovável efetivamente produzida no período, acrescida da quantidade de energia também adquirida com a isenção.		
	168.9	No fornecimento de energia elétrica do estabelecimento gerador de energia renovável não detentor do regime especial de que trata o subitem 168.1, a aplicação da isenção prevista neste item fica limitada à quantidade de energia também adquirida com a isenção.		
	168.10	O estabelecimento gerador de energia renovável detentor do regime especial de que trata o subitem 168.1 deverá manter registro das quantidades de energia produzida, por período, para apresentação ao Fisco quando solicitado.		
	168.11	Para os fins do disposto nos subitens 168.6, 168.8 e 168.9: a) a origem da energia como sendo de fonte renovável será comprovada através das notas fiscais de entrada de energia adquirida com a isenção de que trata este item; b) para cada contrato de venda de energia deverá ser emitida uma nota fiscal de saída para acobertar a operação, sem destaque do imposto e com a indicação de que se trata de energia beneficiada com isenção, nos termos deste item; c) ao final do período de apuração deverá ser calculada a quantidade de energia vendida com a isenção de que trata este item, constante das notas fiscais de saída dispostas na alínea “b”, e confrontada com a quantidade de energia adquirida com o mesmo benefício, na hipótese do subitem 168.9 e adquirida e produzida com o mesmo benefício, na hipótese no subitem 168.8; d) caso o saldo apurado nos termos da alínea “c” seja positivo, deverá ser emitida nota fiscal complementar com destaque do imposto.		
	168.12	Na hipótese dos subitens 168.1 a 168.3, o prazo não poderá ultrapassar 31 de dezembro de 2032.		
	168.13	No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, a isenção de que trata este item será parcial, ficando o benefício reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo: a) 80% (oitenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; b) 60% (sessenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; c) 40% (quarenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; d) 20% (vinte por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.		

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
169 169.1	Fornecimento de energia elétrica a templos de qualquer culto religioso, que permitam acesso público, relativamente à parte destinada à realização das cerimônias religiosas. A isenção prevista neste item fica condicionada: a) a que o imóvel seja de propriedade da entidade mantenedora do templo ou esteja formalmente na sua posse direta; b) à existência de medidor de energia elétrica específico para a parte destinada às cerimônias religiosas, na hipótese de o imóvel se destinar a outras utilizações.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 27 e 416 do Anexo I)
170	Prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas iniciado no exterior.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 97 e 417 do Anexo I)
171 171.1 171.2	Operação de saída interna de alho <i>in natura</i> (código 0703.20.90 da NBM/SH). Considera-se alho <i>in natura</i> aquele que se conserva como foi colhido, sem alteração de sua natureza, ou seja, que não tenha sido submetido à industrialização, exceto acondicionamento, conforme disposto no inciso II do art. 185 deste regulamento. A isenção prevista neste item não se aplica ao alho triturado com ou sem sal, à pasta de alho com ou sem sal, ao alho descascado, a granel ou embalado em bandejas, ao alho frito, ou granulado, ou desidratado, em pó ou em flocos.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 95 e 418 do Anexo I)
172 172.1 172.2	Fornecimento de energia elétrica, em operação interna, promovida por: a) estabelecimento gerador com destino a estabelecimento minerador: a.1) de mesma titularidade; a.2) integrante de consórcio do qual o estabelecimento gerador faça a parte. b) estabelecimento gerador com destino a estabelecimento de empresa consorciada na qual a empresa mineradora detenha participação majoritária direta ou indireta; c) estabelecimento de empresa consorciada com destino ao estabelecimento de empresa mineradora que detenha participação majoritária, direta ou indireta, na empresa consorciada, em relação à energia elétrica recebida com as isenções a que se referem as alíneas “b” e “e”; d) estabelecimento gerador com destino a estabelecimento de empresa mineradora que detenha participação majoritária direta ou indireta na empresa de geração de energia; e) estabelecimento gerador com destino a estabelecimento de empresa na qual a empresa de mineração detenha participação majoritária, direta ou indireta. Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas da mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item. Para o efeito da isenção prevista neste item, deverá ser recolhido, em separado, no mesmo prazo previsto para o recolhimento correspondente às operações próprias, o imposto correspondente à parcela da energia elétrica que: a) for destinada pelo estabelecimento consorciado a que se refere a alínea “c” deste item a pessoa diversa da indicada como destinatária na mesma alínea; b) não for utilizada pelo estabelecimento minerador em seu processo extrativo, inclusive quando promover saída interestadual.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 28 e 419 do Anexo I)

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
172.3	No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, a isenção de que trata este item será parcial, ficando o benefício reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo: a) 80% (oitenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; b) 60% (sessenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; c) 40% (quarenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; d) 20% (vinte por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.		
(542) 173	Prestação interestadual de serviço de transporte rodoviário de cargas, mediante subcontratação, que tenha como tomador do serviço transportador inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, desde que a prestação contratada ou anteriormente subcontratada tenha iniciado no Estado.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 87 e 420 do Anexo I)
(542) 174	Entrada, decorrente de importação do exterior, de obra de arte cujo valor seja igual ou inferior a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), destinada à comercialização na Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro – ArtRio.	31/12/2026	Convênio ICMS 01/13
(542) 175	Operação de saída de obra de arte, cujo valor seja igual ou inferior a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), destinada à comercialização na ArtRio.	31/12/2026	Convênio ICMS 01/13

Efeitos de 28/03/2024 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

174	Entrada, decorrente de importação do exterior, de obra de arte cujo valor seja igual ou inferior a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), destinada à comercialização na Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro – ArtRio ou na Feira Internacional de Arte de São Paulo – SP Arte.	30/04/2026	(...)
175	Operação de saída de obra de arte, cujo valor seja igual ou inferior a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), destinada à comercialização na ArtRio ou na SP Arte.	30/04/2026	(...)

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

174	(...)	30/04/2024	(...)
175	(...)	30/04/2024	(...)

176	Operação de saída interna ou interestadual de ovinos vivos.	Indeterminada	Convênio ICMS 24/95
177	Operação de saída interna ou interestadual de aceleradores lineares, classificados nos códigos 9022.14.90 e 9022.21.90 da NBM/SH: a) realizada no âmbito do Programa Nacional de Oncologia do Ministério da Saúde; b) destinada a entidades filantrópicas classificadas como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Complementar Federal nº 187, de 16 de dezembro de 2021.	Indeterminada	Convênio ICMS 66/19
177.1	O disposto na alínea “b” deste item aplica-se também às operações de importação de peças e partes, sem similar nacional, utilizadas na produção de aceleradores lineares pelo próprio importador, desde que a saída posterior seja destinada às entidades filantrópicas referidas na citada alínea.		
177.2	A inexistência de produto similar nacional será atestada por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal competente.		

(542) **Efeitos a partir de 1º/05/2026** - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 49.222, de 29/04/2026.

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
(542) 178	Operação de saída interna ou interestadual de placas de revestimento, calço para caminhões e plugs reto e cônico usados em detonação de rochas, todos produtos resultantes do corte, do retalhamento ou da divisão em tiras de pneus inservíveis de caminhões fora-de-estrada.	31/12/2026	Convênio ICMS 62/13

Efeitos de 28/03/2024 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

178	(...)	30/04/2026	(...)
-----	-------	------------	-------

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

178	(...)	30/04/2024	(...)
-----	-------	------------	-------

179	Entrada, decorrente de importação do exterior, ou operação de saída interna ou interestadual de matéria prima, material secundário, embalagens, partes, peças, máquinas e equipamentos a serem empregados na execução do Programa de Desenvolvimento de Submarinos – Prosub, de que trata o Decreto Federal nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008, o Decreto Legislativo Federal nº 128, de 2011, e a Resolução do Senado Federal nº 23, de 2 de setembro de 2009.	Indeterminada	Convênio ICMS 81/15
179.1	A isenção prevista neste item aplica-se também: a) ao imposto relativo ao diferencial de alíquota na aquisição, em operação interestadual, das mercadorias ou bens; b) à prestação do serviço de transporte das mercadorias ou bens beneficiados com a isenção de que trata este item; c) às operações promovidas pelas pessoas jurídicas diretamente contratadas pela Marinha do Brasil, por meio de seus órgãos e entidades vinculadas, para a execução do Prosub; d) às operações promovidas pelas pessoas jurídicas subcontratadas pelas contratadas a que se refere a alínea “c” para o fornecimento de bens e serviços destinados à execução do mesmo Programa, hipótese em que as contratadas firmarão termo de responsabilidade em relação aos benefícios concedidos às suas subcontratadas.		
179.2	A isenção prevista neste item fica condicionada: a) à desoneração das contribuições do PIS/Pasep e Cofins, incidente sobre a receita bruta decorrente das operações previstas neste item; b) à emissão de certificado pela Marinha do Brasil da efetiva entrega e aplicação final dos bens, mercadorias e serviços destinados única e exclusivamente à construção dos submarinos ou à infraestrutura necessária à obra, sem o qual o ICMS se tornará exigível desde a ocorrência do fato gerador, com os acréscimos legais; c) à inexistência de produto similar nacional, comprovada por meio de atestado do órgão federal competente ou de laudo emitido por entidade representativa do setor fabricante da mercadoria, com abrangência em todo o território nacional, na hipótese de entrada decorrente de importação do exterior; d) a que o contribuinte indique, no documento fiscal que acobertar a operação: d.1) a observação de que a operação ou prestação está isenta do ICMS nos termos do Convênio ICMS 81/15 ; d.2) o número e a data do contrato celebrado com a Marinha do Brasil, por meio de seus órgãos e entidades vinculadas, ou com as pessoas jurídicas direta ou indiretamente contratadas para a execução do Prosub.		

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMENTAÇÃO
179.3	As pessoas jurídicas contratadas e subcontratadas deverão constar de Ato COTEPE/ICMS mediante indicação da Marinha do Brasil, após manifestação das unidades federadas envolvidas.		
179.4	Fica dispensado o estorno do crédito na saída das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item, desde que a manutenção não resulte em acúmulo de crédito, hipótese em que o valor excedente deverá ser estornado.		
180	Operação de saída interna de máquinas, aparelhos e equipamentos destinados a usina termoeletrica movida a biomassa, localizada em município da área de atuação da Sudene.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 101 e 421 do Anexo I)
180.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que o estabelecimento seja signatário de protocolo de intenções firmado com o Estado.		
181	Fornecimento de energia elétrica, em operação interna, pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à energia elétrica injetada na rede de distribuição somada aos créditos de energia ativa originados, no mesmo mês ou em meses anteriores, na própria unidade consumidora ou em outra unidade de mesma titularidade, desde que o responsável pela unidade tenha aderido ao sistema de compensação de energia elétrica.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 29 e 422 do Anexo I)
181.1	A isenção prevista neste item aplica-se também à operação de saída interna de equipamentos, peças, partes e componentes utilizados para microgeração e minigeração de energia solar fotovoltaica, exceto as mercadorias de que trata o item 89 desta parte .		
181.2	Para fins do disposto neste item, poderão aderir ao sistema de compensação de energia elétrica os consumidores responsáveis por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de energia solar fotovoltaica que se enquadre em uma das seguintes categorias: a) unidade consumidora integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras; b) unidade consumidora caracterizada como de geração compartilhada; c) unidade consumidora caracterizada como de autoconsumo remoto.		
181.3	Para fruição da isenção de que trata este item, considera-se: a) microgeração distribuída, a central geradora de energia elétrica solar fotovoltaica com potência instalada menor ou igual a setenta e cinco quilowatts, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; b) minigeração distribuída, a central geradora de energia elétrica solar fotovoltaica com potência instalada superior a setenta e cinco quilowatts e menor ou igual a cinco megawatts, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.		
181.4	A isenção prevista neste item não se aplica ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora.		
181.5	No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, a isenção de que trata este item será parcial, ficando o benefício reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo: a) 80% (oitenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; b) 60% (sessenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; c) 40% (quarenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; d) 20% (vinte por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.		
181.6	O disposto no subitem 181.5 não se aplica à isenção de que trata o subitem 181.1.		

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMENTAÇÃO
182	Fornecimento de energia elétrica, em operação interna, pela distribuidora à unidade consumidora participante do sistema de compensação de energia elétrica, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular.	Indeterminada	Convênio ICMS 16/15
182.1	A isenção prevista neste item: a) aplica-se somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a setenta e cinco quilowatts e superior a setenta e cinco quilowatts e menor ou igual a um megawatt; b) não se aplica: b.1) à operação de que trata o item 181 desta parte; b.2) ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão ou ao uso do sistema de distribuição, e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora.		
182.2	c) fica condicionada à: c.1) observância pelas distribuidoras e pelos microgeradores e minigeradores dos procedimentos previstos no Ajuste SINIEF 2/15, de 22 de abril de 2015 ; c.2) desoneração das contribuições do PIS/Pasep e Cofins, incidente sobre a receita bruta decorrente das operações previstas neste item.		
183	Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.		
183	Operação de saída interna do medicamento Spinraza (Nusinersena) injection 12mg/5ml, classificado no código 3004.90.79 da NBM/SH, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME.	Indeterminada	Convênio ICMS 96/18
183.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que: a) o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Anvisa; b) o contribuinte deduza o valor correspondente à isenção do ICMS do preço do respectivo produto, demonstrando expressamente essa dedução no documento fiscal que acobertar a operação.		
183.2	Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.		
184	Prestação interna de serviço de comunicação referente ao acesso à <i>internet</i> por conectividade em banda larga tomado pela Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – Prodemge.	Indeterminada	Convênio ICMS 87/17
184.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que: a) o serviço tomado nos termos deste item seja destinado exclusivamente a programas estaduais desenvolvidos por órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas Fundações e Autarquias; b) seja indicado na nota fiscal de prestação do serviço de que trata este item o número do contrato correspondente entre a Prodemge e os órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas Fundações e Autarquias; c) dos valores dos contratos vigentes e futuros seja deduzido o valor correspondente ao imposto dispensado; d) o benefício previsto neste item seja transferido à Prodemge mediante a redução do valor da prestação do serviço, no montante correspondente ao imposto dispensado.		
185	Operação de saída interna ou interestadual do medicamento Zolgensma (princípio ativo Onasemnogene Abeparvovec-xioi), classificado no código 3002.49.92 da NBM/SH, destinado a tratamento da AME.	Indeterminada	Convênio ICMS 52/20
185.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que: a) o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Anvisa; b) o valor correspondente à isenção do ICMS seja deduzido do preço da mercadoria, devendo o contribuinte demonstrar a dedução no documento fiscal relativo à operação.		
185.2	Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas da mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.		

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
186	Operação de saída interna ou interestadual de produtos eletrônicos e seus componentes, no âmbito do sistema de logística reversa, relativamente ao retorno dos produtos após o seu uso pelo consumidor, enquadrados como rejeito destinado à disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.	Indeterminada	Convênio ICMS 99/18
186.1	A isenção prevista neste item aplica-se também à prestação interna de serviço de transporte relacionada à operação.		
187	Operação de saída interna ou interestadual do equipamento respiratório Elmo, suas partes e peças, para utilização no âmbito das medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), destinada a: a) pessoa jurídica pública, prestadora de serviço de saúde; b) pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não do ICMS, desde que as mercadorias objeto dessas operações sejam doadas às instituições públicas prestadoras de serviço de saúde.	30/04/2024	Convênio ICMS 13/21
187.1	A isenção prevista neste item aplica-se também: a) ao imposto relativo ao diferencial de alíquota na aquisição, em operação interestadual, da mercadoria; b) às correspondentes prestações de serviço de transporte; c) às doações realizadas nos termos da alínea “b” do item 187.		
188	Entrada, decorrente de importação do exterior, ou operação de saída interna de mercadoria constante da Parte 23 deste anexo , adquirida por pessoa jurídica pública, prestadora de serviço de saúde, para utilização no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).	30/04/2024	Convênio ICMS 63/20
188.1	A isenção, observada a finalidade a que se refere este item, aplica-se também: a) à operação de saída interna, ou entrada, decorrente de importação do exterior, de mercadoria a que se refere este item, adquirida por pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não do ICMS, desde que seja doada a pessoa jurídica pública, prestadora de serviço de saúde; b) à operação relativa à doação de que trata a alínea “a”; c) ao imposto relativo ao diferencial de alíquota na aquisição, em operação interestadual, das mercadorias ou bens, se couber; d) às correspondentes prestações de serviço de transporte.		
188.2	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria ou bem e na prestação de serviço beneficiados com a isenção prevista neste item.		
188.3	No campo Informações Complementares da NF-e relativa às operações de que trata este item, o contribuinte deverá informar a expressão “operação isenta do ICMS nos termos do item 188 da Parte 1 do Anexo X do RICMS”.		
188.4	Na hipótese da alínea “a” do subitem 188.1, na NF-e relativa à doação, o contribuinte do ICMS deverá informar no grupo “Documento Fiscal Referenciado” a chave de acesso da NF-e relativa à aquisição ou importação da mercadoria.		
189	Operação de saída interestadual decorrente de transferência de material de uso e consumo realizada entre estabelecimentos de empresa prestadora de serviço de transporte aéreo.	Indeterminada	Convênio ICMS 18/97
190	Entrada, decorrente de importação do exterior, ou operação de saída interna ou interestadual dos equipamentos médico-hospitalares relacionados na Parte 24 deste anexo , destinados ao Ministério da Saúde para atender ao “Programa de Modernização Gerencial e Reequipamento da Rede Hospitalar”, instituído pela Portaria nº 2.432, de 23 de março de 1998, do Ministério da Saúde.	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 391 do Anexo I)
190.1	No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, a isenção de que trata este item será parcial, ficando o benefício reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo: a) 80% (oitenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; b) 60% (sessenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; c) 40% (quarenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; d) 20% (vinte por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.		

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
191	Entrada, decorrente de importação do exterior, ou operação de saída interna de Oxigênio Medicinal classificado no código da NBM/SH 2804.40.00, realizada no âmbito das medidas de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).	30/04/2024	Convênio ICMS 41/21
191.1	A isenção prevista neste item aplica-se também: a) às operações com destino aos Estados do Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, e Tocantins e ao Distrito Federal;		
191.2	b) às correspondentes prestações de serviço de transporte. Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas da mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.		
192	Entrada, decorrente de importação do exterior, de mercadoria ou bem destinados à construção ou ampliação: a) das usinas hidrelétricas ou termelétricas relacionadas no Convênio ICMS 69/97 , na quantidade e destinação indicadas nos Anexos do citado convênio; b) das usinas hidrelétricas relacionadas no Convênio ICMS 40/02 , na quantidade e destinação indicadas no Anexo Único do citado convênio.	Indeterminada 31/12/2026	Convênio ICMS 69/97 Convênio ICMS 40/02

(547)

Efeitos de 28/03/2024 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

b) (...)	30/04/2026	(...)
----------	------------	-------

feitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Redação original:

b) (...)	30/04/2024	(...)
----------	------------	-------

192.1	A isenção prevista neste item aplica-se também ao diferencial de alíquotas, decorrente de aquisição de mercadorias em operação interestadual.		
192.2	A isenção prevista neste item fica condicionada a que: a) o contribuinte comprove o efetivo emprego nas obras indicadas nos convênios citados da mercadoria ou bem adquiridos com a isenção; b) na hipótese de entrada decorrente de importação do exterior: b.1) a operação esteja beneficiada com a isenção ou com a redução a zero da alíquota do II ou do IPI; b.2) a ausência de produto similar nacional fique comprovada por laudo emitido por órgão federal especializado ou por entidade representativa do setor com abrangência em todo o território nacional; b.3) o contribuinte requeira o reconhecimento do benefício na AF a que estiver circunscrito até o décimo quinto dia, a contar da entrada da mercadoria em seu estabelecimento, comprovando ter preenchido as condições exigidas para sua fruição.		

(547) Efeitos a partir de 1º/05/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 49.223, de 29/04/2026.

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
(542) 193	Entrada, decorrente de importação do exterior, de bens relacionados na Parte 25 deste anexo , destinados a integrar o ativo imobilizado de empresa beneficiada pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – Reporto, instituído pela Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para utilização exclusiva em porto localizado neste Estado, na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias.	31/12/2026	Convênio ICMS 28/05

Efeitos de 28/03/2024 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.792, de 27/03/2024:

193	(...)	30/04/2026	(...)
-----	-------	------------	-------

Efeitos de 1º/07/2023 a 27/03/2024 - Acrescido pelo art. 51 e vigência estabelecida pelo art. 55, ambos do Dec. nº 48.646, de 30/06/2023:

193	(...)	30/04/2024	(...)
-----	-------	------------	-------

(67) 193.1	A isenção prevista neste item fica condicionada:		
(67)	a) à integral desoneração dos tributos federais, em razão de suspensão, isenção ou alíquota zero, nos termos e condições da Lei Federal nº 11.033, de 2004, ao referido bem;		
(67)	b) à integração do bem ao ativo imobilizado da empresa beneficiada pelo Reporto e seu efetivo uso, em porto localizado neste Estado, na execução dos serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, pelo prazo mínimo de cinco anos;		
(67)	c) a que o desembaraço aduaneiro seja efetuado diretamente pela empresa beneficiária do Reporto, para seu uso exclusivo;		
(67)	d) à comprovação de inexistência de similar produzido no país, que deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado.		
(67) 193.2	Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item.		
(542) 194	Operação de saída interna de mercadoria ou bem relacionados na Parte 26 deste anexo e destinados à Fundação Cristiano Varella – Hospital do Câncer de Muriaé.	31/12/2026	Convênio ICMS 56/23

Efeitos de 23/05/2025 a 30/04/2026 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 49.040, de 22/05/2025:

194	(...)	30/04/2026	(...)
-----	-------	------------	-------

Efeitos de 1º/11/2023 a 22/05/2025 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 48.716, de 31/10/2023:

194	(...)	30/04/2024	(...)
-----	-------	------------	-------

(67) Efeitos a partir de 1º/07/2023 - Acrescido pelo art. 51 e vigência estabelecida pelo art. 55, ambos do [Dec. nº 48.646, de 30/06/2023](#).

(542) Efeitos a partir de 1º/05/2026 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do [Dec. nº 49.222, de 29/04/2026](#).

	ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
(130)	194.1	A isenção prevista neste item aplica-se também:	Indeterminada	Convênio ICMS 100/21
(130)		a) à entrada, decorrente de importação do exterior, desde que:		
(130)		a.1) a mercadoria ou o bem não tenham similar nacional;		
(130)		a.2) a inexistência de produto similar nacional seja comprovada mediante apresentação de atestado emitido por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo da mercadoria ou do bem com abrangência em todo o território nacional;		
(130)		b) ao imposto relativo ao diferencial de alíquota na aquisição, em operação interestadual, da mercadoria ou do bem.		
(130)	194.2	A isenção prevista neste item fica condicionada a que as mercadorias ou bens sejam integralmente empregados e incorporados ao ativo imobilizado da Fundação.		
(130)	194.3	Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item.	Indeterminada	Convênio ICMS 100/21
(174)	195	Operação de saída interna ou interestadual com medicamento que contenha o princípio ativo Risdipram, com apresentação de 0,75 mg/mL x 80 mL - pó para solução oral, classificado no código 3004.90.69 da NBM/SH, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinhal - AME.		
(174)	195.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que:		
(174)		a) o medicamento tenha autorização para importação concedida pela ANVISA;		
(174)		b) o contribuinte deduza o valor correspondente à isenção do ICMS do preço do respectivo produto, demonstrando expressamente essa dedução no documento fiscal que acobertar a operação.		
(174)	195.2	Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.		
(542)	196	Operação de saída interna com sucata, apara, resíduo ou fragmento, promovidas por cooperativas e associações de catadores.	31/12/2026	Convênio ICMS 61/24

Efeitos de 10/08/2024 a 30/04/2026 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.879, de 09/08/2024:

“

196	(...)	30/04/26	(...)
-----	-------	----------	-------

”

(244)	196.1	A isenção prevista neste item aplica-se também à entrada de sucata, apara, resíduo ou fragmento oriunda de catador associado ou cooperado.		
(244)	196.2	Para o efeito da isenção prevista neste item:		
(244)		a) as cooperativas e as associações de catadores deverão estar formalmente registradas, como pessoas jurídicas, tendo como objeto social a representação e a realização de atividades inerentes aos catadores de sucata, apara, resíduo ou fragmento;		
(244)		b) as cooperativas e as associações de catadores deverão estar inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS;		
(244)		c) considera-se sucata, apara, resíduo ou fragmento, a mercadoria, ou parcela desta, que, não se prestando para a finalidade para a qual foi produzida, seja destinada à utilização como matéria-prima ou material secundário, em estabelecimento industrial.		

(130) **Efeitos a partir de 1º/11/2023** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 48.716, de 31/10/2023.

(174) **Efeitos a partir de 23/01/2024** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.765, de 22/01/2024.

(244) **Efeitos a partir de 10/08/2024** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.879, de 09/08/2024.

(542) **Efeitos a partir de 1º/05/2026** - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 49.222, de 29/04/2026.

	ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
(314)	197	Operação de saída interna ou interestadual de medicamentos, decorrente de doação destinada a entidade beneficente que atue na área da saúde, certificada nos termos da Lei Complementar Federal nº 187, de 16 de dezembro de 2021.	Indeterminada	Convênio ICMS 32/22
(314)	197.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que o medicamento tenha prazo de validade igual ou inferior a doze meses.		
(314)	197.2	A isenção prevista neste item:		
(314)		a) não se aplica às entidades beneficentes que sejam cadastradas com atividade de comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário no código 47.71-7 da CNAE;		
(314)		b) aplica-se também ao imposto relativo ao diferencial de alíquota na aquisição, em operação interestadual, das mercadorias.		
(314)	197.3	O contribuinte deverá manter à disposição do Fisco e enviar, quando solicitado, no prazo de setenta e duas horas, arquivo em formato Excel contendo as seguintes informações:		
(314)		a) número, série, valor total e data de emissão de cada nota fiscal;		
(314)		b) data, hora, local e funcionário responsável pelo recebimento dos produtos.		
(405)	198	Operação de saída interna ou entrada, decorrente de importação do exterior, de máquinas e equipamentos, partes e peças, sem similar produzido no país, destinados exclusivamente ao ativo imobilizado utilizado para a produção de vacina autógena de uso veterinário.	30/04/2026	Convênio ICMS 81/24

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.949, de 02/12/2024:

“

198	Operação de saída interna ou entrada, decorrente de importação do exterior, de máquinas e equipamentos, partes e peças, sem similar produzido no país, destinados exclusivamente ao ativo imobilizado.	(...)	(...)
-----	--	-------	-------

”

(531)	198.1	A isenção prevista neste item se aplica aos produtos classificados nos códigos 9406.20.00, 8421.21.00, 8421.39.90, 9406.90.20, 8415.81.90 e 8421.39.90 da NBM/SH.		
-------	-------	---	--	--

Efeitos de 03/12/2024 a 17/03/2026 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.949, de 02/12/2024:

“

198.1	A isenção prevista neste item se aplica aos produtos classificados nos códigos 9406.20.00, 8421.21.00 e 8421.39.90 da NBM/SH.		
-------	---	--	--

”

- (314) **Efeitos a partir de 03/12/2024** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.949, de 02/12/2024.
- (405) **Efeitos a partir de 03/12/2024** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 49.021, de 11/04/2025.
- (531) **Efeitos a partir de 18/03/2026** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 49.193, de 17/03/2026.

	ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ	FUNDAMEN- TAÇÃO
(314)	198.2	A ausência de similaridade será comprovada por laudo emitido por órgão federal especializado ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.		
(314)	198.3	O contribuinte deverá manter à disposição do Fisco e enviar, quando solicitado, no prazo de setenta e duas horas, arquivo em formato Excel contendo as seguintes informações relativas às máquinas e equipamentos, partes e peças:		
(314)		a) número, série, valor total e data de emissão da nota fiscal de aquisição;		
(314)		b) data de incorporação ao patrimônio da empresa;		
(314)		c) data de início e do fim do uso na fabricação da vacina autógena;		
(314)		d) dados do funcionário responsável pelo registro de cada compra, venda, transferência ou outra movimentação.		
(530)	199	Entrada, decorrente de importação do exterior, ou operação de saída interna ou interestadual com o medicamento Elevidys (delandistrogene moxeparvovec) destinado ao tratamento de distrofia muscular de Duchenne (DMD).	31/12/2026	Convênio ICMS 56/24
(530)	199.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Anvisa.		

(314) **Efeitos a partir de 03/12/2024** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 48.949, de 02/12/2024](#).

(530) **Efeitos a partir de 18/03/2026** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 49.192, de 17/03/2026](#).

PARTE 2
INGREDIENTE ATIVO, PRINCÍPIO ATIVO, PRODUTO TÉCNICO
E PRODUTO FORMULADO

(a que se refere o [subitem 4.4 da Parte 1 deste anexo](#))

ITEM	MERCADORIAS	CÓDIGO NBM/SH
1	Éter difenílico (éter fenílico)	2909.30.12
2	Permetrina	2916.20.14
3	Ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-d), seus sais e seus ésteres	2918.99.12
4	Trinexapaque-etílico	2918.99.99
5	Diuron	2924.21.20
6	Diflubenzurom	2924.29.92
7	Procimidone	2925.19.90
8	Dodine	2925.29.90
9	Cipermetrina	2926.90.23
10	Zetacypermethrin	2926.90.29
11	Clorotalonil	2926.90.95
12	Cymoxanil	2926.90.99
13	Fujimite	2928.00.90
14	Tiofanato-metila	2930.90.22
15	Metomil	2930.90.35
16	Acefato	2930.90.61
17	Takumi	2930.90.79
18	Glifosato	2931.49.14
19	Glufosinato de amônio	2931.49.15
20	Carbosulfan	2932.99.94
21	Fipronil	2933.19.90
22	Iprodiona	2933.21.10
23	Chlorantraniliprole	2933.39.19
24	Picloran	2933.39.21
25	Clorpirifos	2933.39.22
26	Acetamiprido	2933.39.29
27	Imidacloprid	2933.39.29
28	Mepiquat	2933.39.89
29	Cyantraniliprole	2933.39.99
30	Azoxistrobina	2933.59.49
31	Atrazina	2933.69.13
32	Terbutilazina tecnica	2933.69.19
33	Hexazinona	2933.69.22
34	Metribuzim	2933.69.23
35	Ametrina	2933.69.91
36	Carbendazim	2933.99.59
37	Ciproconazol	2933.99.69
38	Flutriafol	2933.99.69
39	Tebuconazole	2933.99.69
40	Clomazone	2934.99.39
41	Difenoconazole	2934.99.39

ITEM	MERCADORIAS	CÓDIGO NBM/SH
42	Isoxaflutole	2934.99.39
43	Tebutiuron	2934.99.51
44	Sulfentrazone	2935.90.19
45	Cadusafós	2930.90.59
46	Diafenthiuron	2930.90.29
47	Thiamethoxam	2934.10.90
48	Bifenthrin	2916.20.15
(144) 49	Malathion	2930.90.59
(144) 50	Carfentrazone	2933.99.69
(144) 51	Fluazinam	2933.39.19
(144) 52	Indoxacarb	2934.99.29
(144) 53	Cresoxim Metilico	2928.00.90
(144) 54	Fenoxaprop	2934.99.39
(144) 55	Triclopir Butotilico	2933.39.29
(375) 56	Fluindapyr	2933.19.90
(375) 57	Bixlozone	2934.99.39
(491) 58	Espirodiclofeno Técnico	2932.20.00
(491) 59	Benzisotiazolona 85%	2934.20.90
(491) 60	Dimethylsulfoxide Dmso - Isk	2930.90.39

- (144) **Efeitos a partir de 14/12/2023** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 48.731, de 13/12/2023](#).
- (375) **Efeitos a partir de 28/12/2024** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 48.972, de 27/12/2024](#).
- (491) **Efeitos a partir de 24/10/2025** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 49.115, de 23/10/2025](#).

PARTE 3

ARTIGOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS E PARA FRATURAS

(a que se refere o [item 30 da Parte 1 deste anexo](#))

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH*
(411) 1	Barra de apoio para pessoa com deficiência física.	7615.20.00
(411) 2	Cadeira de rodas ou outros veículos para pessoa com deficiência física que importe em invalidez, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão:	

Efeitos de 1º/07/2023 a 06/05/2025 - Redação original:

“

1	Barra de apoio para portador de deficiência física.	(...)
2	Cadeira de rodas ou outros veículos para pessoa portadora de deficiência física que importe em invalidez, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão:	

”

2.1	sem mecanismo de propulsão;	8713.10.00
2.2	outros.	8713.90.00
(411) 3	Partes e acessórios destinados exclusivamente à aplicação em cadeiras de rodas ou em outros veículos para pessoa com deficiência física que importe em invalidez.	8714.20.00

Efeitos de 1º/07/2023 a 06/05/2025 - Redação original:

“

3	Partes e acessórios destinados exclusivamente à aplicação em cadeiras de rodas ou em outros veículos para pessoa portadora de deficiência física que importe em invalidez.	(...)
---	--	-------

”

4	Próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas:	
4.1	próteses articulares:	
4.1.1	femurais;	9021.31.10
4.1.2	mioelétricas	9021.31.20
4.1.3	outras;	9021.31.90
4.2	outros:	
4.2.1	artigos e aparelhos ortopédicos;	9021.10.10
4.2.2	artigos e aparelhos para fraturas;	9021.10.20
4.3	partes e acessórios:	
4.3.1	de artigos e aparelhos de ortopedia, articulados;	9021.10.91
4.3.2	outros.	9021.10.99
5	Partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores.	9021.39.91
6	Outras partes e acessórios.	9021.39.99
7	Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios.	9021.40.00
8	Partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos.	9021.90.92
9	Implantes cocleares.	9021.90.19

PARTE 4
EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS DE USO MÉDICO

(a que se refere o [item 31 da Parte 1 deste anexo](#))

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH*
1	Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos)	
1.1	Eletrocardiógrafos	9018.11.00
1.2	Eletroencefalógrafos	9018.19.80
1.3	Outros	9018.19.80
2	Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	9018.20
3	Outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas	9021.10.10 9021.10.20
4	Outros artigos e aparelhos de prótese, exceto os produtos classificados nos códigos 9021.39.91 e 9021.39.99	9021.39.40
5	Tomógrafo computadorizado	9022.12.00
6	Aparelhos de raio X, móveis, não compreendidos nas subposições anteriores	9022.1 9022.21
7	Aparelho de radiocobalto (bomba de cobalto)	9022.21.10
8	Aparelho de crioterapia	9022.21.90
9	Aparelho de gamaterapia	9022.21.20
10	Outros	9022.21.90
11	Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si	90.25

PARTE 5
MEDICAMENTOS (NOMES GENÉRICOS)
(a que se refere a [alínea “d” do item 32 da Parte 1 deste anexo](#))

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA
1	Aldesleukina
2	5 Fluoro Uracil
3	Acetato de Ciproterona e Acetato de Megestrol
4	Ácido Fólnico
5	Albumina
6	Amicacina
7	Bleomicina
8	Carboplatina
9	Cefalotina
10	Cefoxitina
11	Ceftazidima
12	Ciclofosfamida
13	Cisplatina
14	Citarabina
15	Cladribina
16	Clindamicina
17	Cloridrato de Dobutamina
18	Dacarbazina
19	Domatostatina cíclica sintética
20	Doxorrubicina
21	Enflurano
22	Etoposide
23	Filgrastima
24	Fludarabina
25	Granisetrona
26	Idarrubicina
27	Imipenem
28	Interferon Alfa 2 ^a
29	Iodamida Meglumínica
30	Isoflurano
31	Isosfamida
32	Lopamidol
33	Mesna (2 Mercaptoetano - Sulfonato Sódico)
34	Methotrexate
35	Midazolam
36	Mitomicina
37	Molgramostima
38	Ondansetron
39	Paclitaxel
40	Pamidronato Dissódico
41	Propofol
42	Ramitidina
43	Tamoxifeno
44	Teixoplanin
45	Teniposide
46	Tramadol
47	Vancomicina
48	Vimblastina
49	Vincristina
50	Vinorelbine

PARTE 6
PRODUTOS IMPORTADOS PELA APAE
(a que se refere o item 35 da Parte 1 deste anexo)

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH
1	Milupa PKU 1	2106.90.90
2	Milupa PKU 2	2106.90.90
3	Leite especial sem fenilamina	2106.90.90
4	Farinha Hammermuhle	-
5	Reagente para determinação de Toxoplasmose	3822.19.90 3822.90.00
6	Reagente para determinação de Hemoglobinopatias	3822.19.90 3822.90.00
7	Solução 1 para <i>Sickle cell</i>	3822.19.90 3822.90.00
8	Solução 2 para <i>Sickle cell</i>	3822.19.90 3822.90.00
9	Solução 1 para <i>beta thal</i>	3822.19.90 3822.90.00
10	Solução 2 para <i>beta thal</i>	3822.19.90 3822.90.00
11	Solução de Lavagem Concentrada (<i>wash</i>)	3402.49.00
12	Solução Intensificadora de Fluorescência (<i>enhancement</i>)	3204.90.00
13	Posicionador de Amostra	9026.90.90
14	Frasco de Diluição (<i>vessel</i>)	9027.90.99
15	Ponteiras Descartáveis	9027.90.99
16	Reagente para a determinação do TSH Tirotropina	3002.12.29
17	Reagente para a determinação do PSA	3002.12.29
18	Reagente para a determinação de Fenilalanina (PKU)	3002.12.29
19	Reagente para a determinação de Imuno Tripsina Reativa (IRT)	3002.12.29
20	Reagente para determinação de Hormônio Folículo Estimulante (FSH)	3002.12.29
21	Reagente para determinação de Estradiol	3002.12.29
22	Reagente para determinação de Hormônio Luteinizante (LH)	3002.12.29
23	Reagente para determinação de Prolactina	3002.12.29
24	Reagente para determinação de Gonadotrofina Coriônica (HCG)	3002.12.29
25	Reagente para determinação de Anticorpo anti-peroxidase (TPO)	3002.12.29
26	Reagente para determinação de Anticorpo Anti- Tireglobulina (AntiTG)	3002.12.29
27	Reagente para determinação de Progesterona	3002.12.29
28	Reagente para determinação de Hepatites Virais	3002.12.29
29	Reagente para determinação de Galactose Neonatal	3002.12.29
30	Reagente para determinação de Biotinidase	3002.12.29
31	Reagente para determinação de Glicose 6 Fosfato Desidrogenase (G6PD)	3002.12.29
32	Reagente para determinação de testosterona	3002.12.29
33	Reagente para determinação de T4 Neonatal Tiroxina	3002.12.29
34	Reagente para detecção da Hemoglobina A 1C	3002.12.29
35	Acessórios para sistema de análise de suor	3002.12.29
36	Reagente para determinação de T4 Livre Tiroxina Livre	3002.12.29
37	Reagente para determinação de PSA Free/Total Antígeno Prostático Específico	3002.12.29
38	Reagente para determinação de Ferritina	3002.12.29
39	Reagente para determinação de Folato	3002.12.29
40	Reagente para determinação de T3 Triiodothyronine	3002.12.29
41	Reagente para determinação FT3 (Free Triiodothyronine)	3002.12.29
42	Reagente para determinação de Insulina	3002.12.29
43	Reagente para determinação de Peptídio C	3002.12.29
44	Reagente para determinação de cortisol	3002.12.29
45	Reagente controle Kit Fasc controle de Hemoglobinas	3002.12.29
46	Reagente para determinação de Alfafetoproteína	3002.12.29

PARTE 7
PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, FÁRMACOS E MEDICAMENTOS, DESTINADOS AO
TRATAMENTO DA PESSOA PORTADORA DO VÍRUS DA AIDS

(a que se refere o [item 37 da Parte 1 deste anexo](#))

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH
1	PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS DESTINADOS À PRODUÇÃO DE MEDICAMENTO DE USO HUMANO PARA O TRATAMENTO DA PESSOA PORTADORA DO VÍRUS DA AIDS	
1.1	Ácido 3-hidroxi-2-metilbenzoico	2918.19.90
1.2	Glioxilato de L-Mentila, e 1,4-Ditiano 2,5 Diol, Mentiloxatiolano	2930.90.39
1.3	Cloridrato de 3-cloro-metilpiridina, 2-Cloro-3-(2-clorometil-4-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina, 2-Cloro-3-(2-ciclopropilamino-3-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina	2933.39.29
1.4	Benzoato de [3S-(2(2S*3S*)2alfa,4aBeta,8aBeta)]-N-(1,1-dimetiletil) decahidro-2-(2-hidroxi-3-amino-4-(feniltiobutil)-3-isoquinolina carboxamida	2933.49.90
1.5	N-terc-butil-1-(2(S)-hidroxi-4-(R)-[N-[(2)-hidroxiindan-1(S)-il]carbamoil]-5-fenilpentil) piperazina-2(S)-carboxamida	2933.59.19
1.6	Indinavir Base: [1(1S,2R),5(S)]-2,3,5-trideoxi-N-(2,3-dihidro-2-hidroxi-1H-inden-1-il)-5-[2-[[1,1-dimetiletil]-amino]carbonil]-4-(3-piridinilmetil)-1-piperazinil]-2-(fenilmetil)-D-eritro-pentonamida	2933.59.19
1.7	Citosina	2933.59.99
1.8	Timidin	2934.99.23
1.9	Hidroxibenzoato de (2R-cis)-4-amino-1-[2-hidroxi-metil]-1,3-oxatiolan-5-il]-2(1H)-pirimidinona	2934.99.39
1.10	(2R,5R)-5-(4-amino-2-oxo-2H-pirimidin-1-il)-[1,3]-oxatiolan-2-carboxilato de 2S-isopropil-5R-metil-1R-ciclohexila	2934.99.99
1.11	Ciclopropil-Acetileno	2902.90.90
1.12	Cloreto de Tritila	2903.99.19
1.13	Tiofenol	2908.99.90
1.14	Cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina	2921.42.29
1.15	N-tritil-4-cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina	2921.42.29
1.16	(S)-4-cloro-alfa-ciclopropiletinil-alfa-trifluorometil-anilina	2921.42.29
1.17	N-metil-2-pirrolidinona	2924.21.90
1.18	Cloreto de terc-butil-dimetil-silano	2931.90.29
1.19	(3S,4aS,8aS)-2-[(2R)-2-[(4S)-2-(3-hidroxi-2-metil-fenil)-4,5-dihidro-1,3-oxazol-4-il]-2-hidroxi-2-etil]-N-(1,1-dimetil-etil)-decahidroisoquinolina-3-carboxamida	2933.49.90
1.20	Oxetano (ou : 3',5'-Anidro-timidina)	2934.99.29
1.21	5-metil-uridina	2934.99.29
1.22	Tritil-azido-timidina	2334.99.29
1.23	2,3-Dideidro-2,3-dideoxi-inosina	2934.99.39
1.24	Inosina	2934.99.39
1.25	3-(2-cloro-3-piridil-carbonil)-amino-2-cloro-4-metilpiridina	2933.39.29
1.26	N-(2-cloro-4-metil-3-piridil-2-ciclopropilamino)-3-piridinocarboxamida.	2933.39.29
1.27	5' - Benzoil - 2' - 3' - dideidro - 3' - deoxi-timidina	
1.28	28-(s)-5-cloro-alfa-(ciclopropiletinil)-2-[[4-(metoxifenil)-metil]amino]-alfa-(trifluormetil)benzenometanol	2921.42.29
1.29	Chloromethyl Isopropil Carbonate	2920.90.90
1.30	(R)-[[2-(6-Amino-9H-purin-9-yl)-1-methylethoxy]methyl]phosphoric acid,	2934.99.99
2	FÁRMACOS DESTINADOS À PRODUÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO HUMANO PARA O TRATAMENTO DA PESSOA PORTADORA DO VÍRUS DA AIDS:	
2.1	Nelfinavir Base: 3S-[2(2S*,3S*),3alfa,4aBeta,8aBeta]]-N-(1,1-dimetiletil)decahidro-2-[2-hidroxi-3-[(3-hidroxi-2-etilbenzoil)amino]-4-(feniltio)butil]-3-isoquinolina carboxamida	2933.49.90
2.2	Zidovudina- AZT	2934.99.22
2.3	Sulfato de Indinavir	2924.29.99
2.4	Lamivudina	2934.99.93
2.5	Didanosina	2934.99.29
2.6	Nevirapina	2934.99.99
2.7	Mesilato de nelfinavir.	2933.49.90
2.8	Fumarato de Tenofovir Desopoxila	2933.59.49
2.9	Entricitabina	2934.99.29

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH
3	MEDICAMENTOS DE USO HUMANO PARA O TRATAMENTO DA PESSOA PORTADORA DO VÍRUS DA AIDS, A BASE DE:	
3.1	Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Delavirdina, Lamivudina, medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir	3004.90.99 3003.90.69 3004.90.59
3.2	Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir	3004.90.68
3.3	Ziagenavir	3003.90.79 3004.90.69
3.4	Efavirenz, Ritonavir	3003.90.88 3004.90.78
3.5	Mesilato de nelfinavir	3004.90.68 3003.90.78
3.6	Sulfato de Atazanavir	3004.90.68
3.7	Darunavir	3004.90.79
3.8	Enfuvritida - T - 20	3004.90.68
3.9	Fosamprenavir	3003.90.88 3004.90.78
3.10	Raltegravir	3004.90.79
3.11	Tipranavir	3004.90.79
3.12	Maraviroque	3004.90.69
3.13	Etravirina	3004.90.69
3.14	Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina	3004.90.68

PARTE 8
PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, FÁRMACOS E MEDICAMENTOS, DESTINADOS AO
TRATAMENTO DA PESSOA PORTADORA DO VÍRUS DA AIDS

(a que se refere o [item 38 da Parte 1 deste anexo](#))

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH
1	FÁRMACOS DESTINADOS À PRODUÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO HUMANO PARA O TRATAMENTO DA PESSOA PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS	
1.1	Didanosina	2934.99.29
1.2	Estavudina	2934.99.27
1.3	Ganciclovir	2933.59.49
1.4	Lamivudina	2934.99.93
1.5	Nevirapina	2934.99.99
1.6	Sulfato de Indinavir	2924.29.99
1.7	Zidovudina	2934.99.22
1.8	Efavirenz	2933.99.99
1.9	Tenofovir	2933.59.49
1.10	Etravirina	2933.59.99
1.11	Sulfato de Atazanavir	2933.39.99
1.12	Entricitabina	2934.99.29
2	MEDICAMENTOS DE USO HUMANO, DESTINADOS AO TRATAMENTO DA PESSOA PORTADORA DO VÍRUS DA AIDS, A BASE DE:	
2.1	Ritonavir	3003.90.88 3004.90.78
2.2	Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Delavirdina, Lamivudina, medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir	3003.90.99 3004.90.99 3003.90.69 3004.90.59
2.3	Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir	3003.90.78 3004.90.68
2.4	Ziagenavir	3003.90.79 3004.90.69
2.5	Mesilato de nelfinavir	3004.90.68 3003.90.78
2.6	Zidovudina - AZT e Nevirapina	3004.90.79 3004.90.99
2.7	Darunavir	3004.90.79
2.8	Fumarato de tenofovir desopoxila	3003.90.78
2.9	Enfurvitida - T - 20	3004.90.68
2.10	Fosamprenavir	3003.90.88 3004.90.78
2.11	Raltegravir	3004.90.79
2.12	Tipranavir	3004.90.79
2.13	Maraviroque	3004.90.69
2.14	Fumarato de Tenofovir Desopoxila e Entricitabina	3004.90.68

PARTE 9
PRODUTOS SEMI-ELABORADOS
(a que se referem os [itens 48, 50 e 61 da Parte 1 deste anexo](#))

ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
1	CARNES E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS	
1.1	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.	02.01
1.2	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.	02.02
1.3	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.	02.03
1.4	Carnes de animais da espécie ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas.	02.04
1.5	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, resfriadas ou congeladas.	0205.00.00
1.6	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.	02.06
1.7	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.	02.07
1.8	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas.	02.08
1.9	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem de outro modo extraídas, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados.	02.09
1.10	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas, da espécie suína.	0210.1
1.11	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas, da espécie bovina, de primatas; de baleias, golfinhos e marsuínos; de peixes-boi e dugongos; de répteis; e outras.	0210.20 0210.9
2	PEIXES E CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS	
2.1	Peixes frescos ou refrigerados.	03.02
2.2	Peixes congelados.	03.03
2.3	Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados.	03.04
2.4	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e <i>pellets</i> , de peixe, próprios para alimentação humana.	03.05
2.5	Crustáceos, mesmo sem casca, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e <i>pellets</i> de crustáceos, próprios para alimentação humana.	03.06
2.6	Moluscos, com ou sem concha, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos.	03.07
3	LEITE; OVOS DE AVES	
3.1	Leite em pó, parcialmente desnatado, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5% (um inteiro e 5 décimos por cento), com um teor de arsênio, chumbo ou cobre, considerados isoladamente, inferior a cinco ppm.	0402.10.10
3.2	Outros leites em pó, grânulos ou outras formas sólidas.	0402.10.90
3.3	Leite em pó, parcialmente desnatado, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5% (um inteiro e 5 décimos por cento), sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.	0402.21.20
3.4	Leite em pó, parcialmente desnatado, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5% (um inteiro e 5 décimos por cento), com adição de açúcar ou de outros edulcorantes.	0402.29.20
3.5	Outros leites.	0402.99.00
3.6	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.	04.08

ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
4	OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS	
4.1	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo.	0501.00.00
4.2	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para vassouras, escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos.	05.02
4.3	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados; exceto, também, as tripas de bovino, salgadas ou secas, da subposição 0504.00.11.	0504.00
4.4	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfetadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas.	05.05
4.5	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias.	05.06
4.6	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias.	05.07
4.7	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de sibas, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios.	0508.00.00
4.8	Âmbar-cinzentos, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo.	0510.00
4.9	Produtos de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3, impróprios para alimentação humana, exceto as ovas de peixe fecundadas, para reprodução.	0511.91
4.10	Outros produtos de origem animal, impróprios para alimentação humana.	0511.99
4.11	Crina e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suportes.	0511.99.91
5	PLANTAS VIVAS E PRODUTOS DE FLORICULTURA	
5.1	Outras flores e botões secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo, cortados para buquês ou para ornamentação.	0603.90.00
5.2	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquens, para buquês ou para ornamentação, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo, exceto os frescos.	06.04
6	PRODUTOS HORTÍCOLAS, PLANTAS, RAÍZES E TUBÉRCULOS, COMESTÍVEIS	
6.1	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados.	07.10
6.2	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado.	07.11
6.3	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo.	07.12
6.4	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos.	07.13
6.5	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em <i>pellets</i> ; medula de sagueiro.	07.14
7	FRUTAS, CASCAS DE CÍTRICOS E MELÕES	
7.1	Cocos, secos, sem cascas, mesmo ralados.	0801.1
7.2	Castanha-do-pará, com casca.	0801.21.00
7.3	Castanha-do-pará, sem casca.	0801.22.00
7.4	Castanha de caju, sem casca.	0801.32.00
7.5	Amêndoas sem casca.	0802.12.00
7.6	Avelãs (<i>corylus spp</i>) sem casca.	0802.22.00
7.7	Nozes sem casca.	0802.32.00
7.8	Castanhas, frescas ou secas, sem casca.	0802.40.00
7.9	Bananas secas.	0803.00.00
7.10	Tâmaras secas.	0804.10.20
7.11	Figos secos.	0804.20.20
7.12	Cítricos secos.	08.05
7.13	Uvas secas (passas).	0806.20.00
7.14	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes.	08.11

ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
7.15	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado.	08.12
7.16	Frutas secas, exceto as das posições 08.01 a 08.06; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do presente Capítulo.	08.13
7.17	Cascas de cítricos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação.	0814.00.00
8	CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS	
8.1	Café não torrado, descafeinado.	0901.12.00
8.2	Café em grão, torrado, não descafeinado.	0901.21.00
8.3	Café torrado, descafeinado.	0901.22.00
8.4	Cascas, películas e sucedâneos do café.	0901.90.00
8.5	Chá verde não fermentado, apresentado em folhas verdes.	0902.20.00
8.6	Mate.	0903.00
8.7	Pimenta do gênero <i>Piper</i> ; pimentões e pimentas dos gêneros <i>Capsicum</i> ou Pimenta, secos, ou triturados ou em pó.	09.04
8.8	Baunilha.	09.05
8.9	Canela e flores de caneleira, trituradas ou em pó.	0906.20.00
8.10	Cravo-da-índia triturado ou em pó.	0907.20.00
8.11	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.	09.08
8.12	Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho e de alcaravia; bagas de zimbro.	09.09
8.13	Gengibre, açafrão, cúrcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias.	09.10
9	CEREAIS	
9.1	Arroz descascado (arroz <i>cargo</i> ou castanho).	1006.20
9.2	Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido.	1006.30
9.3	Arroz quebrado.	1006.40.00
10	PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE MOAGEM; MALTE; AMIDOS E FÉCULAS; INULINA; GLÚTEN DE TRIGO	
10.1	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio.	1101.00
10.2	Farinhas de cereais, exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio.	11.02
10.3	Grumos e sêmolos de trigo.	1103.11.00
10.4	Grumos e sêmolos de aveia.	1103.19.00
10.5	Grumos e sêmola de milho.	1103.13.00
10.6	Grumos e sêmolos de arroz.	1103.19.00
10.7	Grumos e sêmolos de outros cereais.	1103.19.00
10.8	<i>Pellets</i> .	1103.20.00
10.9	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 10.06; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos.	11.04
10.10	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e <i>pellets</i> , de batata.	11.05
10.11	Farinhas, sêmolos e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8.	11.06
10.12	Malte, mesmo torrado.	11.07
10.13	Amidos e féculas; inulina.	11.08
10.14	Glúten de trigo, mesmo seco.	1109.00.00
11	SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS; GRÃOS, SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS; PLANTAS INDUSTRIAIS OU MEDICINAIS; PALHAS E FORRAGENS	
11.1	Soja, exceto em grãos.	1201.90.00
11.2	Amendoins, com casca, não torrados, excluídos os em grãos.	1202.41.00
11.3	Amendoins descascados, excluídos em grãos.	1202.42.00
11.4	Copra, exceto em grãos.	1203.00.00
11.5	Sementes de linho (linhaça), exceto em grãos.	1204.00
11.6	Sementes de nabo silvestre ou de colza, exceto em grãos.	12.05
11.7	Sementes de girassol, exceto em grãos.	1206.00
11.8	Outras sementes e frutos oleaginosos, exceto em grãos.	12.07
11.9	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, exceto farinha de mostarda.	12.08
11.10	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em <i>pellets</i> ; lupulina.	1210.20
11.11	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasitocidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó.	12.11

ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
11.12	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>) usados principalmente na alimentação human, não especificados nem compreendidos em outras posições.	12.12
11.13	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets.	1213.00.00
11.14	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, alfafa, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets.	12.14
12	GOMAS, RESINAS E OUTROS SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS	
12.1	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais.	13.01
12.2	Sucos e extratos vegetais; e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados, exceto o produto “Agar-agar” da subposição 1302.31.00 e as matérias pécticas (pectinas) da subposição 1302.20.10.	13.02
13	MATÉRIAS PARA ENTRANÇAR E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS	
13.1	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, ratãs, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília).	14.01
13.2	Matérias-primas vegetais para tinturaria ou curtimenta; línteres de algodão; outros produtos de origem vegetal para entrançar.	14.04
14	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL	
14.1	Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 02.09 ou 15.03.	15.01
14.2	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 15.03.	15.02
14.3	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo.	1503.00.00
14.4	Gorduras, óleos e respectivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	15.04
14.5	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina.	1505.00
14.6	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	1506.00.00
14.7	Óleo de soja em bruto, mesmo degomado.	1507.10.00
14.8	Óleo de soja refinado.	1507.90.1
14.9	Óleo de amendoim em bruto.	1508.10.00
14.10	Azeite de oliva virgem.	1509.30.00
14.11	Outros óleos obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, em bruto.	15.10
14.12	Óleo de palma e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	15.11
14.13	Óleo de girassol, em bruto.	1512.11.10
14.14	Óleo de cártamo, em bruto.	1512.11.20
14.15	Óleo de algodão, em bruto.	1512.21.00
14.16	Óleo de coco, em bruto.	1513.11.00
14.17	Óleo de amêndoa de palma (óleo de palmiste) e babaçu, em bruto.	1513.21
14.18	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, em bruto.	15.14
14.19	Óleo de linhaça, em bruto.	1515.11.00
14.20	Óleo de milho, em bruto.	1515.21.00
14.21	Óleo de rícino, em bruto.	1515.30.00
14.22	Óleo de tungue, em bruto.	1515.90.21
14.23	Óleo de gergelim, em bruto.	1515.50.00
14.24	Óleo de jojoba, em bruto.	1515.90.10
14.25	Outras gorduras e óleos, vegetais, fixos, em bruto.	1515.90.90
14.26	Gorduras e óleos animais ou vegetais, hidrogenados, interesterificados.	15.16
14.27	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do Capítulo 15 da NBM/SH, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 15.16.	15.17
14.28	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, aerados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições.	1518.00
14.29	Glicerol em bruto; águas e lixívias, glicéricas.	1520.00
14.30	Ceras vegetais (exceto os triglicerídeos), ceras de abelha ou de outros insetos e espermacete, mesmo refinados ou corados.	15.21

ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
14.31	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das substâncias gordas ou das ceras animais ou vegetais.	1522.00.00
15	PREPARAÇÕES DE CARNE, DE PEIXES OU DE CRUSTÁCEOS, DE MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS	
15.1	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos.	1601.00.00
15.2	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto carne bovina cozida (<i>corneed beef roast</i>) e a carne bovina cozida e congelada da subposição 1602.50.00.	16.02
15.3	Extratos, sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, exceto extrato de carne.	1603.00.00
15.4	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe.	16.04
15.5	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.	16.05
16	AÇÚCARES E PRODUTOS DE CONFEITARIA	
16.1	Açúcar de cana, em bruto, exceto açúcar cristal.	1701.1
16.2	Açúcar de beterraba, em bruto, exceto açúcar cristal.	1701.12.00
16.3	Outros açúcares de cana ou de beterraba exceto o açúcar refinado.	1701.99.00
16.4	Outros açúcares, incluídas a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados, exceto xarope de milho; maltodextrina; xarope de alta maltose; glucose desidratada em pó.	17.02
16.5	Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar.	17.03
17	CACAU E SUAS PREPARAÇÕES	
17.1	Cacau inteiro ou partido torrado.	1801.00.00
17.2	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau.	1802.00.00
17.3	Pasta de cacau, mesmo desengordurada.	18.03
17.4	Manteiga, gordura e óleo, de cacau.	1804.00.00
17.5	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.	1805.00.00
17.6	Outras preparações que contenham cacau, em blocos ou em barras, com peso superior a 2kg.	1806.20.00
18	PREPARAÇÕES DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DE FRUTAS OU DE OUTRAS PARTES DE PLANTAS	
18.1	Palmitos.	2008.91.00
18.2	Suco não concentrado de laranja.	2009.1
18.3	Suco não concentrado de toranja e de pomelo.	2009.2
18.4	Suco não concentrado de qualquer outro cítrico.	2009.3
18.5	Suco não concentrado de abacaxi (ananás).	2009.4
18.6	Suco não concentrado de tomate.	2009.50.00
18.7	Suco de uva, incluídos os mostos de uvas.	2009.6
18.8	Suco de maçã.	2009.7
18.9	Suco de qualquer outra fruta ou produto hortícola.	2009.8
18.10	Misturas de sucos.	2009.90.00
19	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DIVERSAS	
19.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, exceto café solúvel e extratos concentrados de café.	2101.1
19.2	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base desses extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, excluídos os chás e mates solúveis.	2101.20
19.3	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (exceto as vacinas da posição 30.02); pós para levedar, preparados.	21.02
20	RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS	
20.1	Farinhas, pós e pellets, de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana; torresmos.	23.01
20.2	Sêneas, farelos e outros resíduos, mesmo em <i>pelletes</i> , de peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas.	23.02
20.3	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, “polpas” de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em <i>pellets</i> .	23.03
20.4	Tortas e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extração do óleo de soja.	2304.00
20.5	Tortas e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extração do óleo de amendoim.	2305.00.00
20.6	Tortas e outros resíduos sólidos da extração de gorduras ou óleos vegetais de sementes de algodão.	2306.10.00

ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
20.7	Tortas e outros resíduos sólidos de sementes de linho (linhaça).	2306.20.00
20.8	Tortas e outros resíduos sólidos de sementes de girassol.	2306.30
20.9	Tortas e outros resíduos sólidos de sementes de nabo silvestre ou de colza.	2306.4
20.10	Tortas e outros resíduos sólidos de coco ou de copra.	2306.50.00
20.11	Tortas e outros resíduos sólidos de nozes ou de amêndoa de palma.	2306.60.00
20.12	Outras tortas e resíduos sólidos da extração de gordura ou óleos vegetais não indicados acima, exceto ricino.	2306.90.90
20.13	Borras de vinho; tártaro em bruto.	2307.00.00
20.14	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em <i>pellets</i> , dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições.	2308.00.00
20.15	Preparações destinadas à fabricação de alimentos para animais, compostos, completos ou de alimentos complementares (pré-misturas ou aditivos).	2309.90.90
21	TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS	
21.1	Tabaco não manufaturado; desperdícios de tabaco.	24.01
21.2	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufaturados; tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”; extratos e molhos, de tabaco.	24.03
22	SAL, ENXOFRE, TERRAS E PEDRAS, GESSO, CAL	
22.1	Sal marinho, a granel, sem agregados.	2501.00.11
22.2	Outros tipos de sal a granel, sem agregados.	2501.00.19
22.3	Cloreto de sódio puro e água do mar.	2501.00.90
22.4	Areias naturais de quaisquer espécies, mesmo coradas, exceto areias metalíferas do Capítulo 26 da NBM/SH.	2502.00.00 2503.00 25.04 25.05 25.06 2507.00
22.5	Outras argilas (exceto argilas expandidas da posição 68.06), andaluzita, cianita, silimanita, mesmo calcinadas; barro cozido em pó (“terra de <i>chamotte</i> ”) e terra de dinas.	25.08
22.6	Cré.	2509.00.00
22.7	Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado.	25.10
22.8	Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (<i>witherita</i>), mesmo calcinado, exceto o óxido de bário da posição 28.16.	25.11
22.9	Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, <i>kieselguhr</i> , tripolita, diatomita) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas.	2512.00.00
22.10	Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente.	25.13
22.11	Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.	2514.00.00
22.12	Mármore, travertino, granito belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.	25.15
22.13	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.	25.16
22.14	Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em concreto ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente.	25.17
22.15	Dolomita, mesmo sinterizada ou calcinada, incluída a dolomita desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; aglomerados de dolomita.	25.18
22.16	Carbonato de magnésio natural (magnesita); magnésia eletrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo contendo pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro, exceto a magnésia eletrofundida.	25.19
22.17	Gipsita; anidrita; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou retardadores.	25.20
22.18	Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento.	2521.00.00
22.19	Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 28.25.	25.22
22.20	Amianto.	25.24

ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
22.21	Mica, incluída a mica clivada em lamelas irregulares (<i>splittings</i>); desperdícios de mica.	25.25
22.22	Esteatita natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; talco.	25.26
22.23	Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), exceto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com teor máximo de 85% de H ₃ BO ₃ , em produto seco.	2528.00.00
22.24	Feldspato; leucita; nefelina e nefelina-sienito; espatoflúor.	25.29
22.25	Matérias minerais não especificadas nem compreendidas em outras posições.	25.30
23	MINÉRIOS, ESCÓRIAS E CINZAS	
23.1	Minérios de ferro e seus concentrados, incluídas as piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas).	26.01
23.2	Minérios de manganês e seus concentrados, incluídos os minérios de manganês ferruginosos e seus concentrados, de teor em manganês de 20% ou mais, em peso, sobre o produto seco.	2602.00
23.3	Minérios de cobre e seus concentrados.	2603.00
23.4	Minérios de níquel e seus concentrados.	2604.00.00
23.5	Minérios de cobalto e seus concentrados.	2605.00.00
23.6	Minérios de alumínio e seus concentrados.	2606.00
23.7	Minérios de chumbo e seus concentrados.	2607.00.00
23.8	Minérios de zinco e seus concentrados.	2608.00
23.9	Minérios de estanho e seus concentrados.	2609.00.00
23.10	Minérios de cromo e seus concentrados.	2610.00
23.11	Minérios de tungstênio e seus concentrados.	2611.00.00
23.12	Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados.	26.12
23.13	Minérios de molibdênio e seus concentrados.	26.13
23.14	Minérios de titânio e seus concentrados.	2614.00
23.15	Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircônio, e seus concentrados.	26.15
23.16	Minérios de metais preciosos e seus concentrados.	26.16
23.17	Outros minérios e seus concentrados.	26.17
23.18	Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço.	2618.00.00
23.19	Escórias (exceto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço.	2619.00.00
23.20	Escórias, cinzas e resíduos (exceto os provenientes da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço) contendo metais, arsênio, ou os seus compostos.	26.20
23.21	Outras escórias e cinzas, incluídas as cinzas de algas; cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixo municipais.	26.21
24	COMBUSTÍVEIS MINERAIS, ÓLEOS MINERAIS E PRODUTOS DA SUA DESTILAÇÃO; MATÉRIAS BETUMINOSAS; CERAS MINERAIS	
24.1	Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha.	27.01
24.2	Linhitas, mesmo aglomeradas, exceto azeviche.	27.02
24.3	Turfa (incluída a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada.	2703.00.00
24.4	Coques e semicoques, de hulha, de linhita ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta.	2704.00
24.5	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.	2705.00.00
24.6	Alcatrões de hulha, de linhita ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluídos os alcatrões reconstituídos.	2706.00.00
24.7	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos.	27.07
24.8	Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais.	27.08
24.9	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos.	2709.00
24.10	Naftas.	2710.12.4
24.11	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i> , ozocerite, cera de linhita, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados.	27.12
24.12	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.	27.13
24.13	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltitas e rochas asfálticas.	27.14
25	PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS; COMPOSTOS INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS DE METAIS PRECIOSOS, DE ELEMENTOS RADIOATIVOS, DE METAIS DAS TERRAS RARAS OU DE ISÓTOPOS	
25.1	Flúor, cloro, bromo e iodo.	28.01
25.2	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal.	2802.00.00

ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
25.3	Carbono (negros-de-carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas em outras posições).	2803.00
25.4	Hidrogênio, gases raros e outros elementos não-metálicos.	28.04
25.5	Metais alcalinos ou alcalino-terrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio.	28.05
25.6	Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico.	28.06
25.7	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (<i>oleum</i>).	2807.00
25.8	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos.	2808.00
25.9	Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não.	28.09
25.10	Óxidos de boro; ácidos bóricos.	2810.00
25.11	Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos.	28.11
25.12	Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não-metálicos.	28.12
25.13	Sulfetos dos elementos não-metálicos; trissulfeto de fósforo comercial.	28.13
25.14	Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amônia).	28.14
25.15	Hidróxido de sódio (soda cáustica).	2815.1
25.16	Hidróxido de potássio (potassa cáustica).	2815.20.00
25.17	Peróxido de sódio ou de potássio.	2815.30.00
25.18	Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário.	28.16
25.19	Óxido de zinco; peróxido de zinco.	2817.00
25.20	Corindo artificial, de constituição química definida ou não; óxido de alumínio; hidróxido de alumínio.	28.18
25.21	Óxido de manganês.	28.20
25.22	Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes contendo, em peso, 70% ou mais de ferro combinado, expresso em Fe ₂ O ₃ .	28.21
25.23	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais.	2822.00
25.24	Óxidos de titânio.	2823.00
25.25	Óxidos de chumbo; mínio (zarcão) e mínio-laranja (<i>mine-orange</i>).	28.24
25.26	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais.	28.25
25.27	Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor.	28.26
25.28	Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiiodetos.	28.27
25.29	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos.	28.28
25.30	Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos.	28.29
25.31	Sulfetos; polissulfetos, de constituição química definida ou não.	28.30
25.32	Ditionitos e sulfoxilatos.	28.31
25.33	Sulfitos; tiosulfatos.	28.32
25.34	Sulfatos; alumes; peroxossulfatos (persulfatos).	28.33
25.35	Nitritos; nitratos.	28.34
25.36	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos, de constituição química definida ou não.	28.35
25.37	Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amônio comercial contendo carbamato de amônio.	28.36
25.38	Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos.	28.37
25.39	Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais.	28.39
25.40	Boratos; peroxoboratos (perboratos).	28.40
25.41	Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos.	28.41
25.42	Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluídos os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), exceto as azidas.	28.42
25.43	Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos.	28.43
25.44	Elementos químicos radioativos e isótopos radioativos (incluídos os elementos químicos e isótopos físeis ou férteis), e seus compostos; misturas e resíduos contendo esses produtos.	28.44
25.45	Isótopos não incluídos na posição 28.44; seus compostos, inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não.	28.45
25.46	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais.	28.46
25.47	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), mesmo solidificado com uréia.	2847.00.00
25.48	Fosfetos, de constituição química definida ou não, exceto ferrofósforos.	2853.90.1
25.49	Carbonetos de constituição química definida ou não.	28.49

ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
25.50	Hidretos, nitretos, azidas, silicetos e boretos, de constituição química definida ou não, exceto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 28.49.	2850.00
26	PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS	
26.1	Hidrocarbonetos acíclicos.	29.01
26.2	Hidrocarbonetos cíclicos.	29.02
26.3	Clorometano (cloreto de metila) e cloroetano (cloreto de etila).	2903.11
26.4	Diclorometano (cloreto de metileno).	2903.12.00
26.5	Clorofórmio (triclorometano).	2903.13.00
26.6	Tetracloro de carbono.	2903.14.00
26.7	Dicloro de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano).	2903.15.00
26.8	Outros derivados clorados saturados de hidrocarbonetos acíclicos.	2903.19
26.9	Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos.	2903.2
26.10	Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos.	2903.5 2903.6
26.11	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos contendo pelo menos dois halogênios diferentes.	2903.7
26.12	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos.	2903.8
26.13	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos.	2903.9
26.14	Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados. Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	29.04 29.05
26.15	Mentol.	2906.11.00
26.16	Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis.	2906.12.00
26.17	Outros álcoois ciclânicos	2906.19
26.18	Outros álcoois aromáticos.	2906.29
26.19	Fenóis; fenóis-álcoois.	29.07
26.20	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois.	29.08
26.21	Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	29.09
26.22	Epóxidos, epoxiálcoois, epoxifenóis e epoxiéteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	29.10
26.23	Acetais e semi-acetais, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	2911.00
26.24	Aldeídos, mesmo contendo outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído.	29.12
26.25	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 29.12.	2913.00
26.26	Cetonas e quinonas, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	29.14
26.27	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	29.15
26.28	Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	29.16
26.29	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	29.17
26.30	Ácidos carboxílicos contendo funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	29.18
26.31	Ésteres fosfóricos e seus sais, incluídos os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	29.19
26.32	Ésteres dos outros ácidos inorgânicos de não-metals (exceto os ésteres de halogenetos de hidrogênio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	29.20
26.33	Compostos de função amina.	29.21
26.34	Compostos aminados de funções oxigenadas.	29.22
26.35	Sais e hidróxidos de amônio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolipídios, de constituição química definida ou não.	29.23
26.36	Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbônico.	29.24
26.37	Compostos de função carboxiimida (incluídos a sacarina e seus sais) ou de função imina.	29.25
26.38	Compostos de função nitrila.	29.26
26.39	Compostos diazóicos, azóicos ou azóxicos.	2927.00
26.40	Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina.	2928.00
26.41	Compostos de outras funções nitrogenadas.	29.29
26.42	Tiocompostos orgânicos.	29.30
26.43	Outros compostos organo-inorgânicos.	2931.00

ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
26.44	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigênio.	29.32
26.45	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio.	29.33
26.46	Ácidos nucléicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos.	29.34
26.47	Sulfonamidas.	2935.00
26.48	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.	29.36
26.49	Hormônios, prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese; seus derivados e análogos estruturais, incluídos os polipeptídios de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormônios.	29.37
26.50	Heterosídeos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados, exceto: Rutina; Quercetina; Rhamnose.	29.38
26.51	Alcalóides do ópio e seus derivados; sais destes produtos.	2939.1
26.52	Cafeína e seus sais.	2939.30
26.53	Efedrinas e seus sais.	2939.41.00
26.54	Teofilina e aminofilina (teofilina-etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos.	2939.5
26.55	Alcalóides da cravagem do centeio e seus derivados; sais destes produtos.	2939.6
26.56	Ecgonina e seus sais.	2939.72.20
26.57	Outros.	2939.72.90
26.58	Levometanfetamina e seus sais.	2939.45.10
26.59	Metanfetamina e seus sais.	2939.45.20
26.60	Racemato de metanfetamina e seus sais.	2939.45.30
26.61	Escopolamina e seus derivados; sais destes produtos.	2939.79.1
26.62	Teobromina e seus derivados; sais destes produtos.	2939.79.20
26.63	Outros alcaloides vegetais, seus sais, éteres, ésteres, etc.	2939.80.00
26.64	Açúcares quimicamente puros, exceto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, exceto os produtos das posições 29.37, 29.38 ou 29.39.	2940.00
26.65	Antibióticos.	29.41
26.66	Outros compostos orgânicos.	2942.00.00
27	EXTRATOS TANANTES E TINTORIAIS; TANINOS E SEUS DERIVADOS; PIGMENTOS E OUTRAS MATÉRIAS CORANTES; TINTAS E VERNIZES; MÁSTIQUES; TINTAS DE ESCREVER	
27.1	Extratos de tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.	32.01
27.2	Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo contendo produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curtimenta.	32.02
27.3	Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluídos os extratos tintoriais, mas excluídos os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do Capítulo 32 da NBM/SH, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal.	3203.00
27.4	Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do Capítulo 32 da NBM/SH, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida.	32.04
27.5	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do Capítulo 32 da NBM/SH, à base de lacas corantes.	3205.00.00
27.6	Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do Capítulo 32 da NBM/SH, exceto das posições 32.03, 32.04 ou 32.05; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida.	32.06
27.7	Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobos, polimentos líquidos e preparações semelhantes, dos tipos utilizados nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos.	32.07
28	ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINÓIDES; PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS	
28.1	Óleos essenciais de cítricos	3301.1
28.2	Óleos essenciais, exceto de cítricos.	3301.2
28.3	Óleos de citronela; de cedro; de pau-santo (<i>Bulnesia sarmientoi</i>); de lemongrass; de pau-rosa; de palma rosa; de coriandro; de cabreúva; de eucalipto.	3301.29.1
28.4	Outros óleos essenciais.	3301.29.90
28.5	Resinóides.	3301.30.00
28.6	Outros: soluções concentradas de óleos; subprodutos terpênicos residuais; águas destiladas; oleorresinas de extração.	3301.90

ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
28.7	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria.	33.02
29	MATÉRIAS ALBUMINÓIDES; PRODUTOS À BASE DE AMIDOS OU DE FÉCULAS MODIFICADOS; COLAS; ENZIMAS	
29.1	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína.	35.01
29.2	Albuminas (incluídos os concentrados de várias proteínas de soro de leite, contendo, em peso calculado sobre matéria seca, mais de 80% de proteínas de soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas.	35.02
29.3	Gelatinas (incluídas as apresentadas em folhas de forma quadrada ou retangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, exceto colas de caseína da posição 35.01.	3503.00
29.4	Peptonas e seus derivados; outros derivados de peptona/matéria protéica e pó de peles.	3504.00
29.5	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo, amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados.	35.05
29.6	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1kg.	35.06
29.7	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições.	35.07
30	PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS	
30.1	Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato.	3805.10.00
30.2	Colofônias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofônia e óleos de colofônia; gomas fundidas, exceto as resinas maleicas e fumáricas e os ésteres de colofônia, comercializados com o nome de <i>Eucadhrere</i> .	38.06
30.3	Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofônias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal.	3807.00.00
31	PLÁSTICOS E SUAS OBRAS	
31.1	Polímeros de etileno, em formas primárias.	39.01
31.2	Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias.	39.02
31.3	Polímeros de estireno, em formas primárias, exceto o látex 204B.	39.03
31.4	Polímeros de cloreto de vinila ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias.	39.04
31.5	Polímeros de acetato de vinila ou de outros ésteres de vinila, em formas primárias; outros polímeros de vinila, em formas primárias.	39.05
31.6	Polímeros acrílicos, em formas primárias.	39.06
31.7	Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias.	39.07
31.8	Poliamidas em formas primárias.	39.08
31.9	Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias.	39.09
31.10	Silicones em formas primárias.	3910.00
31.11	Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfetos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do Capítulo 39 da NBM/SH, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias.	39.11
31.12	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias.	39.12
31.13	Polímeros naturais (por exemplo, ácido algínico) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias.	39.13
31.14	Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias.	3914.00
31.15	Desperdícios, resíduos e aparas, de plásticos.	39.15
32	BORRACHA E SUAS OBRAS	
32.1	Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	40.01
32.2	Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras, exceto: látex 120B; borracha nitrílica; borracha sintética (<i>copolibutadie</i> no estireno SBR); borracha EPDM.	40.02
32.3	Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	4003.00.00
32.4	Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos.	4004.00.00
32.5	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras, exceto Látex 685B.	40.05

ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
32.6	Outras formas (por exemplo, varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo, discos, arruelas), de borracha não vulcanizada.	40.06
32.7	Borracha endurecida (por exemplo, ebonite) sob qualquer forma, incluídos os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida.	4017.00.00
33	PELES, EXCETO PELETERIA (PELES COM PÊLO), E COUROS	
33.1	Peles em bruto de bovinos (incluídos os búfalos) ou de equídeos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, <i>picladas</i> ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas.	41.01
33.2	Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, <i>picladas</i> ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente Capítulo.	41.02
33.3	Outras peles em bruto (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, <i>picladas</i> ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pelas Notas 1 b) ou 1 c) do presente Capítulo.	41.03
33.4	Couros e peles curtidos ou <i>crust</i> , de bovinos (incluídos os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	41.04
33.5	Peles curtidas ou <i>crust</i> de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outro modo.	41.05
33.6	Couros e peles, depilados, de caprinos desprovidos de pêlos, curtidos ou <i>crust</i> , mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	4106.2
33.7	Couros e peles, depilados, de suínos, desprovidos de pêlos, curtidos ou <i>crust</i> , mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	4106.3
33.8	Couros e peles, depilados, de répteis, desprovidos de pêlos, curtidos ou <i>crust</i> , mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	4106.40.00
33.9	Couros e peles, depilados, de outros animais, desprovidos de pêlos, curtidos ou <i>crust</i> , mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	4106.9
33.10	Couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada); couros envernizados ou revestidos; couros metalizados.	41.14
33.11	Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couros reconstituídos, não utilizáveis para fabricação de obras de couros; serragem, pó e farinha de couro; couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas.	41.15
34	PELETERIA (PELES COM PÊLO) E SUAS OBRAS; PELETERIA ARTIFICIAL	
34.1	Peleteria (peles com pêlo) em bruto (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), exceto as peles em bruto das posições 41.01, 41.02 ou 41.03.	43.01
34.2	Peleteria (peles com pêlo) curtida ou acabada (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunida (não montada) ou reunida (montada) sem adição de outras matérias, com exceção das da posição 43.03.	43.02
35	MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA	
35.1	Lenha em qualquer estado; madeira em estilhas ou em partículas; serragem, desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, <i>pellets</i> ou em formas semelhantes.	44.01
35.2	Carvão vegetal (incluído o carvão de cascas ou de caroços), mesmo aglomerado.	44.02
35.3	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada.	44.03
35.4	Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes.	44.04
35.5	Lã de madeira; farinha de madeira.	4405.00.00
35.6	Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes.	44.06
35.7	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6mm.	44.07
35.8	Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6mm.98-Madeira (incluídos os tacos e frisos de parquê, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades.	44.08

ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
35.9	Madeira (incluídos os tacos e frisos de parquê, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades.	44.09
35.10	Painéis de partículas, painéis denominados <i>oriented strand board</i> (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, <i>waferboard</i>), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.	44.10
35.11	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.	44.11
35.12	Madeira compensada (contraplacada), madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes.	44.12
35.13	Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis.	4413.00.00
36	CORTIÇA E SUAS OBRAS	
36.1	Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada.	45.01
36.2	Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluídos os esboços com arestas vivas, para rolhas).	4502.00.00
37	PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS)	
37.1	Pastas mecânicas de madeira.	4701.00.00
37.2	Pastas químicas de madeira, para dissolução.	4702.00.00
37.3	Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, exceto pastas para dissolução.	47.03
37.4	Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, exceto pastas para dissolução.	47.04
37.5	Pastas de madeira obtidas pela combinação de um tratamento mecânico e de um tratamento químico.	4705.00.00
37.6	Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas) ou de outras matérias fibrosas celulósicas.	47.06
37.7	Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e resíduos).	47.07
38	SEDA.	
38.1	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar.	5001.00.00
38.2	Seda crua (não fiada).	5002.00.00
38.3	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos).	5003.00
38.4	Fios de seda (exceto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho.	5004.00.00
38.5	Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho.	5005.00.00
39	LÃ, PÊLOS FINOS OU GROSSEIROS; FIOS E TECIDOS DE CRINA	
39.1	Lã não cardada nem penteada.	51.01
39.2	Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados.	51.02
39.3	Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluindo os fiapos.	51.03
39.4	Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros.	5104.00.00
39.5	Lã, pêlos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluída a “lã penteada a granel”).	51.05
39.6	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho.	51.06
39.7	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho.	51.07
39.8	Fios de pêlos grosseiros ou de crina (incluídos os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho.	5110.00.00
40	ALGODÃO	
40.1	Algodão não cardado nem penteado.	5201.00
40.2	Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).	52.02
40.3	Algodão cardado ou penteado.	5203.00.00
40.4	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.	52.05
40.5	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) contendo menos de 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.	52.06
41	OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS; FIOS DE PAPEL E TECIDOS DE FIOS DE PAPEL	
41.1	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).	53.01
41.2	Cairo (fibras de coco), abacá (cânhamo-de-manilha ou <i>Musa textilis Nee</i>), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas em outras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos); sisal; outras fibras têxteis <i>agave</i> , trabalhados, mas não fiados.	5305.00
41.3	Fios de linho.	53.06
41.4	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.	53.07

ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
41.5	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel, exceto os fios de sisal.	53.08
42	FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS; LÂMINAS E FORMAS SEMELHANTES DE MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS	
42.1	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex, exceto o fio de poliéster liso; o fio de poliéster texturizado e o fio de poliamida têxtil.	54.02
42.2	Fios de filamentos artificiais (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos artificiais com menos de 67 decitex.	54.03
42.3	Monofilamentos sintéticos, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5mm.	54.04
42.4	Monofilamentos artificiais, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5mm.	5405.00.00
43	FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, DESCONTÍNUAS	
43.1	Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, exceto a fibra poliamida e a fibra de poliéster.	55.03
43.2	Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação.	55.04
43.3	Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos).	55.05
43.4	Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.	55.06
43.5	Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.	5507.00.00
43.6	Fios de fibras sintéticas descontínuas (exceto linhas para costurar), não condicionados para venda a retalho.	55.09
43.7	Fios de fibras artificiais descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.	55.10
44	OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES	
44.1	Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa.	6802.2
44.2	Outras: (por exemplo: mármore, travertino, trabalhado de outro modo).	6802.9
45	PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS (PLAQUÊ), E SUAS OBRAS; BIJUTERIAS; MOEDAS	
45.1	Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.	71.01
45.2	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados.	71.02
45.3	Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.	71.03
45.4	Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.	71.04
45.5	Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas.	71.05
45.6	Prata (incluída a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.	71.06
45.7	Metais comuns folheados ou chapeados (plaquê) de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas.	7107.00.00
45.8	Ouro, incluído o ouro platinado, para fins não monetários.	7108.1
45.9	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados (plaquê) de ouro, em formas brutas ou semimanufaturadas.	7109.00.00
45.10	Platina, em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.	71.10
45.11	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados (plaquê) de platina, em formas brutas ou semimanufaturadas.	7111.00.00
45.12	Desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê); outros desperdícios e resíduos contendo metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos.	71.12
46	FERRO FUNDIDO, FERRO E AÇO	
46.1	Ferro fundido bruto e ferro <i>spiegel</i> (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias.	72.01

ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
46.2	Ferroligas.	72.02
46.3	Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94%, em pedaços, esferas ou formas semelhantes, exceto o <i>trifer</i> DN-599, em placa.	72.03
46.4	Desperdícios e resíduos de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes.	72.04
46.5	Granalhas e pó de ferro fundido bruto, de ferro <i>spiegel</i> (especular), de ferro ou aço.	72.05
46.6	Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, exceto o ferro da posição 72.03 e os pós de ferro e a fibra de aço.	72.06
46.7	Produtos semimanufaturados de ferro ou aços não ligados.	72.07
46.8	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.	72.08
46.9	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos.	72.09
46.10	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.	72.10
46.11	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos.	72.11
46.12	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.	72.12
46.13	Fio-máquina de ferro ou aço não ligado.	72.13
46.14	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas à torção após laminagem.	72.14
46.15	Outras barras de ferro ou aço não ligado.	72.15
46.16	Perfis de ferro ou aço não ligado.	72.16
46.17	Fios de ferro ou aço não ligado.	72.17
46.18	Aço inoxidável em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados de aço inoxidável.	72.18
46.19	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm.	72.19
46.20	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm.	72.20
46.21	Fio-máquina de aço inoxidável.	7221.00.00
46.22	Barras e perfis, de aço inoxidável.	72.22
46.23	Fios de aço inoxidável.	7223.00.00
46.24	Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados, de outras ligas de aço.	72.24
46.25	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm.	72.25
46.26	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm.	72.26
46.27	Fio-máquina de outras ligas de aço.	72.27
46.28	Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado.	72.28
46.29	Fios de outras ligas de aço.	72.29
47	COBRE E SUAS OBRAS	
47.1	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre).	7401.00.00
47.2	Cobre não refinado; ânodos de cobre para refinação eletrolítica.	7402.00.00
47.3	Cobre refinado e ligas de cobre, em formas brutas.	74.03
47.4	Desperdícios e resíduos, e sucata, de cobre.	7404.00.00
47.5	Ligas-mães de cobre.	7405.00.00
47.6	Pós e escamas, de cobre.	74.06
47.7	Barras e perfis, de cobre.	74.07
47.8	Fios de cobre.	74.08
47.9	Chapas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15 mm.	74.09
47.10	Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluído o suporte).	74.10
48	NÍQUEL E SUAS OBRAS	
48.1	Mates de níquel, <i>sinters</i> de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel.	75.01
48.2	Níquel em formas brutas.	75.02
48.3	Desperdícios e resíduos, e sucata, de níquel.	7503.00.00
48.4	Pós e escamas, de níquel.	7504.00
48.5	Barras, perfis e fios, de níquel.	75.05
48.6	Chapas, tiras e folhas, de níquel.	75.06
49	ALUMÍNIO E SUAS OBRAS	
49.1	Alumínio em formas brutas.	76.01

ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
49.2	Desperdícios e resíduos, e sucata, de alumínio.	7602.00.00
49.3	Pós e escamas, de alumínio.	76.03
49.4	Barras e perfis, de alumínio.	76.04
49.5	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2mm.	76.06
49.6	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plásticos ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2mm (excluindo o suporte).	76.07
50	CHUMBO E SUAS OBRAS	
50.1	Chumbo em formas brutas.	78.01
50.2	Desperdícios e resíduos, e sucata, de chumbo.	7802.00.00
50.3	Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pós e escamas, de chumbo.	78.04
50.4	Barras, perfis e fios de chumbo.	7806.00.10
51	ZINCO E SUAS OBRAS	
51.1	Zinco em formas brutas.	79.01
51.2	Desperdícios e resíduos, e sucata, de zinco.	7902.00.00
51.3	Poeiras, pós e escamas, de zinco.	79.03
51.4	Barras, perfis e fios, de zinco.	7904.00.00
51.5	Chapas, folhas e tiras, de zinco.	7905.00.00
52	ESTANHO E SUAS OBRAS	
52.1	Estanho em formas brutas.	80.01
52.2	Desperdícios e resíduos, e sucata, de estanho.	8002.00.00
52.3	Barras, perfis e fios, de estanho.	8003.00.00
52.4	Chapas, folhas e tiras, de estanho.	8007.00.10
52.5	Pós e escamas, de estanho.	8007.00.20
53	OUTROS METAIS COMUNS; CERAMAS (CERMETS); OBRAS DESSAS MATÉRIAS:	
53.1	Tungstênio (volfrâmio) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	81.01
53.2	Molibdênio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	81.02
53.3	Tântalo e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	81.03
53.4	Magnésio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	81.04
53.5	Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	81.05
53.6	Bismuto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	8106.00
53.7	Titânio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	81.08
53.8	Zircônio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	81.09
53.9	Antimônio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	81.10
53.10	Manganês e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	8111.00
53.11	Berílio, cromo, háfnio (céltio), rênio, tálio, cádmio, germânio, vanádio, gálio, índio e nióbio (colômbio), e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	81.12
53.12	Cermets e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	8113.00

PARTE 10

MEDICAMENTOS

(a que se refere o [item 81 da Parte 1 deste anexo](#))

ITEM	DESCRIÇÃO
1	Acetato de Ciproterona
2	Acetato de Gosserrelina
3	Acetato de Leuprorelina
4	Acetato de Octreotida
5	Acetato de Triptorelina
6	Ácido Zolendrônico 4mg frasco-ampola
7	Aetinomicina
8	Alentuzumabe
9	Amifostina (nome químico: Etanetiol, 2- [(3- Aminopropil) Amino] -, Dihidrogênio Fosfato (Ester).
10	Aminoglutetimida
11	Anastrozol
12	Azacitidina
13	Azatioprina
14	Bevacizumabe
15	Bicalutamida
16	Bortezomibe
17	Bussulfano
18	Capecitabina
19	Carboplatina
20	Carmustina
21	Cetuximabe
22	Ciclofosfamida
23	Cisplatina

Efeitos de 1º/07/2023 a 21/08/2024 - Redação original:

“

23	<i>Cisplatinum</i>
24	Citarabina
25	Citrato de Tamoxifeno
26	Clodronato de Sódico
27	Clorambucil
28	Cloridatro de Granisetrona
29	Cloridrato de Clormetina
30	Cloridrato de Daunorrubicina

Efeitos de 1º/07/2023 a 21/08/2024 - Redação original:

“

	30	Cloridrato de Daunorubicina
(256)	31	Revogado
(256)	32	Revogado

Efeitos de 1º/07/2023 a 31/12/2024 - Redação original:

“

31	Cloridrato de doxorubicina lipossomal peguilhado
32	Cloridrato de Doxorubicina

(254) Efeitos a partir de 22/08/2024 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 48.882, de 21/08/2024](#).

(256) **Efeitos a partir de 1º/01/2025** - Revogado pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 48.882, de 21/08/2024](#).

ITEM	DESCRIÇÃO
33	Cloridrato de gencitabina
(254) 34	Cloridrato de Idarrubicina
(254) 35	Cloridrato de Irinotecano

Efeitos de 1º/07/2023 a 21/08/2024 - Redação original:

34	Cloridrato de Idarubicina
35	Cloridrato de irinotecana
36	Cloridrato de Topotecana
37	Dacarbazina
38	Dasatinibe
39	Decitabina
40	Deferasirox
41	Dietilestilbestrol
42	Ditosilato de Lapatinibe
(421) 43	Docetaxel, seus hidratos ou seus sais

Efeitos de 1º/07/2023 a 28/05/2025 - Redação original:

43	Docetaxel triidratado
44	Embonato de Triptorrelina
45	Etoposido
46	Everolino
47	Fluorouracil
48	Fosfato de Fludarabina
49	Fotemustina
50	Fulvestranto
51	Gefitinibe
52	Hidroxiuréia
53	I-asparaginase
54	Ifosfamida
55	Letrozol 2,5mg comprimido
56	Leucovorina
57	Lomustine
58	Mercaptopurina
59	Mesna
(254) 60	Metotrexato

Efeitos de 1º/07/2023 a 21/08/2024 - Redação original:

60	Metotrexate
61	Mitomicina
62	Mitotano
63	Mitoxantrona
64	Mycobacterium Bovis BCG
(256) 65	Revogado

Efeitos de 1º/07/2023 a 31/12/2024 - Redação original:

65	Octreotida solução injetável 0,05mg, 0,5mg e 0,1mg ampolas 1ml
----	--

- (254) Efeitos a partir de 22/08/2024 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 48.882, de 21/08/2024](#).
- (256) Efeitos a partir de 1º/01/2025 - Revogado pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 48.882, de 21/08/2024](#).
- (421) Efeitos a partir de 29/05/2025 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 49.044, de 28/05/2025](#).

ITEM	DESCRIÇÃO
66	Oxaliplatina
67	Paclitaxel
68	Pamidronato dissódico
69	Cloridrato de pazopanibe
70	Pemetrexede dissódico
71	Sulfato de Bleomicina
72	Tartarato de Vinorelbina
73	Temozolomida
74	Teniposido
75	Tioguanina
76	Toremifeno
77	Tosilato de Sorafenibe
78	Tratuzumabe
79	Trióxido de Arsênio
80	Vimblastina
(254) 81	Sulfato de Vincristina

Efeitos de 1º/07/2023 a 21/08/2024 - Redação original:

81	Vincristina
82	Pegaspargase
(430) 83	Abemaciclibe
84	Maleato de acalabrutinibe monoidratado

Efeitos de 1º/07/2023 a 13/06/2025 - Redação original:

84	Acalabrutinibe
85	Acetato de abiraterona
86	Acetato de degarelix
87	Aflibercepte
88	Alfaepoetina
89	Alfatirotropina
90	Alpelisibe
91	Apalutamida
92	Aprepitanto
93	Atezolizumabe
94	Avelumabe
95	Axitinibe
96	Blinatumomabe
97	Brentuximabe vedotina
98	Brigatinibe
99	Cabazitaxel
(256) 100	Carfilzomibe
101	Revogado

Efeitos de 1º/07/2023 a 31/12/2024 - Redação original:

101	Cisplatinum
102	Citrato de ixazomibe
103	Cladribina
104	Cloreto de rádio (223 RA)

(254) Efeitos a partir de 22/08/2024 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 48.882, de 21/08/2024](#).

(256) Efeitos a partir de 1º/01/2025 - Revogado pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 48.882, de 21/08/2024](#).

(430) Efeitos a partir de 14/06/2025 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 49.055, de 13/06/2025](#).

ITEM	DESCRIÇÃO
105	Cloridrato de aminolevulinato de metila
106	Cloridrato de alectinibe
(256) 107	Revogado

Efeitos de 1º/07/2023 a 31/12/2024 - Redação original:

107	Cloridrato de daunorubicina
(254) 108	Cloridrato de Doxorubicina

Efeitos de 1º/07/2023 a 21/08/2024 - Redação original:

108	Cloridrato de doxorubicina
109	Cloridrato de epirrubicina
(256) 110	Revogado
(256) 111	Revogado

Efeitos de 1º/07/2023 a 31/12/2024 - Redação original:

110	Cloridrato de idarubicina
111	Cloridrato de irinotecana
112	Cloridrato de irinotecano tri-hidratado
(128) 113	Revogado

Efeitos de 1º/07/2023 a 31/12/2023 - Redação original:

113	Cloridrato de ondansetrona di-hidratado
114	Cloridrato de palonosetrona
115	Cloridrato de ponatinibe
116	Crizanlizumabe
117	Crizotinibe
118	Daratumumabe
119	Darolutamida
120	Degarrelix
121	Denosumabe
122	Mesilato de desferroxamina
123	Diaspartato de pasireotida
124	Dimaleato de afatinibe
125	Dimetilsulfóxido de trametinibe
126	Ditartarato de vinflunina
127	Ditartarato de vinorelbina
(422) 128	Revogado

Efeitos de 1º/07/2023 a 28/05/2025 - Redação original:

128	Docetaxel
-----	-----------

- (128) Efeitos a partir de 1º/01/2024 - Revogado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do [Dec. nº 48.704, de 17/10/2023](#).
- (254) Efeitos a partir de 22/08/2024 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 48.882, de 21/08/2024](#).
- (256) Efeitos a partir de 1º/01/2025 - Revogado pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 48.882, de 21/08/2024](#).
- (422) Efeitos a partir de 29/05/2025 - Revogado pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 49.044, de 28/05/2025](#).

(256)	ITEM	DESCRIÇÃO
	129	Revogado

Efeitos de 1º/07/2023 a 31/12/2024 - Redação original:

(128)	129	Docetaxel anidro
	130	Durvalumabe
(256)	131	Elotuzumabe
	132	Eltrombopague olamina
	133	Enzalutamida
	134	Erdafitinibe
	135	Esilato de nintedanibe
	136	Exemestano
	137	Filgrastim
	138	Revogado

Efeitos de 1º/07/2023 a 31/12/2023 - Redação original:

(256)	138	Fluconazol
	139	Folinato de cálcio
(256)	140	Fosaprepitanto dimeglumina
	141	Fosfato de ruxolitinibe
	142	Revogado

Efeitos de 1º/07/2023 a 31/12/2024 - Redação original:

(256)	142	Hemitartarato de vinorelbina
	143	Ibrutinibe
(256)	144	Ipilimumabe
	145	Sulfato de larotrectinibe
	146	Lipegfilgrastim
	147	Mesilato de dabrafenibe
	148	Mesilato de desferroxamina
	149	Mesilato de osimertinibe
	150	Revogado

Efeitos de 1º/07/2023 a 31/12/2024 - Redação original:

(256)	150	Metotrexate
-------	-----	-------------

(128) Efeitos a partir de 1º/01/2024 - Revogado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do [Dec. nº 48.704, de 17/10/2023](#).

(256) Efeitos a partir de 1º/01/2025 - Revogado pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 48.882, de 21/08/2024](#).

ITEM	DESCRIÇÃO
151	Midostaurina
152	Mifamurtida
153	Nimotuzumabe
154	Nivolumab
155	Olaparibe
156	Olaratumabe
157	Palbociclibe
158	Panitumumabe
159	Pegfilgrastim
(256) 160	Revogado

Efeitos de 1º/07/2023 a 31/12/2024 - Redação original:

“	160	Pemetrexede dissódico di-hidratado	”
	161	Plerixafor	
	162	Ramucirumabe	
	163	Rasburicase	
	164	Regorafenibe	
(256)	165	Succinato de ribociclibe	
	166	Revogado	

Efeitos de 1º/07/2023 a 31/12/2024 - Redação original:

“	166	Vincristina	”
	167	Tensirolimo	
	168	Vandetanibe	
	169	Vinorelbina	
(255)	170	Pemetrexede dissódico hemipentaidratado	
(255)	171	Pemetrexede dissódico heptaidratado	
(422)	172	Revogado	

Efeitos de 1º/01/2025 a 28/05/2025 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 48.882, de 21/08/2024:

“	172	Docetaxel tri-hidratado	”
(431)	173	Betadinutuximabe	

- (255) Efeitos a partir de 1º/01/2025 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 48.882, de 21/08/2024.
- (256) Efeitos a partir de 1º/01/2025 - Revogado pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 48.882, de 21/08/2024.
- (422) Efeitos a partir de 29/05/2025 - Revogado pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 49.044, de 28/05/2025.
- (431) Efeitos a partir de 1º/01/2026 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 49.055, de 13/06/2025.

PARTE 11
PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICO EM IMUNOHEMATOLOGIA,
SOROLOGIA OU COAGULAÇÃO

(a que se refere o [item 86 da Parte 1 deste anexo](#))

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH
1	DA LINHA DE IMUNOHEMATOLOGIA	
1.1	Reagentes, painéis de hemácias e diluentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos pela técnica de Gel-Teste.	3822.13.00
2	DA LINHA DE SOROLOGIA	
2.1	Reagentes para diagnósticos de enfermidades transmissíveis pela técnica ID-PaGIA.	38.22
2.2	Reagentes para diagnóstico de malária e leishmaniose, pelas técnicas de Elisa, Imunocromatografia ou em qualquer suporte.	38.22
3	DA LINHA DE COAGULAÇÃO	
3.1	Reagentes para diagnósticos de coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA.	3822.13.00
4	EQUIPAMENTOS	
4.1	Centrífugas para diagnósticos em imunohematologia/sorologia/coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA.	8421.19.10
4.2	Incubadoras para diagnósticos em imunohematologia/sorologia/coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA.	8419.89.99
4.3	<i>Readers</i> (leitor automático) para diagnósticos em imunohematologia/sorologia/coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA.	8471.90.12
4.4	<i>Samplers</i> (pipetador automático) para diagnósticos em imunohematologia/sorologia/coagulação pelas técnicas de Gel-Teste e ID-PaGIA.	8479.89.12

PARTE 12
EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA APROVEITAMENTO
DE ENERGIA SOLAR E EÓLICA

(a que se refere o [item 89 da Parte 1 deste anexo](#))

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH
1	Aerogerador para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos.	8412.80.00
2	Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP.	8413.81.00
3	Aquecedor solar de água.	8419.12.00
4	Geradores fotovoltaicos de corrente contínua.	8501.7
5	Aerogerador de energia eólica.	8502.31.00
6	Células fotovoltaicas não montadas em módulos nem em painéis.	8541.42.10 8541.42.20
7	Células fotovoltaicas montadas em módulos ou painéis.	8541.43.00 – Ex 01 – Células solares
8	Torre para suporte de gerador de energia eólica.	7308.20.00 9406.90.90
9	Pá de motor ou turbina eólica.	8503.00.90
10	Partes e peças utilizadas: a) exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00 e em geradores fotovoltaicos classificados nas subposições 8501.71 e 8501.72; b) em torres para suporte de energia eólica, classificadas no código 7308.20.00.	8503.00.90 7308.90.90
11	Chapas de aço.	7308.90.10
12	Cabos de controle.	8544.49.00
13	Cabos de potência.	8544.49.00
14	Anéis de modelagem.	8479.89.99
15	Conversor de frequência de 1600 KVA e 620 V.	8504.40.50
16	Fio retangular de cobre esmaltado 10 x 3,55 mm.	8544.11.00
17	Barra de cobre 9,4 x 3,5 mm.	8544.11.00

PARTE 13
PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
(a que se refere o item 94 da Parte 1 deste anexo)

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA
1	Acaricidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, formicidas, fungicidas, germicidas, herbicidas, inseticidas, nematicidas, parasiticidas, raticidas.
2	Adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), medicamentos, soros e vacinas, inclusive inoculantes.
3	Ácido fosfórico, ácido nítrico, ácido sulfúrico, enxofre e fosfato natural bruto.
4	Ração animal, assim considerada qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para a manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destina.
5	Concentrado assim considerado a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais elementos, em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitua uma ração animal.
6	Suplemento, assim considerado a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos.
7	Alho em pó, calcário calcítico, caroço de algodão, feno, glúten de milho, sal mineralizado, sorgo, óleos de aves e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.
8	Milho e milheto, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.
9	Farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, destinadas à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.
10	Farelos de arroz, de girassol, de gérmen de milho desengordurado, de glúten de milho, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.
11	Farelos e tortas de algodão, de babaçu, de canola, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho, de soja e de trigo; e farelos de casca de soja e de canola, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (nr).
12	Semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração (C1), semente certificada de segunda geração (C2), semente não certificada de primeira geração (S1) e semente não certificada de segunda geração (S2), destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como importadas, atendidas às disposições da Lei Federal nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura e Pecuária – Mapa ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados ou do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério.
13	Mudas de plantas.
14	Embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, girinos, alevinos, aves de um dia, exceto as ornamentais.
15	Enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código 3507.90.4 da NBM/SH.
16	Amônia, cloreto de potássio, DAP (di-amônio fosfato), DL Metionina e seus análogos, MAP (mono-amônio fosfato), nitrato de amônio, nitrocálcio, sulfato de amônio e uréia.
17	Esterco animal.
18	Calcário e gesso, para uso como corretivo ou recuperador do solo.
19	Adubos simples e compostos e fertilizantes.
20	Máquinas e equipamentos.
21	Gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado.
22	Casca de coco triturada para uso na agricultura.
23	Extrato pirolenhoso decantado, piro alho, silício líquido piro alho e mistura denominada “bio bire plus”, para uso na agropecuária.
24	Óleo, extrato seco ou torta de Nim (<i>Azadirachta indica A. Juss</i>).

PARTE 14
EQUIPAMENTOS E INSUMOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS DE SAÚDE

(a que se refere o item 95 da Parte 1 deste anexo)

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH
1	Anel de reforço acetabular.	9021.31.90
2	Anel para aneloplastia valvular.	9021.39.11
3	Arruela dentada para ligamento.	9021.10.20
4	Arruela em “C”.	9021.10.20
5	Arruela para parafuso.	9021.10.20
6	Bolsa para drenagem.	9018.90.99
7	Botão para crâneo.	9021.90.99
8	Cabeça intercambiável.	9021.31.10
9	Cânula para traqueostomia sem balão.	9018.39.29
10	Cateter atrial/peritoneal.	9018.39.29
11	Cateter balão para angioplastia transluminal percuta.	9018.39.29
12	Cateter balão para angioplastia, recém-nato, lactente, Bermann.	9018.39.29
13	Cateter balão para embolectomia arterial ou venosa.	9018.39.22
14	Cateter balão para septostomia.	9018.39.29
15	Cateter balão para valvoplastia.	9018.39.29
16	Cateter de termodiluição.	9018.39.29
17	Cateter guia para angioplastia transluminal percuta.	9018.39.29
18	Cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/diagnóstico).	9018.39.29
19	Cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/terapêutico).	9018.39.29
20	Cateter para subclavia duplo lumen para hemodiálise.	9018.39.29
21	Cateter tenckhoff ou similar de longa permanência para diálise peritoneal.	9018.39.29
22	Cateter total implantável para infusão quimioterápica.	9018.39.29
23	Cateter ureteral duplo “rabo de porco”.	9018.39.29
24	Cateter ventricular com reservatório.	9018.39.29
25	Cateter ventricular isolado.	9018.39.29
26	Chapas e Filmes para raios-X, sensibilizados em uma face.	3701.10.10
27	Cimento ortopédico com medicamento ou não.	3006.40.20
28	Clips para aneurisma.	9018.90.95
29	Clipe venoso.	9018.90.95
30	Coletor para unidade de drenagem externa.	9021.90.80
31	Componente acetabular charnley convencional.	9021.31.90
32	Componente acetabular metálico + polietileno.	9021.31.90
33	Componente acetabular metálico + polietileno para revisão.	9021.31.90
34	Componente acetabular polietileno para revisão.	9021.31.90
35	Componente base tibial.	9021.31.90
36	Componente femural.	9021.31.10
37	Componente femural não cimentado.	9021.31.10
38	Componente femural não cimentado para revisão.	9021.31.10
39	Componente femural parcial sem cabeça.	9021.31.10
40	Componente femural total cimentado sem cabeça.	9021.31.10
41	Componente glenoidal.	9021.31.90
42	Componente patelar.	9021.31.90
43	Componente patelar não cimentado.	9021.31.90
44	Componente plateau tibial.	9021.31.90
45	Componente total femural cimentado.	9021.31.10
46	Componente umeral.	9021.31.90
47	Conector completo com tampa.	3917.40
48	Conector em “Y”.	9021.90.80
49	Conjunto de cateter de drenagem externa.	9018.39.29
50	Conjuntos de troca e concentrados polieletrólíticos para diálise.	3004.90.99
51	Conjunto descartável de balão intra-aórtico.	9018.90.99
52	Conjunto de circulação assistida – equipo cassete.	9018.90.99
53	Conjunto para autotransusão.	9018.39.29
54	Conjunto para hidrocefalia de baixo perfil.	9021.90.80
55	Conjunto para hidrocefalia <i>standard</i> .	9021.90.80
56	Conjunto placa angular (placa tubo + parafuso deslizante + contra-parafuso).	9021.10.20

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH
57	Conjunto placa tipo coventry (placa e parafuso pediátrico).	9021.10.20
58	Dilatador para implante de cateter duplo <i>lúmen</i> .	9018.39.29
59	Dreno para sucção.	9018.39.29
60	Eletrodo endocárdico definitivo.	9021.90.91
61	Eletrodo epicárdico definitivo.	9021.90.91
62	Eletrodo para marcapasso temporário endocárdico.	9021.90.91
63	Eletrodo para marcapasso temporário epicárdico.	9021.90.91
64	Endoprótese diafisária.	9021.31.90
65	Endoprótese femural diafisária.	9021.31.10
66	Endoprótese femural distal com articulação.	9021.31.10
67	Endoprótese femural proximal.	9021.31.10
68	Endoprótese proximal com articulação.	9021.31.90
69	Endoprótese total biarticulada.	9021.31.10
70	Endoprótese umeral diafisária.	9021.31.90
71	Endoprótese umeral distal com articulação.	9021.31.90
72	Endoprótese umeral proximal.	9021.31.90
73	Endoprótese umeral total.	9021.31.90
74	Enxerto arterial tubular bifurcado inorgânico.	9021.39.30
75	Enxerto arterial tubular inorgânico.	9021.39.30
76	Enxerto arterial tubular orgânico.	9021.39.30
77	Enxerto arterial tubular valvado orgânico.	9021.39.30
78	Enxerto tubular de ptfe (por cm ²).	9021.90.99
79	Espacador de tendão.	9021.31.90
80	Filmes especiais para raios-X sensibilizados em ambas as faces.	3702.10.20
81	Filmes especiais para raios-X sensibilizados em uma face.	3702.10.10
82	Filtro de linha arterial.	9021.90.19
83	Filtro de sangue arterial para recirculação.	9021.90.19
84	Filtro para cardioplegia.	9021.90.19
85	Fio de nylon 10.0.	3006.10.90
86	Fio de nylon 8.0.	3006.10.90
87	Fio de nylon 9.0.	3006.10
88	Fio liso de Kirschner.	9021.10.20
89	Fio liso de Steinmann.	9021.10.20
90	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro >= 1,00 mm por metro).	9021.10.20
91	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro).	9021.10.20
92	Fio maleável tipo luque diâmetro => 1,00 mm.	9021.10.20
93	Fio rosqueado de Kirschner.	9021.10.20
94	Fio rosqueado de Steinmann.	9021.10.20
95	Fixador dinâmico para buco-maxilo-facial.	9021.10.20
96	Fixador dinâmico para fêmur.	9021.10.20
97	Fixador dinâmico para mão ou pé.	9021.10.20
98	Fixador dinâmico para pelve.	9021.10.20
99	Fixador dinâmico para rádio ulna ou úmero.	9021.10.20
100	Fixador dinâmico para tíbia.	9021.10.20
101	Gancho inferior de distração (todos).	9021.10.20
102	Gancho superior de distração (todos).	9021.10.20
103	Ganchos de compressão (todos).	9021.10.20
104	Grampos de Blount.	9018.90.95
105	Grampos de Coventry.	9018.90.95
106	Guia de troca para angioplastia.	9018.39.29
107	Guia metálico para introdução de cateter duplo <i>lúmen</i> .	9018.39.29
108	Haste de compressão.	9021.10.20
109	Haste de distração.	9021.10.20
110	Haste de luque em "L".	9021.10.20
111	Haste de luque lisa.	9021.10.20
112	Haste intramedular de ender.	9021.10.20
113	Haste intramedular de Kuntscher femural bifenestrada.	9021.10.20
114	Haste intramedular de Kuntscher tibial bifenestrada.	9021.10.20
115	Haste intramedular de rush.	9021.10.20
116	Hemoconcentrador para Circulação Extra Corpórea.	9018.90.10
117	Hemodialisador capilar.	8421.29.11
118	Hemostático absorvível.	3006.10.90
119	Introdutor de punção para implante de eletrodo endocárdico.	9021.90.91

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH
120	Introdutor para cateter com e sem válvula.	9018.39.29
121	Kit cânula.	9018.39.29
122	Kit grampeador intraluminal Sap.	9018.90.95
123	Kit grampeador linear cortante.	9018.90.95
124	Kit grampeador linear cortante + duas cargas.	9018.90.95
125	Kit grampeador linear cortante + uma carga.	9018.90.95
126	Linhas arteriais.	9018.90.99
127	Marcapasso cardíaco câmara dupla.	9021.50.00
128	Marcapasso cardíaco multiprogramável com telemetria.	9021.50.00
129	Outras chapas e filmes para raios-X.	3701.10.29
130	Oxygenador de bolha com tubos para Circulação Extra Corpórea.	9018.90.10
131	Oxygenador de membrana com tubos para Circulação Extra Corpórea.	9018.90.10
132	Parafuso cortical diâmetro $\geq$ a 4,5 mm.	9021.10.20
133	Parafuso cortical, diâmetro de 4,5 mm.	9021.10.20
134	Parafuso esponjoso, diâmetro de 4,0 mm.	9021.10.20
135	Parafuso esponjoso, diâmetro de 6,5 mm.	9021.10.20
136	Parafuso maleolar (todos).	9021.10.20
137	Parafuso para componente acetabular.	9021.10.20
138	Patch inorgânico (por cm ²).	9021.39.80
139	Patch orgânico (por cm ²).	9021.39.80
140	Pino de Gouffon.	9021.10.20
141	Pino de Kknowles.	9021.10.20
142	Pino tipo Barr e Tibiais.	9021.10.20
143	Placa angulada perfil "U" autocompressão.	9021.10.20
144	Placa angulada perfil "U" osteotomia.	9021.10.20
145	Placa auto compressão largura acima 15 mm comprimento acima 220 mm.	9021.10.20
146	Placa auto compressão largura acima 15 mm comprimento até 220 mm.	9021.10.20
147	Placa auto compressão largura até 15 mm comprimento acima 150 mm.	9021.10.20
148	Placa auto compressão largura até 15 mm comprimento até 150 mm.	9021.10.20
149	Placa auto compressão largura até 15 mm para uso parafuso 3,5 mm.	9021.10.20
150	Placa com finalidade específica - cobra para parafuso 4,5 mm.	9021.10.20
151	Placa com finalidade específica - todas para parafuso acima 3,5 mm.	9021.10.20
152	Placa com finalidade específica - todas para parafuso até 3,5 mm.	9021.10.20
153	Placa com finalidade específica L/T/Y.	9021.10.20
154	Placa Jewett comprimento acima 150 mm.	9021.10.20
155	Placa Jewett comprimento até 150 mm.	9021.10.20
156	Placa reta auto compressão estreita (abaixo 16 mm).	9021.10.20
157	Placa semitubular para parafuso 2,7 mm.	9021.10.20
158	Placa semitubular para parafuso 3,5 mm.	9021.10.20
159	Placa semitubular para parafuso 4,5 mm.	9021.10.20
160	Porca para haste de compressão.	9021.10.20
161	Prego "OPS".	9021.10.20
162	Prego intramedular "rush".	9021.10.20
163	Prótese de aço-teflon.	9021.39.80
164	Prótese de quadril thompson normal.	9021.31.10
165	Prótese de silicone.	9021.39.80
166	Prótese ligamentar qualquer segmento.	9021.31.90
167	Prótese para esôfago.	9021.39.80
168	Prótese total de cotovelo.	9021.31.90
169	Prótese valvular biológica.	9021.39.19
170	Prótese valvular mecânica de baixo perfil (disco).	9021.39.11
171	Prótese valvular mecânica de bola.	9021.39.11
172	Prótese valvular mecânica de duplo folheto.	9021.39.11
173	Reservatório de cardiectomia.	9021.90.19
174	Reservatório para cardioplegia com tubo sem filtro.	9018.90.10
175	Restritor de cimento acetabular.	9021.31.90
176	Restritor de cimento femoral.	9021.31.90
177	Retângulo tipo hartshill ou similar.	9021.10.20
178	Rins artificiais.	9018.90.40
179	Shunt lombo-peritonal.	9021.90.80
180	Sistema de drenagem mediastinal.	9018.39.29
181	Sonda para nutrição enteral.	9018.39.21
182	Substituto temporário de pele (biológica/sinética) (por cm ²).	9021.90.99

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH
183	Tela de reforço de fundo acetabular.	9021.31.90
184	Tela inorgânica grande (acima de 401 cm ²).	3006.10.90
185	Tela inorgânica média (101 a 400 cm ²).	3006.10.90
186	Tela inorgânica pequena (até 100 cm ²).	3006.10.90
187	Tubo de ventilação de teflon ou silicone.	9021.39.80
188	Válvula para hidrocefalia.	9021.90.80
189	Válvula para tratamento de ascite.	9021.90.80
190	Fonte de irídio – 192.	2844.43.90
191	Stent vascular.	9021.90.12
192	Reprocessador de filtros utilizados em hemodiálise.	8479.89.99
193	Grampos para kit grampeador linear cortante.	9018.90.95
194	Implantes osseointegráveis, na forma de parafuso, e seus componentes manufaturados, tais como tampas de proteção, montadores, conjuntos, pilares (cicatrizador, conector, de transferência ou temporário), cilindros, seus acessórios, destinados a sustentar, amparar, acoplar ou fixar próteses dentárias.	9021.29.00 9021.10.10 9021.10.20
195	Linhas venosas.	9018.90.99
196	Cardio-desfibrilador implantável.	9021.90.11
197	Espiral para embolização.	9021.90.12
198	Sonda vesical para incontinência e continência.	9018.39.29

PARTE 15
FÁRMACOS E MEDICAMENTOS DESTINADOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA DIRETA E INDIRETA FEDERAL, ESTADUAL
OU MUNICIPAL E A SUAS FUNDAÇÕES
(a que se refere o [item 110 deste anexo](#))

ITEM	FÁRMACOS	NBM	MEDICAMENTOS	NBM
1	Acetato de Glatirâmer	2922.49.90	Acetato de Glatirâmer - 20 mg - injetável - por frasco-ampola ou seringa preenchida.	3003.90.49 3004.90.39
2	Acitretina	2918.99.99	Acitretina 10 mg - por cápsula.	3003.90.39
			Acitretina 25 mg - por cápsula.	3004.90.29
3	Adalimumabe	2942.00.00	Adalimumabe - injetável - 40mg - por seringa preenchida, caneta aplicadora ou frasco-ampola.	3002.12.39
4	Alendronato de sódio		Alendronato de sódio 70 mg - por comprimido.	3004.90.59
			Alendronato de sódio 10 mg - por comprimido.	
5	Alfacalcidol	2936.29.29	Alfacalcidol 0,25 mcg - por cápsula.	3003.90.19
			Alfacalcidol 1,0 mcg - por cápsula.	3004.50.90
6	Alfadornase	3507.90.49	Alfadornase 2,5 mg - por ampola.	3003.90.29 3004.90.19
7	Alfaepoetina	3504.00.90	Alfaepoetina - 1.000 U - injetável - por frasco-ampola.	3001.20.90
			Alfaepoetina - 2.000 U - injetável - por frasco-ampola.	
			Alfaepoetina - 3.000 U - injetável - por frasco-ampola.	
			Alfaepoetina - 4.000 U - injetável - por frasco-ampola.	
			Alfaepoetina - 10.000U - injetável - por frasco-ampola.	
8	Alfainterferona 2b	2942.00.00	Alfainterferona 2b 10.000.000 UI - injetável - por frasco-ampola.	3002.12.39 3004.90.95
			Alfainterferona 2b 5.000.000 UI - injetável - por frasco-ampola.	
			Alfainterferona 2b 3.000.000 UI - injetável - por frasco-ampola.	
9	Alfapeginterferona 2a		Alfapeginterferona 2a 180 mcg - por seringa preenchida.	
	Alfapeginterferona 2b		Alfapeginterferona 2b 80 mcg - por frasco-ampola.	
			Alfapeginterferona 2b 100 mcg - por frasco-ampola.	
			Alfapeginterferona 2b 120 mcg - por frasco-ampola.	
10	Amantadina	2921.30.90	Amantadina 100 mg - por comprimido.	3003.90.99
	Cloridrato de Amantadina		Cloridrato de Amantadina 100 mg - por comprimido.	3004.90.99
11	Atorvastatina	2933.99.49	Atorvastatina 10 mg - por comprimido.	3003.90.79
			Atorvastatina 20 mg - por comprimido.	3004.90.69
	Atorvastatina Lactona		Atorvastatina Lactona 10 mg - por comprimido.	
			Atorvastatina Lactona 20 mg - por comprimido.	
	Atorvastatina Sódica		Atorvastatina Sódica 10 mg - por comprimido.	
			Atorvastatina Sódica 20 mg - por comprimido.	
	Atorvastatina Cálcica		Atorvastatina Cálcica 10 mg - por comprimido.	
			Atorvastatina Cálcica 20 mg - por comprimido.	
12	Azatioprina	2933.59.34	Azatioprina 50 mg - por comprimido.	3003.90.76

ITEM	FÁRMACOS	NBM	MEDICAMENTOS	NBM		
	Azatioprina Sódica		Azatioprina Sódica 50 mg - por comprimido.	3004.90.66		
13	Beclometasona	2937.22.90	Beclometasona 200 mcg - por cápsula inalante.	3003.39.99 3004.39.99		
			Beclometasona 200 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses.			
			Beclometasona 250 mcg - spray por frasco de 200 doses.			
			Beclometasona 400 mcg - por cápsula inalante.			
			Beclometasona 400 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses.			
	Dipropionato de Beclometasona	Dipropionato de Beclometasona 400 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses.	3004.32.90			
		Dipropionato de Beclometasona 250 mcg - spray - por frasco de 200 doses.				
		Dipropionato de Beclometasona 200 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses.				
		Dipropionato de Beclometasona 200 mcg - por cápsula inalante.				
		Dipropionato de Beclometasona 400 mcg - por cápsula inalante.				
14	Betainterferona	3504.00.90	Betainterferona - 6.000.000 UI (22 mcg) - injetável - por seringa preenchida.	3002.15.10		
			Betainterferona - 12.000.000 UI (44 mcg) - injetável - por seringa preenchida.			
			Betainterferona 6.000.000 UI (30 mcg) - injetável - por seringa preenchida ou frasco-ampola.			
			Betainterferona 9.600.000 UI - injetável - por frasco-ampola.			
	Betainterferona 1a	Betainterferona 1a - 6.000.000 UI (22 mcg) - injetável - por seringa preenchida.				
		Betainterferona 1a - 12.000.000 UI (44 mcg) - injetável - por seringa preenchida.				
		Betainterferona 1a 6.000.000 UI (30 mcg)-injetável por seringa preenchida ou frasco-ampola.				
	Betainterferona 1b	Betainterferona 1b - 9.600.000 UI - injetável - por frasco-ampola.				
	15	Bezafibrato	2918.99.99		Bezafibrato 200 mg - por comprimido.	3003.90.99
					Bezafibrato 400 mg - por comprimido de desintegração lenta.	3004.90.99
16	Biperideno	2933.39.39 2933.39.32	Biperideno 4 mg - por comprimido de desintegração retardada.	3003.90.79 3004.90.69		
			Biperideno 2 mg - por comprimido.			
	Lactato de Biperideno		Lactato de Biperideno 4 mg - por comprimido de desintegração retardada.			
			Lactato de Biperideno 2 mg - por comprimido.			
	Cloridrato de Biperideno		Cloridrato de Biperideno 4 mg - por comprimido de desintegração retardada.			
			Cloridrato de Biperideno 2 mg - por comprimido.			
17	Bromocriptina	2939.69.90	Bromocriptina 2,5 mg - por comprimido ou cápsula de liberação prolongada.	3003.49.90 3004.49.90		
	Mesilato de Bromocriptina		Mesilato de Bromocriptina 2,5 mg - por comprimido ou cápsula de liberação prolongada.			
18	Budesonida	2937.29.90	Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante.	3003.39.99		
			Budesonida 200 mcg - aerosol bucal - com 5 ml - 100 doses.	3004.39.99		
			Budesonida 200 mcg - pó inalante - 100 doses.			

ITEM	FÁRMACOS	NBM	MEDICAMENTOS	NBM
19	Cabergolina	2939.69.90	Cabergolina 0,5 mg - por comprimido.	3003.90.99 3004.90.99
20	Calcitonina	2937.90.90	Calcitonina - 200 UI - spray nasal - por frasco.	3003.39.29 3004.39.25
	Calcitonina Sintética Humana		Calcitonina Sintética Humana - 200 UI - spray nasal - por frasco.	
	Calcitonina Sintética de Salmão		Calcitonina Sintética de Salmão - 200 UI - spray nasal - por frasco.	
21	Calcitriol	2936.29.29	Calcitriol 0,25 mcg - por cápsula.	3003.90.19 3004.50.90
			Calcitriol 1,0 g - injetável - por ampola.	
22	Ciclofosfamida	2942.00.00	Ciclofosfamida 50 mg - por drácea.	3003.90.79
	Ciclofosfamida Monoidratada		Ciclofosfamida Monoidratada 50 mg - por drácea.	3004.90.69
23	Ciclosporina	2937.90.90	Ciclosporina 100 mg - Solução oral 100 mg/ml - por frasco de 50 ml.	3003.20.73 3004.20.73
			Ciclosporina 25 mg - por cápsula.	
			Ciclosporina 50 mg - por cápsula.	
			Ciclosporina 100 mg - por cápsula.	
			Ciclosporina 10 mg - por cápsula.	
24	Ciprofloxacino	2933.59.19	Ciprofloxacino 250 mg - por comprimido.	3003.90.79 3004.90.69
	Cloridrato de Ciprofloxacino Monoidratado		Ciprofloxacino 500 mg - por comprimido.	
			Cloridrato de Ciprofloxacino Monoidratado 250 mg - por comprimido.	
			Cloridrato de Ciprofloxacino Monoidratado 500 mg - por comprimido.	
	Lactato de Ciprofloxacino		Lactato de Ciprofloxacino 250 mg - por comprimido.	
			Lactato de Ciprofloxacino 500 mg - por comprimido.	
	Cloridrato de Ciprofloxacino		Cloridrato de Ciprofloxacino 250 mg - por comprimido.	
Cloridrato de Ciprofloxacino	Cloridrato de Ciprofloxacino 500 mg - por comprimido.			
25	Ciproterona	2937.29.31	Ciproterona 50 mg - por comprimido.	3003.39.39
	Acetato de Ciproterona		Acetato de Ciproterona 50 mg - por comprimido.	3004.39.39
26	Cloroquina	2933.49.90	Cloroquina 150 mg - por comprimido.	3003.90.79
	Dicloridrato de Cloroquina		Dicloridrato de Cloroquina 150 mg - por comprimido	3004.90.69
	Difosfato de Cloroquina		Difosfato de Cloroquina 150 mg - por comprimido.	
	Sulfato de Cloroquina		Sulfato de Cloroquina 150 mg - por comprimido.	
27	Clozapina	2933.99.39	Clozapina 100 mg - por comprimido.	3003.90.79
			Clozapina 25 mg - por comprimido.	3004.90.69
28	Codeína	2939.11.22	Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml.	3003.49.40 3004.49.40
			Codeína 30 mg - por comprimido.	
			Codeína 60 mg - por comprimido.	
			Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml.	
	Acetato de Codeína		Acetato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml.	
			Acetato de Codeína 30 mg - por comprimido.	
			Acetato de Codeína 60 mg - por comprimido.	
			Acetato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml.	
	Bromidrato de Codeína		Bromidrato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml.	
			Bromidrato de Codeína 30 mg - por comprimido.	
			Bromidrato de Codeína 60 mg - por comprimido.	

ITEM	FÁRMACOS	NBM	MEDICAMENTOS	NBM
	Canfossulfonato de Codeína		Bromidrato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml.	
			Canfossulfonato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml.	
			Canfossulfonato de Codeína 30 mg - por comprimido.	
			Canfossulfonato de Codeína 60 mg - por comprimido.	
	Citrato de Codeína		Canfossulfonato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml.	
			Citrato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml.	
			Citrato de Codeína 30 mg - por comprimido.	
			Citrato de Codeína 60 mg - por comprimido.	
	Cloridrato de Codeína		Citrato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml.	
			Cloridrato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml.	
			Cloridrato de Codeína 30 mg - por comprimido.	
			Cloridrato de Codeína 60 mg - por comprimido.	
	Metilbrometo de Codeína		Cloridrato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml.	
			Metilbrometo de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml.	
			Metilbrometo de Codeína 30 mg - por comprimido.	
			Metilbrometo de Codeína 60 mg - por comprimido.	
	Óxido de Codeína		Metilbrometo de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml.	
			Óxido de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml.	
			Óxido de Codeína 30 mg - por comprimido.	
			Óxido de Codeína 60 mg - por comprimido.	
	Salicilato de Codeína		Óxido de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml.	
			Salicilato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml.	
			Salicilato de Codeína 30 mg - por comprimido.	
			Salicilato de Codeína 60 mg - por comprimido.	
	Sulfato de Codeína		Salicilato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml.	
			Sulfato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml.	
			Sulfato de Codeína 30 mg - por comprimido.	
			Sulfato de Codeína 60 mg - por comprimido.	
	Fosfato de Codeína		Sulfato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml.	
			Fosfato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml.	
			Fosfato de Codeína 30 mg - por comprimido.	
			Fosfato de Codeína 60 mg - por comprimido.	
29	Danazol	2937.19.90	Danazol 100 mg - por cápsula.	3003.39.39 3004.39.39
30	Deferasirox	2933.99.69	Deferasirox 125 mg - por comprimido.	3003.90.79
			Deferasirox 250 mg - por comprimido.	3004.90.69
			Deferasirox 500 mg - por comprimido.	

(126)

ITEM	FÁRMACOS	NBM	MEDICAMENTOS	NBM
31	Deferiprona	2942.00.00	Deferiprona 500 mg - por comprimido.	3003.90.58 3004.90.49
32	Desferroxamina	2942.00.00	Desferroxamina 500 mg - injetável - por frasco-ampola.	3003.90.58 3004.90.48
	Cloridrato de Desferroxamina		Cloridrato de Desferroxamina 500 mg - injetável - por frasco-ampola	
	Mesilato de Desferroxamina		Mesilato de Desferroxamina 500 mg - injetável - por frasco-ampola.	
33	Desmopressina	2937.90.90	Desmopressina 0,1 mg/ml - aplicação nasal - por frasco 2,5 ml.	3003.39.29 3004.39.29
	Acetato de Desmopressina		Acetato de Desmopressina 0,1 mg/ml - aplicação nasal - por frasco 2,5 ml.	
34	Donepezila	2933.39.99	Donepezila - 5 mg - por comprimido.	3003.90.79 3004.90.69
			Donepezila - 10 mg - por comprimido.	
	Cloridrato de Donepezila		Cloridrato de Donepezila - 5 mg - por comprimido.	
			Cloridrato de Donepezila - 10 mg - por comprimido.	
35	Entacapona	2922.50.99	Entacapona 200 mg - por comprimido.	3003.90.49 3004.90.39
36	Etanercepte	2942.00.00	Etanercepte 25 mg – injetável por frasco-ampola, seringa ou caneta preenchida.	3002.15.20
			Etanercepte 50 mg – injetável por frasco-ampola, seringa ou caneta preenchida.	

Efeitos de 1º/07/2023 a 31/12/2023 - Redação original:

36	<i>Etanercepte</i>	<i>2942.00.00</i>	<i>Etanercepte 25 mg - injetável - por frasco-ampola.</i>	<i>3002.15.20</i>
			<i>Etanercepte 50 mg - injetável - por frasco-ampola.</i>	

”

37	Etofibrato	2918.99.99	Etofibrato 500 mg - por cápsula.	3003.90.99 3004.90.99
38	Everolimo	2934.99.99	Everolimo 1 mg - por comprimido.	3003.90.89 3004.90.79
			Everolimo 0,5 mg - por comprimido.	
			Everolimo 0,75 mg - por comprimido.	
39	Fenofibrato	2918.99.91	Fenofibrato 200 mg - por cápsula.	3003.90.99 3004.90.99
			Fenofibrato 250 mg - liberação retardada - por cápsula.	
40	Fenoterol	2922.50.99	Fenoterol 200 mcg - dose - aerosol 300 doses - 15 ml - com adaptador.	3003.90.49 3004.90.39
	Cloridrato de Fenoterol		Cloridrato de Fenoterol 200 mcg - dose - aerosol 300 doses - 15 ml - com adaptador.	
	Bromidrato de Fenoterol		Bromidrato de Fenoterol 200 mcg - dose - aerosol 300 doses - 15 ml - com adaptador.	

(126) Efeitos a partir de 1º/01/2024 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do [Dec. nº 48.704, de 17/10/2023](#).

ITEM	FÁRMACOS	NBM	MEDICAMENTOS	NBM
41	Filgrastim	3002.12.39	Filgrastim 300 mcg - injetável - por frasco ou seringa preenchida.	3002.12.39
42	Fludrocortisona	2937.22.90	Fludrocortisona 0,1 mg - por comprimido.	3003.39.99
	Acetato de Fludrocortisona	2937.22.90	Acetato de Fludrocortisona 0,1 mg - por comprimido.	3004.39.99
43	Formoterol	2924.29.99	Formoterol 12 mcg - pó inalante - 60 doses.	3003.90.59 3004.90.49
	Fumarato de Formoterol Diidratado		Formoterol 12 mcg - por cápsula inalante.	
			Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg - pó inalante - 60 doses.	
			Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg - por cápsula inalante.	
	Fumarato de Formoterol		Fumarato de Formoterol 12 mcg - pó inalante - 60 doses.	
Fumarato de Formoterol 12 mcg - por cápsula inalante.				
44	Formoterol + Budesonida	2924.29.99 2937.29.90	Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses.	3003.90.99 3004.90.99
			Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante.	
			Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses.	
			Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante.	
	Fumarato de Formoterol + Budesonida		Fumarato de Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - 60 doses.	
			Fumarato de Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses.	
			Fumarato de Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses.	
			Fumarato de Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante.	
	Fumarato de Formoterol Diidratado + Budesonida		Fumarato de Formoterol Diidratado 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses.	
			Fumarato de Formoterol Diidratado 6 mcg + Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante.	
			Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante.	
			Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses.	
45	Gabapentina	2922.49.90	Gabapentina 300 mg - por cápsula.	3003.90.49
			Gabapentina 400 mg - por cápsula.	3004.90.39
46	Galantamina	2939.79.90	Galantamina 8 mg - por cápsula.	3003.90.79 3004.90.69
	Bromidrato de Galantamina		Galantamina 16 mg - por cápsula.	
			Galantamina 24 mg - por cápsula.	
			Bromidrato de Galantamina 8 mg - por cápsula.	
			Bromidrato de Galantamina 16 mg - por cápsula.	
			Bromidrato de Galantamina 24 mg - por cápsula.	
	Hidrobrometo de Galantamina		Hidrobrometo de Galantamina 8 mg - por cápsula.	
			Hidrobrometo de Galantamina 16 mg - por cápsula.	
Hidrobrometo de Galantamina 24 mg - por cápsula.				
47	Genfibrozila	2918.99.99	Genfibrozila 600 mg - por comprimido.	3003.90.99
			Genfibrozila 900 mg - por comprimido.	3004.90.99

ITEM	FÁRMACOS	NBM	MEDICAMENTOS	NBM
48	Gosserrelina	2937.90.90	Gosserrelina 3,60 mg - injetável - por seringa preenchida.	3003.39.26 3004.39.27
			Gosserrelina 10,80 mg - injetável - por seringa preenchida.	
	Acetato de Gosserrelina		Acetato de Gosserrelina 3,60 mg - injetável - por frasco ou ampola.	
			Acetato de Gosserrelina 10,80 mg - injetável - por seringa preenchida.	
49	Hidroxicloroquina	2933.49.90	Hidroxicloroquina 400 mg - por comprimido.	3003.90.79 3004.90.69
	Sulfato de Hidroxicloroquina		Sulfato de Hidroxicloroquina 400 mg - por comprimido.	
50	Hidroxiuréia	2928.00.90	Hidroxiuréia 500 mg - por cápsula.	3003.90.99 3004.90.99
51	Imunoglobulina Anti-Hepatite B		Imunoglobulina Anti-Hepatite B 100 mg - injetável - por frasco ou ampola.	3002.12.22
			Imunoglobulina Anti-Hepatite B 500 mg - injetável - por frasco ou ampola.	
52	Imunoglobulina Humana	3504.00.90	Imunoglobulina Humana 0,5 g - injetável - por frasco.	3002.10.35
			Imunoglobulina Humana 2,5 g - injetável - por frasco.	
			Imunoglobulina Humana 5,0 g - injetável - por frasco.	
			Imunoglobulina Humana 1,0 g - injetável - por frasco.	
53	Infliximabe	3504.00.90	Infliximabe 10 mg/ml - injetável - por ampola de 10 ml.	3002.12.29
54	Isotretinoína	2936.21.19	Isotretinoína 20 mg - por cápsula.	3003.90.19
			Isotretinoína 10 mg - por cápsula.	3004.50.90
55	Lamivudina	2934.99.93	Lamivudina 10 mg/ml solução oral - frasco de 240 ml.	3003.90.79 3004.90.69
			Lamivudina 150 mg - por comprimido.	
56	Lamotrigina	2933.69.19	Lamotrigina 25 mg - por comprimido.	3003.90.79
		2933.69.19	Lamotrigina 100 mg - por comprimido.	3004.90.69
57	Leflunomida	2934.99.99	Leflunomida 20 mg - por comprimido.	3003.90.89 3004.90.79
58	Leuprorrelina	2937.90.90	Leuprorrelina 3,75 mg - injetável - por frasco.	3003.39.19
			Leuprorrelina 11,25 mg - injetável - por seringa preenchida.	
	Acetato de Leuprorrelina		Acetato de Leuprorrelina 3,75 mg - injetável - por frasco.	
			Acetato de Leuprorrelina 11,25 mg - injetável - por seringa preenchida.	
59	Levodopa + Benserazida	2937.90.90 2928.00.90	Levodopa 200 mg + Benserazida 50 mg - por comprimido.	
			Levodopa 100 mg + Benserazida 25 mg - por cápsula ou comprimido.	
	Levodopa + Cloridrato de Benserazida		Levodopa 200 mg + Cloridrato de Benserazida 50 mg - por comprimido.	
			Levodopa 100 mg + Cloridrato de Benserazida 25 mg - por cápsula ou comprimido.	
60	Levodopa + Carbidopa	2937.90.90	Levodopa 200 mg + Carbidopa 50 mg - por cápsula ou comprimido.	3003.39.93
		2928.00.20	Levodopa 250 mg + Carbidopa 25 mg - por comprimido.	3004.39.93

ITEM	FÁRMACOS	NBM	MEDICAMENTOS	NBM
61	Levotiroxina	2937.90.30	Levotiroxina 150 mcg - por comprimido.	3003.39.81 3004.39.81
			Levotiroxina 25 mcg - por comprimido.	
			Levotiroxina 50 mcg - por comprimido.	
			Levotiroxina 100 mcg - por comprimido.	
	Levotiroxina Sódica Monoidratada		Levotiroxina Sódica Monoidratada 150 mcg - por comprimido.	
			Levotiroxina Sódica Monoidratada 25 mcg - por comprimido.	
			Levotiroxina Sódica Monoidratada 50 mcg - por comprimido.	
			Levotiroxina Sódica Monoidratada 100 mcg - por comprimido.	
	Levotiroxina Sódica Pentaidratada		Levotiroxina Sódica Pentaidratada 150 mcg - por comprimido.	
			Levotiroxina Sódica Pentaidratada 25 mcg - por comprimido.	
			Levotiroxina Sódica Pentaidratada 50 mcg - por comprimido.	
			Levotiroxina Sódica Pentaidratada 100 mcg - por comprimido.	
	Levotiroxina Sódica		Levotiroxina Sódica 150 mcg - por comprimido.	
			Levotiroxina Sódica 25 mcg - por comprimido.	
			Levotiroxina Sódica 50 mcg - por comprimido.	
			Levotiroxina Sódica 100 mcg - por comprimido.	
62	Mesalazina	2922.50.99	Mesalazina 1000 mg - por supositório.	3003.90.49 3004.90.39
			Mesalazina 400 mg - por comprimido.	
			Mesalazina 500 mg - por comprimido.	
			Mesalazina 250 mg - por supositório.	
			Mesalazina 500 mg - por supositório.	
			Mesalazina 800 mg - por comprimido.	
			Mesalazina 1 g + diluente 100 ml (enema) - por dose.	
63	Metadona	2922.31.20	Metadona 5 mg - por comprimido.	3003.90.49 3004.90.39
			Metadona 10 mg - por comprimido.	
			Metadona 10 mg/ml - injetável - por ampola com 1 ml.	
	Bromidato de Metadona		Bromidato de Metadona 5 mg - por comprimido.	
			Bromidato de Metadona 10 mg - por comprimido.	
			Bromidato de Metadona 10 mg/ml - injetável - por ampola com 1 ml.	
	Cloridrato de Metadona		Cloridrato de Metadona 5 mg - por comprimido.	
			Cloridrato de Metadona 10 mg - por comprimido.	
			Cloridrato de Metadona 10 mg/ml - injetável - por ampola com 1 ml.	
64	Metilprednisolona	2937.90.90	Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola.	3003.39.99 3004.39.99
	Aceponato de Metilprednisolona		Aceponato de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola.	
	Acetato de Metilprednisolona		Acetato de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola.	
	Fosfato Sódico de Metilprednisolona		Fosfato Sódico de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola.	
	Suleptanato de Metilprednisolona		Suleptanato de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola.	
	Succinato Sódico de Metilprednisolona		Succinato Sódico de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola.	

ITEM	FÁRMACOS	NBM	MEDICAMENTOS	NBM
65	Metotrexato	2933.59.99	Metotrexato de Sódio 25 mg/ml - injetável - por ampola de 2 ml.	3003.90.79 3004.90.69
			Metotrexato de Sódio 25 mg/ml - injetável - por ampola de 20 ml.	
	Metotrexato de Sódio		Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 2 ml.	
			Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 20 ml.	
66	Micofenolato de Mofetila	2934.99.19	Micofenolato Mofetila 500 mg - por comprimido.	3003.90.89 3004.90.79
67	Micofenolato de Sódio	2932.20.00	Micofenolato de Sódio 180 mg - por comprimido.	3003.90.69
			Micofenolato de Sódio 360 mg - por comprimido.	3004.90.59
68	Molgramostim	3002.12.39	Molgramostim 300 mcg - injetável - por frasco.	3002.12.39
69	Morfina	2939.11.61	Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml.	3003.90.99 3004.90.99
			Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml.	
			Morfina 10 mg - por comprimido.	
			Morfina 30 mg - por comprimido.	
			Morfina LC 30 mg - por cápsula.	
			Morfina LC 60 mg - por cápsula.	
			Morfina LC 100 mg - por cápsula.	
	Acetato de Morfina	2939.11.69	Acetato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml.	
			Acetato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml.	
			Acetato de Morfina 10 mg - por comprimido.	
			Acetato de Morfina 30 mg - por comprimido.	
			Acetato de Morfina LC 30 mg - por cápsula.	
			Acetato de Morfina LC 60 mg - por cápsula.	
			Acetato de Morfina LC 100 mg - por cápsula.	
	Bromidrato de Morfina	2939.11.69	Bromidrato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml.	
			Bromidrato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml.	
			Bromidrato de Morfina 10 mg - por comprimido.	
			Bromidrato de Morfina 30 mg - por comprimido.	
			Bromidrato de Morfina LC 30 mg - por cápsula.	
			Bromidrato de Morfina LC 60 mg - por cápsula.	
			Bromidrato de Morfina LC 100 mg - por cápsula.	
	Cloridrato de Morfina	2939.11.62	Cloridrato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml.	
			Cloridrato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml.	
			Cloridrato de Morfina 10 mg - por comprimido.	
			Cloridrato de Morfina 30 mg - por comprimido.	
			Cloridrato de Morfina LC 30 mg - por cápsula.	
			Cloridrato de Morfina LC 60 mg - por cápsula.	
			Cloridrato de Morfina LC 100 mg - por cápsula.	

ITEM	FÁRMACOS	NBM	MEDICAMENTOS	NBM
	Metilbrometo de Morfina	2939.11.69	Metilbrometo de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml.	3003.90.99 3004.90.99
			Metilbrometo de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml.	
			Metilbrometo de Morfina 10 mg - por comprimido.	
			Metilbrometo de Morfina 30 mg - por comprimido.	
			Metilbrometo de Morfina LC 30 mg - por cápsula.	
			Metilbrometo de Morfina LC 60 mg - por cápsula.	
			Metilbrometo de Morfina LC 100 mg - por cápsula.	
	Mucato de Morfina	2939.11.69	Mucato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml.	
			Mucato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml.	
			Mucato de Morfina 10 mg - por comprimido.	
			Mucato de Morfina 30 mg - por comprimido.	
			Mucato de Morfina LC 30 mg - por cápsula.	
			Mucato de Morfina LC 60 mg - por cápsula.	
			Mucato de Morfina LC 100 mg - por cápsula.	
	Óxido de Morfina	2939.11.69	Óxido de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml.	
			Óxido de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml.	
			Óxido de Morfina 10 mg - por comprimido.	
			Óxido de Morfina 30 mg - por comprimido.	
			Óxido de Morfina LC 30 mg - por cápsula.	
			Óxido de Morfina LC 60 mg - por cápsula.	
			Óxido de Morfina LC 100 mg - por cápsula.	
	Sulfato de Morfina Pentaidratada	2939.11.62	Sulfato de Morfina Pentaidratada 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml.	
			Sulfato de Morfina Pentaidratada 10 mg/ml - por ampola de 1 ml.	
			Sulfato de Morfina Pentaidratada 10 mg - por comprimido.	
			Sulfato de Morfina Pentaidratada 30 mg - por comprimido.	
			Sulfato de Morfina Pentaidratada LC 30 mg - por cápsula.	
			Sulfato de Morfina Pentaidratada LC 60 mg - por cápsula.	
			Sulfato de Morfina Pentaidratada LC 100 mg - por cápsula.	
	Tartarato de Morfina	2939.11.69	Tartarato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml.	
			Tartarato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml.	
			Tartarato de Morfina 10 mg - por comprimido.	
			Tartarato de Morfina 30 mg - por comprimido.	
			Tartarato de Morfina LC 30 mg - por cápsula.	
			Tartarato de Morfina LC 60 mg - por cápsula.	
			Tartarato de Morfina LC 100 mg - por cápsula.	
	Sulfato de Morfina	2939.11.62	Sulfato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml.	
			Sulfato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml.	
			Sulfato de Morfina 10 mg - por comprimido.	
			Sulfato de Morfina 30 mg - por comprimido.	

ITEM	FÁRMACOS	NBM	MEDICAMENTOS	NBM
			Sulfato de Morfina LC 30 mg - por cápsula.	
			Sulfato de Morfina LC 60 mg - por cápsula.	
			Sulfato de Morfina LC 100 mg - por cápsula.	
70	Octreotida	2937.19.90	Octreotida 0,1 mg/ml - injetável - por frasco-ampola.	
		2937.19.90	Octreotida LAR 10 mg - injetável - por frasco/ampola.	
		2937.19.90	Octreotida LAR 20 mg - injetável - por frasco-ampola.	
		2937.19.90	Octreotida LAR 30 mg - injetável - por frasco-ampola.	3003.39.25 3003.39.26 3003.39.29 3004.39.29
	Acetato de Octreotida	2937.19.90	Acetato de Octreotida 0,1 mg/ml - injetável - por frasco-ampola.	
			Acetato de Octreotida LAR 10 mg - injetável - por frasco-ampola.	
			Acetato de Octreotida LAR 20 mg - injetável - por frasco-ampola.	
			Acetato de Octreotida LAR 30 mg - injetável - por frasco-ampola.	
71	Olanzapina	2933.99.69	Olanzapina 5 mg - por comprimido.	3003.90.79
			Olanzapina 10 mg - por comprimido.	3004.90.69
72	Pamidronato dissódico	2931.00.49	Pamidronato Dissódico 60 mg - injetável - por frasco ampola.	3003.90.69 3004.90.59
			Pamidronato Dissódico 90 mg - injetável - por frasco ampola.	
73	Pancreatina	3001.20.90	Pancreatina 10.000UI - por cápsula.	3003.90.29
			Pancreatina 25.000UI - por cápsula.	3004.90.19
74	Penicilamina		Penicilamina 250 mg - por cápsula	
	Cloridrato de Penicilamina	2930.90.19	Cloridrato de Penicilamina 250 mg - por cápsula.	3003.90.69 3004.90.59
(490)	Pramipexol		Pramipexol 1 mg - por comprimido.	
(490)			Pramipexol 0,125 mg - por comprimido.	
(490)			Pramipexol 0,25 mg - por comprimido.	
	Dicloridrato de Pramipexol	(490) 2934.20.90	Dicloridrato Pramipexol 1 mg - por comprimido.	3003.90.89 3004.90.79
			Dicloridrato Pramipexol 0,125 mg - por comprimido.	
			Dicloridrato Pramipexol 0,25 mg - por comprimido.	

Efeitos de 1º/07/2023 a 26/12/2024 - Redação original:

75	(...)		(...)	
			(...)	
			(...)	
		2921.59.90	Dicloridrato de Pramipexol 1 mg - por comprimido.	(...)
	(...)		Dicloridrato de Pramipexol 0,125 mg - por comprimido.	
			Dicloridrato de Pramipexol 0,25 mg - por comprimido.	

”

ITEM	FÁRMACOS	NBM	MEDICAMENTOS	NBM
76	Pravastatina	2918.19.90	Pravastatina 40 mg - por comprimido.	3003.90.39 3004.90.29
			Pravastatina 10 mg - por comprimido.	
			Pravastatina 20 mg - por comprimido.	
	Pravastatina Sódica		Pravastatina Sódica 40 mg - por comprimido.	
			Pravastatina Sódica 10 mg - por comprimido.	
			Pravastatina Sódica 20 mg - por comprimido.	
77	Quetiapina	2934.99.69	Quetiapina 25 mg – por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada.	3003.90.89 3004.90.79
			Quetiapina 100 mg – por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada.	
			Quetiapina 200 mg – por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada.	
			Quetiapina 300 mg – por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada.	
	Hemifumarato de Quetiapina		Hemifumarato de Quetiapina 25 mg- por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada.	
			Hemifumarato de Quetiapina 100 mg- por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada.	
			Hemifumarato de Quetiapina 200 mg- por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada.	
			Hemifumarato de Quetiapina 300 mg- por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada.	
78	Raloxifeno	2934.99.99	Raloxifeno 60 mg - por comprimido.	3003.90.89 3004.90.79
	Cloridrato de Raloxifeno		Cloridrato de Raloxifeno 60 mg - por comprimido.	
79	Ribavirina	2934.99.99	Ribavirina 250 mg - por cápsula.	3003.90.89 3004.90.79
80	Riluzol	2934.20.90	Riluzol 50 mg - por comprimido.	3003.90.89 3004.90.79
81	Risedronato Sódico	2931.00.49	Risedronato Sódico 35 mg - por comprimido.	3003.90.69 3004.90.59
82	Risperidona	2933.59.99	Risperidona 1 mg - por comprimido.	3003.90.79
			Risperidona 2 mg - por comprimido.	3004.90.69
83	Rivastigmina	2933.49.90	Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml - por frasco 120 ml.	3003.90.79 3004.90.69
			Rivastigmina 1,5 mg - por cápsula.	
			Rivastigmina 3 mg - por cápsula.	
			Rivastigmina 4,5 mg - por cápsula.	
			Rivastigmina 6 mg - por cápsula.	
	Hemitartarato de Rivastigmina		Hemitartarato de Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml - por frasco 120 ml.	
			Hemitartarato de Rivastigmina 1,5 mg - por cápsula.	
			Hemitartarato de Rivastigmina 3 mg - por cápsula.	
			Hemitartarato de Rivastigmina 4,5 mg - por cápsula.	
			Hemitartarato de Rivastigmina 6 mg - por cápsula.	
	Hidrogenotartarato de Rivastigmina	2933.49.90 2937.19.90	Hidrogenotartarato de Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml - por frasco 120 ml.	3003.90.79
			Hidrogenotartarato de Rivastigmina 1,5 mg - por cápsula.	3004.90.69
			Hidrogenotartarato de Rivastigmina 3 mg - por cápsula.	3003.39.25 3004.39.26

ITEM	FÁRMACOS	NBM	MEDICAMENTOS	NBM
			Hidrogenotartarato de Rivastigmina 4,5 mg - por cápsula.	
			Hidrogenotartarato de Rivastigmina 6 mg - por cápsula.	
84	Sacarato de Hidróxido Férrico	2821.10.30	Sacarato de hidróxido férrico 100 mg - injetável - por frasco de 5 ml.	3003.90.99 3004.90.99
85	Salbutamol	2922.50.99	Salbutamol 100 mcg - aerosol - 200 doses.	3003.90.49 3004.90.39
	Sulfato de Salbutamol		Sulfato de Salbutamol 100 mcg - aerosol - 200 doses.	
86	Salmeterol	2922.50.99	Salmeterol 50 mcg - pó inalante ou aerossol bucal- 60 doses.	3003.90.49 3004.90.39
	Xinafoato de Salmeterol		Xinafoato de Salmeterol 50 mcg - pó inalante ou aerossol bucal - 60 doses.	
87	Selegilina	2921.59.90	Selegilina 5 mg - por comprimido.	3003.90.49 3004.90.39
	Cloridrato de Selegilina		Cloridrato de Selegilina 5 mg - por comprimido.	
88	Sevelâmer	2942.00.00	Sevelâmer 800 mg - por comprimido.	3003.90.89 3004.90.79
	Cloridrato de Sevelâmer		Cloridrato de Sevelâmer 800 mg - por comprimido.	
89	Sinvastatina	2932.20.00	Sinvastatina 80 mg - por comprimido.	3003.90.69 3004.90.59
			Sinvastatina 5 mg - por comprimido.	
			Sinvastatina 10 mg - por comprimido.	
			Sinvastatina 20 mg - por comprimido.	
			Sinvastatina 40 mg - por comprimido.	
90	Sirolimo	2933.39.99	Sirolimo 1mg - por drácea.	3004.90.78
			Sirolimo 2mg - por drácea.	
			Sirolimo 1mg/ml solução oral - por frasco de 60 ml.	
91	Somatropina	2937.11.00	Somatropina - 4 UI - injetável - por frasco-ampola ou carpule.	3003.39.29 3004.39.29
			Somatropina - 12 UI - Injetável - por frasco-ampola ou carpule.	
			Somatropina - 15 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule.	
			Somatropina - 16 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule.	
			Somatropina - 18 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule.	
			Somatropina - 24 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule.	
			Somatropina - 30 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule.	
			Somatropina - 36 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule.	
			Somatropina - 45 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule.	
			Somatropina - 45 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule.	

ITEM	FÁRMACOS	NBM	MEDICAMENTOS	NBM
92	Sulfassalazina	2935.90.19	Sulfassalazina 500 mg - por comprimido.	3003.90.89 3004.90.79
93	Tacrolimo	2934.99.99	Tacrolimo 1 mg - por cápsula.	3003.90.88
			Tacrolimo 5 mg - por cápsula.	3004.90.78
94	Topiramato	2935.90.99	Topiramato 100 mg - por comprimido.	3003.90.89
		2935.90.99	Topiramato 25 mg - por comprimido.	3004.90.79
		2935.90.99	Topiramato 50 mg - por comprimido.	
95	Toxina Botulínica tipo A	3002.49.92	Toxina Botulínica tipo A - 100 UI - injetável - por frasco-ampola.	3002.49.92
			Toxina Botulínica tipo A - 500 UI - injetável - por frasco-ampola.	
96	Triexifenidil	2933.39.99	Triexifenidil 5 mg - por comprimido.	3003.90.79
	Cloridrato de Triexifenidil		Cloridrato de Triexifenidil 5 mg - por comprimido.	3004.90.69
97	Triexifenidil	2933.39.99	Triexifenidil 5 mg - por comprimido.	3003.90.79
	Cloridrato de Triexifenidil		Cloridrato de Triexifenidil 5 mg - por comprimido.	3004.90.69
98	Triptorelina	2937.90.90	Triptorelina 3,75 mg - injetável - por frasco-ampola.	3003.39.18 3004.39.18
	Acetato de Triptorelina		Acetato de Triptorelina 3,75 mg - injetável - por frasco-ampola.	
	Embonato de Triptorelina		Embonato de Triptorelina 3,75 mg - injetável - por frasco-ampola.	
99	Vigabatrina	2922.49.90	Vigabatrina 500 mg - por comprimido.	3003.90.49 3004.90.39

ITEM	FÁRMACOS	NBM	MEDICAMENTOS	NBM
100	Ziprasidona	2933.59.19	Ziprasidona 80 mg - por comprimido.	3003.90.79 3004.90.69
	Cloridrato de Ziprasidona Monoidratada		Ziprasidona 40 mg - por comprimido.	
			Cloridrato de Ziprasidona Monoidratada 80 mg - por comprimido.	
	Mesilato de Ziprasidona		Cloridrato de Ziprasidona Monoidratada 40 mg - por comprimido.	
			Mesilato de Ziprasidona 80 mg - por comprimido.	
	Cloridrato de Ziprasidona		Mesilato de Ziprasidona 40 mg - por comprimido.	
			Cloridrato de Ziprasidona 80 mg - por comprimido.	
	Cloridrato de Ziprasidona 40 mg - por comprimido.			
101	Soro - Outros soros	3002.12.19	Soro - Outros soros.	3002.12.19
102	Soro Antiaracnídico	3002.12.19	Soro Antiaracnídico.	3002.12.19
103	Soro Anti-bot/crotálico	3002.12.19	Soro Antibotrópico e Anticrotálico.	3002.12.19
104	Soro Anti-bot/laquético	3002.12.19	Soro Antibotrópico e Antilaquético.	3002.12.19
105	Soro Anti-botrópico	3002.12.19	Soro Antibotrópico.	3002.12.19
106	Soro Antibotulínico	3002.12.19	Soro Antibotulínico.	3002.12.19
107	Soro Anticrotálico	3002.12.19	Soro Anticrotálico.	3002.12.19
108	Soro Antidiftérico	3002.12.15	Soro Antidiftérico.	3002.12.15
109	Soro Antielapídico	3002.12.19	Soro Antielapídico.	3002.12.19
110	Soro Antiescorpiônico	3002.12.19	Soro Antiescorpiônico.	3002.12.19
111	Soro Antilactroectus	3002.12.19	Soro Antilactroectus.	3002.12.19
112	Soro Antilonômico	3002.12.19	Soro Antilonômico.	3002.12.19
113	Soro Antiloxoscélico	3002.12.19	Soro Antiloxoscélico.	3002.12.19
114	Soro Anti-rábico	3002.12.19	Soro Anti-rábico.	3002.12.19
115	Soro Antitetânico	3002.12.12	Soro Antitetânico.	3002.12.12
116	Vacina BCG	3002.41.29	Vacina BCG.	3002.41.29
117	Vacina contra Febre Amarela	3002.41.29	Vacina contra Febre Amarela.	3002.41.29
118	Vacina contra Haemóphilus	3002.41.29	Vacina contra Haemóphilus.	3002.41.29
119	Vacina contra Hepatite B	3002.41.23	Vacina contra Hepatite B.	3002.41.23
120	Vacina contra Influenza	3002.41.21	Vacina contra Influenza	3002.41.21

Efeitos de 1º/07/2023 a 23/09/2024 - Redação original:

120	Vacina contra Influenza	3002.41.29	Vacina contra Influenza.	3002.41.29
121	Vacina contra Poliomielite	3002.41.22	Vacina contra Poliomielite.	3002.41.22
122	Vacina contra Raiva Canina	3002.41.29	Vacina contra Raiva Canina.	3002.41.29
123	Vacina contra Raiva Vero	3002.41.29	Vacina contra Raiva Vero.	3002.41.29
124	Vacina Dupla Adulto	3002.41.29	Vacina Dupla Adulto.	3002.41.29
125	Vacina Dupla Infantil	3002.41.29	Vacina Dupla Infantil.	3002.41.29
126	Vacina Tetravalente	3002.41.29	Vacina Tetravalente.	3002.41.29
127	Vacina Tríplice DPT	3002.41.27	Vacina Tríplice DPT.	3002.41.27
128	Vacina Tríplice Viral	3002.41.26	Vacina Tríplice Viral.	3002.41.26
129	Vacinas - Outras vacinas para medicina humana	3002.41.29	Vacinas - Outras vacinas para medicina humana.	3002.41.29

(265) Efeitos a partir de 24/09/2024 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.900, de 23/09/2024.

(266)

ITEM	FÁRMACOS	NBM	MEDICAMENTOS	NBM
130	Fosfato de Oseltamivir	2924.29.49	Fosfato de Oseltamivir 30 mg - cápsula dura ou cápsula gelatinosa dura	3003.90.59 3004.90.49
			Fosfato de Oseltamivir 45 mg - cápsula dura ou cápsula gelatinosa dura	
			Fosfato de Oseltamivir 75 mg - cápsula dura ou cápsula gelatinosa dura	

Efeitos de 1º/07/2023 a 31/12/2024 - Redação original:

130	Fosfato de Oseltamivir	2924.29.49	Fosfato de Oseltamivir 30 mg - por comprimido.	3003.90.59 3004.90.49
			Fosfato de Oseltamivir 45 mg - por comprimido.	
			Fosfato de Oseltamivir 75 mg - por comprimido.	

131	Vacina meningocócica conjugada do Grupo "C"	3002.41.15	Vacina contra meningite C	3002.41.15
132	Entecavir	2933.59.49	Baraclude 1mg - por comprimido Baraclude 0,5 mg - por comprimido	3004.90.79
133	Adefovir	2933.59.49	Adefovir 10 mg - por comprimido.	3003.90.79
			Adefovir dipivoxila Adefovir dipivoxila 10 mg - por comprimido.	3004.90.69
134	Atorvastatina	2933.99.49	Atorvastatina 40 mg - por comprimido. Atorvastatina 80 mg - por comprimido.	3003.90.79 3004.90.69
	Atorvastatina Lactona		Atorvastatina Lactona 40 mg - por comprimido. Atorvastatina Lactona 80 mg - por comprimido.	
	Atorvastatina Sódica		Atorvastatina Sódica 40 mg - por comprimido. Atorvastatina Sódica 80 mg - por comprimido.	
	Atorvastatina Cálcica		Atorvastatina Cálcica 40 mg - por comprimido. Atorvastatina Cálcica 80 mg - por comprimido.	
135	Bromocriptina	2939.69.90	Mesilato de Bromocriptina.	3003.49.90 3004.49.90
136	Budesonida	2937.29.90	Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante. Budesonida 200 mcg - aerossol bucal - 200 doses. Budesonida 200 mcg - pó inalante - 200 doses.	3003.39.99 3004.39.99
137	Calcitonina		Calcitonina 50 UI - injetável - por ampola.	3003.39.29 3004.39.25
	Calcitonina Sintética Humana		Calcitonina Sintética Humana.	
	Calcitonina Sintética de Salmão		Calcitonina Sintética de Salmão 50 UI - injetável - por ampola.	
138	Ciprofibrato	2918.99.99	Ciprofibrato 100 mg por comprimido.	3003.90.99 3004.90.99
139	Clobazam	2933.72.10	Clobazam 10 mg - por comprimido. Clobazam 20 mg - por comprimido.	3003.90.99 3004.90.99

(266) Efeitos a partir de 1º/01/2025 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 48.900, de 23/09/2024](#).

ITEM	FÁRMACOS	NBM	MEDICAMENTOS	NBM
140	Danazol	2937.19.90	Danazol 50 mg - por cápsula.	3003.39.39
			Danazol 200 mg - por cápsula.	3004.39.39
141	Entecavir	2933.59.49	Entecavir 0,5 mg - por comprimido.	3003.90.79 3004.90.69
142	Etossuximida	2925.19.90	Etossuximida 50 mg/ml - xarope por frasco de 120 ml.	3003.90.99 3004.90.99
143	Fenoterol	2922.50.99	Fenoterol 100 mcg - dose - aerossol 200 doses - 10 ml - c/ adaptador.	3003.90.49 3004.90.39
	Cloridrato de Fenoterol		Cloridrato de Fenoterol 100 mcg - dose - aerossol - 200 doses - 10 ml - c/ adaptador.	
	Bromidrato de Fenoterol		Bromidrato de Fenoterol 100 mcg - dose - aerossol - 200 doses - 10 ml - c/ adaptador.	
144	Iloprosta	2918.19.90 2937.50.00	Iloprosta 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 1 ml)	3004.39.99
			Iloprosta 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 2 ml)	3004.90.29
145	Imunoglobulina Anti-Hepatite B	3504.00.90	Imunoglobulina Anti-Hepatite B 600 mg - injetável - por frasco ou ampola.	3002.12.22
146	Lamotrigina	2933.69.19	Lamotrigina 50 mg - por comprimido.	3003.90.79 3004.90.69
147	Metotrexato	2933.59.99	Metotrexato 2,5 mg - por comprimido.	3003.90.79 3004.90.69
	Metotrexato de Sódio		Metotrexato de Sódio 2,5 mg - por comprimido.	
148	Nitrazepam	2933.91.62	Nitrazepam 5 mg - por comprimido.	3003.90.99 3004.90.99
149	Octreotida	2937.19.90	Octreotida 0,5 mg/ml, injetável - por frasco ou ampola.	3003.39.25 3003.39.29
	Acetato de Octreotida		Acetato de Octreotida 0,5 mg/ml - injetável - por frasco ou ampola.	3004.39.29
150	Primidona	2933.79.90	Primidona 100 mg - por comprimido.	3003.90.99
			Primidona 250 mg - por comprimido.	3004.90.99
151	Risperidona	2933.59.99	Risperidona 3 mg - por comprimido.	3003.90.79 3004.90.69
152	Sildenafil	2935.90.19	Sildenafil 20 mg - por comprimido.	3003.90.99 3004.90.99
	Citrato de Sildenafil	2935.90.20	Citrato de Sildenafil 20 mg - por comprimido.	
153	Tenofovir	2933.59.49	Tenofovir 300 mg - por comprimido.	3003.90.78 3004.90.68
	Fumarato de Tenofovir		Fumarato de Tenofovir Desoproxila 300 mg - por comprimido.	
154	Triptorelina	2937.90.90	Triptorelina 11,25 mg - injetável - por frasco ou ampola.	3003.39.18 3004.39.18
	Acetato de Triptorelina		Acetato de Triptorelina 11,25 mg - injetável - por frasco ou ampola.	
	Embonato de Triptorelina		Embonato de Triptorelina 11,25 mg - injetável - por frasco ou ampola.	
155	Piridostigmina	2933.39.89	Piridostigmina 60 mg (por comprimido).	3003.90.79 3004.90.69
156	Natalizumabe	3002.13.00	Natalizumabe 300 mg (por frasco-ampola)	3002.15.90
157	Insulina Humana NPH	2937.12.00	100 UI/ml sus inj ct frasco ampola vd inc x 10 ml	3003.31.00 3004.31.00
			100 UI/ml sol inj ct refil/carpule vd inc x 3 ml	
			100 UI/ml sus inj ct frasco ampola vd inc x 5 ml	
158	Insulina Humana Regular	2937.12.00	100 UI/ml sol inj ct frasco ampola vd inc x 10 ml	3003.31.00 3004.31.00
			100 UI/ml sol inj ct refil/carpule vd inc x 3 ml	
			100 UI/ml sol inj ct frasco ampola vd inc x 5 ml	
159	Alfavelaglicerase	3507.90.39	Alfavelaglicerase 400 U.I. - injetável - por frasco-ampola	3003.90.99 3004.90.99
160	Miglustate	2933.39.99	Miglustate 100 mg - por cápsula	3003.90.79 3004.90.69

ITEM	FÁRMACOS	NBM	MEDICAMENTOS	NBM
161	Acetato de medroxiprogesterona	2937.23.10	Acetato de medroxiprogesterona 150 mg/ml	3004.39.39
162	Atenolol	2924.29.43	Atenolol 25 mg	3004.90.42
163	Brometo de ipratrópio	2939.79.90	Brometo de ipratrópio 0,02 mg	3004.49.90
			Brometo de ipratrópio 0,25 mg	3004.49.90
164	Budesonida	2937.29.90	Budesonida 32 mcg	3004.39.99
			Budesonida 50 mcg	3004.39.99
165	Captopril	2933.99.49	Captopril 25 mg	3004.90.69
166	Cloridrato de metformina	2925.29.90	Cloridrato de metformina - ação prolongada 500 mg	3004.90.49
			Cloridrato de metformina 850 mg	3004.90.49
167	Cloridrato de propranolol	2922.19.96	Cloridrato de propranolol 40 mg	3004.90.36
168	Dipropionato de beclometasona	2937.22.90	Dipropionato de beclometasona 50 mcg	3004.32.90
169	Etinilestradiol + Levonorgestrel	2937.23.49 2937.23.21	Etinilestradiol 0,03 mg/ml + Levonorgestrel 0,15 mg/ml	3006.60.00
170	Glibenclamida	2935.00.92	Glibenclamida 5 mg	3004.90.79
171	Hidroclorotiazida	2935.00.29	Hidroclorotiazida 25 mg	3004.90.79
172	Losartana Potássica	2933.29.99	Losartana Potássica 50 mg	3004.90.69
173	Maleato de enalapril	2933.99.46	Maleato de enalapril 10 mg	3004.90.69
174	Maleato de timolol	2934.99.92	Maleato de timolol 2,5 mg	3004.90.79
			Maleato de timolol 5 mg	3004.90.79
175	Noretisterona	2937.23.99	Noretisterona 0,35 mg	3004.39.39
176	Sulfato de salbutamol	2922.50.99	Sulfato de salbutamol 5 mg/10 ml	3004.90.39
177	Enantato de noretisterona + Valerato de estradiol	2937.23.99	Enantato de noretisterona 50 mg/ml + Valerato estradiol de 5 mg/ml	3006.60.00
178	Telaprevir	2933.59.99	Telaprevir 375 mg comprimido revestido	3003.90.79 3004.90.69
179	Palivizumabe	3002.15.90	Palivizumabe 100 mg pó liof cx fa vd inc	3002.15.90
			Palivizumabe 100 mg pó liof inj ct fa vd inc + amp dil x 1 ml; ou solução líquida injetável em frasco ampola	3002.15.90
180	Certolizumabe pegol	3002.12.29	Certolizumabe pegol 200 mg/ml sol inj ct 2 ser vd inc preenc x 1 ml + 2 lenços umedecidos	3002.12.29
			Certolizumabe pegol 200 mg/ml sol inj ct 6 ser vd inc preenc x 1 ml + 6 lenços umedecidos	3002.12.29
181	Abatacepte	3002.12.29	Abatacepte 250 mg po liof inj ct fa + ser desc	3002.12.29
			Abatacepte SC inj 125 mg 4 ser pré + disp + ext	3002.12.29
182	Golimumabe	3002.12.29	Golimumabe 50 mg sol inj ct 1 ser preenc x 0,5 ml	3002.12.29
			Golimumabe 50 mg sol inj ct 1 ser preenc x 0,5 ml acoplada em caneta aplicadora	3002.12.29
183	Boceprevir	2934.99.99	Boceprevir 200 mg capgel dura ct bl al plas inc	3003.90.89 3004.90.79
184	Trastuzumabe	3002.12.29	Trastuzumabe 150 mg po liof sol inj ct fa vd inc	3002.12.29
185	Tocilizumabe	3002.12.29	Tocilizumabe 80 mg	3002.12.29
186	Tenecteplase	3002.12.39	Tenecteplase 40 mg po liof inj ct fa + ser inj dil x 8 ml	3002.12.39
			Tenecteplase 50 mg po liof inj ct fa + ser inj dil x 10 ml	3002.12.39
187	Bosentana	2935.90.19	Bosentana - concentrações 62,5mg e 125mg, caixa com 60 comprimidos	3004.90.79
188	Ambrisentana	2933.59.49	Ambrisentana - concentrações 5mg e 10mg, caixa com 30 comprimidos	3004.90.79
189	Palivizumabe	3002.15.90	Palivizumabe 50 mg. - pó - liofilizado injetável ct frasco ampola vd inc + ampola diluente x 1 ml; ou solução líquida injetável em frasco ampola	3002.15.90

ITEM	FÁRMACOS	NBM	MEDICAMENTOS	NBM
190	Rivastigmina (Exelon Patch)	2933.49.90	9 mg adesivo transdérmico (4,6 mg / 24 H) 18 mg adesivo transdérmico (9,5 mg / 24 H) 27 mg adesivo transdérmico (13,3 mg / 24 H)	3003.90.79 3004.90.69
191	Insulina Asparta	2937.19.90	100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml (pen fill) 100 u/ml sol inj cx5 carp vd inc x 3 ml + 5 aplic plas 100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plast (flexpen) 100 u/ml sol inj ct carp vd inc x 3 ml (penfill) 100 u/ml sol inj ct 10 carp vd inc x 3 ml + 10 sist apl plas (flexpen) 100 u/ml sol inj ct 10 carp vd inc x 3 ml + 10 sist aplic plast (flexpen) 100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plast (flexpen) 100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plast (flextouch) 100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plast (flextouch)	3004.39.29
192	Abatacepte	3002.12.29	Abatacepte 125mg/ml por seringa preenchida	3002.12.29
193	Acetazolamida	2935.90.29	Acetazolamida 250mg (comprimido)	3003.90.89
194	Alfataliglicerase	3507.90.39	Alfataliglicerase 200U injetável (por frasco-ampola)	3003.90.29 3004.90.19
195	Bevacizumabe	3002.15.20	Bevacizumabe 25 mg/ml solução injetável (frasco ampola de 4ml)	3002.15.20
196	Bimatoprost	2924.29.99	Bimatoprost 0,3 mg/ml solução oftálmica (frasco 3ml)	3003.90.59 3004.90.49
197	Brimonidina	2933.29.99	Brimonidina 2,0 mg/ml solução oftálmica (frasco 5ml)	3003.90.79 3004.90.69
198	Brinzolamida	2935.90.99	Brinzolamida 10 mg/ml solução oftálmica (frasco 5ml)	3003.90.89 3004.90.79
199	Calcipotriol	2906.19.90	Calcipotriol 50mcg/g pomada (bisnaga 30g)	3003.90.99 3004.90.99
200	Clobetasol	2937.22.90	Clobetasol 0,5mg/g creme (bisnaga 30g) Clobetasol 0,5mg/g solução capilar (frasco 50g)	3003.39.99 3004.39.99
201	Clopidogrel	2934.99.99	Clopidogrel 75mg (comprimido)	3003.90.89 3004.90.79
202	Daclatasvir	2924.29.39	Daclatasvir 30mg (por comprimido revestido) Daclatasvir 60mg (por comprimido revestido)	3003.90.29 3004.90.19
203	Dorzolamida	2935.90.99	Dorzolamida 50mg/ml solução oftálmica (frasco 5ml)	3003.90.89 3004.90.79
204	Fingolimode	2934.99.99	Fingolimode 0,5mg (por cápsula)	3004.90.39
205	Lanreotida	2937.19.90	Lanreotida 120mg injetável (seringa preenchida) Lanreotida 60mg injetável (seringa preenchida) Lanreotida 90mg injetável (seringa preenchida)	3004.39.29
206	Latanoprost	2918.19.90	Latanoprost 0,05mg/ml solução oftálmica (frasco 2,5ml)	3003.90.39 3004.90.29
207	Naproxeno	2918.99.40	Naproxeno 250mg (comprimido) Naproxeno 500mg (comprimido)	3003.90.39 3004.90.29
208	Pilocarpina	2939.79.31	Pilocarpina 20mg/ml (frasco 10ml)	3003.40.20 3004.40.20
209	Simeprevir	2924.29.99	Simeprevir 150mg (por cápsula)	3003.90.89 3004.90.79
210	Sofosbuvir	2933.39.99	Sofosbuvir 400mg (por comprimido revestido)	3003.90.89 3004.90.79
211	Travoprost	2934.99.99	Travoprost 0,04 mg/ml solução oftálmica (frasco 2,5ml)	3003.90.89 3004.90.79
212	Insulina Humana (ação rápida)	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ML x 3 ML	3004.31.00

ITEM	FÁRMACOS	NBM	MEDICAMENTOS	NBM
213	Insulina Humana (ação rápida)	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ML x 3 ML x 5	3004.31.00
214	Eritropoietina Humana Recombinante	3001.20.90	Eritropoietina Humana Recombinante - 1.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	3001.20.90
			Eritropoietina Humana Recombinante - 2.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	
			Eritropoietina Humana Recombinante - 3.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	
			Eritropoietina Humana Recombinante - 4.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	
			Eritropoietina Humana Recombinante - 10.000 U - por injetável - (por frasco/ampola)	
215	Insulina Glulisilina	2937.19.90	100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml	3004.39.29
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml	
			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plas	
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 5 ml	
216	Insulina Lispro	2937.19.90	100 ui/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml	3004.39.29
			100 ui/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml	
			100 u/ml sol inj ct 2 carp vd inc x 3 ml	
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plas	
			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plas	
			100 u/ml sol inj ct 2 carp vd inc x 3 ml + 2 sist aplic plas	
217	Insulina Humana NPH	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ML x 3 ML	3004.31.00
218	Insulina Humana NPH	2937.12.00	Caneta Injetável 100 UI/ML x 3 ML x 5	3004.31.00
219	Cloridrato de Cinacalcete	2921.49.90	Cloridrato de Cinacalcete 30 mg, comprimido	3003.90.33 3004.90.99
			Cloridrato de Cinacalcete 60 mg, comprimido	3003.90.33 3004.90.99
220	Paricalcitol	2906.19.90	Paricalcitol ampolas de 1ml com 5.0 µg/ml	3004.90.99

ITEM	FÁRMACOS	NBM	MEDICAMENTOS	NBM
221	Idursulfase Alfa	3507.90.39	Idursulfase Alfa 2mg/ml solução injetável (frasco com 3ml)	3004.90.14 3004.90.99
222	Furamato de Dimetila	2917.19.30	Fumarato de Dimetila 120mg, capsula liberação retardada	3004.90.29
			Fumarato de Dimetila 240mg, capsula liberação retardada	3004.90.29
223	Laronidase	3507.90.39	Laronidase 0,58 mg/ml solução injetável (frasco 5ml)	3004.90.19
224	Mesilato de Rasagilina	2921.49.90	Mesilato de Rasagilina 1mg, comprimido	3004.90.39
225	Teriflunomida	2926.90.99	Teriflunomida 14 mg, comprimido revestido	3004.90.49
226	Tofacitinibe	2933.99.49	Citrato de Tofacitinibe 5mg, comprimido revestido	3004.90.69 3004.90.99
227	Insulina Degludeca	2937.19.90	100 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL) ATIVA	3004.39.29
			100 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL) ATIVA	
			100 U/ML SOL INJ CT 10 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL) ATIVA	
			100 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML X 1 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA	
			100 U/ML SOL INJ CT 2 CAR VD TRANS X 3 ML X 2 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA	
			100 U/ML SOL INJ CT 3 CAR VD TRANS X 3 ML X 3 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA	
			100 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML X 5 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA	
			200 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML X 1 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA	
			200 U/ML SOL INJ CT 2 CAR VD TRANS X 3 ML X 2 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA	
			200 U/ML SOL INJ CT 3 CAR VD TRANS X 3 ML X 3 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA	
			200 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML X 5 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA	

ITEM	FÁRMACOS	NBM	MEDICAMENTOS	NBM
228	Insulina Glargina	2937.12.00	100 UI/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML	3004.39.29
			100 UI/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML + 1 CAN APLIC	
			100 UI/ML SOL INJ CT 1 CARP VD INC X 3 ML + 1 SIST APLIC 60 UI PLAS	
			100 UI/ML SOL INJ CT 1 CARP VD INC X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT 1 CARP VD INC X 3 ML + 1 SIST APLIC 80 UI PLAS	
			100 UI/ML SOL INJ CT 1 FA VD TRANS X 10 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT 10 CAR VD TRANS X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT 10 CARP VD INC X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT 10 CARP VD INC X 3 ML + 10 SIST APLIC 60 UI PLAS	
			100 UI/ML SOL INJ CT 10 CARP VD INC X 3 ML + 10 SIST APLIC 80 UI PLAS	
			100 UI/ML SOL INJ CT 10 FA VD INC X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT 2 CAR VD TRANS X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT 2 CARP VD INC X 3 ML + 2 SIST APLIC 60 UI PLAS	
			100 UI/ML SOL INJ CT 2 CARP VD INC X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT 2 CARP VD INC X 3 ML + 2 SIST APLIC 80 UI PLAS	
			100 UI/ML SOL INJ CT 3 CAR VD TRANS X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT 3 CAR VD TRANS X 3ML + 3 CAN APLIC	
			100 UI/ML SOL INJ CT 3 FA VD INC X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT 4 CAR VD TRANS X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS 3 ML + 5 CAN APLIC	
			100 UI/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML + 5 CAN APLIC	
			100 UI/ML SOL INJ CT 5 CARP VD INC X 3 ML + 5 SIST APLIC 60 UI PLAS	
			100 UI/ML SOL INJ CT 5 CARP VD INC X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT 5 CARP VD INC X 3 ML + 5 SIST APLIC 80 UI PLAS	
			100 UI/ML SOL INJ CT 5 FA VD INC X 10 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT 5 FA VD INC X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT 5 FA VD TRANS X 10 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT CAR VD TRANS X 3 ML + 1 CAN APLIC	
			100 UI/ML SOL INJ CT CAR VD TRANS X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT FA VD INC X 10 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT FA VD INC X 3 ML	

ITEM	FÁRMACOS	NBM	MEDICAMENTOS	NBM
			100 UI/ML SOL INJ CT FA VD TRANS X 10 ML	
			300 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 1 CAN APLIC	
			300 U/ML SOL INJ CT 2 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 2 CAN APLIC	
			300 U/ML SOL INJ CT 3 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 3 CAN APLIC	
			300 U/ML SOL INJ CT 4 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 4 CAN APLIC	
			300 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 5 CAN APLIC	
229	Insulina Detemir	2937.19.90	100 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL) ATIVA	
			100 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL) ATIVA	
			100 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML X 1 SIST APLIC PLAS (FLEXPEN) ATIVA	3004.39.29
			100 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML X 5 SIST APLIC PLAS (FLEXPEN) ATIVA	
230	Ustequinumabe	3002.13.00	Ustequinumabe 45 mg/0,5 mL	3002.15.90
231	Emicizumabe	3002.13.00	Emicizumabe - 30 MG SOL INJ SC CT 1 FA VD TRANS X 1 ML - Solução Injetável (30 mg/ ml)	
			Emicizumabe - 60 MG SOL INJ SC CT 1 FA VD TRANS X 0,4 ML - Solução Injetável (150 mg/ml)	
			Emicizumabe - 105 MG SOL INJ SC CT 1 FA VD TRANS X 0,7 ML - Solução Injetável (150 mg/ml)	3002.15.90
			Emicizumabe - 150 MG SOL INJ SC CT 1 FA VD TRANS X 1 ML - Solução Injetável (150 mg/ ml)	

ITEM	FÁRMACOS	NBM	MEDICAMENTOS	NBM
232	Risanquizumabe	3002.13.00	Risanquizumabe - 75 mg/0,83 mL - solução injetável	3002.15.90
233	Ranibizumabe	3002.13.00	Ranibizumabe - 10mg/ml - solução injetável	3002.15.90
234	Delamanida	2934.99.39	Delamanida - 50 mg - comprimido revestido	3003.90.89 3004.90.79
235	Bedaquilina	2933.49.90	Bedaquilina - 100 mg - comprimido	3003.90.79 3004.90.69
236	Alentuzumabe	3002.13.00	Alentuzumabe 10 mg/mL - Solução para diluição para infusão	3002.15.90
237	Ocrelizumabe	3002.13.00	Ocrelizumabe 30 mg/ml SOL DIL INFUS IV CT FA VD TRANS X 10 ml	3002.15.90
238	Abacavir	2922.50.99	300 mg - comprimido revestido 200 mg/ml Solução oral - frasco	3003.90.78 3004.90.68
239	Atazanavir	2933.39.99	200 mg - cápsula gelatinosa dura 300 mg - cápsula gelatinosa dura	3003.90.78 3004.90.68
240	Darunavir	2935.90.29	75 mg - comprimido 150 mg - comprimido 600 mg - comprimido 800 mg - comprimido	3003.90.89 3004.90.79
241	Dolutegravir	2924.29.99	50 mg - comprimido revestido	3003.90.59 3004.90.49
242	Efavirenz	2933.39.99	200 mg - cápsula gelatinosa dura 600 mg - comprimido revestido 30 mg/ml Solução oral - frasco	3003.90.88 3004.90.78
243	Enfuvirtida	2933.29.99	108 mg (90 mg/ml após reconstituição) - pó para solução injetável	3003.90.78 3004.90.68
244	Entricitabina + Tenofovir	2934.99.29 (Entricitabina) 2933.59.49 (Tenofovir)	Entricitabina 200 mg + tenofovir 300 mg - comprimido revestido	3003.90.99 3004.90.99
245	Estavudina	2934.99.27	1 mg/ml solução oral - frasco	3003.90.89 3004.90.79
246	Etravirina	2933.59.29	100 mg - comprimido 200 mg - comprimido	3003.90.79 3004.90.69
247	Fosamprenavir	2935.90.29	50 mg/ml - suspensão oral - frasco	3003.90.88 3004.90.78
248	Lamivudina	2934.99.93	150 mg - comprimido revestido 10 mg/ml solução oral - frasco de 240 ml	3003.90.89 3004.90.79
249	Lamivudina + Zidovudina	2934.99.93 (Lamivudina) 2934.99.22 (Zidovudina)	Lamivudina 150mg + zidovudina 300mg - comprimido revestido	3003.90.89 3004.90.79
250	Lopinavir + ritonavir	2933.59.49 (Lopinavir) 2934.99.99 (Ritonavir)	Lopinavir 100mg + ritonavir 25mg - comprimido revestido Lopinavir 80mg/ml + ritonavir 20mg/ml - solução oral - frasco Lopinavir 200 mg + ritonavir 50mg - comprimido revestido	3003.90.99 3004.90.99
251	Maraviroque	2924.29.99	150 mg - comprimido revestido	3003.90.79 3004.90.69
252	Nevirapina	2934.99.99	200 mg - comprimido simples 10 mg/ml suspensão oral - frasco	3003.90.78 3004.90.68

ITEM	FÁRMACOS	NBM	MEDICAMENTOS	NBM
253	Raltegravir	2924.29.99	100 mg - comprimido mastigável 400 mg - comprimido revestido	3003.90.89 3004.90.79
254	Ritonavir	2934.99.99	100 mg - comprimido revestido 80 mg/ml solução oral - frasco	3003.90.88 3004.90.78
255	Tenofovir	2933.59.49	300 mg - comprimido revestido	3003.90.78 3004.90.68
256	Tenofovir + lamivudina	2933.59.49 (Tenofovir) 2934.99.93 (Lamivudina)	Tenofovir 300 mg + lamivudina 300 mg - comprimido revestido	3003.90.99 3004.90.99
257	Tenofovir + lamivudina + efavirenz	2933.59.49 (Tenofovir) 2934.99.93 (Lamivudina) 2933.39.99 (Efavirenz)	Tenofovir 300 mg + lamivudina 300 mg + efavirenz 600mg - comprimido	3003.90.78 3004.90.68
258	Tipranavir	2935.90.99	100 mg/ml solução oral - frasco 250 mg - cápsula gelatinosa mole	3003.90.78 3004.90.68
259	Zidovudina (AZT)	2934.99.22	100 mg - cápsula gelatinosa dura 10 mg/ml solução injetável - frasco-ampola 10 mg/ml xarope - frasco	3003.90.89 3004.90.79
260	Antimoniato de Meglumina	2922.19.99	300 mg/ml - solução injetável	3003.90.59 3004.90.49
261	Afibercepte	3002.13.00	40 mg/ml - solução inc ivit ct 1 fa vd trans x 0,2278 ml + AGU	3003.90.88 3004.90.78
262	Tafamidis meglumina	2924.29.99	Tafamidis meglumina - 20mg - cápsula	3004.90.49
263	Risperidona	2933.59.99	1 mg/mL - solução oral (frasco com 30 mL)	3003.90.79 3004.90.69
264	Imiglucerase	3507.90.39	Imiglucerase 400 U. - pó liofilizado para solução injetável	3003.90.29 3004.90.19
(127)	Heparina Sódica Contendo Heparina	3001.90.10	5.000 unidades internacionais/0,25 ml - solução injetável	3003.90.99 3004.90.99
(127)	Dapagliflozina	2939.80.00	10 mg - comprimido ou comprimido revestido	3003.90.69 3004.90.59
(267)	Omalizumabe	3002.13.00	Omalizumabe - 150 mg pó liofilizado - por frasco - ampola	3002.15.90
(267)	Alfa- α -glicosidase	3507.90.39	Alfa- α -glicosidase - 50 mg - pó para solução injetável	3003.90.39 3004.90.19
(267)	Cladribina	2934.99.99	Cladribina - 10 mg - comprimido	3004.90.79

(127) **Efeitos a partir de 1º/01/2024** - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do [Dec. nº 48.704, de 17/10/2023](#).

(267) **Efeitos a partir de 1º/01/2025** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do [Dec. nº 48.900, de 23/09/2024](#).

PARTE 16
MATÉRIAS-PRIMAS DESTINADAS À PRODUÇÃO DE FÁRMACOS

(a que se refere o [item 116 da Parte 1 deste anexo](#))

FÁRMACO	MATÉRIA-PRIMA	NBM-SH
Lamivudina		2934.99.93
	1- Glioxilato de L-Metila	2930.90.39
	2 - Ditiano	2930.90.39
	3- Cistosina	2933.59.99
	4 -Hexametil Disilazano	2931.90.29
	5 -Cloreto de Tionila	2812.17.00
	6 -Ácido Metanosulfônico	2904.10.11
	7 -Borahidreto de Sódio	2850.00.90
Zidovudina (AZT)		2934.99.22
	1 - Timidina	2934.99.23
	2 - Cloreto de Tritila	2903.99.19
	3 - Cloreto de Mesila	2904.99.90
	4 - Piridina	2933.31.10
	5 - Azida de Sódio	2850.00.90
	6 - Dimetilsulfóxido	2930.90.39
Estavudina		2934.99.27
	1 - Timidina	2934.99.23
	2 - Cloreto de Tritila	2903.99.19
	3 - Cloreto de Mesila	2904.99.90
	4 -Piridina	2933.31.10
	5 -Terbutóxido de Potássio	2905.19.29
L-Timidina		2933.59.49
	1 - 2-Deoxi-L-Ribose	2940.00.19
	2 - Ácido metanossulfônico	2904.10.11
	3 - Cloreto de p-Toluila	2916.39.90
	4 - 4-Dimetilaminopiridina	2933.39.89
	5 - Cloreto de Acetila	2915.90.90
	6 - Timina	2933.59.99
	7 - Hexametil Disilazano	2931.90.29
Azatioprina		2933.59.34
	1- Nitro-Imidazol	2933.29.19
Mercaptopurina		2933.59.35
	1 - Hipoxantina	2933.59.99
	2 - Pentassulfeto de Fósforo	2813.90.10
	3 - Piridina	2933.31.10

PARTE 17
ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS PARA USO EXCLUSIVO POR PESSOAS
PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, AUDITIVA OU VISUAL

(a que se refere o [item 124 da Parte 1 deste anexo](#))

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH
(412) 1	Acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor pertencente a pessoa com deficiência física:	

Efeitos de 1º/07/2023 a 06/05/2025 - Redação original:

“	1	Acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor pertencente a pessoa portadora de deficiência física:	
		”	
	1.1	embreagem manual, suas partes e acessórios;	8708.93.00
	1.2	embreagem automática, suas partes e acessórios;	8708.93.00
	1.3	freio manual, suas partes e acessórios;	8708.31.00
	1.4	acelerador manual, suas partes e acessórios;	8708.99.00
	1.5	inversão do pedal do acelerador, suas partes e acessórios;	8708.99.00
	1.6	prolongamento de pedais, suas partes e acessórios;	8708.99.00
	1.7	empunhadura, suas partes e acessórios;	8708.99.00
	1.8	servo acionadores de volante, suas partes e acessórios;	8708.99.00
	1.9	deslocamento de comandos do painel, suas partes e acessórios;	8708.29.99
	1.10	plataforma giratória para deslocamento giratório do assento de veículo, suas partes e acessórios;	9401.20.00
	1.11	trilho elétrico para deslocamento do assento dianteiro para outra parte do interior do veículo, suas partes e acessórios.	9401.20.00
(412)	2	Plataforma de elevação para cadeira de rodas, manual, eletro-hidráulica e eletromecânica, especialmente desenhada e fabricada para o uso por pessoa com deficiência física, suas partes e acessórios.	8428.10.00
(412)	3	Rampa para cadeira de rodas, suas partes e acessórios, para uso por pessoa com deficiência física.	7308.90.90
(412)	4	Guincho para transportar cadeira de rodas, suas partes e acessórios, para uso por pessoa com deficiência física.	8425.3
(412)	5	Produtos destinados a pessoa com deficiência visual:	

Efeitos de 1º/07/2023 a 06/05/2025 - Redação original:

“	2	Plataforma de elevação para cadeira de rodas, manual, eletro-hidráulica e eletromecânica, especialmente desenhada e fabricada para o uso por pessoa portadora de deficiência física, suas partes e acessórios.	(...)
	3	Rampa para cadeira de rodas, suas partes e acessórios, para uso por pessoa portadora de deficiência física.	(...)
	4	Guincho para transportar cadeira de rodas, suas partes e acessórios, para uso por pessoa portadora de deficiência física.	(...)
	5	Produtos destinados a pessoa portadora de deficiência visual:	
		”	
	5.1	bengala inteiriça, dobrável ou telescópica, com ponteira de “nylon”;	6602.00.00
	5.2	relógio em “Braille”, com sintetizador de voz ou com mostrador ampliado;	9102.99.00
	5.3	termômetro digital com sistema de voz;	9025.1
	5.4	calculadora digital com sistema de voz, com verbalização dos ajustes de minutos e horas, tanto no modo horário, como no modo alarme, e comunicação por voz dos dígitos de cálculo e resultados;	8470.10.00, 8470.2 8470.30.00

(412) Efeitos a partir de 07/05/2025 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do [Dec. nº 49.029, de 06/05/2025](#).

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH
5.5	agenda eletrônica com teclado em “Braille”, com ou sem sintetizador de voz;	8471.30.11
5.6	reglete para escrita em “Braille”;	8442.50.00
5.7	“display Braille” e teclado em “Braille” para uso em microcomputador, com sistema interativo para introdução e leitura de dados por meio de tabelas de caracteres “Braille”;	8471.60.52
5.8	máquina de escrever para escrita “Braille”, manual ou elétrica, com teclado de datilografia comum ou na formatação “Braille”;	8472.90.99, 8472.90.99 8472.90.99
5.9	impressora de caracteres “Braille” para uso com microcomputadores, com sistema de folha solta ou dois lados da folha, com ou sem sistema de comando de voz, com ou sem sistema acústico;	8443.32.22 8443.32.22
5.10	equipamento sintetizador para reprodução em voz de sinais gerados por microcomputadores, permitindo a leitura de dados de arquivos, de uso interno ou externo, com padrão de protocolo SSIL de interface com “softwares” leitores de tela.	8471.80.00
(412) 6	Produtos destinados a pessoas com deficiência auditiva:	
(412) 6.1	aparelho telefônico para uso da pessoa com deficiência auditiva, com teclado alfanumérico e visor luminoso, com ou sem impressora embutida, que permite converter sinais transmitidos por sistema telefônico em caracteres e símbolos visuais;	8517.18.90
(412) 6.2	relógio despertador vibratório e/ou luminoso para uso por pessoa com deficiência auditiva.	9102.99

Efeitos de 1º/07/2023 a 06/05/2025 - Redação original:

“

6	Produtos destinados a pessoas portadoras de deficiência auditiva:	
6.1	aparelho telefônico para uso da pessoa portadora de deficiência auditiva, com teclado alfanumérico e visor luminoso, com ou sem impressora embutida, que permite converter sinais transmitidos por sistema telefônico em caracteres e símbolos visuais;	(...)
6.2	relógio despertador vibratório e/ou luminoso para uso por pessoa portadora de deficiência auditiva.	(...)

”

PARTE 18
BENS DESTINADOS À MODERNIZAÇÃO DE ZONAS PORTUÁRIAS
(a que se refere o [item 133 da Parte 1 deste anexo](#))

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIAS	CÓDIGO NBM/SH
1	Trilhos	7302.10.10 7302.10.90
2	Aparelhos e instrumentos de pesagem	8423.82.00 8423.89.00
3	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes	8425.11.00 8425.19.90 8425.31.10 8425.31.90 8425.39.10 8425.39.90
4	Cábreas; guindastes, incluídos os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes	8426.11.00 8426.12.00 8426.19.00 8426.20.00 8426.30.00 8426.41.10 8426.41.90 8426.49 8426.91.00 8426.99.00
5	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação	8427.10.11 8427.10.19 8428.31.00 8428.40.00 8428.70.00
6	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação	8428.10.00 8428.20.10 8428.20.90 8428.32.00 8428.33.00 8428.39.10 8428.39.20 8428.39.90 8428.90.20 8428.90.90
7	Locomotivas e locotratores; tênderes	8601.10.00 8601.20.00 8602.10.00 8602.90.00
8	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas	8606.10.00 8606.99.00 8606.30.00 8606.91.00 8606.92.00 8606.99.00
9	Tratores rodoviários para semirreboques	8701.2
10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias	8704.22.10 8704.22.90 8704.23.10 8704.23.90 8704.90.00
11	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias	8709.11.00 8709.19.00
12	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados	8716.39.00 8716.40.00 8716.80.00
13	Aparelhos de raios X	9022.19.10 9022.19.9
14	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível de líquidos	9026.10.29

PARTE 19
MEDICAMENTOS E REAGENTES QUÍMICOS DESTINADOS À PESQUISA E
DESENVOLVIMENTO DE NOVOS MEDICAMENTOS DE USO HUMANO

(a que se refere o [item 135 da Parte 1 deste anexo](#))

ITEM	MEDICAMENTOS E REAGENTES QUÍMICOS	CÓDIGO NBM/SH
1	Cera 1000 mcg	3002.12.39
2	Cera 400 mcg	3002.12.39
3	Cera 200 mcg	3002.12.39
4	Cera 100 mcg	3002.12.39
5	Cera 50 mcg	3002.12.39
6	Epoetina Beta 50.000 UI	3002.12.39
7	Epoetina Beta 100.000 UI	3002.12.39
8	Epoetina Beta 4.000 UI	3002.12.39
9	Anastrozole 1mg	3004.90.69
10	Trastuzumab 440 mg	3002.15.20
11	Trastuzumab 150 mg	3002.15.20
12	Bevacizumab 100 mg	3002.15.20
13	Erlotinib 25 mg	3004.90.69
14	Erlotinib 100 mg	3004.90.69
15	Docetaxel 20 mg	3004.90.59
16	Docetaxel 80 mg	3004.90.59
17	Capecitabine 150 mg	3004.90.79
18	Capecitabine 500 mg	3004.90.79
19	Oxaliplatina 50 mg	3004.90.99
20	Oxaliplatina 100 mg	3004.90.99
21	Cisplatina 50 mg	3004.90.99
22	Rituximab 100 mg	3002.15.20
23	Rituximab 500 mg	3002.15.20
24	Peg-Interferon alfa-2a 180 mcg/ml	3004.90.95
25	Ribavirina 200 mg	3004.90.79
26	T20-304 90 mg	3004.90.99
27	Kinase Inhibitor P-38	3004.90.99
28	Methylprednisolona 125 mg	3004.90.99
29	Prednisolona 30mg	3004.90.99
30	Tocilizumab 200 mg	3002.12.39
31	Bevacizumabe	3002.15.20
32	Ácido ibandrônico ou Ibandronato de sódio	3004.90.59
33	Isotretinoína	3004.50.90
34	Tacrolimo	3004.90.78
35	Acitretina	3004.90.29
36	Calcipotriol	3004.90.99
37	Micofenolato de mofetila	3004.20.99
38	Trastuzumabe	3002.15.20
39	Rituximabe	3002.15.20
40	Alfapeginterferona 2A	3004.90.95
41	Capecitabina	3004.90.79
42	Cloridrato de Erlotinibe	3004.90.69
43	Ribavirina	3004.90.79
44	Insulina Glargina 100 unidades/ml	3004.31.00
45	RO4998452 - 2,5 mg	3004.90.99
46	RO4998452 - 10 mg	3004.90.99
47	RO4998452 - 20 mg	3004.90.99
48	RO4998452 ou placebo	3004.90.99
49	RO4998452 inibidor SGLT2	3004.90.99
50	Taspoglutida - 10 mg	3004.90.39
51	Taspoglutida - 20 mg	3004.90.39
52	Taspoglutida ou placebo	3004.90.39
53	Aleglitazar	3004.90.79
54	RO5072759 - 50 mg	3004.90.79
55	Pioglitazona - 45 mg	3004.90.79
56	Pioglitazona - 30 mg	3004.90.79
57	Pioglitazona ou placebo	3004.90.79

ITEM	MEDICAMENTOS E REAGENTES QUÍMICOS	CÓDIGO NBM/SH
58	Erlotinib ou placebo	3004.90.99
59	Erlotinib 150 mg	3004.90.99
60	Trastuzumab MCC DMI 160 mg liofilizado	3002.15.20
61	Lapatinib 250 mg	3004.90.79
62	Trastuzumab 120 mg + rHuPH20 2000 unidades	3002.15.20
63	Rituximab 1200 mg + rHuPH20 2000 unidades	3002.15.20
64	Fluorouracil	3004.90.69
65	Tocilizumab	3002.12.39
66	Pertuzumab	3002.12.39
67	Ocrelizumab	3002.12.39
68	DPP - IV inhibitor	3004.90.99
69	Insulina inalável	3004.90.99
70	CP-945,598	3004.90.99
71	CP-751,871	3004.90.99
72	Malato de sunitinibe	3004.90.99
73	PH-797,804	3004.90.99
74	Fesoterodina	3004.90.99
75	Ziprasidona	3004.90.99
76	Sildenafil	3004.90.99
77	Tartarato de vareniclina	3004.90.99
78	Maraviroque	3004.90.99
79	Linezolida	3004.90.99
80	Anidulafungina	3004.90.99
81	PF-00885706	3004.90.99
82	PF-045236655	3004.90.99
83	PF-3512676	3004.90.99
84	Tolterodine	3004.90.99
85	CE-224,535	3004.90.99
86	AG-013736	3004.90.99
87	Celecoxibe	3004.90.99
88	CP-690,550	3004.90.99
89	Emtricitabina	3004.90.78
90	Raltegravir	3004.90.49
91	TMC 125 Etravirina 25mg	3004.90.69
92	TMC 125 Etravirina 100mg	3004.90.69
93	TMC 114 (Darunavir) 75mg	3004.90.79
94	TMC 114 (Darunavir) 300mg	3004.90.79
95	TMC 114 (Darunavir) 600mg	3004.90.79
96	Rabeprazol sódico 1mg	3004.90.69
97	Rabeprazol sódico 5mg	3004.90.69
98	Palmitato de Paliperdona 100mg/ml	3004.90.69
99	Risperidona 1mg	3004.90.69
100	Risperidona 2mg	3004.90.69
101	Risperidona 4mg	3004.90.69
102	TMC 278 25mg	3004.90.99
103	Efavirenz 600mg	3004.90.78
104	Emtricitabina 200 mg + Fumarato Tenofovir Disopropila (300mg)	3004.90.78
105	Doripenem 500mg	3004.20.99
106	Imipenem 500mg + Cilastatina sódica 500mg	3004.20.99
107	TMC 207 100mg	3004.90.69
108	CNT0328 20mg/ml	3002.12.35
109	Bortezomibe 3,5mg	3004.90.68
110	Dexametasona 8mg	3004.32.90
111	Ciclosfamida 1g	3004.90.79
112	Doxorrubicina 50mg	3004.20.69
113	Prednisona 5mg	3004.39.99
114	Prednisona 20mg	3004.39.99
115	Vincristina 1mg	3003.49.10
116	Ritonavir 100mg	3004.90.78
117	RWJ-3369 (Carisbamato) 50mg	3004.90.99
118	RWJ-3369 (Carisbamato) 100mg	3004.90.99
119	RWJ-3369 (Carisbamato) 200mg	3004.90.99
120	RWJ-3369 (Carisbamato) 400mg	3004.90.99

ITEM	MEDICAMENTOS E REAGENTES QUÍMICOS	CÓDIGO NBM/SH
121	RebmAb 100 - hu3S193, anticorpo monoclonal humanizado, tipo IgG1, anti-Lewis Y	3002.12.39
122	RebmAb 200 - huMX35, anticorpo monoclonal humanizado, tipo IgG1, anti-NaPi2b	3002.12.39
123	Peptídeo antitumoral Rb09	3002.12.29

PARTE 20
MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, PARTES E ACESSÓRIOS DESTINADOS A
EMPRESA DE RADIODIFUSÃO

(a que se refere o [item 136 da Parte 1 deste anexo](#))

ITEM	INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO	NBM/SH
1	Equipamentos para Monitoração de Sinais de Vídeo, Áudio e Dados Digitais, Compressão MPEG-2 e ou MPEG-4 (H.264) e análise de protocolos de transmissão de televisão digital	9030.89.90
2	Equipamento para monitoração de áudio de dados digitais, transmitidas pelo sistema IBOC (In Band On Chanel) nas faixas de 530 a 1.700 kHz para ondas médias e 88 a 108 MHz para FM com indicação de nível de RF e medição simultânea de níveis de áudio demodulado, canais esquerdo e direito, dos formatos de transmissão analógicos (AM e FM) e digitais, formato (IBOC ou DRM)	9030.89.90
3	Equipamentos de medidas de sinais de RF para avaliação de níveis de sinais de RF nas faixas de 530 a 1600 kHz e/ou de 88 a 108 MHz. Medição de níveis de RF dos parâmetros do sistema de transmissão de radio Digital (QI, DAAI, SNR, SIS, MPS & SPS)	9030.89.90
4	Sistema irradiante configurável, dedicados à Transmissão de Sinais de Televisão Digitais na Faixa de Frequência de VHF e/ou UHF com potências Irradiadas de até 1MW RMS, e contituídos por: antenas Cabos e/ou Linhas rígidas de Alimentação, combinadores, régua de Áudio e Vídeo (Patch Panels), radomes, conectores, equipamentos de pressurização e elementos estruturais de fixação	8525.50.29
5	Codificador para serviço digital portátil de Áudio, Vídeo ou Dados em MPEG-4 (H.264) para Sistema de Transmissão de Sinais de Televisão Digital Terrestre	8543.70.99
6	Transmissores de Amplitude Modulada (AM) compatíveis para transmissão de radio Digital - Equipamento transmissor de amplitude modulada em estado sólido para a faixa de frequência de ondas medias de 530 a 1700 kHz, para a faixa de ondas curtas e tropicias de 3 a 30 MHz, com sistema de modulação linear compatível para transmissão de radio digital em qualquer sistema ou formato, com potência superior a 50 kW.	8525.50.11
7	Transmissores de FM compatíveis para transmissão de Radio Digital - Equipamento transmissor de frequência modulada para a faixa de frequência entre 88 a 108 MHz, com sistema de amplificação linear compatível para transmissão de radio digital em qualquer sistema ou formato, potencia de 35 kW para FM analógico e de 0,6 a 22 kW para FM digital.	8525.50.19
8	Equipamentos excitadores geradores de sinais de rádio digital em qualquer formato para transmissão nas faixas de ondas médias (535 a 1.620 kHz) e/ou de frequência modulada (88 a 108 MHz), com saída de sinais de RF modulados nos formatos de rádio digital, saídas analógicas compatíveis com as transmissões digitais. Entrada de áudio digital em formato AES3.	8543.20.00
9	Equipamento de sinalização, controle e/ou corte (splicer) do fluxo de dados MPEG	8525.60.90
10	Câmera de Televisão com 3 ou mais Captadores de Imagem, com saídas SDI e HD-SDI, com capacidade de fazer captação nativa em 1080/60i, pelo menos.	8525.89.11
11	Lentes para câmeras de vídeo profissional com possibilidade de trabalhar em SDI e HD SDI. Com capacidade de trabalhar com relação de aspecto de 4:3 e 16:9. Com cross-over, zoom com possibilidade de 11 vezes até 150 vezes.	9002.11.20
12	Gravador-reprodutor e Editor de Imagem e Som em Disco Rígido por meio Magnético, Óptico ou Óptico-magnético. Capacidade de entradas e saídas de vídeo em SDI e/ou HD-SDI, podendo trabalhar com áudio embedded ou áudio discreto analógico ou digital	8521.90.00
13	Gravador-reprodutor sem sintonizador ("VTR"). Capacidade de entradas e saídas de vídeo em SDI e/ou HD-SDI, podendo trabalhar com áudio embedded ou áudio discreto analógico ou digital	8521.10.10
14	Mesa de comutação de sinais de vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI. Deve possuir pelo menos 2 estágios M/E com 4 chaveadores cromáticos por M/E e gravador RAM interno.	8543.70.99
15	Roteador-comutador ("Routing Switcher") de mais de 16 Entradas e mais de 16 Saídas de Áudio e/ou de Vídeo. Com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI e saídas em SDI e HD-SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital, ou capacidade para áudio embedded.	8543.70.36
16	Mesa de comutação de sinais de áudio e vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI. Com interfaces e interfaces de entrada e saída de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio embedde	8543.70.99
17	Sistema de Monitoração de multi-imagens em diversos monitores de vídeo. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI. Com interfaces e interfaces de entrada de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio embedded. Deve possuir capacidade de inserção de U	8543.70.99
18	Gravador-reprodutor sem Sintonizador em Videocassete. Com interface de entrada de vídeo HD-SDI e saídas em HD-SDI e SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital, ou capacidade para áudio embedded.	8521.10.10

ITEM	INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO	NBM/SH
19	Monitor de Vídeo Profissional "Broadcast Monitor" para uso em sistemas de TV. Com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI. Monitores de tubo ou LCD, com no mínimo 1000 linhas de resolução.	8528.49.30
20	Sincronizadores de Quadro, Armazenadores ou Corretor de Base Tempo com capacidade de processamento de áudio e vídeo, tais como ajuste de luminância/crominância e atraso no áudio. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI	8543.70.33
21	Monitores de Forma de Onda para monitoramento necessário à produção, pós-produção, distribuição e transmissão de conteúdo de vídeo digital, com diagrama de olho e ent. SDI e HD-SDI. Capacidade de pelo menos 2 entradas e 1 saída de monitoração.	9030.40.90
22	Processador de áudio para rádio digital, com entradas e saídas de sinais digitais em qualquer formato e taxa de amostragem em equipamentos simples e duplos (conjugados) para áudio analógico e digital.	8543.70.99
23	Conversores de áudio analógico para digital em qualquer formato e data rate Equipamentos conversores de áudio analógico para áudio digital em formato AES3 com taxa de amostragem de 32 a 48 kHz, entradas de áudio balanceadas	8543.70.99
24	Gerador de sinais FM Estéreo para digital	8543.20.00
25	Demodulador de áudio estéreo para digital	8543.70.99
26	Carga coaxial de 300kW para simulação de antena - Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25kW (carga fantasma)	8543.70.50
27	Amplificador Serial Digital para distribuição de sinais de vídeo, com retemporizador. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI	8543.70.99
28	Válvula de potência para transmissor FM analógico e digital	8540.89.10

PARTE 21
PRODUTOS FABRICADOS POR ESTABELECIMENTO EM FASE
DE INSTALAÇÃO NO ESTADO

(a que se refere o [item 161 da Parte 1 deste anexo](#))

ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
1	Elementos químicos impurificados (dopados) (<i>dopés</i>), próprios para utilização em eletrônica, em forma de discos, plaquetas (<i>wafers</i>), ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopados) (<i>dopés</i>), próprios para utilização em eletrônica	3818.00
2	Injeção eletrônica	8409.91.40
3	Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório, com controle lógico programável	8419.20.00
4	Máquina termodesinfectora, contínua, para lavagem de instrumentais cirúrgicos, circuito anestésico, bandejas e vidros de laboratórios e outros utensílios hospitalares reutilizáveis, com controle lógico programável	8422.20.00
5	Balanças eletrônicas	8423.81.90
6	Instrumentos e aparelhos de pesagem com técnica digital, com capacidade de comunicação com computadores ou outras máquinas	8423.89.00
7	Aparelho eletroeletrônico automatizado para irrigação	8424.81.2
8	Calculadoras eletrônicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações	8470.10.00
9	Máquinas de calcular, eletrônicas, programáveis pelo usuário e dotadas de aplicações especializadas	8470.2
10	Caixas registradoras eletrônicas	8470.50.1
11	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos da subposição 8470.2 e do item 8470.50.1, desde que tais máquinas e aparelhos estejam relacionados nesta parte	84.73
12	Robôs industriais, não especificados nem compreendidos em outras posições	8479.50.00
13	Inversor de corrente contínua para telecomunicação	8501.40.29
14	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas	8504.10.00
15	Conversores estáticos, desde que baseados em técnica digital	8504.40
16	Ignição eletrônica digital	8511.80.30
17	Aparelhos telefônicos, incluídos os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (lan) ou uma rede de área estendida (wan)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28	85.17
18	Microfones e seus suportes; alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nos seus receptáculos; fones de ouvido, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes); amplificadores elétricos de áudiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som	85.18
19	Secretárias eletrônicas	8519.50.00
20	Outros aparelhos, que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor, com sistema de leitura óptica por <i>laser</i> (leitores de discos compactos)	8519.81.10
21	Outros aparelhos, que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor	8519.81.90
22	Outros aparelhos de gravação de som, de reprodução de som, de gravação e de reprodução de som	8519.89.00
23	Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos	85.21
24	Outras partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 85.19 ou 85.21	8522.90.90
25	Outros discos magnéticos	8523.29.19
26	Suportes de semicondutor	8523.5
27	Outros suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, exceto os produtos do capítulo 37 da NBM/SH	8523.80.00
28	Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo	85.25
29	Aparelhos baseados em técnicas digitais (aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando)	85.26
30	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	85.27
31	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens	85.28

ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
32	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28	85.29
33	Aparelhos de sinalização, de segurança, de controle e de comando, baseados em técnica digital	85.30
34	Aparelhos digitais de sinalização acústica ou visual, exceto os aparelhos residenciais	85.31
35	Condensadores elétricos próprios para montagem em superfície (smd)	8532.21.1
36	Condensadores com dielétrico de cerâmica, de uma só camada, próprios para montagem em superfície (smd)	8532.23.10
37	Condensadores com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas, próprios para montagem em superfície (smd)	8532.24.10
38	Condensadores com dielétrico de papel ou de plásticos, próprios para montagem em superfície (smd)	8532.25.10
39	Outros condensadores com dielétrico de papel ou de plástico	8532.25.90
40	Outros condensadores próprios para montagem em superfície (smd)	8532.29.10
41	Condensadores variáveis ou ajustáveis, próprios para montagem em superfície (smd)	8532.30.10
42	Circuitos impressos multicamadas	8534.00.5
43	Outros interruptores, seccionadores e comutadores, digitais	8536.50
44	Soquetes para microestruturas eletrônicas	8536.90.30
45	Conectores para circuito impresso	8536.90.40
46	Conector para cabo de transmissão de dados	8536.90.90
47	Comando numérico computadorizado (cnc)	8537.10.1
48	Controladores programáveis	8537.10.20
49	Controladores de demanda de energia elétrica	8537.10.30
50	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	8538.90.10
51	Válvulas de potência para transmissores	8540.89.10
52	Outras lâmpadas	8540.89.90
53	Canhões eletrônicos	8540.91.30
54	<i>Bead e stem</i>	8540.91.90
55	Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezelétricos montados	85.41
56	Circuitos integrados e microconjuntos eletrônicos	85.42
57	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, baseados em técnicas digitais	85.43
58	Unidade de controle de armamento para aeronaves militares	8803.30.00
59	Unidade de controle de visor para aeronaves militares	8803.30.00
60	Monitor de rotação para armamentos militares embarcados em aeronaves	8803.30.00
61	Veículo aéreo não tripulado, equipado com sensores e câmeras	8805.29.00
62	Projetores de imagem multimídia	9008.50.00
63	Dispositivos de cristais líquidos (LCD)	9013.80.10
64	Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)	9014.20
65	Balanças eletrônicas sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5cg, com ou sem pesos	9016.00
66	Instrumentos e aparelhos digitais	90.18
67	Aparelhos respiratórios digitais de reanimação	9019.20.30
68	Partes e acessórios do equipamento "servo 300/900"	9019.20.90
69	Aparelhos de raios X, digitais	9022.1
70	Outros aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, para usos médicos, digitais	9022.21.90
71	Tubos de raios X, digitais	9022.30.00
72	Geradores de tensão para raios X, digitais	9022.90.11
73	Aparelhos de raios X para inspeção volumétrica, digitais	9022.90.19
74	Mesa telecomandada digital	9022.90.80
75	Mesas de comando incorporadas para raios X, digitais	9022.90.80
76	Telas de visualização para raios X (radioscopia), digitais	9022.90.80
77	Partes e acessórios de aparelhos de raios X	9022.90.90
78	Dispositivo eletrônico (módulo) para ensino de automação	9023.00.00
79	Termômetro industrial microprocessado	9025.19.90
80	Instrumentos e aparelhos digitais para análise física ou química	90.27
81	Outros contadores digitais	9029.10
82	Indicadores de velocidade e tacômetros	9029.20.10
83	Partes e acessórios de indicadores de velocidade e tacômetros	9029.90.10
84	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas e instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, x, cósmicas ou outras radiações ionizantes	90.30
85	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, baseados em técnicas digitais	90.31

ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
86	Outros instrumentos e aparelhos digitais para regulação ou controle, automáticos	9032.89
87	Partes e peças dos instrumentos e aparelhos para regulação ou controle	9032.90
88	Timer digital	9106.10.00
89	Placas eletrônicas e suas partes, para utilização em cadeiras de dentistas e cadeiras semelhantes	9402.10.00
90	Mesas de operação, desde que contenham, pelo menos, algum componente eletrônico	9402.90.10

PARTE 22
MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DESTINADOS
A CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA – CGH E A
PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA – PCH
(a que se refere o [item 167 da Parte 1 deste anexo](#))

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH
1	Conduto	7305.12.00 7305.31.00 7306.90.90
2	Canalização/Tubulação	7305.19.00
3	Chaminé de equilíbrio - Hidromecânico	7308.90.10
4	Comportas - Grade tomada d'água - Hidromecânico	7308.90.90
5	Comportas enscadeiras - Hidromecânico	7308.90.90
6	Comportas segmento - Hidromecânico	7308.90.90
7	Comportas vagão - Hidromecânico	7308.90.90
8	Comportas gaveta - Hidromecânico	7308.90.90
9	Juntas de dilatação - Hidromecânico	7308.90.90
10	Comporta hidráulica - Hidromecânico	7308.90.90
11	Turbina hidráulica até 1.000 kW Turbina hidráulica de 1.000 kW até 10.000 kW Turbina hidráulica acima de 10.000 kW	8410.11.00 8410.12.00 8410.13.00
12	Regulador de velocidade - Parte turbina	8410.90.00
13	CPU regulador de velocidade - Parte turbina	8410.90.00
14	Partes de uma turbina	8410.90.00
15	Tubos ou curvas de sucção - Partes turbina	8410.90.00
16	Pontes e vigas rolantes	8426.11.00
17	Pórtico rolante	8426.30.00
18	Limpa-grades - Hidromecânico	8428.39.10
19	Unidade hidráulica	8479.89.99
20	Válvula borboleta	8481.80.97
21	Gerador de potência não superior a 75kVA	8501.61.00
22	Gerador de potência superior a 75kVA, mas não superior a 375kVA	8501.62.00
23	Gerador de potência superior a 375kVA, mas não superior a 750kVA	8501.63.00
24	Gerador de potência superior a 750kVA	8501.64.00
25	Transformadores de potência não superior a 650kVA	8504.21.00
26	Transformadores de potência superior a 650kVA, mas não superior a 10.000kVA	8504.22.00
27	Transformadores de potência superior a 10.000kVA	8504.23.00
28	Quadro de comando de BT e MT	8537.10.90
29	Quadro de comando	8537.20
30	Quadro de comando de NT e MT	8537.20
31	Condutores elétricos para linha de transmissão	8544.60.00
32	Excitatriz estática - Reguladores de voltagem	9032.89.11

PARTE 23
MERCADORIAS USADAS NO ÂMBITO DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO
AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA CAUSADA
PELO NOVO AGENTE DO CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2)
(a que se refere o [item 188 da Parte 1 deste anexo](#))

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH
1	Solução de álcool etílico não desnaturado, contendo, em volume, 80% ou mais de álcool etílico	2207.10.90
2	álcool etílico com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 70% vol, impróprios para consumo humano	2207.20.19
3	Solução de álcool etílico não desnaturado, contendo, em volume, 75% de álcool etílico	2208.90.00
4	Cloreto de sódio puro	2501.00.90
5	oxigênio medicinal	2804.40.00
6	Dióxido de carbono medicinal	2811.21.00
7	Óxido nitroso medicinal	2811.29.90
8	Carbonato de cálcio	2836.50.00
9	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia.	2847.00.00
10	Ar comprimido medicinal	2853.90.90
11	ácido láurico	2915.90.41
12	Cloroquina	2933.49.90
13	Difosfato de cloroquina	
14	Dicloridrato de cloroquina	
15	Sulfato de hidroxicloroquina	
16	ácidos nucleicos e seus sais	
17	Azitromicina	2934.99.34
18	Imunoglobulina C (IgC) e Imunoglobulina M (IgM)	2941.90.59
19	Imunoglobulina G, liofilizada ou em solução	3002.12.29
20	Kits de teste para COVID-19, baseados em reações imunológicas	3002.12.35
21	Azitromicina	3002.15.90
22	Contendo Cloroquina	3003.20.29
23	Contendo Difosfato de cloroquina	3003.60.00
24	Contendo Dicloridrato de cloroquina	3003.90.79
25	Azitromicina	3004.20.29
26	Contendo Cloroquina	
27	Contendo Difosfato de cloroquina	
28	Contendo Dicloridrato de cloroquina	
29	Contendo Sulfato de hidroxicloroquina	
30	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), acondicionado para uso interno ou externo como medicamento, inclusive como antisséptico para a pele. Apenas coberto aqui se em doses ou embalagens para venda a retalho (inclusive diretamente a hospitais) para esse uso	3004.90.99
31	De copolímeros de ácido glicólico e ácido láctico	3005.90.12
32	Curativos (pensos) reabsorvíveis para uso hospitalar	3005.90.19
33	Campos cirúrgicos, de falso tecido	3005.90.20
34	Pastas, gazes, ligaduras, palitos de algodão e artigos semelhantes, impregnados ou revestidos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados em formas ou embalagens para venda a varejo para uso médico	3005.90.90
35	Desinfetantes em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias	3808.94.19
36	Gel antisséptico, à base de álcool etílico 70%, contendo, entre outros, umectantes, espessante e regulador de pH, próprio para higienização das mãos	3808.94.29
37	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), acondicionado como soluções de limpeza para superfícies ou aparelhos	
38	Kits de teste para COVID-19, baseados no teste de ácido nucleico da reação em cadeia da polimerase (PCR)	38.22
39	Polímeros acrílicos em líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;	3906.90.19
40	Carboxipolimetileno, em pó	3906.90.43
41	vestuário e seus acessórios de proteção, de plástico	3926.20.00
42	Luvas de proteção, de plástico	
43	Artigos de laboratório ou de farmácia	3926.90.40
44	Presilha plástica para máscara de proteção individual, própria para prender o tirante de fixação na cabeça do usuário	3926.90.90

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH
45	Clip nasal plástico, próprio para máscara de proteção individual	
46	Máscaras de proteção, de plástico	
47	Almofadas de plástico de espuma, com correias de velcro, protetores de braço integrados e apoio de cabeça, correias para o corpo, lençóis de elevação, apertos de mão e máscaras faciais, dos tipos utilizados para posicionamento de pacientes durante procedimentos médicos	
48	Cortinas estéreis de uso único e coberturas de plástico, do tipo usado para proteger o campo estéril nas salas cirúrgicas	
49	Decantadores estéreis de plásticos de poliestireno, cada um dos tipos utilizados para transferir produtos assépticos ou medicamentos de ou para sacos, frascos ou recipientes de vidro estéreis	
50	Recipientes de plástico moldado, com presilhas para reter os fios-guia durante procedimentos cirúrgicos	
51	Artigos de uso cirúrgico, de plástico	
52	Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado	4001.10.00
53	Luvas, mitenes e semelhantes para cirurgia	4015.12.00
54	Luvas, mitenes e semelhantes para uso hospitalar	4015.1
55	Lençóis de papel	4818.90.90
56	Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (ouates) para uso hospitalar	5601.22.99
57	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de polipropileno, com peso superior a 25 g/m ² , mas não superior a 70 g/m ²	5603.12.40
58	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de	5603.13.40
59	polipropileno, com peso superior a 70 g/m ² , mas não superior a 150 g/m ²	
60	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de polipropileno, com peso superior a 150 g/m ²	5603.14.30
61	Luvas de malha de proteção, impregnadas ou cobertas com plástico ou borracha	6116.10.00
62	Vestuário de proteção de falso tecido, mesmo impregnado, revestido, recoberto ou estratificado, com tecidos	6210.10.00
63	Capas, casacos e artigos semelhantes de proteção, de uso masculino, de tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com outras matérias, ou de tecidos com borracha	6210.20.00
64	Capas, casacos e artigos semelhantes de proteção, de uso feminino, de tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com outras matérias, ou de tecidos com borracha	6210.30.00
65	Vestuário de uso masculino, de tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com outras matérias, ou de tecidos com borracha	6210.40.00
66	Vestuário de uso feminino, de tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com outras matérias, ou de tecidos com borracha	6210.50.00
67	Luvas de proteção têxteis, exceto de malha	6216.00.00
68	Máscaras de proteção, máscaras cirúrgicas, toucas de proteção, capas descartáveis, material hospitalar descartável, protetores de pés (propé), de falso tecido	6307.90.10
69	Compressas frias que consistem em compressas frias de reação química endotérmica de uso único, instantâneas, combinadas com um revestimento externo de têxteis	6307.90.90
70	Compressas oculares, cada uma consistindo de uma capa de tecido cheia de contas de sílica ou gel, com ou sem uma tira de velcro	
71	Máscaras faciais de uso único, de tecidos	
72	Almofadas de gel de matérias têxteis, cada uma com mangas de tecido removível, na forma de corações, círculos ou quadrantes	
73	Embalagens a quente de material têxtil de uso único (reação química exotérmica)	
74	Esponjas de laparotomia de algodão	
75	Correias de segurança ou de proteção do paciente de materiais têxteis, com prendedores de gancho e laço ou trava de escada	
76	Mangas de manguito de pressão única de material têxtil	
77	Esponjas de gaze tecida de algodão em tamanhos quadrados ou retangulares	
78	De fibras sintéticas ou artificiais	6505.00.22
79	Para gases medicinais	7311.00.00
80	Clip nasal e grampos metálicos em ferro ou aço, próprio para máscara de proteção individual	7326.20.00
81	Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	8419.20.00
82	Aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas (Equipamento de RT-PCR)	8514.40.00
83	Óculos de segurança	9004.90.20
84	viseiras de segurança	9004.90.90
85	Hemogasômetro, aplicação para análise automática de PH, PCO ₂ e PO ₂	9018.19.80
86	De capacidade inferior ou igual a 2 cm ³	9018.31.11
87	Seringas	9018.31.19

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH
88	Seringas	9018.31.90
89	De aço cromo-níquel, bisel trifacetado e diâmetro exterior igual ou superior a 1,6 mm, do tipo das utilizadas com bolsas de sangue	9018.32.12
90	Agulhas tubulares de metal	9018.32.19
91	Agulhas para suturas	9018.32.20
92	Agulhas para medicina e cirurgia	9018.39.10
93	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para embolectomia arterial	9018.39.22
94	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para termodiluição	9018.39.23
95	Cateteres intravenosos periféricos, de poliuretano ou de copolímero de etileno-tetrafluoretileno (ETFE)	9018.39.24
96	Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas	9018.39.29
97	Artigo para fistula arteriovenosa, composto de agulha, base de fixação tipo borboleta, tubo plástico com conec- tor e obturador	9018.39.91
98	Tubo laringeo, de plástico, próprio para procedimentos anestésicos ou cirúrgicos de rotina, com ventilação espontânea e/ou controlada	9018.39.99
99	Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes	
100	Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa	9018.90.10
101	oxigenação por membrana extracorpórea (oMEC)	9018.90.99
102	Kits de intubação	
103	Aparelhos de ozonoterapia	9019.20.10
104	Aparelhos respiratórios de reanimação	9019.20.30
105	Respiradores automáticos (pulmões de aço)	9019.20.40
106	Ventiladores médicos (aparelhos de respiração artificial)	9019.20.90
107	Máscaras contra gases	9020.00.10
108	Aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	9020.00.90
109	Termômetros clínicos	9025.11.1
110	Termômetros digitais ou termômetros infravermelhos	9025.11.99
111	Instrumentos e aparelhos utilizados em laboratórios clínicos para diagnóstico in vitro	9027.89.99
112	Atropina	2939.79.90 3003.49.90 3004.49.90
113	Atracúrio	2933.49.90 3003.90.79 3004.90.69
114	Cisatracúrio	2933.49.90 3003.90.79 3004.90.69
115	Dexmedetomidina	2933.29.99 3003.90.79 3004.90.69
116	Dextrocetamina	2922.39.90 3003.90.49 3004.90.39
117	Diazepam	2933.91.22 3003.90.74 3004.90.64
118	Epinefrina	2937.90.90 3003.39.99 3004.39.99
119	Etomidato	2933.29.99 3003.90.79 3004.90.69
120	Fentanila	2933.33.63 3003.90.79 3004.90.69
121	Haloperidol	2933.39.15 3003.90.79 3004.90.69
122	Lidocaína	2924.29.14 3003.90.53 3004.90.43
123	Midazolam	2933.91.53 3003.90.79

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH
		3004.90.69
124	Morfina	2939.11.61 3003.49.90 3004.49.90
125	Norepinefrina	2937.90.90 3003.39.99 3004.39.99
126	Rocurônio	2934.99.19 3003.90.89 3004.90.79
127	Cloreto de suxametônio (Succinilcolina)	2923.90.20 3003.90.99 3004.90.99
128	Remifentanila	2933.39.49 3003.90.79 3004.90.69
129	Alfentanila	2933.33.11 3003.90.79 3004.90.69
130	Sufentanila	2934.91.70 3003.90.89 3004.90.79
131	Pancurônio	2933.39.49 3003.90.79 3004.90.69
132	Baricitinibe	3003.90.89 3004.90.79
133	Nirmatrelvir e ritonavir	3004.90.69

PARTE 24
EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES
(a que se refere o [item 190 da Parte 1 deste anexo](#))

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH
1	Acelerador Linear Fótons Dual Energia e Elétrons	9022.21.90
2	Aparelho de Raio X, Móvel, Alta Potência, 15 KW	9022.14.19
3	Arco "C" Móvel, Digital, Centro Cirúrgico emergência, Exame Especial	9022.14.19
4	Broncoscópio Adulto	9018.39.10
5	Broncoscópio Flexível, Pediátrico	9018.90.94
6	Cineangiografia Digital para uso geral	9022.14.12
7	Ecógrafo Doppler Colorido para Cardiologia	9018.12.10
8	Ecógrafo Doppler Colorido para uso geral em Ginecologia e Obstetrícia	9018.12.10
9	Gama Câmara Digital com 02 Detectores exames gerais	9018.14.20
10	Mamografia com dispositivo biópsia estereotaxia	9022.14.11
11	Polígrafo para Hemodinâmica	9022.90.91
12	Processadora automática de filme convencional	8442.30.90
13	Processadora automática de filme convencional mamografia	8442.30.90
14	Radiodiagnóstico Angiografia	9022.14.12
15	Radiodiagnóstico convencional mesa basculante de 50 KW c/ seriógrafo	9022.14.19
16	Radiodiagnóstico Telecomandado para exames gerais	9022.14.19
17	RM 1,0 Tesla	9018.13.00
18	RM 1,5 Tesla, pesquisa e exames especiais	9018.13.00
19	Simulador para Tomografia Computadorizada - CT SIM	9022.12.00
20	Sistema completo de Vídeo Endoscopia	9018.19.10
21	Sistema Computadorizado para Radioterapia	9022.21.90
22	Sistema de Pós-Carregamento Remoto Radioisótopos (HDR)	9022.14.90
23	Sistema de Simulação Universal por Raio X	9022.14.90
24	Tomografia Computadorizada - 35 KW	9022.12.00
25	Vídeo Colonoscópio, Sistema de	9018.19.10
26	Vídeo Laparoscópio	9018.90.94
27	Vídeo-Endoscópio, Ressecção Geral e Uroginecologia	9018.90.94
28	Vídeo-Endoscópio, Sistema de	9018.19.10

(68) **PARTE 25**
(68) BENS DESTINADOS À MODERNIZAÇÃO E À AMPLIAÇÃO
DA ESTRUTURA PORTUÁRIA – REPORTO
(a que se refere o [item 193 da Parte 1 deste anexo](#))

(68)	Item	Descrição	Código NBM/SH
(68)	1	Trilhos (carris).	73021010 7302.10.90
(68)	2	Aparelhos e instrumentos de pesagem.	8423.82.00 8423.89.00
(68)	3	Talhas, cadernais e moitões; Guinchos e cabrestantes.	8425.11.00 8425.19.90 8425.31.10 8425.31.90 8425.39.10 8425.39.90
(68)	4	Cábreas; Guindastes, incluídos os de cabo; Pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes.	8426.11.00 8426.12.00 8426.19.00 8426.20.00 8426.30.00 8426.41.10 8426.41.90 8426.49.10 8426.49.90 8426.91.00 8426.99.00
(68)	5	Empilhadeiras; Outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação.	8427.10.11 8427.10.19 8427.20.10 8427.20.90 8427.90.00
(68)	6	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação.	8428.10.00 8428.20.10 8428.20.90 8428.32.00 8428.33.00 8428.39.10 8428.39.20 8428.39.90 8428.90.20 8428.90.90
(68)	7	Locomotivas e locotratores; Tênderes.	8601.10.00 8601.20.00 8602.10.00 8602.90.00
(68)	8	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas	8606.10.00 8606.30.00 8606.91.00 8606.92.00 8606.99.00

(68) **Efeitos a partir de 1º/07/2023** - Acrescido pelo art. 52 e vigência estabelecida pelo art. 55, ambos do [Dec. nº 48.646, de 30/06/2023](#).

(68)	Item	Descrição	Código NBM/SH
(68)	9	Tratores rodoviários para semirreboques	8701.21.00 8701.22.00 8701.23.00 8701.24.00 8701.29.00
(68)	10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.	8704.22.10 8704.22.90 8704.23.10 8704.23.90 8704.90.00
(68)	11	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias,	8709.11.00 8709.19.00
(68)	12	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; Outros veículos não autopropulsados.	8716.39.00 8716.40.00 8716.80.00
(68)	13	Aparelhos de raios X.	9022.19.10
(68)	14	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível de líquidos	9026.10.29

(131) **PARTE 26**
(131) BENS DESTINADOS À FUNDAÇÃO CRISTIANO VARELLA –
HOSPITAL DO CÂNCER DE MURIAÉ
(a que se refere o [item 194 da Parte 1 deste anexo](#))

(131)	ITEM	DESCRIÇÃO	Código NBM/SH
(131)	1	Bebedouros refrigerados para água.	8418.69.31
(131)	2	Reguladores de voltagem eletrônicos.	9032.89.11
(131)	3	Ventiladores, exceto os de uso agrícola.	8414.5
(131)	4	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm.	8414.60.00
(131)	5	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes.	8414.90.20
(131)	6	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.	8415.1 8415.8
(131)	7	Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (sistema com elementos separados) com unidade externa e interna.	8415.10.11
(131)	8	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora.	8415.10.19
(131)	9	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora.	8415.10.90
(131)	10	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora.	8415.90.10
(131)	11	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora.	8415.90.20
(131)	12	Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água.	8421.21.00
(131)	13	Lavadora de alta pressão e suas partes.	8424.30.10
(131)	14	Furadeiras elétricas.	8467.21.00
(131)	15	Climatizadores de ar.	8479.60.00
(131)	16	Outras partes para máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.	8415.90.90
(131)	17	Balanças de uso doméstico.	8423.10.00
(131)	18	Tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão).	8540
(131)	19	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53.	8517
(131)	20	Interfones, seus acessórios, tomadas e "plugs".	8517
(131)	21	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528; exceto as de uso automotivo.	8529
(131)	22	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio); exceto os de uso automotivo e os classificados nas posições 8531.10 e 8531.80.00.	8531
(131)	23	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto os de uso automotivo.	8531.1
(131)	24	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso automotivo.	8531.80.00

(131) **Efeitos a partir de 1º/11/2023** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 48.716, de 31/10/2023](#).

(131)	ITEM	DESCRIÇÃO	Código NBM/SH
(131)	25	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser".	8541.40.11 8541.40.21 8541.40.22
(131)	26	Eletrificadores de cercas eletrônicas.	8543.70.92
(131)	27	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador; exceto os de uso automotivo.	9030.3
(131)	28	Analísadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção.	9030.89
(131)	29	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono.	9107
(131)	30	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições.	9405
(131)	31	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas de água superaquecida.	8402
(131)	32	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 (por exemplo, economizadores, superaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor.	8404
(131)	33	Esterilizador.	8419.20.00 8419.89.1
(131)	34	Autoclaves.	8419.31.10
(131)	35	Gabinete de Secagem.	8419.39.00
(131)	36	Lavadora termodesinfectora.	8419.89.99
(131)	37	Lavadora de endoscópio.	8419.89.99
(131)	38	Reprocessador ultrassônico.	8419.89.99
(131)	39	Calandra (Passadoria).	84.20.10
(131)	40	Macro centrifuga	8421.19.10
(131)	41	Centrifuga refrigerada.	8421.19.10
(131)	42	Aparelho de osmose reversa.	8421.29.20
(131)	43	Dobradeira de lençóis.	8445.30.30
(131)	44	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos.	85.01
(131)	45	Eletrocardiógrafo.	9018.11.00
(131)	46	Aparelho de ultrassonografia.	9018.12
(131)	47	Aparelho de ressonância magnética.	9018.13.00
(131)	48	Pet Ct.	9018.14.10
(131)	49	Aparelho de gama – câmara.	9018.14.20
(131)	50	Aparelho de endoscópio (Colonoscopia/Broncoscopia).	9018.19.10
(131)	51	Ultrassom ultra – operatório.	9018,20.10
(131)	52	Bisturis.	9018.90.2
(131)	53	Tomografia computadorizada.	9022.12.00
(131)	54	Aparelho de raio X.	9022.14.19 9022.14.90
(131)	55	Aparelho mamógrafo.	9022.14.11
(131)	56	Aparelho de hemodinâmica.	9022.14.19
(131)	57	Aparelho densímetro (densitometria óssea)	9022.14.13
(131)	58	Acelerador Linear – Radioterapia.	9022.90.21
(131)	59	Mesa cirúrgica.	9402.90.10
(131)	60	Camas elétricas.	9402.90.20

(131) **Efeitos a partir de 1º/11/2023** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do [Dec. nº 48.716, de 31/10/2023](#).